



180
LIVRARIA PREITAS BASTOS S/A.

EDF. SUL AMERICA
RUA CHILE - LOJA, 2 A.
SALVADOR - BAHIA



THE HISTORY OF
THE
CITY OF
NEW-YORK
FROM
THE
FIRST
SETTLEMENT
TO
THE
PRESENT
TIME

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. XVIII 1891
TOMO III

RELATÓRIO DO MINISTRO DA FAZENDA

★ ★



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
RIO DE JANEIRO







OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME XVIII

TOMO III

Foram tirados cem exemplares em papel bouffant especial, e dois mil e novecentos em papel vergé, do presente volume das Obras Completas de Rui Barbosa, mandadas publicar, sob os auspícios do Govêrno Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema, dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n. 3.668, de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente Getúlio Vargas, e de acordo com o decreto n.º 21.182, de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro Ernesto de Sousa Campos





OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOL. XVIII. 1891
TOMO III

RELATÓRIO DO MINISTRO DA FAZENDA

★ ★



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
RIO DE JANEIRO — 1949

TOMBO 014004



320.981
B238

CATÁLOGO 014060

REVISÃO E NOTAS

DE

OSCAR BORMANN

Antigo delegado do Tesouro em Londres e Nova-York



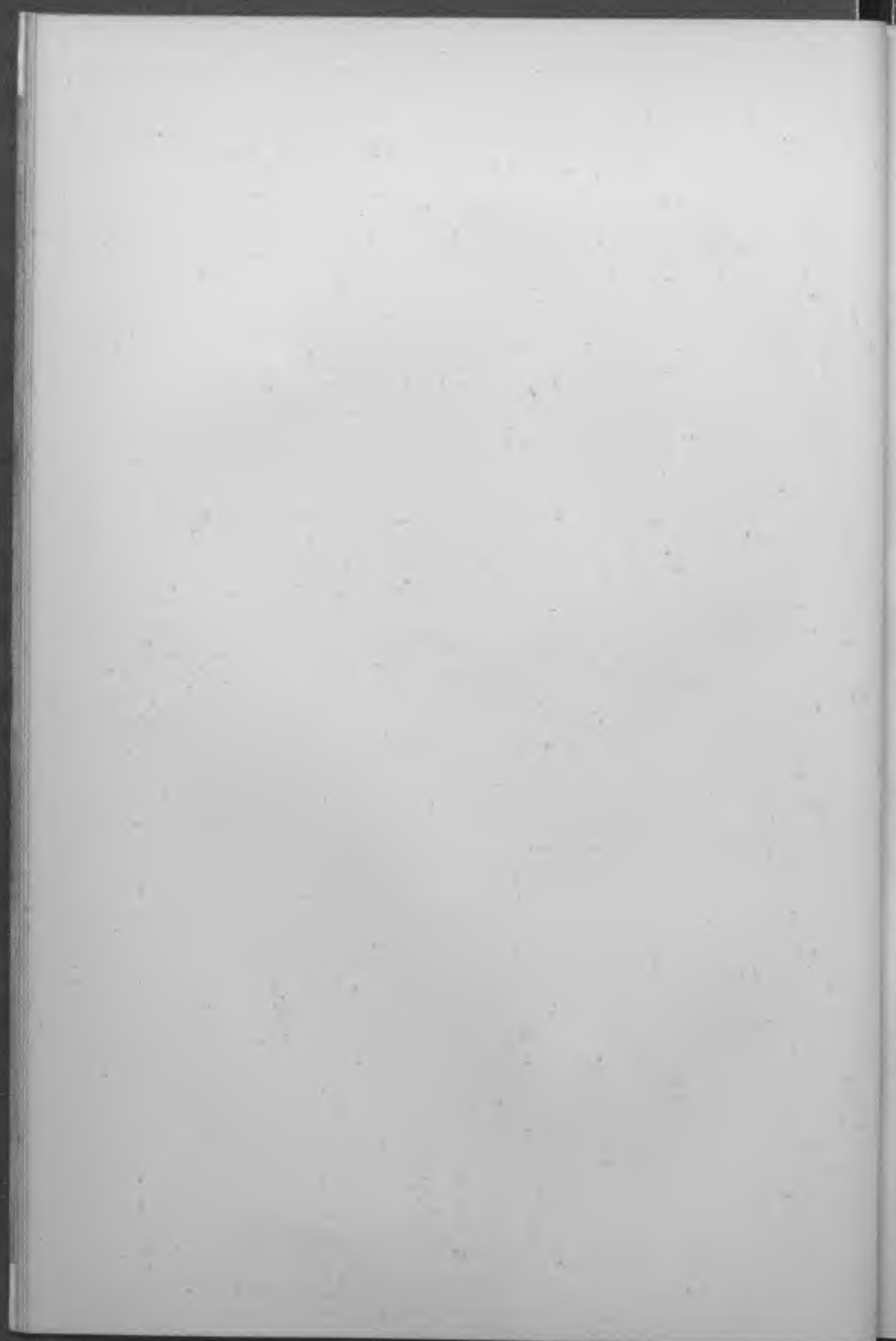
RELATÓRIO DO MINISTRO DA FAZENDA

RUI BARBOSA

Em janeiro de 1891



RELATÓRIO
(2.^a PARTE)



RECONSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A nova organização política do país trouxe conseqüentemente a necessidade de reconstituir o nosso sistema tributário.

O orçamento geral da República tem de sofrer grande abalo, proveniente de duas causas diversas. A despesa foi aumentada consideravelmente pela dotação mais larga, que exigiam os serviços de diversos ministérios, e pela criação de outros. A receita diminuirá sensivelmente, logo que fôr executada a Constituição, na parte em que passa para os Estados muitas rendas atualmente arrecadadas para a receita geral.

Não vem qui a ponto discutir a política financeira do Governo Provisório, para conhecer se o seu procedimento de atender prontamente às necessidades do serviço, criando novas despesas, era preferível a um processo lento, confiado ao futuro. Já com êste assunto me ocupei neste relatório.

A nação, que deixou os seus destinos nas mãos do Governo Provisório, julgará se êste devia assumir inteira a responsabilidade da missão imposta pelos acontecimentos, e executá-la confiadamente, aproveitando o poder, de que dispunha, para fazer todo o bem possível, ou se havia de mentir ao seu caráter de governo de revolução, cruzando os braços, com criminosa inércia, diante das necessidades da pátria, sacrificadas a supersticiosos escrúpulos de respeito a princípios inaplicáveis em situações extraordinárias e críticas como essa.

Isto pelo lado político.

Pelo financeiro, o governo nunca duvidou da expansão da riqueza pública, acreditando que ela se pronunciaria, logo que o país visse os seus elementos de força e atividade livres das peias, que os coarctavam. Essa esperança foi plenamente correspondida. Para o excesso de despesa, a nação ofereceu imediatamente excesso de receita considerável. Resta ao poder legislativo em sua sabedoria procurar novas fontes de renda, que venham compensar o desfalque do orçamento geral, produzido pela ausência dos impostos que se transferirem para a receita dos Estados.

O projeto de Constituição apresentado pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte reserva, no art. 6.º, à competência exclusiva da União:

"1.º Os impostos sobre a importação de procedência estrangeira;

"2.º Os direitos de entrada, saída e estada de navios;

"3.º As taxas de sêlo;

"4.º As contribuições postais e telegráficas."

Mas, em compensação, destina privativamente à receita dos Estados os impostos:

"1.º Sobre a exportação de mercadorias (até 1898);

"2.º Sobre transmissão de propriedade."

Êsses três itens representam já um enorme sacrifício do Tesouro. E, nessa distribuição, se algum reparo se pode irrogar com fundamento ao nosso projeto, é o de ter excedido, talvez, os limites da prudência na liberalidade para com os orçamentos dos Estados. Nos direitos de exportação e no imposto sobre a transmissão de propriedade perde a República cerca de vinte mil contos. E, como, com a inauguração da forma federativa, segundo tive a honra

de mostrar ao Congresso, o serviço das despesas da União não diminui em mais que a quarta parte dessa importância, ao passo que, por outro lado, os compromissos assumidos pela política dos grandes melhoramentos materiais agravam sensivelmente os encargos do Tesouro, urge absolutamente, no primeiro Congresso ordinário, reorganizar o nosso sistema de impostos, provendo às lacunas, sérias e de não fácil reparação, que a nova situação política abre e não podia deixar de abrir, pela essência das suas condições orgânicas, no regímen financeiro do país.

E haveis de advertir em que, pronunciando-me assim, me cinto ao pressuposto de que o Congresso Constituinte não alargue, em matéria de tributos, a esfera das concessões franqueadas aos Estados pelo projeto. Se o domínio tributário da União fôr ainda mais desfalcado, se novas fontes de renda se transferirem do governo central para os governos locais, se prevalecerem certas emendas funestas, que parece esquecerem as necessidades supremas da nossa existência, da nossa solidariedade e da nossa honra como nação, arvorando em princípio absoluto o egoismo dos Estados, olvidando a impossibilidade do desenvolvimento destes fora da aliança indissolúvel no seio da grande pátria brasileira, — nesse caso a dificuldade será tão grave, que não vejo como o legislador poderia solvê-la imediatamente.

Devo, pois, ater-me à outra hipótese: a da adoção do projeto, qual se acha concebido, na parte financeira, pela legislatura constituinte. É a situação do Tesouro, nesse pressuposto, às exigências dela e aos seus remédios, que se referem as observações, os alvitre, as soluções práticas aqui expendidas.

Mas, para apurar exatamente a diminuição de renda trazida à União por essas disposições descentralizadoras, cumpre deixar ventilada uma prelimi-

nar, que elas suscitam. Adjudicando-se aos orçamentos dos Estados certas e determinadas verbas de imposição, querer-se-á dizer que elas fiquem vedadas ao Governo federal em todo o território da República, isto é, mesmo na sua capital?

Não hesito em responder a êste quesito negativamente.

Os Estados não podem legislar senão para o território dos Estados, cada um respectivamente no seu. Logo, o pensamento das prescrições constitucionais, que, no projeto, quinhão aos Estados certos e determinados tributos, é obstar a que com a autoridade dêstes, na área onde ela se exerce, possa concorrer, enquanto a essas fontes de renda, o Tesouro Nacional. Isto é, o erário federal não poderá cobrar impostos de exportação, impostos territoriais, impostos sobre a transmissão da propriedade, *nos Estados*.

Mas no território neutro entre os Estados, no território da metrópole federal, estará inibida igualmente a União de lançar êsses impostos?

Parece-me que não. Não; porque aí não se encontra, para lhe opor o seu privilégio constitucional, o fisco dos Estados. O contrário seria criar para a população da capital federal absurdas imunidades fiscais. Fôra contrário à igualdade da união republicana e contrário ao próprio senso comum banir, em princípio, em absoluto, do centro de população mais opulenta, mais civilizada, mais próspera da República impostos como o territorial, como o de transmissão da propriedade (1), solenemente autorizados em relação às outras partes do território nacional. Tal excentricidade não podia conceber o legislador cons-

(1) Aliás, pela essência da lei Torrens, êsse impôsto desaparecerá *ipso-facto* em relação às propriedades inscritas sob o seu regimen.

tituinte. Seu intuito não será, em caso nenhum, instituir diferenciações tributárias entre a metrópole e os Estados, criando, para aquela, isenção de taxas generalizadas ao resto do país. Além de que, semelhante distinção mais nociva seria do que útil aos Estados. O que se pretende, é beneficiar a administração financeira dêstes, assegurando-lhes, a cada um, dentro nos limites de sua superfície, o monopólio de certos impostos, e não aliviar a população do Rio de Janeiro, proibindo ao governo da União submetê-la a encargos, a que, pelos governos dos Estados, fique sujeita em sua generalidade a população brasileira. Ninguém cogita em excluir da Capital Federal certos gêneros de taxa, mas apenas em fazer dêles, nos Estados, domínio exclusivo dêstes.

A exportação, até o ano de 1898, em que o projeto a emancipa de todo o impôsto, a propriedade territorial e as transmissões da propriedade continuam, pois, a ser, salvo melhor juízo, matéria contribuinte para a União no município federal.

Não obstante, o vazio aberto, no orçamento federal, por essa partilha na renda com que até agora contava a nação, é formidável. Nos seus próximos trabalhos legislativos, a representação nacional não terá diante de si tarefa mais grave que a de acudir a essa deficiência, reorganizando sôbre bases novas o sistema nacional de rendas internas.

Não demandando o assunto imediata solução, e exigindo, por outro lado, muito estudo e judiciosa análise, limitar-me-ei a apontar ao Poder Legislativo as fontes de riqueza pública, que mais facilmente poderão suportar ainda alguns ônus em favor do orçamento, apresentando apenas idéias gerais para o primeiro exame das contribuições indicadas. Não são opiniões definitivas, mas apenas elementos para investigação e ponderação, que lhe ofereço.

O governo fará proceder a estudos mais completos, que estarão prontos e à disposição dos representantes do país, na época em que tiverem de resolver definitivamente sobre a matéria.

Além das medidas apontadas, porém, duas há, que podem considerar-se como as bases, sobre as quais deve assentar o edifício orçamentário e financeiro de uma nação bem constituída: a economia na despesa; a fiscalização da receita. Tendo estes princípios por orientação constante, os poderes públicos chegarão indubitavelmente ao equilíbrio do orçamento, poupando à bolsa do contribuinte os encargos não estritamente inevitáveis.

Os impostos que se me oferece indicar desde já ao Poder Legislativo, como suscetíveis de renda para compensar as perdas iminentes da receita geral, são: 1.º o impôsto sobre a renda; 2.º o impôsto sobre terrenos incultos e não edificados na capital da República; 3.º o impôsto sobre o álcool; 4.º o impôsto sobre o fumo; 5.º a agravação do impôsto de sêlo. Indicarei apenas os traços essenciais, sobre que poderão assentar êses impostos.

O poder legislativo avaliará quais, dessas fontes, as preferíveis, ou se será mister recorrer cumulativamente a tôdas elas. Como quer que seja, porém, o que cumpre, é não ladear a questão, mas arrosta-la, e resolvê-la. Os subterfúgios usuais na história das nossas finanças apenas servirão para dissimulá-la, agravando-a progressivamente, isto é, sobrecarregando cada vez mais a nação, mediante uma herança intolerável para as gerações futuras. Insistir no sistema de empréstimos, cujas evasivas eram o refúgio da nossa administração sob o império, seria darmos prova de insensibilidade às lições da experiência, e resignarmo-nos ao pior dos males, promovendo o descrédito do país, e animando o governo às facili-

dades inseparáveis de um régimen, como êsse, em que se podem ousar as maiores audácias na despesa, sem que o contribuinte perceba imediatamente os compromissos em que incorre, as responsabilidades a que o arrastam.

Neste ramo da política, mais do que noutro qualquer, a escola sã é a da sinceridade para com o povo, é a de que nos dá exemplo a União Americana. É entrarmos francamente no caminho, que, há alguns anos, nos indicava um eminente brasileiro, Antônio Justiniano Rodrigues, respondendo a um inquérito oficial sob a reconstrução do novo sistema tributário: "É bem conhecido o princípio jurídico de que quem causa o dano, deve pagá-lo. Semelhantemente, não posso pensar que uma geração tenha direito de legar à outra os encargos dos seus erros. É muito moderna a nossa história, para que se possa ocultar que foi a geração do segundo reinado quem, por ignorância e por caprichos (que também são parto da ignorância), esbanjou os recursos de quase meio século. *Nós devemos pagar os nossos erros com impostos*, em vez de reformar as nossas letras por empréstimos sucessivos, que já hoje são para pagamento do juro de outros empréstimos, cuja obrigação de pagamentoaremos legar aos vindouros."

IMPÔSTO SÔBRE A RENDA

§

NOÇÕES

Em que pese à opinião paradoxal de Thiers, quando afirmou que o impôsto indireto é o dos povos mais adiantados em civilização, e o impôsto direto o dos povos mais atrasados, a idéia que tende a se ge-

neralizar sob a civilização contemporânea, cada vez mais imbuída nos ideais democráticos, é a que alarga a importância aos impostos diretos, precisamente como elementos civilizadores, isto é, como exigências do princípio de justiça nas sociedades de mais amplo desenvolvimento moral.

Dessa concepção apoderou-se o radicalismo contemporâneo no seu doentio pendor para as fórmulas absolutas, procurando estabelecer uma incompatibilidade essencial entre a democracia e o impôsto indireto, condenando-o sem reserva como um produto histórico que começa a recuar para o passado, e que as instituições populares são destinadas a eliminar. Vários indícios da direção dessa corrente exclusivista deparam-se ao observador em algumas constituições suíças, como a do cantão de Argóvia em 1852, vedando a instituição de novas taxas indiretas, a não ser por ato constitucional (art. 26), e a do cantão de Zurich em 1869, proibindo (art. 19) a criação ulterior de impostos sobre o consumo de gêneros necessários à vida. Mas não tardou muito que a teoria radical se visse obrigada a confessar a sua impotência; porque já em 1884 a escola propugnatrice da extinção dos impostos indiretos abraçava o programa dos seus adversários, advogando o alvitre da ampliação desse sistema, concentrado na fazenda federal e daí irradiado, por distribuição, para o ativo anual dos vinte e cinco cantões. Neste sentido se deu ali mesmo passo notável com a emenda à constituição, adotada pela assembleia federal suíça em 26 de junho, ratificada pelo voto popular em 25 de outubro de 1885 e depois regulada pela lei de 1886-87, que reservou à confederação o fabrico e a importação das bebidas espirituosas, mandando dividir pelos cantões, proporcionalmente ao número de seus

habitantes, o líquido produto dêsse monopólio federal.

Estudando êsses fatos, Güstav Cohn, o célebre economista de Göttingen (*Income and property taxes in Switzerland*, na *Politic. Science Quarterly*, 1889, v. IV, p. 59) divisa em futuro não remoto a época de séria reforma na legislação financeira da Suíça, sob o pensamento de um enlace entre o erário federal e os erários cantonais, reconhecendo-se a confederação como o órgão mais apropriado, para suprir ao sistema tributário dos cantões o produto das contribuições indiretas. Êste caminhar das idéias e das leis, na Suíça, para o regímen da centralização tributária bem digno era, se me não engano, de fixar com alguma seriedade a atenção dos nossos radicais, possuídos agora pela preocupação exclusiva de reduzir a ação tributária da União, e erguer trincheiras sôbre trincheiras entre o seu círculo financeiro e o dos Estados. Tanto mais se impõe êsse fato à meditação do federalismo brasileiro, quanto no continente americano também, nos Estados Unidos, vemos surdir indícios semelhantes, na opinião, recentemente agitada ali e defendida com excelentes razões práticas (WILLIAM H. JONES: *Federal taxes and State expenses*, New York 1887), que advoga uma aliança análoga entre a administração financeira da União e os orçamentos dos Estados, convertendo-se em subsídio a êstes, segundo a sua população, o resultado das taxas sôbre o fumo e o álcool arrecadadas por aquela.

A força irresistível da realidade, contra a qual não podem teorias e sistemas, obrigou o radicalismo contemporâneo a capitular perante a necessidade da taxaçoão indireta. "Essa espécie de taxaçoão, onde quer que exista, convenientemente regulada e acomodada aos ditames da justiça, há de manter-se, ou adquirir maior desenvolvimento. Onde já não exista,

ou ainda não exista, há de ser forçosamente admitida." (COHN, *loc. cit.*, p. 63.)

Discutam embora teóricos a preexcelência entre o imposto indireto e o direto, a verdade prática, a verdade inelutável é que, na situação hodierna das sociedades políticas, essas duas formas de contribuição do indivíduo para a existência do Estado constituem elementos inseparáveis de equilíbrio na organização dos orçamentos. Assim, ao passo que, na Suíça, onde a tendência nacional era para a preponderância absoluta da taxa direta, a opinião democrática entra a ceder notavelmente ante a necessidade de alargar o campo de ação aos impostos indiretos, nos Estados Unidos, pelo contrário, onde a renda federal bebe exclusivamente nos impostos indiretos, dos quais também parcialmente se nutrem os orçamentos locais, começa a se formar, na mais esclarecida esfera da democracia, uma inclinação crescente para o regime da taxa direta. "*Indirect taxes... there is a growing opposition to them on the part of enlightened democracy, an opposition which undoubtedly goes too far at times.*" (RICH. T. ELY: *Problems of to-day*, N. York, 1888, p. 11.) Deste modo tende naturalmente a se corrigir por duas correntes contrárias, e ambas favorecidas por movimentos democráticos, uma na direção dos impostos indiretos, outra na dos impostos diretos, o exclusivismo das tradições administrativas nesses dois países. Tudo nos demonstra, pois, a impossibilidade atual de eliminar do direito tributário, por mais democratizado que seja o povo, as formas indiretas da taxa.

Dos vícios ingênitos a essa categoria de imposições e inseparáveis dela não há duvidar. Elas tiram à algibeira do contribuinte mais do que o que entra para o Tesouro do Estado. Entre aquêle, sobre quem recai o gravame, e o fisco, que o arrecada, medeia

uma série de intermediários, a cada um dos quais é tributário o contribuinte, o verdadeiro contribuinte, o consumidor, o que adquire de terceira ou quarta mão a mercadoria taxada, e embolsa, no seu preço, ao último vendedor a taxa colhida pela Fazenda com as sobretaxas sucessivas, que representam o juro das antecipações adiantadas pelo comércio ao Tesouro, mais as parcelas adicionais reclamadas sob esse pretexto pela especulação. Esses impostos violam frequentemente, ainda, o princípio da igualdade, pesando mais, muitas vezes, sobre os menos capazes de pagá-los, cerceando, quando não convenientemente dosados, até o consumo do necessário nas classes pobres, convertendo-se mesmo, não raro, em taxas regressivas, taxas que crescem na razão indireta da renda. E é por isso que com toda a energia da indignação contra o mais inaudito dos absurdos financeiros, me insurgi, no Congresso Constituinte, contra a pretensão, formulada em emendas ao projeto, que arma a circunscrever a renda federal exclusivamente aos impostos aduaneiros. Essa razão perpétua imposta à União condená-la-ia a alimentar o seu orçamento unicamente numa fonte, que o ideal democrático, em toda a parte, aspira a reduzir, e que não se pode explorar além de certos limites, sem chegar a resultados negativos, ou destruidores, sem matar o comércio, onerando-o em demasia, ou matar a renda, procurando aumentá-la em excesso. Reconhecendo, todavia, os defeitos da taxação indireta, os seus inconvenientes econômicos e políticos, a sua insuficiência financeira, todos os economistas confessam-lhe a indispensabilidade atual. Enquanto as despesas militares continuarem a pesar sobre o trabalho dos povos, enquanto as democracias não se curarem da sua tendência natural para a prodigalidade, enquanto a ciência do impôsto carecer de contar com a fraqueza

do sentimento do dever público nos contribuintes, que, a não ser em estado de inconsciência, não se submeteriam a boa parte dos encargos indispensáveis às exigências da vida coletiva, as leis financeiras não poderão deixar de apoiar-se consideravelmente no recurso aos tributos indiretos, menos equitativos, mas mais prontos, mais elásticos, mais progressivamente fecundos. Mas, de outra parte, como os impostos indiretos não se proporcionam à graduação das fortunas entre os contribuintes, antes se derramam principalmente e exercem pressão muito mais grave sobre as classes menos favorecidas, roçando apenas à superfície os maiores cimos da riqueza, não pode um sistema de orçamento, que consulte os princípios de justiça e as aspirações morais da democracia, deixar de procurar no impôsto direto o corretivo compensador contra as iniquidades da taxaçoão indireta não re-
tificada por esse contrapeso.

Razões de interêsse financeiro, além disso, não inferior às de ordem moral, às de justiça social, que acabo de indicar, impõem a organização imprescindível do impôsto direto, a par do impôsto indireto, em todo o sistema de tributos previdente e acomodado à variação das circunstâncias nacionais. A ausência desse membro essencial no organismo financeiro da União ressen-
te-se, nos Estados Unidos, como lacuna deplorável, de cujas conseqüências se queixam economistas e estadistas americanos. "A nossa principal fonte de renda", escreve uma das autoridades ali mais consideradas nestas matérias, "tem consistido em taxas sobre mercadorias importadas. Ora, quando produzem grande resultado essas taxas? Manifestamente em quadras de paz e prosperidade. Quando rendem pouco? Obviamente em períodos de complicações internacionais e guerras. Mas é justamente em épocas da natureza das primeiras que necessitamos

de pouco, e em tempos da ordem dos segundos que precisamos de muito." (ELLY: *Op. cit.*, p. 16.) A guerra de 1812 e a de 1861, na república anglo-americana, fornecem a respeito lições decisivas. Durante a primeira, a campanha internacional, aumentando a despesa, diminuía, ao mesmo tempo, a importação, cerceando com isto o produto dos impostos gerais. Em consequência, forçoso foi recorrer a empréstimos. Mas êsses não se podiam realizar, senão em condições desvantajosas para o Tesouro, porque a receita declinante não oferecia ao crédito público a base precisa. Esta explicação, dava-a o próprio ministro das finanças (Mr. Dallas), em relatórios oficiais. No de 1815 (*Report on the Finances*) dizia o secretário do presidente Gallatin: "Estão nos dando uma lição prática de administração os efeitos da ausência de um sistema, pelo qual os recursos internos do país possam pôr-se instantâneamente em atividade, quando os do comércio exterior forem insuficientes, para responder às exigências do tempo. A existência de um sistema tal teria provàvelmente avigorado os primeiros movimentos da guerra, preservado ileso o crédito nacional, e tornado, a um tempo, mais equitativas e mais profícuas as contribuições do povo. Em falta disso, não havia outro recurso, para onde apelar, repentina e quase exclusivamente, senão o dos empréstimos, convertidos em instrumento capital das nossas finanças." Mas êsse mesmo recurso acabara por se tornar ineficaz, *inoperative*, graças à falta de um regímen tributário, capaz de dar, em conjunturas extraordinárias, meios de ação ao governo federal. A experiência da guerra separatista, cinqüenta anos depois daquela, renovou o mesmo ensinamento. O secretário Chase, que no seu primeiro relatório, em 1861, avaliava a arrecadação aduaneira em 57 milhões de dólares, teve, no fim do primeiro trimestre,

que reduzir o seu cálculo a trinta e dois. Não havia, na República, um mecanismo, estabelecido e consolidado na paz, para, nos períodos críticos, apurar, expandir, e utilizar os recursos interiores do país. "A consequência" (são de um americano estas palavras) "foi contrair-se uma vasta e desmoralizadora dívida federal, sobre parte da qual o governo teve que pagar 12%, e reembolsar em ouro 100 por cada 50 dólares recebidos." Então se recorreu, às pressas, como se recorreu em 1812, ao imposto direto. Mas a instituição, levantada assim de afogadilho, entre os transe da luta e sem base anteriormente criada nos hábitos nacionais, não podia ter a elasticidade conveniente; e, passados os apuros imediatos da guerra, desapareceu das finanças republicanas. Graças, pelo contrário, ao seu sistema de impostos diretos, estabelecido nos últimos anos do século XVIII e preservado até hoje, a Inglaterra tem afrontado sérias crises intestinas e formidáveis guerras, encontrando na taxa pública os mais copiosos recursos, para acudir aos sacrifícios mais pesados, sem aumentar a dívida nacional.

Ora, das várias formas sob que se pode concretizar a idéia das contribuições diretas, a menos imperfeita, a mais eficaz, a mais justa é a do imposto sobre a renda, o único instrumento financeiro "capaz de medir a proporção de encargos públicos, que deve recair sobre os ombros das classes ricas e abastadas." (COHN, *Op. cit.*, pág. 60.)

No Brasil, porém, até hoje, a atenção dos governos se tem concentrado quase só na aplicação do imposto indireto, sob a sua manifestação mais trivial, mais fácil e de resultados mais imediatos: os direitos de alfândega. E do imposto sobre a renda, por mais que se tenha falado, por mais que se lhe haja proclamado a conveniência e a moralidade, ainda não se

curou em tentar a adaptação, que as nossas circunstâncias permitem, e as nossas necessidades reclamam.

Em 1879 o sr. Afonso Celso, cujo espírito ativo, estudioso e audaz é um dos que, neste país, mais se ocuparam com o problema da nossa reorganização tributária, ouviu alguns dos nossos homens mais competentes em matéria financeira sobre a conveniência de transplantar para entre nós esse impôsto; e os pareceres, escritos rapidamente em resposta aos quesitos do ministro da fazenda, constituem o mais precioso subsídio existente entre nós sobre o assunto.

Das pessoas consultadas, pronunciaram-se radicalmente contra a idéia os srs. José Justiniano Rodrigues, José Maurício Fernandes Pereira de Barros, Antônio José Henriques. O sr. José Júlio Dreys receava os abusos do arbítrio na execução, e duvidava das vantagens práticas da medida.

O sr. Belisário, sem condená-la em absoluto, via nela "um impôsto difícil de estabelecer com alguma igualdade, menos produtivo do que se acredita e vexatório a uma população não habituada às contribuições directas". O sr. José Fernandes Moreira, confessando-lhe o caráter de justiça relativa, qualificava-o de "mui difícil na execução". O sr. Francisco de Paula Santos, impugnando-o como imposição sobre a renda em geral, opinava, entretanto, pelo "impôsto sobre a renda proveniente dos juros e dividendos de títulos conhecidos e autorizados pelo govêrno, e de que se faz escrituração sujeita à fiscalização pública."

Os outros seis votos manifestaram-se resoluta e alguns calorosamente pela adoção do impôsto sobre a renda, sua necessidade, sua urgência, sua profi-tuidade. "Considero proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda", disse o sr. Rafael Arcanjo

Galvão. "Uma imposição sôbre a renda seria, não só proveitosa, mas ainda muito conveniente", escreveu o sr. João Cardoso de Meneses e Sousa. Como êsse, o sr. Leopoldino Joaquim de Freitas sustentou que "uma taxa sôbre a renda seria proveitosa e acertada". O sufrágio do sr. João Afonso de Carvalho exprimiu-se assim: "O impôsto sôbre a renda é, em minha opinião, o que menos objeções pode encontrar, e o que necessariamente terá de produzir mais avantajado resultado." O sr. João José do Rosário (hoje barão do Rosário) preconizou-o nestes têrmos: "Não há motivos, para que êste impôsto não seja adotado por todos os países, em que exista o nobre desejo de possuir-se um bom sistema tributário. Tenho firme crença de que, reconhecidas as suas vantagens, se fará êle aceito no Brasil, como já o é em muitas nações antigas e experimentadas." E o do sr. Honório Augusto Ribeiro: "Entre nós, atenta a excessiva elasticidade, que se tem dado às contribuições indiretas, é indispensável, é urgente e altamente reclamada pelos mais vitais interesses do Estado a criação do impôsto sôbre a renda, não só para corrigir as desigualdades provenientes daquele abuso, mas ainda para podermos atenuar consideravelmente, ou mesmo suprimir o impôsto de exportação, reduzir o de importação, finalmente melhorar a organização do nosso sistema tributário, que efetivamente já conta alguns impostos sôbre a renda, tais como o de indústrias e profissões, o predial e outros."

Êsses trabalhos chamaram para o assunto a atenção do parlamento; e, nesse mesmo ano, a comissão de orçamento na câmara dos deputados buscou dar corpo à idéia na lei de meios, conquanto sem se propor à sistematização metódica do impôsto, cuja utilidade advogava. "Em regra", dizia ela, "quase todos os elementos ou formas de nossa atividade, quer

esta assente no capital, ou propriedade, quer na indústria ou trabalho, estão sujeitas às nossas variadas taxas diretas, ou indiretas. Eis porque, sem que mesmo pareça oportuno discutir aqui se é preferível o impôsto múltiplice, ou único, a comissão, tendo de indicar, ou antes completar, o impôsto sôbre a renda, fá-lo sem nenhuma reconstrução do nosso sistema tributário, que tenha por base a substituição de outros impostos pelo de *renda*, que passa a propor. Atualmente uma classe de contribuintes, além do que paga de taxas indiretas, por estar confundida com a massa da população, é tributada com o impôsto sôbre a renda: tal é a que paga o impôsto predial e o de indústrias e profissões. É esta classe, ao menos, a que mais contribui com êsse impôsto. Outras manifestações, ou sinais de renda, escapam ao impôsto, embora aquêles que a têm, se achem envolvidos nas contribuições diretas, como consumidores, que são. É para alcançar a êstes que a comissão lembra, além do que já existe, duas novas seções, ou formas de impostos sôbre a renda."

E a proposta da comissão era esta:

"IX. Cobrar-se-ão 5% sôbre a renda dos contribuintes, que não pagarem o impôsto de subsídios, de vencimentos, ou de indústrias e profissões.

"A arrecadação dêste impôsto terá por base a declaração da renda, feita pelo próprio contribuinte.

"Sòmente a renda de 400\$ para cima está sujeita ao impôsto.

"... No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá a esta o cálculo da renda, feito pelos lançadores, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros sinais exteriores da renda."

Esta emenda não se converteu em lei.

Quatro anos mais tarde, a comissão (1) encarregada, pelo ministério Lafayette, de rever e classificar as rendas gerais, provinciais e municipais, reerguia o pensamento agitado pelo inquérito de 1879: "Como providência de próximo futuro, destinada a suprir, em parte, o *deficit*, que se dará no orçamento geral do Império pela passagem dos impostos de indústrias e profissões e transmissão da propriedade para a renda provincial, lembra a comissão a criação do impôsto sôbre a renda, *ad instar* do *income tax*, de que a Inglaterra tira uma das mais avultadas verbas de sua receita. Na carência de dados estatísticos certos e positivos, não pode a comissão determinar, desde já, qual será o rendimento dêsse impôsto, mas calcula que trará poderoso contingente para a renda do Estado."

Essa comissão, cujo estudo honra os seus autores, formulava, no projeto de lei que o remata, o seu plano acêrca do impôsto sôbre a renda nestas disposições:

"Art. 4.º É criado no Império o impôsto geral sôbre a renda, fundado nas seguintes bases, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas:

"1.º Da renda de terras, fazendas, ou antes de todos os imóveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietário, (no máximo) 2%;

"2.º Da renda dos mesmos imóveis, pelo seu gôzo, taxa paga pelo rendeiro, (no máximo) 1%;

"3.º Proventos, ou lucros industriais, comerciais, ou de outra natureza, ou proveniência, juros de letras, ou depósitos em caixas econômicas, somas das por empréstimos a particulares, ações de com-

(1) Compunham a comissão de 1883-84 os srs. barão de Paranápiacaba, M. P. de Sousa Dantas Filho, C. A. de Sampaio Viana, Bernardino J. Borges, Honório A. Ribeiro, Augusto F. Cardoso de Meneses e Sousa e Joaquim Isidoro Simões.

panhias (dispensadas estas de $1\frac{1}{2}\%$ do impôsto de indústrias), todos os salários ou ganhos, ou tôdas as percepções pessoais, a título de trabalho, profissão, ou indústria, (no máximo) 2%;

4.º Pensões, anuidades, dividendos ou rendas sôbre títulos de fundos públicos, (no máximo) 2%;

"5.º Subsídios de membros do poder legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionários e pensionistas do Estado, abolido o atual impôsto de 2%, (no máximo) 1%.

"§ 1.º São isentas as rendas, cujo conjunto fôr de 600\$ para baixo.

"§ 2.º As rendas falíveis, ou pessoais, provenientes da atividade do indivíduo, e as médias entre 600\$ e 3:000\$ pagarão sômente $\frac{2}{3}$ da taxa correspondente.

"§ 3.º Nas províncias, onde existir, ou fôr criada qualquer contribuição territorial, serão muito módicas as taxas ns. 1.º e 2.º dêste artigo." (*Relatório e Projeto de Lei*, pág. 45-6.)

Como a anterior, porém, essa tentativa ficou no papel. Tratava-se, entretanto, de uma contribuição, a cujo respeito, já em abril de 1867, numa conferência do Conselho de Estado pleno, dizia o Visconde de Jequitinhonha: "A arrecadação dêste impôsto oferece algumas dificuldades, mormente a princípio; mas em algumas nações a boa fé dos contribuintes diminui, em grande parte, êsse inconveniente, e a boa fé nasce da ilustração do povo sôbre a necessidade do impôsto e sôbre o seu bom emprêgo, que deve ser como semente lançada em terreno fértil. Talvez que entre nós, não só a boa fé de alguns, mas também a basófia de outros tornem fácil e produtiva a arrecadação. Sim; entre nós há muita gente, que antes quer parecer rica, do que confessar que é pobre. A arrecadação será, em todo o caso, difícil no comêço; mas

depois irá melhorando, e afinal se tornará tão perfeita, quanto fôr possível."

Sobre essas palavras decorreu já um quarto de século, sem que as legislaturas imperiais ousassem encarar deliberadamente as conseqüências dessa idéia já então considerada praticável por conselheiros da coroa dos de maior reputação e capacidade.

Agora já me parece impossível espaçar a fundação dêsse serviço tributário, "por tôda a parte gabado e criticado", mas de dia a dia mais imperiosamente impôsto ao legislador em tôda a parte. A França é o único, dos grandes Estados superiores em civilização, a que falece êsse membro essencial no mecanismo orçamentário, pela regra de que "os povos mais batidos das revoluções são os em que mais dificuldade encontram de aclimar-se às reformas liberais." (BEAULIEU, *Tr. des fin.*, I, 488.) A influência de preocupações políticas dividiu ali o país em câmpos combatentes e cegos, embaraçando o advento legislativo dessa conquista científica. (CHAILLEY: *L'imp. sur le revenu*, pág. 346-7.)

Mas as autoridades mais competentes não cessam de dizer-lhe: "A situação é tal que, mais dia menos dia, será inevitavelmente forçoso, graças às nossas urgências de dinheiro e ao pêso dos nossos impostos atuais, buscar novos recursos: o impôsto sobre a renda nô-los dará. Os embaraços da subsistência popular e as reclamações impacientes de classes novas, que padecem, e não admitem delongas no exame ou na cura de seus males, nos obrigarão a modificar as nossas leis em sentido mais equitativo: o impôsto sobre a renda facilitá-lo-á. As câmaras são pródigas, e até aqui, pouco econômicos os ministros. O país irrita-se vagamente, procura dados precisos, para fiscalizar, e julgar: o impôsto sobre a renda, termômetro da despesa pública, lhos ministrará." (*Ib.*, pág. 618.)

Mas será nesta conjuntura crítica de transformação e desenvolvimento, quando vemos tumultuarem tantas questões impostas irresistivelmente à atenção da primeira assembléia republicana, que nos haremos de abalar a esta inovação delicada, a que tantos interesses se ligam, de caráter político e de caráter social? Não hesito em sustentar que sim. Primeiramente, nessa instituição não se poderá deixar de reconhecer um elemento imprescindível à organização das finanças nacionais, no momento em que a forma federativa lhes retira outros recursos de alto valor; e a reorganização das nossas finanças, a constituição federal do nosso sistema orçamentário está destinada a ser o assunto máximo das deliberações legislativas no próximo congresso. Depois, "as grandes reformas fiscais não se operam em momentos de calma e prosperidade, mas nos momentos de crise." (YVES GUYOT: *L'imp. sur le revenu*, pág. 17.)

Foi sob a pressão dos maiores apuros econômicos que Pitt, a despeito das lições de Adam Smith,, seu mestre, o qual não considerava tributáveis senão os rendimentos da propriedade imobiliária (*Wealth of nat.*, V, c. II), criou, em 1798, a *income and property tax*; foi em circunstâncias semelhantes que Robert Peel a restaurou em 1842. A guerra contra a França revolucionária devorava os recursos ao orçamento britânico. A velha máquina tributária, provada pelos séculos, fôra levada ao mais alto grau de pressão, e já se mostrava incapaz de corresponder às necessidades da luta gigantesca. A câmara dos comuns, sob a influência do prestígio do filho de Chatham, votou então quase unanimemente o imposto sobre a renda. Mas o espírito público o recebeu com aversão; e em tal impopularidade caiu a experiência que, em 1801, a cobrança da nova taxa apresentava 36 milhões de francos de atraso; que em 1803 foi necessário aboli-lo;

que, restabelecido em 1803, com a renovação das hostilidades, teve de desaparecer outra vez em 1816, deixando-se de cobrar 400 milhões de francos, e incendiando-se os arquivos de sua arrecadação, para não servirem noutra tentativa. Quando, vinte e seis anos mais tarde, Peel, arrostando a tradição de terror deixada por êsse impôsto, e quebrando a coerência de antigo antagonista dêle, promoveu-lhe de novo a restauração, a posição da Inglaterra era terrivelmente crítica. Acabava de ser derrotada na Ásia; via a Irlanda agitar-se a seu lado, e os prognósticos de O'Connel assinalarem para o ano vindouro a separação das duas ilhas; não achava meios de corrigir o *deficit*, que se inveterara, e já se elevava a dous e meio milhões esterlinos. As fábricas fechavam. Dez partes, sôbre dôze, das despesas orçamentárias pesavam sôbre o comércio, a indústria e a atividade das classes médias. (MARTINET: *Les différentes formes de l'imp. sur le rev.*, pág. 12.) Nada fugia ao impôsto, dizia Sydney Smith: "Taxas sôbre tudo o que nos penetra na bôca, nos cobre as costas, ou se nos põe sob os pés; taxas sôbre o calor, a luz, a locomoção; taxas sôbre tudo que vive na terra, ou nas águas, sôbre tudo que vem do estrangeiro, ou se faz no país; taxas sôbre a matéria bruta; taxas sôbre cada valor adicional, que lhe acrescenta o trabalho do homem." O primeiro ministro confessava, em suma, à Câmara dos Comuns, na sessão de 10 de maio de 1842, que os tributos sôbre o povo, as taxas indiretas tocavam o extremo do possível. "*I am bound to say that the people of this country has been brought to the utmost limit of taxation of articles of consumption.*" E era nesse mesmo discurso que Peel advogava calorosamente o novo impôsto, ou antes o restabelecimento do velho odiado e repudiado impôsto sôbre a renda. Tal a solução da crise, tal o preâmbulo da reforma co-

mercial. Como tal venceu, como tal se reimplantou, e dessa vez para sempre; porque nunca mais o puderam abolir, e as suas raízes populares crescem com a idade das instituições inglesas, com a sua transformação pela democracia. Nada indica que o patriotismo britânico renuncie mais nunca a êsse instrumento de segurança financeira, "máquina", na frase de Gladstone, "de força gigantesca, para executar os grandes desígnios nacionais."

De tôdas as aplicações ensaiadas no uso dêsse impôsto, *Klassensteuer* e *Einkommensteuer* na Alemanha, *imposta sui redditi della ricchezza mobiliare* na Itália, impôsto sôbre a renda e o capital (*Allgemeine Vermögens und Einkommensteuer*) na Suíça, impôsto sôbre o patrimônio (*on the real visible property*) nos Estados Unidos, *income tax*, ou taxa sôbre a renda em Inglaterra, — esta última é a que nos oferece o tipo mais prático, mais imitável, mais eficaz, mais equitativo dessa espécie de contribuição.

Experimentaram-no os Estados Unidos sob a guerra de separação. Mas a sua existência como impôsto sôbre a renda prôpriamente dita e como impôsto federal não podia deixar de ser efêmera, num país, onde, na generalidade dos Estados, a renda já se achava tributada consideravelmente pelos governos locais sob a forma de impôsto geral sôbre a propriedade. Firmada a paz, foi êsse, pois, um dos recursos orçamentários, de que primeiro prescindiu a União, subsistindo até hoje, na receita dos Estados, o impôsto geral sôbre o patrimônio, que abrange tôdas as manifestações da propriedade, individual, ou coletiva, móvel, ou imóvel, em dinheiro, ou em obrigações e ações, excetuados apenas os títulos da União e os dos Estados, os bens utilizados, sem especulação ou proveito dos seus possuidores, em institutos de piedade, instrução, ciência e utilidade geral, assim

como as alfaías domésticas e os objetos de uso pessoal até à importância de 1.000 dólares. Tudo que não cabe nestas exceções, passa pela estimação fiscal, que lhe orça o valor segundo o preço do mercado; vigorando regras especiais, para avaliar os capitais dos institutos de crédito, das entidades coletivas com direito de corporação, das companhias de caminho de ferro. Funcionários especiais exercem o munus de pesar a avaliação, e retificá-la. A importância das taxas depende, cada ano, da soma de recursos necessária à satisfação das despesas do Estado, não podendo, por via de regra, salvo deliberação da autoridade competente, ultrapassar o limite de 75 centésimos por 100 dólares. O produto anual dessa taxa, segundo o censo de 1880, elevava-se a 313 milhões de dólares (626.000:000\$000). Esse total representava a soma de dezessete bilhões de dólares em haveres avaliados, contra, ao que se calcula, o duplo dessa importância em bens, que logravam subtrair-se à ação fiscal. De quarenta e oito a cinquenta bilhões de dólares, em que se calculava o patrimônio nacional em todos os Estados, apenas um terço pagava o impôsto específico sôbre a propriedade. E para esse terço as fortunas inferiores a 5.000 dólares contribuíam muitas vezes mais do que as dessa valia para cima. Ao passo que os pequenos patrimônios, os que exprimem o trabalho pessoal, a exploração direta, a labutação quotidiana do possuidor caem, por assim dizer, inevitavelmente sob o jugo do impôsto, as grandes acumulações individuais esquivam, em grande escala, e facilmente, a vigilância dos taxadores. (W. H. JONES: *Op. cit.* págs. 80-84.)

Esse impôsto, pois, que a administração dos Estados e localidades absorve na União americana, e cujo produto constitui a mais enorme arrecadação, que se conhece, de um impôsto direto, ressen-te-se de

um defeito capital: não é um impôsto compensador, não funciona como corretivo às desigualdades do impôsto indireto. É meramente um recurso fiscal, um meio de engrossar a receita, sem os fins morais e as vantagens sociais do impôsto sôbre a renda.

Êste impôsto é "essencialmente um impôsto complementar, uma taxa de ajustamento e compensação, destinada a restabelecer a justiça no sistema fiscal, e tomar às classes abastadas e ricas um suplemento de contribuição, pelo muito em que as poupam os impostos diretos." (BEAULIEU: *Op. cit.*, I, p. 442.) Essa imunidade relativa das classes proprietárias, a que não podem fugir, pela sua natureza mesma, os impostos de consumo, encontra o seu contrapêso nesta contribuição retificadora, que, valendo consideravelmente como recurso orçamentário, parecendo, das taxas conhecidas, pela sua capacidade de dilatação nas grandes urgências nacionais, de que é exemplo a Inglaterra na campanha anti-napoleônica, na crise comercial de 1842 e na guerra da Criméia (1853-6), a mais apta "para substituir os empréstimos" (GARNIER: *Tr. des fin.* p. 120), é, ao mesmo tempo, um laço de concórdia social, um vínculo de confraternização entre as várias classes pelo equilíbrio dos sacrifícios de tôdas na sustentação do Estado.

Mas, para que êsse característico se realize sinceramente, para que essa contribuição seja em verdade, no rigor da intenção que se lhe associa, uma taxa complementar, necessário é que abranja tôdas as rendas, não importa a sua categoria, ainda que algumas já carreguem com outros gravames. Tôdas as fontes da riqueza pública: os bens imobiliários, os capitais em numerário e em créditos ativos, os ofícios, as profissões, as funções, os empregos, todos êsses elementos, a capacidade contributiva industrial na sua totalidade, no seu complexo, deve concorrer, em

escala equitativamente proporcionada à sua importância comparativa, para a coleta geral. Esse caráter de generalidade liga-se ao caráter de reparação, constituindo a fisionomia típica do impôsto.

Destarte, diz um economista contemporâneo, que tratou este assunto ex-professo, "sob o impôsto geral complementar sobre a renda subsistirão, no seu estado atual, ou transformados, a maior parte dos impostos especiais. Teremos, para a renda territorial, o cadastro; para os arrendamentos, o registro; para os capitais, os cartórios de hipotecas, as declarações das instituições de crédito; para as rendas industriais e comerciais, as matrículas das patentes; para as sociedades em comandita simples, os balanços anuais; podendo-se, até, a respeito de certos bens, consultar as apólices de seguro. Servirão esses dados, para aceitar, ou retificar os algarismos declarados pelo contribuinte." (CHAILLEY: *Op. cit.*, págs. 361, 380, 423-4.) Beaulieu, que ninguém ousaria arguir de inclinações socialistas, pronuncia-se no mesmo sentido (*Op. cit.*, p. 443.): "De ordinário o impôsto geral sobre a renda se sobrepõe aos impostos indiretos, que gravam as rendas parceladas, tais como o impôsto territorial, o impôsto mobiliário, o impôsto de patentes (indústrias e profissões); de onde resulta arguirem-no muitas vezes de constituir duplicata com os outros impostos diretos. É principalmente em França que se lhe tem dirigido essa objeção; e não se pode contestar que tenha certo fundamento de fato; mas nem sempre é decisiva. Sendo o impôsto geral sobre a renda um corretivo destinado a compensar as desigualdades dos impostos indiretos, é de equidade que as classes abastadas e opulentas o suportem, ainda quando já tenham pago, com todos os contribuintes, grandes, medianos, ou pequenos, o impôsto territorial, o impôsto mobiliário ou sobre os aluguéis, o im-

pôsto de indústrias e profissões. É uma agravação de ônus, que naturalmente lhes incumbe, a trôco da semi-isenção que desfrutam a respeito de certos impostos indiretos." É assim que, na Prússia, o impôsto sôbre a renda se superpõe ao impôsto territorial, ao impôsto industrial e ao impôsto sôbre as casas.

O sistema inglês divide a matéria do impôsto sôbre a renda em vários ramos, distribuídos por cinco cédulas, que se coordenam e designam pelas primeiras letras do alfabeto. A cédula *A* (*lands and tenements*) grava a renda territorial, quanto à propriedade do solo; a cédula *B* tributa a renda territorial, quanto à ocupação da terra e aos lucros de sua exploração; a cédula *C* (*annuities, etc.*) toca à renda mobiliária proveniente de títulos públicos, ingleses, coloniais, ou estrangeiros; a cédula *D* (*trades, professions, etc.*) abrange a renda mobiliária fundada no exercício de profissões industriais e comerciais; a cédula *E* (*public offices, pensions*) compreende a renda mobiliária criada por vencimentos de empregos e funções.

Esse impôsto, porém, não abrange a renda individual em todos os seus graus. O princípio, firmado ali em 1842, que imunifica inteiramente as pequenas rendas, subsiste até hoje, estabelecendo-se também modificações no pêsso da taxa para as rendas de importância mediana. Segundo o regímen assentado em 1876 estão isentas de ônus as rendas inferiores a 150 £, e as de £ 150 a £ 400 não se acham sujeitas a ele senão no que passarem de £ 120.

Quanto à taxa da proporção dêsse impôsto em relação à renda, essa tem-se caracterizado ali por uma quase incessante mobilidade: 2.87% em 1853; 4.10 a 5.74% em 1854; 4.80 a 6.60% em 1855-6 e 1856-7; 2.05 a 2.87% em 1857-8; 2.05% em 1858-9; 2.87 a 4.10% em 1860-61; 2.46 a 3.70 em 1861-63;

2.87% em 1863-4; 2.46% em 1864-5; 1.64% em 1865-6; 2.05% em 1867-8; 2.46% em 1868-9; 2.05% em 1869-70; 1.64% em 1872-3; 2.23% em 1873-4; 0.82% em 1874-5; 1.20% em 1876-7; 2.05% em 1879-80; 2.46% em 1881; 2.05% em 1882; 2.69% em 1883; 2.05% em 1884; 2.46% em 1885; 3.28% em 1886. No seu ponto culminante, pois, isto é, em 1857, a proporção tocou a 6.60%, porcentagem exagerada, no sentir dos economistas, que lhe fixam como limite regular a proporção de 2,2 1/2 a 3% no máximo, em tempos calmos, e 4 a 5% nas grandes conjunturas de crise nacional. (BEAULIEU, I, p. 443, 447.) Alguns formulam empiricamente uma lei de paralelismo entre a taxa do imposto sobre a renda e a taxa do juro dos capitais no país, de modo que, quanto menos custe o dinheiro no mercado, mais fraca seja a proporção entre o imposto e a renda. (CHAILLEY, p. 397.) Esta correspondência parece autorizar-se com o exemplo de alguns países, como a Inglaterra. Mas, aplicada a outros, como o nosso, nos levaria talvez demasiado longe. E na própria Inglaterra, onde no começo deste século a proporção do imposto subiu a 10%, e em 1857 a 6.60%, se nos oferecem casos de desvio dessa regra.

As dificuldades que rodeiam o serviço deste imposto, a necessidade, que se impõe ao fisco, nos países livres, de aproximar-se, quanto ser possa, ao ideal dessa contribuição, não a deixando recair, e isso mesmo moderadamente, senão sobre a renda livre do contribuinte, a insuficiência dos métodos de verificação, a frequência das falsas declarações aconselham a observância de limites cautelosos no cálculo da taxa suportável, para não se criarem incitamentos à fraude, nem pesar com excessivo rigor sobre a parte da renda necessária à subsistência individual. (ALESSIO, I, 280.)

Contido nessas raias, o impôsto sôbre a renda pode representar, sem opressão, nos orçamentos, a vigésima, a décima, e, (até bem que então difficilmente) a sexta ou quarta parte da receita.

Guardados êsses princípios de discrição, é "um dos raros impostos directos, cuja fôrça de progressão pode comparar-se à dos impostos indirectos", calculando-se que o seu produto, em nações prósperas, deve duplicar de trinta em trinta, ou de trinta e cinco em trinta e cinco anos, sem mudança nas condições de arrecadação. Na Inglaterra a *income tax*, em 1854, rendia cêrca de um milhão esterlino por *penny*; em 1876, mais de um milhão e 3/4; em 1884, 2.016.000 £. Demais, há, nesse tributo, uma vantagem de supremo valor: "a de constituir uma reserva, onde, nos dias de crise, se poderá ir beber, mesmo indiscretamente. As rendas estão declaradas; a situação das fortunas mobiliárias e imobiliárias fica registrada e tida anualmente em dia; em consequência, a quota determinada, que se pede à renda em tempos normais, pode-se aumentar de repente, se preciso fôr, sem receio de novos artificios, elevando-se a receita ao nível das necessidades." (CHAILLEY, p. 394.)

É uma forma de imposição, que, além de servir de complemento essencial ao sistema tributário, preenchendo-lhe as lacunas, corrigindo-lhe as imperfeições, e restabelecendo o equilibrio sôbre bases mais amplas, além dessas funções normais e ordinárias, exerce funções extraordinárias e salvadoras como recurso de sobresselente para as conjunturas críticas do Tesouro. Satisfazendo, sob o primeiro aspecto, a exigências de justiça distributiva, responde, pelo outro, a necessidades financeiras de caráter político. "É dêsse impôsto que se tem valido a Inglaterra, em emergências diversas, para acudir a despesas urgentes e extraordinárias, suprir-se prontamente dos meios

econômicos reclamados por emprêsas de guerra, e resolver em boa parte um problema financeiro, que Wagner considera séria lacuna da teoria e grave defeito da prática financeira. Possuir um impôsto, que possa dar, em certos casos, com facilidade e prontidão, receitas extraordinárias, é cousa grandemente profícua às finanças públicas, condição necessária ao seu equilíbrio duradouro e qualidade própria de um organismo tributário forte e regular. Destarte se assegura o preciso para necessidades súbitas e imperiosas, achando-se o Estado, a um tempo, em posição de afrontar os embaraços de épocas procelosas, e contrair ainda empréstimos, quando convenha, com bom êxito e sob cláusulas vantajosas." (R. SALERNO: *L'imposta sull reddito*.)

Daí a tendência dêsse impôsto a nunca mais se irradiar, uma vez regularmente implantado no sistema tributário de um país. Estabelecido, em 1799, por Pitt, em meio da luta napoleônica, depois de esgotadas as várias fontes de receita, distendidos até o extremo os impostos existentes e feito o uso mais amplo do crédito público, foi renovado, no fim do triênio que se lhe aprazara, sob o gabinete Addington, por outros três anos (1803-6), e continuado, no termo dêles, sob a iniciativa de lorde Henry Pitt, não cessou senão em 1815, quando a administração de Vansittart, constrangida pela insistência popular, teve que abrir mão do projeto de prorrogá-lo, modificando-lhe as taxas. Restaurado em 1842, como o primeiro passo para a reforma comercial de Robert Peel, e isso ainda por um período trienal, foi mantido sucessivamente, de triênio em triênio, em 1845 e em 1848, estendendo-se por mais um ano em 1851, obtendo renovação igual em 1852, alongando-se logo por um septenato em 1853, e durando, mediante decretações sempre temporárias, até à atualidade. Há

meio século, pois, que êle vigora naquele país, identificando-se, a tal ponto, com as necessidades orgânicas da vida nacional, que, tendo acenado Gladstone, nas eleições de 1874, às simpatias populares com a abolição da *income-tax*, "*the greatest bribe ever held to them*", o eleitorado recusou-lhe resolutamente a oferta, deputando uma câmara comprometida à manutenção dêsse impôsto. A Inglaterra sabe que com êle, se mais cêdo se estabelecesse, teria evitado a criação de sua dívida (GLADST.: *Financial statem. of 1853, 1860, 1863*, p. 16); com êle tem transposto, há um século, as crises mais graves da sua existência interior e da sua existência internacional; com êle se julga habilitada, para arrostar o mundo: "*With it, you may again, if need be, defy the world*" (*Ib.*, p. 18); e dêle não parece disposta a abrir mão nunca mais, ainda que estadistas como Gladstone, um dos que mais têm contribuído para a perpetuação dêsse tributo, continuem a lhe negar caráter permanente no sistema das finanças nacionais. (*Ib.*, p. 19.)

A verdade é que êsse colossal aparelho financeiro, êsse mecanismo de força titânica em auxílio das grandes necessidades nacionais, o mais pujante e eficaz, talvez, dos recursos materiais da administração naquele país (*Ib.*, p. 15, 46, 47), não tem sucedâneo conhecido até hoje; e aquêles que podem pronunciar-se desembaraçadamente sôbre os destinos dessa instituição, fora das conveniências de propaganda, que atuam sôbre a linguagem dos chefes de partido, não entrevêm possibilidade razoável da extinção dêsse recurso fiscal: "... *Income tax, a tax every day becoming more important in the share it must needs occupy in our fiscal scheme; a tax which cannot and ought not to be disused.*" (HUBBARD : *Discussion on the Income tax*, p. 4.)

Na Suíça, onde essa taxa tem sido explorada, como nos Estados Unidos, pelos orçamentos locais (cantão e comunas), a porcentagem do impôsto sôbre a renda e a propriedade tem subido enormemente acima do máximo aconselhado pelas boas regras. Em 1881 um indivíduo senhor de 3.000 francos de renda e 60.000 em propriedades tinha de pagar, em dez capitais de cantão:

	Taxa municipal	Taxa cantonal	Total (francos)
Basiléia (Baselstadt)	16.0	80.00	96.00
Liestal (Baselland)	166.00		166.00
Solothurn	172.00		172.00
Aarau (Argau)	252.00		252.00
Schaffhausen	177.50	94.80	272.30
St. Gall.	198.50	82.80	281.30
Glaris	200.10	126.25	326.35
Berne	165.75	165.75	331.50
Lucerne	336.00		336.00
Zurich	359.60	197.30	556.90

A proporção, pois, entre o impôsto e a renda eleva-se, ali, de 3.2% em Basiléia a 5.35% a 5.53% em Liestal, a 8.4% em Aarau, a 9.06% em Schaffhausen, a 10.86% em Glaris, a 11.03 em Berne, a 11.2 em Lucerne, a 18.53 em Zurich. Mas, por outro lado, as taxas indiretas, arrecadadas pelo município, pelo cantão e pelo tesouro federal, são relativamente pequenas. Assim, o habitante de Zurich, desembolsando, têrmo médio, *per capita*, 32 frs. em impostos diretos, que lhe cobra o cantão e a comuna, paga apenas, em impostos indiretos, 2 frs. aos orçamentos locais e 7 $\frac{1}{2}$ à confederação. Ao total, 41 $\frac{1}{2}$ frs., dos quais 34 frs., ou mais de três quartas partes do total, em taxas diretas. Esta acareação, reunida à consideração da imunidade que beneficia as pequenas fortunas e o mínimo da renda indispensável à substância,

acentua o pendor natural às democracias, pendor assinalado nos Estados Unidos por David Wells, na Inglaterra por Fawcett e na Alemanha por Cohn, de criar, pela supressão dos impostos indiretos, uma situação, em que as classes dominantes na legislatura pelo sufrágio universal, transferindo para a minoria proprietária o cargo dos gravames fiscais, não encontrem freio à prodigalidade orçamentária, que vai recair sobre outras camadas sociais, e exerçam a soberania sem o corretivo essencial da responsabilidade financeira. "A remoção progressiva de todos os freios ao poder da maioria e o desenvolvimento cada vez mais lógico das instituições democráticas tendem perseverantemente a constituir as classes inferiores do povo em árbitras da legislação, das necessidades gerais do Estado e da sociedade. Se agora, par a par com essa tendência, a política da democracia em matéria de impostos propender a eximir dêles a maioria, cairemos no perigo de ver separados os deveres políticos dos direitos políticos. Os direitos serão exercidos então pelos que não contribuem, e as contribuições pesarão sobre aqueles que o régimen democrático privar do poder, e subordinar à sua tutela."

De perigos tais, porém, como os que, com altos intuitos liberais, figura o economista alemão, estamos bem longe, num país, em cujas finanças os impostos indiretos representam em tão larga escala o papel preponderante. Mas, recaindo o impôsto de consumo principalmente sobre as classes operárias e os limites inferiores da classe média, não hesitarei em aconselhar, no impôsto sobre a renda, a isenção das pequenas fortunas, sem receio de infringir o princípio democrático de que a "obrigação de ouvir o Estado, e sustentá-lo, deve assentar nos ombros de todos os cidadãos." A dificuldade, admitido o princípio, está em fixar na prática, o limite da isenção, que, na In-

glaterra, deixa livre de impôsto a renda abaixo de £ 150 (1:500\$000) e na Itália a renda inferior a 400 frs. (160\$000), se não provier de capitais, ou consistir em renditos perpétuos (ZORLI: *Diritto Tributario Italiano*, pág. 164), concedendo-se imunidade parcial sôbre a quantia de 250 frs. às rendas de 400 a 500, sôbre a de 200 frs. às de 500 a 600, sôbre a de 150 às de 600 a 700, sôbre a de 100 frs. às de 700 a 800.

Há outro princípio de eqüidade, que se liga também ao regímen do impôsto sôbre a renda: as rendas provenientes da atividade pessoal, do trabalho diuturno do indivíduo não devem ser tão oneradas, quanto as que espontâneamente emanam do capital acumulado. A diferença estabelecida entre as primeiras pelo seu caráter aleatório e perecível e as segundas pela sua fixidez, pela sua certeza, pela sua perpetuidade reclamam distinção correspondente na proporção das taxas.

Grandes controvérsias têm-se levantado na Inglaterra entre estadistas e economistas, divididos na questão de saber se convém aplicar quotas idênticas, ou diversas, a rendas que entre si diferem pela origem, pela fonte de onde emanam (trabalho, capital), ou pela duração (temporárias ou perpétuas, certas ou incertas). Para chegar praticamente a essa diversificação, dois métodos alvitram os especialistas. O primeiro, celebrizado pelo famoso projeto dos *Actuaries* inglêses, consiste em manter indistintamente, para tôdas as rendas, a mesma quota proporcional de impôsto, e, ao mesmo tempo, reduzir a cifra da renda a cifra de capital, operando sôbre bases diferentes, conforme a espécie e a duração das rendas, e obtendo quantidades imponíveis diversas; de modo que rendas, que *prima facie* se apresentam iguais, se desigualariam depois, cotejadas com os capitais respec-

tivos e delas deduzidas. Esse método, acolhido aliás por autoridades como Hume, presidente da comissão de inquérito sobre a reforma da *income-tax* em 1853, achou a mais viva oposição de outros, como Warburton, Babbage, Maitland, Fawcett, e, repellido pelo chanceler do tesouro, não pôde vingar. De feito, além de assinalado por dificuldades extremas, que o tornariam inexecutível, esse alvitre encerrava um sofisma e um descuido aritmético: capitalizava o rendimento, sem capitalizar simultaneamente o imposto, quando, logicamente, cumpriria fazê-lo em relação a um e a outro. Em verdade, se a uma renda temporária corresponde uma contribuição igualmente temporária, a uma renda perpétua corresponde, por seu lado, uma contribuição perpétua. (RICCA SALERNO: *Dell' Imposta sul reddito*.) Por consequência, o elemento duração, o elemento tempo pesa, neste imposto, proporcionalmente sobre a renda perpétua e sobre a renda temporária. Não podia, pois, assentar bem neste princípio o critério da diversificação.

Coube a Stuart Mill firmar a verdadeira razão social e a justa medida econômica da diferenciação, cuja necessidade intuitivamente se compreende. O imposto deve graduar-se tanto aos meios pecuniários, quanto às precisões dos contribuintes, a fim de que o sacrifício de todos seja igual. Não só o valor capitalístico das rendas passageiras, ou incertas, é inferior ao das rendas perpétuas, seguras, mas ainda o usufrutuário das primeiras está subordinado a um dever moral, a uma necessidade pessoal, que não pesa sobre o das outras: o dever de economia, a necessidade de criar uma reserva, separando constantemente uma quota da renda atual para a recomposição de um capital equivalente, quando ela se extinguir. Mac Culloch, figurando um indivíduo de 40 anos, com uma renda vitalícia de £ 1.000, mostrou,

pelas bases das tábuas de mortalidade, segundo a proporção crescente dos seguros sobre a vida, que essa renda vitalícia representa apenas £ 660 de renda perpétua. Se, portanto, aquela renda for taxada integralmente na razão do seu valor nominal, haverá desigualdade flagrante no régimen da taxa-ção, muito mais oneroso, nesse caso, para as rendas que não gozarem o benefício de perpetuidade.

E a mesma discriminação no impôsto, a que têm direito as rendas segundo a sua durabilidade, se lhes deve estabelecer conforme a sua origem, aplicando-se à diferença, que se verifica entre os réditos do trabalho e os réditos do capital (*fundirte und unfundirte Einkommen*), diferença especialmente acentuada pelos autores alemães. Diversa é a necessidade de economia, consoante a procedência da renda, como o é consoante a sua estabilidade; porque, se em relação a esta, a reserva representa a acumulação dos elementos precisos para a recomposição ulterior do capital, a respeito da outra, corresponde à perspectiva de moléstia, velhice, invalidez, interrupção do trabalho, casos para cuja eventualidade só a economia nos pode aparelhar.

A legislação inglêsa não contempla esta necessidade, ou antes não a reconhece francamente. Parece admitir implicitamente o princípio, que a exprime; mas não lhe deduz logicamente as consequências. Com efeito, ela exime do impôsto a parte do rendimento empregada pelo seu possuidor em sustentar o seguro constituído sobre a sua vida, contanto que essa dedução não exceda a um sexto da renda. (STEPHEN DOWELL, IV, pág. 119.) Mas, além de ser insuficiente a proporção, para corresponder às exigências da necessidade que ela pressupõe, não é justo abranger unicamente na imunidade uma forma especial da economia: a apólice de seguro. Por outro

lado, as próprias leis inglesas, no regímen tributário das localidades, e entre elas se aponta o *Valuation of Property (Metropolis) Act*, de 1869, adotam a regra, que limita o impôsto à parte da renda livre, depois de abatidas as despesas necessárias à conservação da propriedade. Eis aí reconhecido o princípio, que veda ao impôsto a quota dos réditos indispensável à preservação do capital, princípio que sem incoerência não se poderá deixar de estender às anuidades termináveis e à renda do trabalho, nas profissões liberais, comerciais e industriais. Entretanto, com flagrante incongruência e injustiça confessada mesmo pelos que se têm oposto à reforma, o tributo, nas instituições fiscais do Reino Unido, abrange, por um lado, a parte da renda territorial e da renda predial respectivamente aplicada à manutenção da propriedade, por outro, os réditos da atividade industrial na sua totalidade, sem o devido desconto aos deveres de previdência, aos encargos de futuro. Assim, observam, na Inglaterra mesmo, os impugnadores dêsse vício, se, £ 1.200 em juro de dinheiro representam £ 1.200 líquidas, £ 1.200 como rendimento da propriedade territorial não exprimem senão £ 1.100, e como rendimento de capital imobilizado em prédios não deixam livres mais de £ 1.000. Entretanto, nos três casos o impôsto recai por igual sôbre £ 1.200.

O impôsto nacional fere, portanto, ali a renda bruta (*the gross value*). Os propugnadores da reforma sustentam, porém, que êle devia gravar exclusivamente a renda líquida (*rateable value, net value*), estabelecendo-se, em todo o país, uma base comum e um critério comum do valor para todos os efeitos da taxaço, local, ou imperial. Do produto de cada ramo imponible da renda conviria deduzir, nesse intuito, o abatimento preciso, para assegurar a manutenção, a reparação, a recomposiço dos elementos,

materiais e pessoais, produtores da renda, ou a criação de equivalências, que os substituam. Para êsse fim se propõem os seguintes remédios, a que aludo, por me parecer digna de estudo a indicação, na hipótese de adotar a legislatura o impôsto sôbre a renda:

1.º A renda (*annual value*) da propriedade imobiliária não será tributada senão na parte líquida, apurada mediante as deduções prescritas na cédula respectiva;

2.º Quando uma anuidade temporária, ou outro qualquer crédito periódico abranger amortização ou restituição de capital, a taxa será carregada sôbre o juro anual exclusivamente, deduzida a quota de capital que a anuidade abranger;

3.º Os lucros de indústrias e profissões, originários unicamente do emprêgo de trabalho sem capital, serão tributados sômente em dous terços do seu valor;

4.º Os lucros da mesma categoria que os precedentes, mas resultantes do trabalho associado ao capital, sofrerão, para se lhes apurar a parte tributável, o abatimento de um têrço no excesso dêsses lucros sôbre o juro de 4% do capital empregado. (HUBBARD : *Gladstone on the Income Tax*, pág. 32-4, 36, 37, 39, 40-41, 43-6, 52, 53-4.)

Neste último ponto não sei se a concepção do reformador inglês, aliás estritamente justa em teoria, não encontraria na execução embaraços insuperáveis, multiplicando enormemente, a benefício dos contribuintes menos honestos, os meios de evasão fraudulenta. Outros economistas (ALESSIO, I, p. 298), no mesmo pensamento que o do antigo governador do Banco de Inglaterra, propõem simplesmente uma gradação nova, uma atenuação geral da taxa a favor das rendas resultantes simultâneamente do capital e

da atividade pessoal, calculando-lhes a quota por uma razão intermédia entre os réditos hereditários e os réditos vitalícios. Mas a mim quer-me parecer que êste alvitre, como o anterior, acarretaria, na prática, inextricáveis dificuldades. O essencial, se me não engano, seria reduzir a dous têrços da contribuição lançada sôbre as outras duas categorias da renda contribuinte os direitos sôbre a exploração da terra não exercidos pelos proprietários territoriais, sôbre as rendas comerciais e mercantis não provenientes de sociedades anônimas, sôbre os vencimentos, pensões ou benefícios resultantes de profissões liberais.

Entre os estadistas inglêses, porém, essa idéia tem encontrado os mais sérios tropeços na inconveniência e no perigo, divisados por êles em qualquer reforma, que, estabelecendo a escala diversificativa entre as rendas, quebre êsse princípio da uniformidade cega do impôsto, à sombra do qual Pitt justificou a taxação dos credores do Estado pelo Estado devedor. Nos Estados Unidos não se tem praticado a tributação dos títulos da dívida pública; mas ela não é impossível, ante a Constituição federal e as leis fiscais, que absolutamente a não proibem. Assim respondia, em 1853, a administração americana, por órgão de uma das suas secretarias de Estado, a uma consulta de Gladstone: "*There is nothing in the constitution of the United States, or in the laws creating the public debt, which prohibits this Government from levying a tax on that debt.*" Na Inglaterra, porém, os *public stocks or funds* estão sujeitos ao impôsto sôbre a renda desde 1789, isto é, desde a sua primeira origem. Entretanto, ao contrair os seus empréstimos, dizia Gladstone, em 1884 (25 de abril), na câmara dos comuns, a Inglaterra se comprometera solenemente para com os mutuantes a não tributar os capitais mutuados ao Tesouro. As leis que regem

a dívida pública estatuem que os dividendos das suas apólices serão pagos sem ônus fiscal absolutamente nenhum, "*free of all taxes and charges whatsoever*". Como transpor êsse obstáculo? Pitt venceu-o facilmente, sustentando que o impôsto sôbre a renda, considerando-a indistintamente, sem atenção à natureza de suas fontes, caia uniformemente sôbre a totalidade dela, e não podia discriminar imunidades ligadas à sua origem. Em consequência, quando, em 1803, ao recomençar da guerra contra Bonaparte, o ministério Addington, promovendo a restauração dêsse impôsto, dividiu o seu plano legislativo em dois projetos, um dos quais especialmente consagrado à renda proveniente dos juros da dívida inglêsa, Pitt opôs-se ao desmembramento da taxa. Os termos do contrato entre a nação e o credor público impediam, na opinião do grande financeiro, a imposição de ônus especiais sôbre a propriedade em apólices. Não se podia admitir, pois, que os rendimentos dessa proveniência fôsem tributados senão por efeito de um impôsto geral e indiscriminado sôbre a renda. Essa interpretação, que prevaleceu naquela época, prevalecendo até os nossos dias, era, na apreciação do maior dos sucessores de Pitt, "a mais sábia e a mais segura." (GLADSTONE: *Financial statement of 1853*. Ed. de 1864, pág. 33.)

Nessas tradições, às quais se associa igualmente o nome de Robert Peel, assentava, ainda em 1884, Gladstone a sua linha de combate à reforma promovida por Hubbard sôbre a modificação do impôsto a respeito das rendas precárias e a substituição do valor nominal pelo valor líquido como medida do ônus fiscal. A essa objeção, porém, se respondeu, não me parece que sem vantagem: "Se o proprietário de títulos da dívida nacional (*fundholder*) fôsse tributado exclusivamente, ou segundo uma proporção mais gra-

vosa, então lhe assistiria o direito de queixa; mas, quando os demais contribuintes são taxados sobre a sua renda líquida na mesma proporção, êle não tem motivo de reclamar, nem pode articular contra o Estado quebra da fé estipulada." (*Discussion on the Income tax in 1884*, pág. 12.) Com efeito, fora da atmosfera das tradições peculiares àquêlê país, do seu espírito essencialmente conservador e formalístico, a distinção parece em demasia sutil. Não se pode chamar à ignorância o Estado quanto à origem da contribuição paga pelo possuidor de rendas do Tesouro, quando êsse pagamento não se efetua englobadamente, por declarações gerais do contribuinte, na massa de outras rendas, mas determinada e especificadamente sobre as anuidades dessa dívida, pelo próprio agente do govêrno encarregado dêsse serviço, antes de se entregarem a cada um dos credores e na proporção da soma de títulos possuídos por cada um. A inciência da administração da fazenda, a êsse respeito, reduz-se, pois, a uma ficção, conveniente à sensibilidade jurídica daquêlê grande povo, mas frágil e transparentíssima. A realidade é que o Estado proclama e exerce o direito de taxar os títulos da sua dívida; e, admitindo êsse princípio, o direito que cumpre ressaltar aos possuidores dessa espécie de riqueza, é o de não serem taxados desigualmente. Ora, desigualdade não pode haver, onde há proporcionalidade. E é exatamente a proporcionalidade que se busca, estabelecendo uma escala diferenciadora entre rendas de naturezas diferentes.

Consideradas assim as duas primeiras dificuldades inerentes a êste impôsto, a saber, *a*) a graduação do seu pêsô entre as rendas perpétuas e as procedentes da atividade individual, *b*) a fixação do mínimo, abaixo do qual se deve estabelecer a isenção das rendas inferiores, — resta examinar os meios

para a verificação correta ou aproximativa da renda, para a determinação da quota de cada contribuinte.

Três idéias nos sugere, a êsse respeito, a prática das finanças: 1.º, o sistema de presunções legais, es-tribado em indícios específicos, a que se ligam *a priori* as ilações do fisco; 2.º, a taxação por autoridade; 3.º, a declaração do contribuinte.

O critério da boa razão juntamente com a experiência condenam o primeiro processo: não há escala de inferências legais, capaz de orientar lealmente a distribuição do impôsto sôbre a renda, sem a verificação especial da realidade em cada caso, seja por confissão do contribuinte, seja por inquirição dos agentes fiscais, seja pela coadjuvação mútua entre êstes dous últimos elementos de certeza.

Esta derradeira combinação — o depoimento do contribuinte, contrastado pela vigilância da autoridade — é presentemente o regímen observado em tôda a parte. A diferença entre uns e outros países está na precedência e preponderância do princípio individual, ou do princípio administrativo. Nos Estados liberais, como a Inglaterra, a União Americana, a Itália, a ascendência pertence ao primeiro: o contribuinte declara, e o fisco retifica. Nos países de administração rígida e absorvente, como a Alemanha e a Áustria, cabe a prioridade ao segundo: o fisco tributa, e o contribuinte reclama.

As nossas instituições e os nossos hábitos aconselham, a meu ver, a escolha daquele, dêsses dous métodos, que deixa a prioridade ao devedor do impôsto, sujeitas as suas declarações à verificação posterior dos agentes fiscais. O mecanismo adotado na Inglaterra é, em alguns traços, êste: "O impôsto, ali, se arrecada, em princípio, segundo as declarações escritas dos contribuintes, feitas anualmente aos commissários da *Income-tax*, agentes locais e indepen-

dentes do Estado; calculando-se a contribuição para o exercício corrente segundo as rendas declaradas no anterior. O lançamento e a arrecadação do impôsto confiam-se a êsses agentes locais, que, as mais das vêzes, reúnem as funções de lançadores e exatores, e cujo trabalho é revisto e fiscalizado por funcionários régios, instituídos, em 1842, sob o nome de *inspectors* e *surveyors*. Para o serviço da cédula D, a que tributa as rendas industriais e comerciais, existem, desde 1842, comissários privativos, escolhidos geralmente entre os agentes da administração do registro e do sêlo (*stamping department*), e autorizados a receberem as declarações dos contribuintes, a quem repugne dar a conhecer aos vizinhos o estado de seus negócios e lucros." Quanto ao impôsto, que recai sôbre os títulos da dívida nacional, o Banco de Inglaterra, encarregado dêsse ramo de serviço, procede ao desconto nos juros, antes de entregá-los aos credores do Estado.

É o princípio de que, *onde aparece a renda, aí o fisco a tributa*. "Não se lhe dá de saber", diz Chailley, "se o contribuinte, em cujas mãos a encontra, é o seu proprietário, aquêle sôbre quem afinal recairá o impôsto. A renda, onde aparece, paga. A lei aliás autoriza e facilita os ajustes de contas entre os co-interessados. Ao devedor de arrendamentos e aluguéis o Estado pede, não só o impôsto que pessoalmente lhe cabe como arrendatário, ou industrial, mas também a soma de contribuição, que deve pagar, segundo a taxa legal, o proprietário da terra, ou da casa, sôbre a renda, ou os aluguéis. Da mesma sorte, o devedor de um crédito hipotecário ou quirografário, quer se trate de empréstimo civil, quer de empréstimo comercial, tem de declarar ao Estado as rendas, que o credor aufere do seu crédito, e adiantar o impôsto, que descontará ao credor no pagamento dos juros.

Assim também qualquer pessoa moral ou particular, província, departamento, ou comuna, sociedade civil ou comercial, instituição de crédito, industrial, ou negociante, há de fazer a sua declaração, e pagar o impôsto sôbre os seus rendimentos pessoais e sôbre as rendas, isto é, os juros, dividendos, vencimentos, salários e pensões, que paga, sob qualquer título, a indivíduos, declarados por lei indenés à taxa, ficando autorizado a haver dêstes, descontando-lho, o impôsto que por êles desembolsou. É o *desconto indireto* pelo Estado. As rendas, que se pagam aos seus possuidores por intermédio do próprio Estado, ou de seus representantes, juros, vencimentos, pensões, não carecem, por via de regra, declarar-se: são submetidas, no ato do pagamento, a uma dedução calculada segundo a taxa legal do impôsto. É o *desconto direto*. Êsse desconto, direto e indireto, que, dada a composição atual das fortunas particulares, seja qual fôr o país, vem a abranger cêrca da metade das rendas, reduz e facilita singularmente as operações de fiscalização. Assim se procede na Inglaterra, na Itália e em quase todos os países. Assim se procede nos Estados Unidos. E por tôda a parte se verifica que o impôsto, arrecadado assim, entra nos cofres do Estado com mais segurança do que as rendas, sôbre as quais êle recai, nos do proprietário, ou nos do credor."

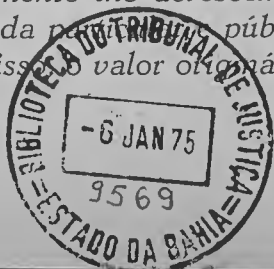
Sob a primeira forma, que êsse impôsto revestiu em Inglaterra, a renda era avaliada na sua totalidade em relação a cada contribuinte, e a taxa recaía sôbre o agregado geral dela. O contribuinte enunciava a soma de todos os seus réditos, por uma declaração particularizada segundo os *itens* da classificação legal, e o fisco arrecadava o tributo por uma avaliação geral, calculada mediante a adição integral de todos os frutos da propriedade, ou do trabalho, percebidos por cada indivíduo. Mas êsse regi-

men, além de abrir ádito mais largo às burlas do interesse particular em prejuízo da Fazenda, estabelecia uma ingerência excessiva dos agentes fiscais na situação da fortuna particular. A obrigação, prescrita aos contribuintes, importava uma espécie de confissão geral sobre as circunstâncias de sua vida, sacrifício que não podia deixar de repugnar aos hábitos individualistas da nação inglesa, e que foi considerado como a mais séria objeção a esse imposto. Daí a reforma de Addington em 1803. Cedendo à impugnação de Pitt, teve êle que refundir em um os seus dous projetos, para não isolar a taxa sobre os títulos da dívida nacional; mas, por outro lado, substituiu a tributação da renda inteira, pela taxação da renda em cada uma de suas partes, tais quais se distribuem nas mãos dos seus possuidores imediatos, incidindo, destarte, sobre a renda, não discriminada segundo a pessoa que definitivamente a desfrutará, mas colhida em cada uma das fontes de onde emana. "Sob esta forma", observa uma das melhores autoridades européias (R. SALERNO: *Annuar. delle scienze giur.*, 1881, pág. 377), "se modificou substancialmente a concepção do imposto. A nova lei armava a apanhar a renda, onde ela nasce, em cada ramo de indústria, sem inquirir do como vai repartir-se depois, e a que mãos passa. Neste sistema, por exemplo, o indivíduo, que dirige uma empresa agrícola, ou o proprietário agricultor, paga totalmente o imposto pelo rendimento dos terrenos, que amanha; ficando-lhe depois o arbitrio de ressarcir-se, quanto à parte que possa tocar ao seu proprietário, ao credor hipotecário, ou a quem quer mais, que nesse rédito quinhoar. Semelhantemente, cada sociedade industrial paga o imposto pela renda integral da empresa, mas, ao mesmo tempo, aos acionistas e a tôdas as outras pessoas, entre quem se reparte essa renda sob a forma de dividendos, ju-

ros e outras espécies de proventos, assiste o direito de reclamar individualmente a imunidade respectiva, quando a sua quota não transponha o limite do mínimo isento de impôsto. É mais fácil de executar e muito mais eficaz êste sistema do que o primeiro; porque evita muitas fraudes por parte dos contribuintes e muitas investigações molestas dos agentes fiscais, cuja intrusão demasiada na fazenda particular é grandemente nociva aos interesses do comércio e da indústria." A êsse sistema de incidência e arrecadação corresponde o mecanismo, com que já me ocupei, da discriminação do impôsto pelas célebres cinco cêdulas, cada uma das quais designa uma das procedências, em que a renda se distribui, abrangendo a primeira os réditos territoriais e prediais; a segunda, os réditos da indústria agrícola pròpriamente dita, ou dos empreendedores agrícolas; a terceira, os réditos do capital dado em mútuo, ou sob qualquer outra forma; a quarta (*the sweeping clause*), os réditos comerciais, industriais, profissionais e todos os não compreendidos nas outras; a quinta, os estipêndios, pensões e anuidades pagas pelo erário.

Enquanto nos não deliberarmos a recorrer a essa forma de impôsto, rendas haverá, das mais justamente imponíveis, das mais capazes de suportar o gravame dos encargos do Estado, que escaparão inteiramente aos deveres de cooperação para a subsistência dêle. "Não há", diz um financeiro inglês (HUBBARD, *op. cit.* pág. 30) "não há outro meio de tributar, em benefício do Tesouro Nacional, vastas somas de propriedade subordináveis, em boa justiça, ao impôsto, desde que amplamente aproveitam com a paz, a liberdade, a ordem asseguradas pela aplicação

judiciosa dos recursos nacionais." Nesse caso se acham os cidadãos do país, ausentes, a respeito de bens possuídos na pátria; nesse caso, o capital empregado em títulos de renda pública; nesse caso, enormes riquezas apuradas na especulação mercantil. Um negociante emprega o seu dinheiro em produtos de sua terra, que exporta, e em artigos estrangeiros, que importa, e, à medida que vai realizando os proveitos do seu comércio, vai os reaplicando na mesma espécie de operações; de modo que a sua fortuna pode circular tôda no oceano, nos armazéns e entrepostos, nas faturas, conhecimentos e aceites de seus fregueses, sem assumir nenhuma dessas formas, sôbre que recaem os impostos usuais. Assim, de ano para ano, lhe cresce a renda às dezenas, às centenas, aos milhares de contos, evitando inteiramente o alcance do fisco. Muitos, desocupados e opulentos, passam a vida a despender fora do país, em excursões mais ou menos ociosas, os frutos e a substância de capitais, que não contribuem, na pátria, onde foram adquiridos, para a sustentação das instituições nacionais. Outros, enfim, libertam-se inteiramente dêsse dever de solidariedade com o povo e o Estado, a que pertencem, empregando a sua opulência em títulos do Tesouro imunes de qualquer contribuição. E só o imposto sôbre a renda viria destruir essas situações privilegiadas, onerando tôdas as fortunas equitativamente, na medida da justiça possível segundo a expressão normal de sua capacidade contributiva, isto é, nos têrmos da definição de Hermann, *gravando as posses de cada contribuinte em proporção à soma de bens que anualmente lhe acrescem, e de que pode dispor na sua vida para o bem público, sem diminuir ou alterar, com isso, o valor originário do seu capital.*



§

CARÁTER DO IMPÔSTO

Cumpre dar ao impôsto o seu verdadeiro e genuíno caráter de taxa sôbre a renda. Convém que, conforme a sua definição na Inglaterra, a encaremos como um "tributo sôbre os proventos da propriedade, das profissões, do comércio e dos ofícios." Esta caracterização traz como idéia conseqüente a possibilidade de coincidir o impôsto sôbre a renda, quer com as taxas sôbre as propriedades imóveis, edificadas, ou não, prédios, ou terrenos, quer com as que recaem sôbre o exercício das indústrias, profissões, artes, ou ofícios.

É o que reconhecia, entre nós, a comissão de 1883, dizendo, no seu relatório (pág. 131) : "O impôsto sôbre a renda superpõe-se ordinariamente aos impostos diretos, que gravam as rendas divididas. Sendo êsse impôsto um corretivo, que tem por fim compensar as desigualdades dos impostos indiretos, devem as classes ricas pagá-lo cumulativamente com as outras taxas. E não há inteira exatidão em dizer-se que dêsse impôsto resulta duplicata de taxa sôbre a renda, visto que há certas rendas que não estão sujeitas aos impostos de indústrias e profissões, como os títulos de dívida pública do Estado."

Mas ainda nos casos, em que a duplicata é real e inegável, algumas legislações não têm recuado ante ela. "Nos países da Europa continental, onde se estabeleceu o impôsto geral sôbre a renda", observa Leroy Beaulieu, "vinha êle encontrar, muitas vezes, um sistema de impostos diretos fracionários, arrecadados em proveito do Estado. Era, e ainda é, embaraçoso combinar o impôsto geral sôbre a renda com êsses vários impostos diretos preexistentes. Suprimi-los, substituindo-os completamente por aquêle,

seria abandonar receitas certas, que o país pagava sem resistência, por outra, de que fôra difícil calcular a importância, e cujos processos de cobrança seriam talvez menos aceitáveis à população. Forçoso era, pois, ou sobrepor o impôsto geral sôbre a renda aos outros impostos diretos, ou confundi-los de algum modo com êles. A Prússia oferece-nos exemplo do primeiro sistema: o da superposição. Há, nesse país, um impôsto territorial, um impôsto industrial análogo às patentes, enfim um impôsto sôbre as casas. Contudo, não se hesitou ali em estabelecer um tributo geral sôbre a renda, o qual se divide em duas partes: a *Classensteuer* sôbre as pequenas rendas, menores de 3.750 frs., e a *Einkommensteuer* sôbre as rendas de 3.750 frs. para cima."

Sôbre êste delicado ponto da reforma devem refletir com especial cuidado os nossos legisladores, escolhendo entre o impôsto englobado e o impôsto subdividido. "Se há idéia", dizia o Barão do Rosário no inquérito de 1879, "se há idéia, de que se encontra exemplo na história financeira de certos países, de impor sôbre todos os rendimentos, não obstante as taxas, que alguns já suportam, a subdivisão é desnecessária. Se não há idéia de dupla imposição, a subdivisão é o melhor método do tributo alcançar a renda em tôdas as suas formas; é ainda o meio mais próprio, para seguir-se aquela regra dos economistas, de não substituírem-se impostos, cujo produto já é sabido, por outros de receita inteiramente desconhecida. Tira, outrossim, ao Tesouro os embaraços de harmonizar de pronto novas disposições com as existentes, e dá-lhes, por consequência, ocasião, para, com as lições da prática, poder aplicar convenientemente os princípios da ciência."

§

INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO

A concepção do impôsto sôbre a renda não se compadece com a isenção de classes. Tôdas elas, salvo nos graus mínimos apenas correspondentes aos mais estritos meios de subsistência, devem abranger-se no domínio dessa contribuição.

Não pode ser, pois, senão afirmativa a resposta a êstes três quesitos, que se levantam logo ao pensar na incidência do impôsto:

Deve recair sôbre a lavoura ?

Sôbre os vencimentos dos funcionários ?

Sôbre as apólices da dívida pública ?

Estas questões estão, de mais, por assim dizer, já resolvidas pela nossa tradição, ora no juízo dos competentes, ora nas próprias instituições legislativas.

Não me poderão argüir de temerário, se, no tocante à agricultura, me apoiar na opinião de um dos mais veneráveis estadistas da monarquia, o conselheiro Nabuco, que, em conferência do conselho de Estado pleno, a 26 de abril de 1867, dizia, em relação ao impôsto pessoal: "Os agricultores merecem tôda a proteção do Estado; mas não podem querer uma exceção, que os equipare aos indigentes; porque só os indigentes, em virtude do princípio constitucional e da natureza dêste impôsto, são os isentos."

O essencial, sim, é proceder, em relação a essa categoria de contribuintes, com a maior benignidade.

Os vencimentos de empregados públicos não há país onde escapem ao impôsto sôbre a renda. Também pela sua tributação se pronunciaram, entre nós, o inquérito de 1879 e a comissão de 1883. Além de

que a nossa legislação tributária sobre indústrias e profissões já constitui aresto a respeito.

Muito variam, porém, os sufrágios, pelo que diz respeito à importância da taxa. Assim, o sr. R. A. Galvão propunha a instituição do tributo sobre estas bases:

"Imposto sobre os vencimentos dos funcionários públicos de quaisquer classes e gerarquias, incluídos os dos empregados provinciais e municipais, e os dos pensionistas, reformados, aposentados e jubilados; a saber:

"De 5% dos que perceberem até 10:000\$ anuais, excetuados os de 1:000\$ para menos. São compreendidos nesta classe os alimentos dos príncipes e os subsídios dos deputados e senadores;

"De 10% dos que percebem mais de 10:000\$, compreendidas as dotações da família imperial.

"Consideram-se vencimentos para a cobrança do imposto, não só os que são pagos pelos cofres públicos, mas também as porcentagens ou emolumentos, que possam competir aos funcionários por seus empregos, feitas neste caso as devidas lotações administrativamente.

"É extensivo o mesmo imposto aos tabeliães e escrivães de quaisquer juízos e tribunais judiciários, cujos rendimentos excederem de 1:000\$ anuais, segundo as respectivas lotações.

"As pensões de meio soldo e montepio e os vencimentos dos reformados pagarão o imposto na razão de 2%.

"§ 1.º São isentos os vencimentos das praças de pré do exército e armada e os salários que se abonam a serventes e operários e outros que não são empregados públicos.

“§ 2.º Não serão devidas porcentagens pela arrecadação dêste impôsto.”

A comissão de 1883 fixara em 1% a taxa sôbre os vencimentos dos funcionários e subsídios dos membros das câmaras legislativas. (*Relatório*, p. 137.) Em 1879 o Barão do Rosário formulava em 5% a contribuição sôbre os vencimentos de empregados públicos e pensionistas, gerais, provinciais e municipais.

Em relação às apólices da dívida nacional, já deixei ver, em mais de um lugar, a minha opinião. Vimos que, na Inglaterra, a *income tax* não as exime. Na Prússia também as sujeita ao impôsto a lei do 1.º de maio de 1851, art. 19. Na Itália têm o mesmo alcance os decretos de 14 de julho de 1864 e 25 de agosto de 1870. Na Holanda e na Áustria vigora o mesmo regímen. Na França, onde aliás a lei de 9 vindimiário, ano VI, veda a tributação da dívida consolidada, a lei de 15 de maio de 1850 submeteu êsses títulos ao impôsto de transmissão, e a de 29 de junho de 1872 envolveu no impôsto mobiliário as apólices provinciais e municipais.

Entre nós as apólices da dívida pública não gozam de imunidade legal em matéria do impôsto. Verdade seja que a lei de 15 de novembro de 1827, criando a dívida fundada, declarou, no art. 67, isentos os seus títulos do impôsto sôbre heranças e legados, único (dos existentes nessa época) em que êsses títulos podiam incorrer. Mais tarde se estabeleceu o sêlo proporcional; mas nem a lei de 21 de outubro de 1843, que o instituiu, nem o decreto de 26 de abril de 1844, que o regulamentou, sujeitaram as apólices a êsse impôsto, de que depois o regulamento de 10 de julho de 1850 explicitamente as excluiu. A situação legal dêsses títulos, em relação ao nosso sistema tributário, mudou com a lei n.º 1.114, de 27 de se-

tembro de 1860, art. 11, § 9.º, e o regulamento de 26 de dezembro desse ano, art. 6.º, § 7.º, que taxou as apólices, nas transferências, com a contribuição do selo. Posteriormente a lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 20, revogou o aludido art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827, estendendo às apólices o impôsto de transmissão sôbre heranças e legados.

Legem habemus, pois. A questão versaria agora apenas sôbre a necessidade, ou a conveniência de ampliar a extensão do impôsto, em relação a êsses títulos, não onerando sômente as transmissões, mas também o juro, a renda proveniente dêles.

Uma imposição sôbre os juros da dívida pública, dizia o sr. Francisco de Paula Santos, no inquérito de 1879, "não me parece que vá de encontro à lei de 1827, que criou o grande livro. A lei estabeleceu certos favores, com o fim de colocar o crédito do Estado em condições favoráveis. Êsses favores permaneceram ilesos por longo tempo, até que, em 1860, foram cerceados pelo sr. Ferraz, então ministro da fazenda, e com alguns fundamentos; porque não há realmente hoje razão de ser para êsses favores. E, quando mesmo se entenda que êsses favores devem subsistir, uma taxa nova, que deve ferir tôda a renda de igual espécie, e que não foi prevista pela lei, não a contraria."

Opinando no mesmo sentido, escrevia o sr. R. A. Galvão: "Esta é a minha opinião, de há muito tempo formada a êste respeito, e hoje muito mais robustecida, em face das imperiosas circunstâncias do país. Desde que pelo art. 20 da lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, foi revogado o art. 37 da de 15 de novembro de 1827, ficou-me inabalável a crença de que as apólices da dívida pública não eram mais isentas de imposições. E, se é indubitável que os sacrificios indispensavelmente se hão de estender a to-

dos os habitantes do Império, penso que não devem ser excetuados os que gozam, mansa e suavemente, dos réditos dos seus capitais, que aquêles títulos lhes asseguram."

Outra pessoa, cuja autoridade o govêrno de então considerou proeminente no assunto, o sr. Leopoldino Joaquim de Freitas, aceita o impôsto sôbre a renda, "contanto que a ociosidade não tenha privilégio; o rico proprietário pode desfazer-se de todos os bens móveis e imóveis, comprar fundos públicos, e eximir-se de contribuir para as despesas do Estado, ao passo que as outras classes, que vivem do trabalho, estão sujeitas direta e indiretamente."

O sr. J. Afonso de Carvalho manifestou-se, na mesma ocasião, dêste modo: "Penso que, hoje, o impôsto sôbre a renda, revogado como foi, pelo art. 20 da lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, o art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827, deve recair também sôbre a renda dos títulos da dívida interna fundada, por isso que os seus possuidores não podem eximir-se da obrigação de concorrer com a sua quota para as urgências do Estado, em que estão empregados seus capitais, sobretudo quando nêle residem, como acontece na Inglaterra. O impôsto não é propriamente lançado sôbre aquêles títulos, mas sim sôbre os respectivos rendimentos. Os capitais empregados em tais títulos já gozam de suficientes garantias para que seus possuidores possam reclamar mais esta; e, demais, está no interêsse dêles contribuir para a sustentação do crédito do Estado, a que estão confiados seus capitais, por isso que êsse crédito redundando todo em benefício e vantagem dos próprios títulos que valem tanto mais, quanto mais sobe e se consolida aquêle crédito. Os que têm seus capitais empregados em prédios urbanos ou rústicos, ações de bancos, ou de companhias, estabelecimentos comer-

ciais ou industriais, são obrigados ao pagamento de outros impostos, ao mesmo tempo que os capitais sobre que êles recaem, contribuem diretamente para aumento da riqueza do Estado, e estão sujeitos a todos os azares da fortuna. Não vejo, pois, razão, para que os que têm a sua fortuna empregada em títulos da dívida interna fundada, deixem de pagar impôsto sobre o seu rendimento."

O sr. Francisco Belisário, pouco inclinado aliás à adoção dêste impôsto, reconhecia, contudo, que êle "*poderia atingir a renda das apólices, sem ferir as regalías da lei de sua criação*".

O Barão do Rosário sustentava que "os dividendos ou juros da dívida interna fundada *não podem ser excluídos do impôsto*."

Nestas idéias se inspirou o projeto da comissão de 1883, que, como já se viu, abrange as apólices no impôsto sobre a renda.

No tocante à porcentagem dessa contribuição têm, como é natural, variado de sentir os competentes. No parecer do sr. R. A. Galvão, a taxa deveria ser de 1% "sobre as apólices de 1:000\$ do juro de 6%, modificada proporcionalmente a respeito das de 4 e 5% e feita a arrecadação por semestres, procedendo-se ao desconto no ato do pagamento dos juros." A comissão de 1883 elevava essa taxa a 2%. O sr. F. de Paula Santos alvitrava 4%. O Barão do Rosário propunha 5%.

Estabelecida a generalidade do impôsto e aceita a idéia da sua subdivisão, incorporando-se nêle o impôsto predial e o impôsto sobre indústrias e profissões, deverá incidir a contribuição proposta.

Sobre as seguintes rendas:

1. As que provêm de propriedades imóveis :

- | | | |
|----------|---|---|
| Prédios | { | (a) como manifestação de renda do proprietário; |
| | { | (b) como manifestação de renda do locatário. |
| Terrenos | { | (a) como manifestação de renda do proprietário do solo; |
| | { | (b) como manifestação de renda da exploração do solo. |

2. As que provêm do exercício de qualquer indústria, profissão, arte, ou ofício.

3. As que decorrem de títulos ou fundos públicos, ações de companhias, etc.

4. As que emanam de capital (dinheiro) a juro, sobre dívidas quirografárias, ou hipotecárias.

5. As que resultam de empregos públicos.

§

PROPORÇÃO DA TAXA

Em que razão se deve proporcionar o impôsto às várias classificações da renda ?

A comissão de 1883 fixava:

2% sobre

— os imóveis por natureza, em relação à propriedade;

— os proventos ou lucros industriais, comerciais, ou de outra natureza e proveniência, juros de letras ou depósitos em bancos e caixas econômicas,

de somas emprestadas a particulares, ações de companhias, salários ganhos e quaisquer percepções pessoais a título de indústria ou trabalho;

— pensões, anuidades, dividendos, ou renda sobre títulos ou fundos públicos.

1% sobre

— os imóveis por natureza, em relação ao gozo ou desfrute;

— os vencimentos de funcionários e subsídios dos membros das câmaras legislativas.

No inquérito de 1879 o atual Barão do Rosário formulava outra escala, que se afasta consideravelmente da anterior na importância das taxas.

Ei-la:

“A 1.^a subdivisão — renda de prédios na corte — deve pagar 12%;

“A 2.^a subdivisão — renda dos estabelecimentos agrícolas —, quando forem próprias as terras, 5%; quando não forem, 2%;

“A 3.^a subdivisão — renda de juros de letras, de quantias depositadas em bancos, ou emprestadas a particulares, de apólices da dívida pública geral, provincial, ou municipal, de ações de companhias (dispensadas estas do 1 1/2% do imposto de indústrias) — 5%;

“A 4.^a subdivisão — renda do comércio (não obstante o que paga êle do imposto de indústrias — 2 1/2%;

“A 5.^a subdivisão — vencimentos dos empregados públicos, pensionistas, gerais, provinciais e municipais — 5%.”

Entre os dous limites indicados nesses dous pareceres, eu me aproximaria ao último; restando, po-

rém, ainda aos que entenderem fugir de ambos a escolha de um meio termo, possível, entre os dous.

Conveniente, porém, será, qualquer que seja a medida adotada, fixar entre as duas classes a graduação que já indiquei, reduzindo a taxa sobre os réditos aleatórios, precários e oriundos da atividade pessoal a dous terços da que recair sobre os réditos fixos, certos, perpétuos, originários do capital acumulado.

§

MÍNIMO TRIBUTÁVEL

Neste ponto já toquei em outro lugar, declarando que considero absoluta a necessidade de não submeter à ação do imposto direto o mínimo necessário à existência (*Existenzminmun*) nas classes mais desfavorecidas. Certamente esse mínimo, se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável. Mas há possibilidade de apreciações aproximativas, que financeiros e legisladores têm considerado suficientes, para dar satisfação, ao menos relativa, às exigências da equidade.

Esse princípio já foi, até certo ponto, reconhecido pelo legislador brasileiro, quando, ao criar o imposto sobre vencimentos, ramo do imposto sobre a renda, só os tributou de 1:000\$ para cima.

Mais tarde a comissão de orçamento da câmara dos deputados, em 1879, no esboço embrionário do imposto sobre a renda, que abortou naquela sessão, estabelecia a imunidade para os rendimentos não superiores a 400\$000.

A comissão ministerial de 1883 opinou pela isenção completa a favor das rendas não excedentes a

600\$ e pela redução a dous terços da taxa geral para as médias, cujo conjunto se limitasse entre 600\$ e 3:000\$. (*Relatório*, págs. 137, 139, 140.)

Creio que, hoje, se poderia estabelecer a divi-sória, aquém da qual principiasse a renda reservada aos recursos de primeira necessidade, a renda livre (*das freie einkommen*), na frase dos economistas germânicos, a renda isenta do impôsto; em 800\$000.

§

LANÇAMENTO

Conhecidas as rendas, sôbre as quais deve recair o encargo, ter-se-ia naturalmente o meio de arrecadá-lo, em relação a cada uma das manifestações da renda.

Assim as que nascem do domínio ou da locação de prédios, seriam taxadas pelo mesmo sistema de lançamento do impôsto predial, entrando as que neste impôsto se não compreenderem na categoria das propriedades rurais ou agrícolas.

As que decorrem do domínio sôbre terras taxar-se-iam por um processo firmado na declaração do contribuinte com verificação oficial posterior, com arbitramento fiscal, ou sem nenhuma dessas condições, retificadoras conforme a idéia que prevalecer; seguindo-se o mesmo processo para as originadas na exploração do solo.

As classificadas sob n.º 2, pelo lançamento do impôsto de indústrias e profissões.

As do n.º 3, pelos registros e inscrições da dívida pública.

As do n.º 4, 1.ª categoria, pela declaração dos estabelecimentos bancários e exame em sua escrituração; as da 2.ª categoria, pelas inscrições hipote-

cárias, declaração dos notários públicos, exame de seus livros e registro Torrens.

As do n.º 5, pelas fôlhas de pagamento, ou pelas tabelas de vencimentos.

Para o lançamento das taxas sôbre os rendimentos incertos, como os provenientes de terras ou exploração agrícola, ou sôbre aquêles que podem escapar ao impôsto, têm os países, onde êle se cobra, seguido sistemas diversos: a declaração do contribuinte, a verificação por agentes fiscais, ou uma combinação entre êsses dous processos, em que ora preponderam os elementos de um, ora os do outro.

A todos êsses sistemas se têm argüido graves inconvenientes. Mas não há outros, que com vantagem os possam suprir. As declarações dos contribuintes, corrigidas e completadas pela sindicância fiscal constituem, a meu ver, o único modo natural e eficaz de assentar praticamente êsse impôsto, sem desvirtuá-lo.

Aventou-se, no Tesouro, entre nós, o alvitre de entregar a determinação da renda, nos casos em que não fôr patente, ao arbitramento do fisco. Supõe-se dêste modo evitar, não só o prejuízo das evasões, por uma parte, como, por outra, a interferência pesquisadora da administração na vida particular. Presume-se que assim se poderiam acautelar os males de ambos os sistemas, conciliando um e outro, colhendo dos dous os benefícios, de que são capazes, harmonizando, em suma, os direitos, escrúpulos e melindres do cidadão com os interêsses do fisco. Consistiria o processo em lançar o impôsto por arbitramento, sempre que a renda não fôr conhecida fixa e precisamente. O arbitramento seria sujeito ao conhecimento e impugnação do interessado, a quem se franqueariam os recursos do nosso contencioso administrativo, admitindo-se, na primeira instância do processo, para

lhe dar um toque de espírito democrático, e imprimir certo caráter de imparcialidade às avaliações fiscais, a interferência do presidente da municipalidade com voto deliberativo.

Em matéria de tanta ponderação e delicadeza, não devo deixar de consignar êsse parecer, mas também os motivos que me fazem hesitar em abraçá-lo.

O impôsto sobre a renda representa, no organismo tributário, o princípio de autonomia contributiva, da *self-taxation* (*Selbstschätzung*), que constitui uma manifestação especial do *self-government*, reunindo no cidadão o papel duplo de contribuinte e taxador. Por isso, na Prússia, como na Inglaterra, no *Einkommensteuer*, como na *Income-tax*, o lançamento do impôsto se estriba inteiramente nas declarações dos contribuintes, recebidas e averiguadas por comissões locais. E os resultados obtidos merecem aos economistas (L. VON STEIN: *Lehrbuch der Finanzwissenschaft*, 4 Aufl. Leipz., 1879) assinalados encômios à sabedoria política e à discrição administrativa, que inspiram o sistema estabelecido.

Não se pode negar que esse regímen preste ensanchas a evasões fraudulentas. Mas essa inconveniência é inerente à natureza de uma contribuição, que depende, em grande parte, da espontaneidade e fidelidade dos cidadãos no cumprimento dos deveres públicos. É um impôsto, cujos resultados hão de crescer na razão direta da educação política do povo. Na Inglaterra mesma a receita fiscal por essa origem está singularmente longe da realidade notória da renda possuída pelos contribuintes. O décimo terceiro relatório da repartição das rendas internas (*Inland Revenue Department*), por exemplo, declarava que o lançamento dessa taxa, para os anos de 1864-65, na parte concernente à cédula D (indústrias e profissões), não passava de 44 por cento da soma, a que

devia atingir. E, todavia, ainda ninguém se lembrou de corrigir ali êsse vício, retirando, no processo de lançamento, a preponderância à declaração do contribuinte. O remédio apontado, ali e fora dali, a êsse mal, consiste, sim, em modificar a incidência do imposto, regulando-o por uma escala diversificativa, que trate com justiça as várias espécies de renda, segundo as suas diferenças naturais. Com isso já me ocupei; e, ao que se me afigura, é também o que deveríamos fazer logo na fundação dêste serviço.

Não se me antolha razoável que, para não melindrar a sensibilidade dos contribuintes, poupando-os às impertinências do fisco, o meio esteja em dar a êste a primeira e a última palavra, dispensando a declaração dos interessados, e deixando-lhes apenas a faculdade de reclamação. Se é por amor dos contribuintes que se suscita esta idéia, presumo que êles se considerariam muito melhor aquinhoados com as garantias do regímen inglês. O arbitramento facilmente degeneraria em arbítrio.

Eu opinaria, pois, pela declaração do contribuinte como ponto de partida, seguindo-se a ela a verificação fiscal, e admitindo-se, se fôr possível, o elemento municipal na composição das autoridades locais instituídas para o lançamento.

O fisco ver-se-á muito prejudicado se basear a sua contribuição unicamente sôbre a declaração do contribuinte, por mais que a procure cercar de garantias.

A comissão parlamentar de 1879, a comissão administrativa de 1882-3 e respeitáveis autoridades ouvidas, na primeira dessas datas, pelo ministro da fazenda pronunciaram-se pela simples declaração do contribuinte, só e sem corretivo. "Cada qual", dizia

um dos pareceres do inquérito de 1879, "terá em mente, por ocasião de assinar uma declaração daquela ordem, que, quando subtrair uma parcela do impôsto, não cometerá a culpa, suposta venial, de iludir o fisco, mas obrigará os outros a pagarem mais do que deviam, pois se tornará preciso aumento do impôsto." Infelizmente a mim não me parece que se possa descansar com tamanha confiança na eficácia dêsse freio. Quando, em 1812, a Rússia entregou a avaliação da renda inteiramente à consciência dos contribuintes, o produto da taxa, orçado em 12 milhões de rublos, não passou de dous. (ESQ. DE PARIETU, 2.^a ed., v. I, pág. 264.)

Em matéria tão melindrosa, todavia, não considero prudente aventurar juízos absolutos. O critério dos experimentados lançará o seu voto decisivo na balança; e talvez não possamos chegar a acêrto, senão por tentativas.

Em alguns países da Europa o impôsto é cobrado por meio de repartição, isto é, o Estado fixa a soma, que deve durante o ano orçamentário produzir o impôsto, repartindo essa soma pelas circunscrições de primeira ordem, províncias, departamentos, etc., e êstes pelas circunscrições inferiores, comunas, etc.

Êste sistema é òbviamente inadmissível entre nós.

Nem o nosso regímen político, nem a nossa organização fiscal o permitiriam.

A quotização, isto é, o lançamento sôbre cada contribuinte, é o meio, pelo qual arrecadamos tôdas as nossas rendas internas, e ao qual deve também ser submetido o impôsto sôbre a renda.

§

ISENÇÕES DE IMPÔSTO

Além das rendas não superiores a 800\$000, conviria isentar do impôsto:

1.º A dos agentes diplomáticos das nações estrangeiras.

2.º A dos cônsules de carreira.

3.º Os rendimentos das sociedades de socorros mútuos e beneficência.

4.º Os juros das apólices da dívida pública possuídas por estrangeiros residentes fora do país.

Esta última cláusula é a adotada na Inglaterra, por indicação de Pitt, desde 1803, por motivos de evidência imediata. A taxação da dívida nacional constitui uma derrogação indireta às obrigações assumidas pelo Tesouro para com os seus credores, derrogação que se legitima pela anuência dêstes, mediante os seus representantes, no voto do impôsto, sobre que nem direta nem indiretamente influi o capitalista estrangeiro, residente no exterior. Por outro lado, será contrário aos interesses nacionais desviar os capitais alienígenas de buscar emprêgo em fundos brasileiros; e êste gravame, naturalmente mal compreendido e mal recebido fora do país, concorreria para êsse resultado, impolítico e economicamente pernicioso.

Passando para receita dos Estados (se vingar nesta parte o projeto constitucional) o impôsto de transmissão de propriedade, e não podendo êles, na forma de outra disposição dêsse projeto, tributar os títulos da dívida federal, virá a ficar de fato restabelecido o art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827, que isentou da taxa de heranças e legados as apóli-

ces da dívida brasileira, e implicitamente ab-rogado o art. 20 da lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, que estendeu a êsses títulos aquela contribuição.

É um ônus de que se desembaraçam as apólices, ônus cuja supressão corresponde a um desfalque não insignificante na receita nacional. E esta consideração não se deve esquecer, ao fixar a taxa do impôsto sobre o rendimento dêsses títulos, para que os interesses do Tesouro tenham a reparação conveniente.

IMPÔSTO SOBRE BALDIOS

É antiquíssima, no Brasil, a idéia da criação do impôsto territorial. "Em 1843" (dizia Tavares Bastos, em sua obra *A Província*) "incluiu-se no projeto da lei das terras um artigo, que o decretava; foi a questão agitada até 1850, rejeitando-se afinal a medida."

Em 1849, 1867, 1874, 1879 foi por diversas vezes trazida ao Parlamento, ou tratada em relatórios e estudos oficiais, a necessidade da criação do impôsto territorial.

Os relatórios do ministério da fazenda em 1877 e 1878 pronunciaram-se resolutamente pela adoção dessa taxa.

Dizia o de 1877:

"Das contribuições diretas, é o impôsto de indústrias e profissões o que, a meu ver, ainda nos poderá fornecer alguns recursos, sem grande vexame dos contribuintes; porquanto de fato a renda líquida do capitalista e a *propriedade territorial*, que nos países mais adiantados constituem fontes abundantes de receita, quase não são ainda entre nós tocadas pelo impôsto.

"Reconheço que muito tempo decorrerá, antes que possamos incluir no orçamento uma taxa, que assente, com a devida proporcionalidade, sobre todas as propriedades territoriais, na razão do rendimento líquido tributável, calculado pela média de certo número de anos.

"A verificação dêsse rendimento é sumamente difícil entre nós, pelo menos no que respeita às propriedades rurais, atentas as grandes distâncias a percorrer e a carência de bons meios de transporte pelo interior.

"Demais, com exceção de três ou quatro províncias do Império, as propriedades, em todas as outras, não se acham em condições de suportar presentemente mais ônus algum.

"Mas é preciso ir-se ensaiando a praticabilidade dessa tão vulgarizada imposição, que a ciência recomenda como das mais naturais, nos lugares onde fôr menos difícil estabelecê-la, e onde seja menos sensível aos contribuintes.

"Na cidade do Rio de Janeiro e subúrbios, por exemplo, a criação de uma taxa sobre os terrenos não sujeitos à décima dos prédios, tenham, ou não, benfeitorias, traria mais de uma vantagem.

"Todos sabem que os aluguéis de casa aumentam constantemente, e que, entretanto, muitos proprietários, senhores de grandes extensões de terrenos nos melhores bairros, nem os aproveitam em edificações, nem os querem vender por preços razoáveis, para que outros edifiquem.

"Daqui provém gravame à população e prejuízo aos cofres públicos.

"A criação, pois, de um impôsto, que torne desvantajosa a conservação dêsses terrenos aos proprietários de domínio pleno ou útil, corrigirá semelhante mal."

O de 1878 exprimia-se assim:

“Chamo para êste ponderoso assunto a vossa esclarecida atenção. Urge que se estabeleça uma contribuição de quotidade, para os terrenos não cultivados no município neutro e das províncias, dentro de certa e determinada zona, próxima às estradas de ferro e de rodagem e aos mercados consumidores, bem como os que se conservarem sem edificação no perímetro, que, nas cidades, é marcado para a cobrança do impôsto predial.”

Citando esta opinião oficial, dizia, em 1879, o sr. Honório Ribeiro:

“Com o que não concordamos, é que a cobrança dessa taxa só tenha lugar nos três anos depois de sua criação, como propõe êste último relatório, salvo quando se tratar de terrenos nacionais incultos, vendidos a colonos.

“Os três anos serão necessários para o trabalho de incluir no regulamento do impôsto sôbre a renda a taxa territorial, tal como ela tiver de ficar em todo o Império; entretanto que, como ensaio, pode e deve o govêrno fazê-la cobrar, logo que seja autorizado pelo Poder Legislativo, pelo menos na capital do Império.”

Em tão longo período, porém, nenhum dos governos cuidou em preparar os trabalhos necessários para a realização dessa idéia.

Em 1879 houve neste sentido tentativa; mas êsse passo pode-se classificar como verdadeiro desastre para a administração, que, após uma série de fatos lamentáveis, se viu obrigada a pagar somas despendidas em pura perda.

Mandei colecionar os estudos feitos e as mais autorizadas opiniões emitidas sôbre o assunto; e apresento êsses dados em anexo C, para serem oportunamente apreciados.

O impôsto territorial pode considerar-se sob dois pontos de vista diferentes:

- 1.º, como produtor de renda;
- 2.º, como meio de fomentar a pequena propriedade.

Vingando, como é de crer, o princípio consagrado no projeto constitucional do Governo Provisório, que transfere para a receita dos Estados o impôsto territorial, já a terra, nos Estados, não poderá concorrer para o Tesouro da União, senão pelo impôsto geral sôbre a renda.

Não é, pois, o impôsto territorial que tenho em mira, mas apenas a taxa sôbre terrenos desocupados, cujo lançamento imediato propunham os relatórios do ministério da fazenda em 1877 e 1878.

O que se projeta, dizia o Barão do Rosário, em 1879, "não é pròpriamente um impôsto territorial: é uma multa, que se carrega sôbre os proprietários que juntam, em redor das cidades e ao correr das estradas e rios navegáveis, grande extensão de terrenos, que, sem edificações e sem cultura, representam capitais mortos para êles e para o Estado. Nada tem, pois, que ver êsse tributo com o impôsto sôbre a renda, e podem ambos ser decretados a um tempo: não haverá a imposição dupla, tão censurada pelos economistas. E, assim, entendo que é êle da maior necessidade: contribuirá não só para o progresso da receita pública, mas também para o progresso do país. O impôsto deve ser de porcentagens variáveis, umas para os terrenos próximos às cidades, outras para os que estiverem ao lado dos rios e estradas: aquelas mais pesadas do que estas. A base para o cálculo pode ser, como a mais fácil, o metro de extensão. Não se pode proceder a avaliação diferente, por exigir muito trabalho, e por ser de muita dificuldade apre-

ciarem-se em separado tôdas as circunstâncias, que devam dar mais ou menos valor a terras baldias ou simplesmente preparadas para a pastagem. O sistema proposto dispensará, por consequência, um cadastro minucioso de muito trabalho e dispêndio."

Na mesma ocasião fazia ponderações semelhantes o sr. A. Justiniano Rodrigues. "Deve-se impor sobre os terrenos não edificados dentro da área que paga décima. O atual sistema opõe-se à divisão da propriedade, que é princípio elementar em economia política. Opõe-se também à multiplicação do impôsto de transmissão, a que tem direito o Estado. Avalio êsses terrenos, não edificados, em $1/4$ do valor que paga décima. Êsses terrenos devem ser avaliados pelos lançadores de décima; e, supondo-se que rendem anualmente ao proprietário 5% (pelo seu crescimento de valor), deve tomar-se, sobre o produto dêsses 5%, a décima de 9%, e não 12%, visto que não devem contribuir para o impôsto de esgôto, de que não gozam."

O sr. Honório Ribeiro entendia que "a taxa poderá ser de 10% do valor da propriedade inculta, sendo êsse valor arbitrado por meio de lançamento, como se faz para a cobrança do impôsto predial."

O sr. J. Maurício F. Pereira de Barros dizia: "Não é fácil fixar o valor da taxa nesta côrte, pela grande variedade de valor dos terrenos, nas suas diferentes localidades; e é ainda matéria duvidosa se deve ela assentar tão sòmente sobre a braça de frente, sem atender aos fundos, ou se o deve ser por braça quadrada. Se o fim principal da imposição é, não tanto criar uma fonte abundante de renda para o Estado, como principalmente estabelecer um correctivo, para fazer aproveitar as terras a bem do desenvolvimento desta capital, do seu embelezamento e salubridade, cessando, logo que os terrenos sejam apli-

cados nas edificações, parece que a taxa de 2 réis é módica. Não deve, contudo, ser ela forte, de modo a obrigar o proprietário a sacrificar as suas terras por vendas insignificantes e a todo transe, nem obrigá-lo também a edificações, que de pronto não possa fazer. Parece que, elevando de 2 réis propostos pelo dr. Tavares Bastos a 200 réis por braça de frente, se poderia estabelecer uma taxa razoável, atendendo-se a que alguns dêsses terrenos já pagam taxas fixas anuais, a título de fôro ou de arrendamento. Esse impôsto deve cessar, logo que o terreno seja aproveitado.”

Entre as várias medidas propostas sôbre a importância da taxa, o poder legislativo, esclarecido com elementos de atualidade mais próxima na questão, poderá eleger a proporção mais justa e vantajosa, tendo em mente os dous pontos de orientação capitais no assunto: — impedir, mediante encargos eficazes, a perpetuação dos baldios, mantidos pelos preconceitos da grande propriedade, — evitando, ao mesmo tempo, a desagregação violenta desta por alienações precipitadas.

IMPÔSTO SÔBRE O ÁLCOOL

Eis uma contribuição, que, entre as nações mais livres, reveste as formas mais severas, que nos orçamentos mais dignos de constituir modelo se destaca nos primeiros lugares, e cuja revisão, cuja reforma sob as proporções mais amplas, cuja aplicação sob as cominações mais enérgicas, não hesito em aconselhar aos nossos legisladores.

Em França os direitos sôbre as bebidas alcóolicas, abolidos, em 1791, pelos decretos revolucionários da Assembléia Constituinte, e restabelecidos,

em 1804, segundo o plano de Dupont de Nemours, que, não obstante os seus princípios fisiocráticos, a sua aversão de escola aos impostos indiretos, não hesitou em resistir à extinção e pugnar pela restauração dêsse tributo, acharam a fórmula definitiva na lei de 24 de junho de 1824. Esse ato legislativo substituiu as tarifas de consumo, circulação e retalho *ad valorem*, que até então coexistiam promiscuamente, com sensível prejuízo das arrecadações, por uma taxa específica, fixada em 50 frs. por hectolitro de álcool puro. Entre as variações da taxa na sua importância, o sistema de imposição não se alterou até hoje. Elevada pela lei de 26 de julho de 1860 a 75 frs., pela do 1.º de setembro de 1871 a 125 frs., sobe hoje a 156 frs. 25 c., incidindo indistintamente sobre aquela unidade métrica de álcool puro contido em todos os líquidos alcoólicos, seja qual fôr a sua natureza e a forma do seu acondicionamento. A essa contribuição ajunta o Tesouro francês as tarifas aduaneiras, que, pelos tratados de comércio de 1882, cresceram de 15 a 30 frs., quota superior à metade do valor comercial do álcool. Por último, vigora ali ainda, em proveito do erário nacional, um direito especial, de 7 frs. 50 c. a 30 frs., quota superior à metade do valor comercial mais de 4.000 almas. De outro lado, os municípios urbanos são autorizados a arrecadar, em benefício de sua receita, uma taxa suplementar sobre o álcool, que varia de 12 frs. a 79 frs. 80 c.

Na história dessa contribuição, porém, ali, como nos demais países, que a têm praticado, um dos aspectos mais instrutivos é o que toca à influência dela sobre o consumo do álcool e o produto do impôsto. O primeiro, em 1831, era de litros 1,09 por cabeça, e de 0,45 o segundo. No ano anterior os algarismos correspondentes a êsses subiam a 1,12 e 0,62. Houve, portanto, um aumento apreciável na arrecadação do

tributo e no consumo da matéria tributada. Entretanto, a importância da tarifa passara por uma redução de 32%, descendo, pela lei de 12 de dezembro de 1830, de 55 frs. a 37 frs. 40. Depois, todavia, em toda a duração da monarquia de julho, isto é, até 1848, sob o regímen da tarifa reduzida, o consumo desenvolveu-se em proporções tais, que em 1847 revelava um aumento de 66.30%, ou quase 4% anualmente. De 1855 em diante a tarifa passou por agravações repetidas, que a elevam atualmente ao triplo da taxa vigente em 1830; e, contudo, o consumo do álcool por cabeça é três vezes maior do que o verificado naquele ano. Em vez de decrescer, pois, na razão do aumento do tributo, avultou, pelo contrário, por assim dizer, na medida dêsse aumento.

Verdade é que, em 1860, crescendo a tarifa do direito geral 50% (de 60 para 90 frs.), o consumo não foi insensível a essa recrudescência dos encargos fiscais. Mas o mais que elles fizeram, foi retardar-lhe por alguns anos a progressão, que, elevando-se, até então, a 4 ou 5%, caiu a 1% de 1859 a 1862. Em compensação, porém, cada habitante, gastando aliás menos álcool, passou a pagar ao fisco 2 frs. 18 c., em vez de 1 fr. 49; arrecadando o Tesouro 81 milhões, em vez de 54. Com a agravação da taxa decretada em 1871, agravação que se elevou a 66%, o consumo recuou por dous anos, apresentando, de 1869 para 1872, uma baixa de 161.000 hectolitros. Mas em 1873 as quantidades consumidas reascenderam ao seu nível anterior, transpondo-o em 1874, não obstante a nova agravação, de 5%, instituída pela lei de 30 de dezembro de 1873. Com efeito, em 1874, a arrecadação fiscal tocou ao duplo da obtida em 1869, e, ao passo que, neste último ano, cada contribuinte pagava 2 frs. 52 c., veio a desembolsar naquele 4 frs. 46 c. De 1874 a 1886 se manifesta a maior progres-

são ascendente, verificada naquele país, apresentando o consumo um aumento total de $59 \frac{1}{2}\%$ em onze anos, correspondente à média anual de $5 \frac{1}{2}\%$.

Para dar idéia, entretanto, do pêso dessa contribuição, basta lançar os olhos para êstes dados sôbre a tarifa do álcool à entrada de Paris:

	Frs.	C.
Direito geral do consumo	156	25
Direito de entrada	30	
Total em proveito do Tesouro	186	25
Tarifa municipal (octroi)	79	80
Total dos encargos	266	05

por hectolitro de álcool puro, verificado no alcoômetro centesimal de Gay-Lussac.

Sob êsse gravame onerosíssimo o consumo pôde alargar-se progressivamente, ao ponto de gastar cada francês, em 1884, 3,95 litros de álcool puro por ano, isto é, 395 cálices de aguardente por habitante, ou 14 milhares e 88 milhões, perto de 15 milhares, para a população total da França. (1) Em presença dêsse desenvolvimento abusivo do apetite alcoólico, higienistas e moralistas, naquele país, empenham-se ainda pela agravação do impôsto sôbre êsse produto industrial. Essa reclamação encontrou apoio na última comissão de inquérito sôbre o regímen das be-

(1) Em um escrito publicado no *Economiste Français*, depois de estar na imprensa êste relatório, dá Vavas seur as seguintes informações sôbre o consumo do álcool na Europa:

Bélgica	12	litros
Alemanha	8	»
França	4	»
Rússia	3,5	»
Inglaterra	2,67	»
Noruega	1,70	»
Itália	0,90	»

bidas, a qual, no seu relatório de 2 de junho de 1881, propôs a elevação da tarifa a 220 frs. por hectolitro, acrescentando 63 frs. 75 c., ou 40%, à atual; o que elevaria o total das contribuições, gerais e locais, impostas a essa mercadoria, em Paris, por exemplo, a 329 frs. 80 c. por hectolitro. E "mui de bom grado aquiesceria o Tesouro em auxiliar êsses intuitos, pois, até agora, sempre lhe surtiu bons resultados a experiência de agravação das tarifas." (STOURM: *L'impôt sur l'alcool dans les principaux pays*. Par., 1886, p. 36.)

Introduzido na Inglaterra, ao que parece, principalmente pelos holandeses, o uso da aguardente acabou por obter rapidamente nos costumes aceitação condigna dos encômios, com que a preconizara o alquimista Lulli, cujo tratado sôbre a célebre invenção de Arnauld de Villeneuve descobria na *aqua-vitae* do famoso químico de Montpellier "um sabor que se avantajava a todos os sabores, um aroma que excede todos os aromas." O impôsto sôbre o álcool em Inglaterra nasceu no desejo de reprimir o abuso dêsse tóxico, do qual se sabe que, no comêço do século XVII, o usavam até para atrair pranteadores aos funerais, e que doutores da universidade de Oxford travavam porfias solenes com almirantes batavos em tórno das mesas de taverna, disputando uns a outros a vitória no consumo do *brandy*. As tabuletas das casas de *gin* anunciavam cruamente a embriaguez por um *penny*. Em 1727 uma lei especial contra a aguardente de zimbro (*Gin Act*) proscreveu essa bebida, condenando-a textualmente como "tendente à destruição e ruína do reino". Mas o vício já lançara no povo raízes tais, que a supressão dêsse produto evocou o aparecimento de um similar, o qual, pela sua composição, mais simples, mas não menos fatal à saúde pública, evitava as cominações de ato

proibitivo, a que a ironia popular, em irrisão à legislatura, denominara de "aguardente parlamentar (*parliament brandy*).". Daí, como princípio de reação contra as primeiras devastações dêsse vício, cuja nacionalização o legislador inglês presenciava com terror, — daí a instituição dos ônus fiscais, cuja origem se vai achar nos dias da república, em meados do século XVII.

Começando por uma *excise*, ou alcavala, de 2 *d.* por galão, crescendo sucessivamente com a adição de outras taxas, avultando em 1746 como contribuição de guerra, avolumando-se outras vêzes, em 1751 e 1762, com acréscimos de natureza restritiva, sob o intuito explícito de elevar o preço, e reprimir a embriaguez, êsse impôsto só de 1773 em diante, só nos anos da guerra da independência americana, 1779-1782, começou a ter como objeto capital a criação de renda para o Tesouro. (STEPHENS DOWELL: *A History of Taxation and Taxes in England*. 1888. Vol. IV, p. 180.) A exageração descomunal das taxas, porém, nessa época, estimulou enormemente a destilação ilícita, desenvolveu o contrabando, e reduziu a arrecadação de £ 584,000 a 300,000. Em consequência, Pitt foi obrigado a moderar o impôsto em 1785. Mas adições sucessivas o vieram reagrar em 1794, em 1795, em 1797, em 1800, em 1803, ao recommear da guerra após a paz de Amiens, e em 1811, sob Perceval, que o elevou à importância de 10 s. 2 $\frac{3}{4}$ *d.* por galão imperial, triplo da taxa em vigor no começo da campanha contra Napoleão. Depois Peel, em 1842, Gladstone, em 1853, Cornewall Lewis, em 1855, Disraeli, em 1858, altearam sucessivamente a tarifa dêsse impôsto, caminhando constantemente para a unificação da taxa em todo o país, a qual se operou, afinal, em 1860, elevando-se os direitos gerais sôbre o álcool a 10 s. Essa agravação, decretada,

naquele ano, como subsídio orçamentário para a guerra com a China, manteve-se tal qual, no orçamento, depois da celebração da paz, e subsiste até hoje.

Para tornar mais inteligível a situação atual dêsse impôsto e os seus passos sucessivos, compará-lo-ei com os dados relativos à França, reduzindo ao padrão francês as moedas e medidas inglesas.

Eis, pois, as tarifas sucessivas dos líquidos es-pirituosos, no Reino Unido, de 1825 até hoje, em medidas francesas, por hectolitro de álcool puro:

A N O S	INGLATERRA	ESCÓSSIA	IRLANDA
	fr. c.	fr. c.	fr. c.
1825.....	333,96	135,49	135,49
1830.....	358,01	159,10	159,16
1835.....	>	>	111,45
1840.....	374,04	175,19	127,48
1842.....	>	>	175,19
1843.....	>	>	127,48
1853.....	>	222,90	159,18
1854.....	>	285,25	190,63
1855.....	381,67	381,67	294,27
1858.....	>	>	381,67
1858.....	{ 385,87	385,87	385,87
1860.....	{ 477,19	477,19	477,19
		477,19	

Ora, sob essas agravações sucessivas o consumo cresceu de 247.489 hectolitros de álcool puro, em 1820, a 506.580 em 1862, e a arrecadação da *excise* de 161,120,958 frs. a 243.622,710.

O ônus do impôsto, que monta a 477 frs. 19 c. por hectolitro, isto é, ao triplo de seu valor em França, não impediu que o consumo de álcool, se somarmos o fabricado no país ao introduzido pelas alfândegas, crescesse, em relação a cada habitante, de 2,25 litros em 1861 a 2,54, em 1885, tendo-se elevado a 3,22, a 3,32, a 3,40 em anos intermediários. O produto arre-

cadado pela *excise* e pelas estações aduaneiras elevou-se de 10 frs. 33 c. em 1860 a 11,98 em 1886 por cabeça de habitante, isto é, de 285.000.000 frs. a 439.867.000.

O inglês bebe anualmente 2 litros, 54 por cabeça, ou 50% menos do que o francês, que absorve 3 litros, 83. Em 1850, pelo contrário, o consumo britânico excedia o francês precisamente na mesma proporção: 2 litros, 80 para 1 litro 46. Ao passo que, na França, as quantidades consumidas têm-se elevado quase ao quádruplo, na Inglaterra elas aumentaram apenas 27%. De modo que a legislação britânica tem aproveitado simultaneamente à moral pública e ao Tesouro, moderando a expansão do vício alcoólico, e levantando quase ao duplo a receita fiscal. O princípio corrente ali, no que respeita ao impôsto sôbre as bebidas espirituosas, é agravá-lo até ao máximo, a que fôr possível, sem risco de animar a fraude. (DOWELL, *loc. cit.*, p. 187.)

Nos Estados Unidos, o impôsto sôbre o álcool, averbado nos primeiros orçamentos da federação, aboliu-se em 1817, para reaparecer, sob a guerra civil, em 1862. De 54 frs. 52 c. por hectolitro de álcool puro em 1862, cresceu êle a 163 frs. 57 c. em 1864, e meses mais tarde, sucessivamente, a 408 frs. 94 c. e 545 frs. 26 c. A experiência dos prejuízos causados ao Tesouro da União pelo excesso dêsse gravame determinou-lhe a redução, em 1868, a 136 frs. 30 c., de onde reascendeu, em 1872, a 190 frs. 84 c. e a 245 frs. 36 c. em 1875. Sob essa tarifa a arrecadação do impôsto subiu de 240.661.000 frs., em 1871, a 293.415.000 frs. em 1876 e 351.057.000 em 1885, tendo-se elevado, em 1884, a 399.900.000 frs., o que representa a média de 7 frs. 50 c. por cabeça.

Na Rússia o impôsto sôbre o álcool entra para o orçamento com importância superior a 800 milhões de

francos. (FOURNIER: *Instit. financ., systèmes d'impôts et réf. fiscal.*, I, p. 169.)

A Itália criou êsse impôsto em 1870, fixando-o então em 60 fr. por hectolitro de álcool puro, que uma lei de 1883 elevou a 100 fr. e outra de 1886 a 150 fr., tarifa quase igual à francesa. A receita aumentou (com pequenas oscilações, em 1862 e , de . . . 541,000 fr. em 1871 a 18.913.400 em 1885.

Na Holanda êsse tributo, lançado, como na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos, sôbre os produtos da destilação, segundo a sua riqueza efetiva em álcool, importava, a princípio, em 222 frs. 30 c. por hectolitro de álcool puro, subindo, em 1875, a 239 frs. 40 c. e, em 1884, a 252 frs. As receitas anuais do Tesouro, por essa contribuição, cresceram de 31.296.000 frs. em 1871, a 48.729.000 em 1884, soma que correspondia, no primeiro ano, à quota de 10 frs. 44 c. e, no último, à de 11 frs. 80 c. por cabeça.

A Alemanha, atendo-se a uma tarifa excessivamente baixa (de 33 frs. 91 c., reduzidos, na realidade, a 18 ou 20 por hectolitro), colhe dêsse impôsto apenas 65 milhões, quando a França, sôbre uma população quase igual à que paga essa quantia, arrecada 240 milhões, e a Inglaterra 500 milhões sôbre população menor. Em resultado, os costumes se estragam por efeito da mesma influência, que lesa dêsse modo o erário. A produção taxada orça por 3.400.000 hectolitros, ou 9 a 10 litros de álcool por cabeça. Deduzida a importância, que se calcula absorvida pela exportação e pelas aplicações industriais, ainda assim a ingestão dêsse tóxico por indivíduo monta a 8 litros, que alguns elevam a 9 1/4. (A. RAFFALOVICH: *L'impôt sur les alcools et le monopole en Allemagne.*) Na Alsácia Lorena, com a substituição da tarifa de con-

sumo francesa pela prussiana em 1873, o alcoolismo assumiu imediatamente proporções assustadoras, subindo de 8.000 a mais de 13.000 as casas de retalhar bebidas alcoólicas, enquanto, por outro lado, a arrecadação do impôsto, que, sob o regímen francês, passava de 3.500.000 fr., desceu a 890.000, um quarto da antiga receita, em 1872.

Não é de crer, pois, que essa anomalia se perpetue ali. "Os repetidos tentâmens, que se têm empregado, para sair do *statu quo*, mostram que os riscos da situação atual se tornam de dia a dia mais apparentes, e que, por consequência, a sua reforma não tardará."

No mesmo êrro tem persistido a Bélgica. E com que consequências! O impôsto, reduzido a uma tarifa excessivamente tímida e sujeito a um vicioso sistema de incidência, não passa de 64 frs. por hectolitro, produzindo apenas, em 1886, trinta e quatro milhões de francos, isto é, 3 frs. 65 c. por cabeça, ou metade do que se obtém na França, menos de um têrço do que se recolhe na Holanda, pouco mais de um quarto do que apura a Inglaterra. Paralelamente com a benignidade funesta dessa tarifa e a consequente escassez da receita fiscal, succedeu o que, em tôda a parte, se tem verificado: a propagação destruidora do alcoolismo, revelada pela duplicação do consumo em dez anos (1871-81). Alteadas as taxas e modificado o consumo pelo efeito gradual dessa agravação, colheria a Bélgica do álcool, adotando a tarifa e o sistema de arrecadação dominantes em França, uma receita de 45 milhões, elevando-a a 130 milhões, se abraçasse o regímen inglês.

O orçamento inglês para o exercício de 1888-89 consagra ao impôsto sôbre as bebidas espirituosas as seguintes verbas de receita:

Alfândegas:

	£
Rum	1.977.581
Brandy	1.257.315
Outros espíritos	1.062.545
Vinhos	1.213.435

Excise:

Espíritos	13.634.246
Cerveja	8.938.438
Licences (taxa sobre tavernas)	1.492.496

 29.576.056

soma que representa $\frac{1}{3,01}$ ou pouco menos que um

têrço da renda total da Inglaterra, avaliada para esse exercício em £ 92.781.343.

Em França, considerando-se que a soma da produção dos direitos sobre bebidas entesourada em 1885 sobe a 417.137.800 frs., concluiremos que ela representa mais de um nono da receita nacional (3.686.821.070), cobrindo só por si a despesa de vários ministérios, como os da instrução pública, justiça, cultos, estrangeiros, comércio, agricultura e colônias, reunidos. (FAURE: *Budg. de la France et des princip. pays*, p. 60, 62-65 e 114.)

Na Rússia, em 1886, o produto desses direitos

importava em 250.553.280 rublos, ou $\frac{1}{3,47}$ da renda

geral, cuja soma foi de 871.948.732 rublos, cobrindo esse artigo de receita, de per si só, as despesas dos ministérios da guerra e da marinha. (*Ib.*, pp. 454, 458, 459.)

Não há ramo do serviço tributário, onde o consumo da matéria tributada resista à pressão de tarifas mais elevadas. "A restrição do consumo, considerada, a respeito de outros impostos, como funesta, mas inevitável consequência do peso das tarifas, reveste, em relação a êste, o caráter de um título de merecimento." Daí a opinião, acoroçada por moralistas e higienistas, que tende a elevar a taxas excessivas os direitos sobre líquidos espirituosos. Contrastando êsse pendor, em 1874, Leon Say estribava a sua resistência, "não no pensamento de poupar a matéria tributável, mas unicamente no receio de ver a fraude adquirir demasiada intensidade, se se ultrapassasse o limite razoável da contribuição." O grande chanceler do Tesouro inglês, em 1882, Mr. Gladstone, repudiava, a respeito dêste impôsto, em nome dos interesses sociais superiores, o cânon ordinário, que põe as conveniências fiscais acima das considerações de delicadeza moral e aperfeiçoamento da espécie humana: *Quoerenda pecunia primum; virtus post nummos*. Mas a lição dos fatos veio demonstrar que, consultando-se o princípio moral, se consultava, ao mesmo tempo, o interesse do orçamento, contanto que, sob a influência do entusiasmo pelo bem, se não levasse a homenagem à virtude ao ponto de exagerá-la, promovendo, a poder de demasias na elevação da taxa moralizadora, a multiplicação de burlas, para lhe iludir os excessos. A severidade fiscal levada a tais extremos é sempre contraproducente. Procurando corrigir uma aberração, acoroça outra: para coibir a embriaguez, estimula a fraude. Sob o empenho de sanear o povo, corrompe o comércio. Mas, tendo a precaução de evitar êsse descomedimento, a severidade fiscal, em matéria de impôsto sobre o álcool, aproveita simultaneamente ao erário e aos bons costumes. Assim, os países onde a quota dessa contri-

buição recai mais pesada sobre cada habitante, a França, a Rússia, os Estados Unidos, a Holanda, a Inglaterra, onde a proporção é, respectivamente, de 6 frs. 35 c., 6 frs. 40 c., 7 frs. 50 c., 11 frs. 80, e 13 francos, são exatamente aquêles, onde a receita do imposto sobe a alturas colossais no orçamento, e onde, por via de regra, o consumo individual toma proporções menos gradas. Na Bélgica e na Alemanha, pelo contrário, onde a média da contribuição por cabeça é de 3 frs. 65 c. e 1 fr. 78, a arrecadação fiscal desce a somas comparativamente acanhadas, ao passo que o consumo individual assume as taxas mais assustadoras: 8 e 12 litros por pessoa.

O essencial, portanto, na orientação do legislador a respeito do imposto sobre o álcool, está, segundo a fórmula de Gladstone, desenvolvida por Say e Stourm, em assentar o *maximum* da tarifação desse produto no ponto, além do qual se possa correr o risco da anulação do régimen fiscal pela fraude.

Por sua natureza, pela natureza de seus fins, morais e fiscais ao mesmo tempo, essa contribuição deve sempre firmar-se em tarifas elevadas. Não há que recear se paralise com isso a produção. O que se obtém, é não lhe permitir expansão demasiada. As necessidades, reais ou factícias, naturais ou adquiridas, legítimas ou viciosas, criadas pelo uso do álcool, determinam uma tensão de resistência capaz de reagir contra taxas altíssimas, mantendo, a despeito delas, o mesmo nível de consumo. É o que se evidencia dos apontamentos estatísticos, que acabamos de percorrer.

Mas não basta formular boas tarifas. As melhores, as mais acertadas falharão, se o legislador não lhes escolher pontos de incidência convenientes, e não organizar um mecanismo de arrecadação eficaz.

Deve o imposto recair sobre os elementos primitivos da produção ?

Ou incidir sobre o produto terminado ?

São os dous sistemas capitais: a contribuição colhendo o produto ao fabricar-se, ou caindo sobre o produto fabricado.

A experiência rejeita o primeiro, pelos seus inconvenientes econômicos e pela sua improdutividade orçamentária.

É no segundo que a França, os Estados Unidos, a Inglaterra, a Holanda vão buscar essas arrecadações consideráveis, que fazem do impôsto sobre o álcool elemento fundamental nos seus orçamentos.

Nenhum impôsto, porém, demanda talvez formalidades mais rigorosas na arrecadação. "Essas formalidades, a Inglaterra, os Países Baixos, a França, os Estados Unidos não recearam decretá-las, reforçando-as a cada elevação na tarifa. E daí têm logrado o melhor êxito; porque o impôsto, assente no produto fabricado, se presta admiravelmente ao estabelecimento dessas garantias fiscais. Aqui, com efeito, não são de temer as repercussões deploráveis, que no comércio e na indústria vai produzir o impôsto, quando lançado sobre os elementos primitivos do fabrico." (STOURM, *op. cit.*)

Essas formalidades assecuratórias da arrecadação, abriga-as a lei, nesses países, sob a sanção de severas penalidades. Em França, pela lei de 21 de junho de 1873, o regímen penal dêsse impôsto foi duramente reforçado. Como regra geral, nas contrações em matéria de bebidas espirituosas, ficaram estatuídas multas de 500 a 5.000 francos. As fraudes ocultas sob a roupa, ou perpetradas mediante aparelhos dispostos de propósito para a burla, acarretam o castigo de dez dias a seis meses de prisão, incorrendo os cúmplices nas mesmas penas. E, longe de arrepender-se, o país não tem tido senão que se felicitar da aspereza salutar dessas medidas. "Essas

corajosas disposições exerceram sobre a cobrança da renda o poderoso efeito, que se devia esperar. Bem mereceu a Assembléia Nacional de 1871, por não ter hesitado em dar o apoio de uma legislação enérgica à elevação das tarifas. Não podia conciliar-se com meias medidas a agravação das taxas. Se as formalidades mais estritas, as penalidades mais severas não houvessem combatido e vencido a dilatação da fraude, não só teriam declinado as receitas do orçamento, senão que periclitaria a própria existência do impôsto. Como, realmente, manter sobre os negociantes honestos direitos excessivos, se rivais menos escrupulosos conseguissem iludi-los? O govêrno compreendeu que cumpria querer o impôsto com tôdas as suas conseqüências, e não recuar ante as prescrições rigorosas, que reclamava o interêsse comum do Tesouro e dos contribuintes. Destarte seguiu o exemplo da Inglaterra e dos Estados Unidos, e, como êles, colheu os frutos da sua penetrante deliberação." (STOURM, *op. cit.*, pág. 68.)

Entre nós tudo que até hoje se tem estabelecido neste ramo do serviço fiscal, é tímido, rudimentar, imperfeitissimo. Daí a mesquinhez de seus frutos.

O álcool é um dos produtos nacionais, que não contribuem para a receita pública nem na razão da quantidade tributável, nem na da medida em que pode ser tributada, sem dano da produção e com utilidade apreciável para o Tesouro.

Não tratarei das bebidas alcoólicas importadas, que já se acham razoavelmente tributadas na tarifa, e das quais será fácil elevar as taxas, logo que se reconheça a conveniência da medida, para colocar êsses produtos em igualdade com os de produção nacional.

O álcool desta origem, conhecido pelo nome de aguardente, era, pelo regulamento do 1.º de maio de 1858, sujeito a um impôsto de consumo de 20% sô-

bre o seu valor venal. Esse impôsto, porém, pelas medidas fiscaes que exigia, não só pesava sobre o produtor, como lhe criava difficuldades e vexames, tornando odiosa a contribuição, animando a fraude, e aumentando constantemente a necessidade de uma fiscalização verdadeiramente inquisitória.

O decreto n.º 6.155, de 24 de março de 1876, substituiu o impôsto de 20% sobre o consumo de aguardente por uma agravação nas taxas do de indústrias e profissões. Tomou-se o termo médio do consumo da aguardente no município neutro, repartiu-se pelas casas que vendiam o gênero, e nessa proporção se estabeleceu a nova taxa.

Mas o legislador cometeu grave omissão, que muitos prejuizos tem acarretado ao fisco. Não contou com o aumento progressivo do consumo, e criou taxas, que ainda hoje se cobram sobre a mesma base dos dados existentes há quatorze annos. Em 1876, data do decreto, se calculava, no município neutro, o consumo de aguardente em 14.000 pipas, ou aproximadamente 6 milhões de litros. Mas esse consumo se tem elevado a ponto, que hoje se avalia, pelos dados estatísticos existentes, em 26.000 pipas, ou mais de 12 milhões de litros; de modo que bem se pode presumir, tomando como ponto de partida o regulamento de 1858, que cerca de 6 milhões de litros de aguardente escapam, e têm escapado à contribuição, de que eram suscetíveis.

A lei n.º 3.313, de 16 de outubro de 1886, procurou, em parte, atenuar esse prejuizo, autorizando o governo a lançar a taxa de 50 réis por litro de aguardente de produção nacional.

Mas essa lei não se executou de harmonia com os interesses do fisco; e o regulamento, que baixou com o decreto n.º 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, apenas incluiu na taxação as fábricas, que aprovei-

tam o produto no preparo de bebidas alcoólicas; de modo que o consumo a retalho ainda continua isento dos ônus fiscais, a que, por motivos óbvios, se deve sujeitar.

LANÇAMENTO DO IMPÔSTO

Orientando-nos com a experiência do regulamento de 1858, e consultando os melhores interesses de ordem econômica, convirá evitar de todo a ação do fisco, direta, ou indireta, sôbre os elementos e as operações da produção. Avaliação de cultura, declarações dos lavradores, guias de condução, etc., tudo se deve, ao que me parece, rejeitar, como improfícuo e daninho à produção, contra a qual assim se criariam vexames, tornando o impôsto odioso, sem vantagens para o fisco.

Parece que a contribuição deve incidir no ato de entregar-se a mercadoria ao consumidor, isto é, na casa ou estabelecimento onde fôr vendida.

Como meios mais eficazes para a arrecadação, indicam-se:

1.º O recolhimento de todo o gênero em certos e determinados locais, donde não poderá sair, sem casa ou estabelecimento onde fôr vendida.

2.º A declaração do comerciante, sujeita ao processo de arbitramento na forma dos regulamentos fiscais.

O primeiro sistema só pode ser por enquanto ensaiado na Capital Federal, onde há acomodações apropriadas para depósito do produto, e onde são conhecidas as vias, por onde transita, para procurar o mercado.

Nos lugares onde estas condições não se verificam, o impôsto deve ser lançado por declaração e ar-

bitramento, enquanto, pelo menos, se não apontar alvitre mais exequível, mais consentâneo aos recursos de fiscalização possíveis nas condições especiais do país.

TAXA

A taxa fixa pode ser de 100 rs. por litro, sem receio de exageração.

A aguardente nacional oscila entre os preços de 80\$000 a 120\$000 a pipa, salvo épocas excepcionais.

Esses preços correspondem a uma média de 100\$000 a pipa ou 210 rs. o litro. Ora, o preço médio, por que se vende ao consumo o gênero a retalho, é 500 rs. o litro.

Pode-se, portanto, concluir que, quer quanto aos atuais preços correntes, quer quanto aos interesses do retalhista, a taxa de 100 rs. não é demasiada.

Convém não esquecer que se trata de um gênero não de primeira necessidade, em relação ao qual haverá benefício em elevar o preço do consumo, restringindo o abuso odioso e funesto.

Nem se pode objetar a conveniência de poupar um ramo da produção nacional ainda débil e mal amparada; pois a lavoura de cana acha remuneradora compensação no fabrico dos açúcares, hoje protegido pelo governo com as mais largas concessões.

Além da taxa fixa, importará coletar as casas e estabelecimentos, que vendem o gênero, em mais uma taxa móvel especial, de 20%, sobre o valor locativo.

CÁLCULO DA RENDA

Tomando por base a Capital Federal, onde o consumo orça atualmente por cerca de 12 milhões de litros anualmente, é de presumir que o imposto, se

fôr bem fiscalizado, renda, nesta cidade, cêrca de 1.800 contos: 1.200 contos de taxa fixa e 600 de proporcional.

Como renda geral, no país todo, pode-se calcular, sôbre essa base, que produzirá não menos de 6 a 7 mil contos de réis.

IMPÔSTO SÔBRE O FUMO

Se há matéria eminentemente tributável, artigo da indústria usual, que suporte o gravame das maiores severidades sem abalo no consumo, sem vexame às forças de trabalho que o produzem, nem dano aos interesses comerciais que o sustentam, é o fumo. As nações mais civilizadas, os povos dotados das instituições mais liberais aceitam com simpatia o impôsto sôbre essa espécie de produção sob as mais ásperas formas fiscais.

A Rússia imita, neste ponto, os Estados Unidos; e o mecanismo fiscal implantado, para êsse intuito, no território da autocracia moscovita acomoda-se com a mesma facilidade aos costumes radicalmente democráticos da república americana. É um terreno comum, onde as finanças dos regimens mais diversos, mais opostos, podem ir buscar opulentos recursos para o Tesouro, sem que a economia nacional se resinta, nem se despertem reações populares.

Detenhamo-nos um pouco no que, a êste respeito, nos ensina a União Americana.

A concepção de um sistema federal de rendas internas careceu de quase três quartos de século e duas guerras, uma internacional, outra civil, para vingar nos Estados Unidos. Os impostos dessa categoria, impopulares desde a revolução da independência, para a qual contribuíram entre as suas causas

capitais, pouca duração puderam ter ali na tentativa de Hamilton, aos primeiros anos da existência nacional, e, mais tarde, no ensaio que acompanhou a luta internacional de 1812. As urgências terríveis da guerra separatista, no terceiro quartel dêste século, determinaram o *Internal Revenue Act*, de 1 de julho de 1862. E nada escapou à taxaçaõ criada por essa lei: o trabalho e seus instrumentos, a permuta comercial, as operações fabris, a renda profissional. Sob êsse regímen se abrangeu, naturalmente, o fumo. A produção agrícola, porém, ficou isenta do tributo, que taxou os fabricantes e negociantes, sujeitando a direitos os charutos, o tabaco de fumar e mascar, o rapé. A taxa variava de 10 centés. por libra do valor de 30 centés. para baixo, a 15 centés. por libra de preço superior a 30 centés., além do impôsto de indústria (*license fee*), a que era sujeito o fabricante de fumo, como todos os demais. O lançamento assentava nas declarações dos interessados, retificadas pela inspeção de agentes fiscais. Mas, como era de esperar, não se tendo ainda pôsto em uso o alvitre de estampar o sinal do fisco nos envoltórios do produto, a fraude, por vários modos, subtraía ao impôsto grandes quantidades de matéria tributada.

Como remédio a essa situação o *Commissioner of Internal Revenue* propôs, em 1863, a instituição de uma taxa sôbre o fumo em fôlha, à semelhança da adotada na Inglaterra, sustentando que o contribuinte a suportaria de bom grado, que a arrecadação encontraria facilidade, e que a nova forma tributária não coarctaria a produção. A êsse tempo as taxas inglêsas (reduzido o seu valor a moeda americana) eram de 77 centésimos sôbre a fôlha. \$ 1.54 sôbre o rapé e \$ 2.33 sôbre o fumo fabricado, por libra. Mas essa proposta, apesar de reiterada, nunca obteve o

assentimento da legislatura, cujos atos posteriores lograram, por outro caminho, a repressão da fraude.

Em 1863 e 1864 a taxa sôbre o fumo produziu três milhões de dólares no primeiro, e oito milhões no segundo ano. Mas êsse resultado ainda não exprimia tôda a capacidade produtora do impôsto em relação à matéria contribuinte.

Já uma lei de 3 de março de 1863 introduzira duas reformas consideráveis no sistema do impôsto sôbre o fumo, substituindo as contribuições vigentes, em parte específicas e em parte *ad valorem*, por uma taxa específica de 15 centésimos por libra, e dando ao administrador geral das rendas internas da União a faculdade de nomear os inspetores, que o serviço reclamasse, pagos por quotização dos fabricantes. O processo de fiscalização passou, em consequência dessa medida, por uma transformação essencial. Cada pacote de fumo, charutos, ou rapê, recebia, daí em diante, a marca do inspetor, com o seu nome, a data, a qualidade e o pêso do conteúdo.

A reforma, por que passou, em 1864, o serviço geral das rendas internas, submeteu êste impôsto a moldes cada vez mais severos. A taxa foi duplicada e, a respeito de certos artigos, elevada ao triplo. O mecanismo da arrecadação cresceu enormemente em rigor, estabelecendo-se o princípio da cobrança na sede do estabelecimento fabril, e impondo-se aos contribuintes a mais estrita disciplina fiscal. Cada fabricante de produtos de fumo devia remeter à estação exatora, sob juramento, uma relação dos artefatos de sua casa, devidamente designados, com indicação do seu gênero, especificação da sua qualidade e determinação do seu destino. Satisfeito êsse requisito, o agente fiscal expedia uma autorização (*permit*) adicional ao certificado de pagamento do impôsto de indústria (*license*). Cada fábrica tinha que apresen-

tar, de mais disso, no primeiro dia do ano, ao coletor (*assessor*) um inventário discriminativo da sua produção fabril, escriturando cuidadosamente, daí em diante, tôdas as suas compras e vendas, e enviando ao funcionário da renda, tôdas as quartas-feiras, traslado fiel do registro dêsse movimento. Sôbre êsses dados se lançava a quota do impôsto, cujo pagamento devia realizar-se em cinco dias. Por outro lado, os fabricantes de fôlha-de-flândres e zinco eram obrigados a declarar, sempre que a administração lho exigisse, a quantidade dessa mercadoria vendida aos produtores de artefatos de fumo. Os agentes fiscais tinham direito de ingresso franco nas fábricas de fumo, e o sêlo pôsto em cada volume do produto havia de colocar-se de modo, que ficasse inutilizado, ao abrir do envoltório.

Sendo o fumo produto indígena dos Estados Unidos, e, não tendo sido, até aquela época adiantada na existência da União, sujeito a tributos, a sua legislação fiscal, durante os primeiros anos de taxação dêsse gênero, devia ser e foi essencialmente experimental. Só por sucessivos ensaios o Congresso poderia fixar a importância das taxas e o processo menos impopular de arrecadação. Às leis já indicadas sucederam, pois, ainda as de 1865, 1866, 1867, assinalando êsse último ano o têrmo do período exploratório. Até ao exercício de 1888 o fumo dera ao Tesouro da União, soma total, setenta e oito milhões de dólares (156.000:000\$) de renda.

Duas feições caracterizavam então o impôsto sôbre o fumo. Primeiro, a sua concentração em um pequeno número de artigos, isto é, nos produtos fabris mais usuais da nicotina. Depois, a associação do impôsto *ad valorem* ao impôsto específico, associação, que, abolida em 1863 quanto aos outros produ-

tos manufaturados do tabaco, persistia ainda, em 1868, a respeito dos charutos.

Sob êsse regímen, o impôsto sôbre o fumo adquiriu ràpidamente a importância de um ramo proeminente da renda nacional. Todavia, os resultados, nos primeiros anos, tinham sido para desanimar, conquanto a taxa fôsse a princípio moderada. Essa esterilidade não desacoroçoou, entretanto, o Congresso, que em 1863 elevou o impôsto a mais do dôbro, mantendo-o nessa altura até 1868.

A fraude multiplicara-se com proteiforme habilidade, em tanta maneira que, no ano de 1864, a renda arrecadada não representava senão metade das somas devidas ao Tesouro. A razão dêsse vício, porém, não devia estar na elevação da taxa, mas na improficuidade do seu mecanismo; porquanto, a êsse tempo mesmo, a França pagava contribuição muito mais elevada, sem influência no consumo, e, ao passo que a Inglaterra colhia uma receita de 70.000:000\$ sôbre um consumo de quarenta milhões de libras, os Estados Unidos sôbre um consumo de setenta milhões obtinham apenas 38.000:000\$. Manifesto era, pois, que, melhorado o regímen fiscal, muito maior renda poderia colhêr o govêrno.

Os fabricantes de fumo tomaram então a iniciativa da reforma, formulando, numa convenção reunida em Cleveland (set. de 1867), vários esboços de projetos, que o Congresso estudou, e dos quais derivou o novo sistema, consagrado na lei de 20 de julho de 1868. O fumo e seus artefatos acondicionarem-se-iam em volumes de certo e determinado pêso, as fábricas seriam submetidas a uma numeração oficial, a arrecadação efetuar-se-ia mediante selos, ficando sujeita a apreensão tôda a mercadoria, que sem êles se encontrasse no mercado. A contribuição tornou-se específica, e à lista dos tributados se acrescentaram

os negociantes de fumo em fôlha, os retalhistas de charutos e fumo e os fabricantes de charutos, compreendendo-se neste número os operários. Os selos, que não se podiam ministrar, senão aos contribuintes que houvessem prestado as garantias legais, e pago a taxa especial, eram vendidos pelos coletores, e apostos, nas fábricas, pelos inspetores. A ausência do sêlo num volume qualquer constituía prova de transgressão dos direitos do fisco; observando-se tão à letra essa regra, que, para se haver por violada, bastava a remoção de volumes não selados da parte posterior da casa, onde se preparassem, para a parte anterior do mesmo estabelecimento. O fumo importado ficava adstrito às mesmas disposições, assinando-se, porém, mediante um sêlo peculiar. Os efeitos dessa reforma foram imediatos: a renda do impôsto, que, em 1868, não excedia de 18.700.000 dólares, subiu, em 1880, a 31.300.000, crescendo, portanto, 80%, não obstante a redução das taxas.

No primeiro ano de sua execução o sistema atingiu a plenitude dos resultados, de que era capaz, crescendo a receita, daí avante, apenas na medida do aumento da produção e das circunstâncias comerciais. Adotado com as simpatias gerais e implantado pacificamente, pode-se dizer que operou uma revolução nessa esfera fiscal. "O crescimento incessante e progressivo do produto do impôsto sôbre o fumo", dizia o Comissário Geral (*Report of the Commissioner of Internal Revenue*, nov. 1871) "sob a lei atual, que substituiu o antigo processo, consistente em um lançamento sôbre a mercadoria removida da fábrica e vendida, pelo pagamento prévio mediante selos apropriados, tem demonstrado completamente a superioridade dêste último sistema. Menos possível é a fraude, quando os impostos se pagam na fábrica, antes de ter a mercadoria saída para o mercado, e

quando cada volume do produto haja de trazer em si mesmo a prova do pagamento do impôsto."

Com efeito, a fraude já se podia dizer extinta; e, a partir daí, a receita do impôsto desenvolveu-se constantemente, não obstante a depressão financeira manifestada nos anos subseqüentes a 1870. Ao passo que a renda aduaneira descia de 216 milhões, em 1862, a 163 milhões em 1874, a 130 milhões em 1878, o produto da taxa sôbre o fumo subia de 31 milhões, em 1870, a 33 milhões, em 1874, e a 40 milhões em 1876. No meio dessa crise, em que o próprio impôsto sôbre o álcool decaiu até abaixo da sua produtividade habitual, a taxa sôbre o fumo ascendia sempre, dando ao Tesouro, ela só, receita quase igual a um têrço da das alfândegas e superior a uma sexta parte da renda total do país.

Em 1879 a legislatura americana reduziu de 24 a 16 centésimos o impôsto sôbre o fumo fabricado e o rapé, mantendo intacta a taxa sôbre charutos e cigarros. Pela lei tributária de 1883 a contribuição desceu ainda a 8 centésimos por libra, pagando os cigarros três dólares por milheiro, metade exatamente das taxas até então em vigor. Isso, não contando as contribuições individuais dos fabricantes, negociantes e mascates de fumo, em fôlha, ou fabricado. O resultado, natural e predito, em 1878, pelo *Commissioner*, o general Raun, que combatera enêrgicamente essas reduções como lesivas ao Tesouro e, ao mesmo tempo, indiferentes assim à cultura, como à indústria dêsse produto, foi uma baixa considerável na receita, que de 47 milhões, em 1882, desceu a 37, em 1884. Era, dizem economistas americanos, um sacrifício de renda, um ato de abnegação fiscal, sem influência nenhuma como alívio ao contribuinte, pois nem a produção aumentou, senão na escala normal, nem o ní-

vel do consumo subiu senão na proporção costumada.

A lei Mc. Kinley, que entrará em vigor no 1.º de maio dêste ano, trouxe, todavia, nova modificação ao impôsto, graças à ação de interesses políticos, ao pêso do *poor man's pipe* nas combinações da democracia americana, à opinião divulgada ultimamente sôbre as vantagens do uso do fumo, elevado ali à altura de gênero quase de tamanha necessidade para a vida como o pão e a carne. A taxa sofreu a redução de 1/4, baixando de 8 a 6 centésimos por libra, menos quanto aos charutos e cigarros, que continuam submetidos aos mesmos direitos, e aboliu-se o impôsto de indústria sôbre fabricantes e vendedores.

Enquanto à cultura do fumo, a experiência demonstrou ali que a taxa dos direitos fiscaes nunca, em nenhuma de suas fases, exerceu ação apreciável, contribuindo como elemento determinante para a fixação do preço do tabaco em fôlha no mercado. Os embaraços dessa espécie de cultura nascem antes da sua própria facilidade, da superabundância das suas colheitas. O excesso da produção, neste gênero, parece quase inevitável, considerando-se em que a capacidade produtiva do solo está na razão de 600 a 1.000 libras por jeira (*acre*), bastando a pequena superfície de 1.500 milhas quadradas, para dar a enorme safra anual dos Estados Unidos, que sobe a 600 milhões de libras.

Tal, em rápidos traços, a história, extremamente sugestiva, dêsse impôsto na grande república, onde a sua renda, nos anos mais próximos, foi a seguinte:

	30 jun. 1888	30 jun. 1889
Arrecadação interna	\$ 30.662.431	\$ 31.866.860
Alfândegas	9.734.987	11.194.486
	40.397.418	43.061.346

Não é, porém, nos Estados Unidos que havemos de ir achar o critério do grau de elasticidade, a que se pode impunemente distender a taxa sobre o fumo. As facilidades que ali se têm oferecido à expansão da renda pública, a descomunal dilatação da sua receita, o seu gigantesco desenvolvimento em todos os ramos da produção econômica lhes tem permitido afrouxar as exigências fiscais em impostos, como êsse, de uma capacidade de tensão muito maior do que a experimentada no régimen americano. Nos Estados europeus em geral, com efeito, a taxa sobre o fumo fabricado é, pelo menos, doze vezes superior à imposta nos Estados Unidos. A Inglaterra, por exemplo, em 1886, arrecadou £ 9.000.000 sobre um consumo cuja quantidade se avalia em 51 milhões de libras, ou 90 centésimos por libra, que, na república anglo-saxônia, paga apenas 8 centésimos. E essa taxa é, talvez, a ínfima da Europa.

Na Inglaterra a cultura do tabaco é defesa pelo impôsto de £ 1.600 por jeira. Essa proibição, que data do governo de Cromwell, e recebeu confirmação legislativa da monarquia sob o de Carlos II e o de Jorge III, renovou-se em uma lei do reinado atual (13 Vitória), que veda a lavoura dessa planta, exceto nos hortos de universidades ou estabelecimentos para estudos científicos e médicos, e isso, ainda assim, em área mui exígua (*not exceeding a pole of land*). As condições climatéricas parece oporem ali obstáculo insuperável à implantação dessa cultura, a não ser em alguns sítios da Irlanda, onde chegou a ter certo desenvolvimento, mas foi abolida por ato legislativo do reinado de Guilherme IV, do qual ainda se queixam os irlandeses privados talvez das vantagens de uma indústria remuneradora por uma providência que economistas ingleses (SHADWELL: *Pol. Econ.*, pág. 610) comparam a tiranias de outras épocas, ao

arbítrio do govêrno holandês mandando destruir as plantações de especiarias nalgumas das suas possesões indianas, ou ao da coroa espanhola ordenando ao vice-rei do México a destruição dos vinhedos e olivais cultivados na colônia. Todo o sistema do impôsto, no Reino Unido, pesa sôbre a importação e o fabrico.

Na situação, em que êsse impôsto se achava por efeito da reforma de Gladstone, em 1863, os direitos elevavam-se de 3^s 2^d a 5^v por libra, direitos cuja produção foi a seguinte: em 1867, de £ 6.500.000; em 1870, de 6.600.000; em 1871, de 6.800.000, crescendo, à razão de £ 200.000 por ano, até 1877, em que tocou a £ 8.000.000. Em 1888, o govêrno de lorde Iddesleigh lhe adicionou 4^d; acréscimo sob o qual a renda sofreu a princípio sensível abatimento, reerguendo-se, porém, no exercício de 1883-4, em que chegou a £ 8.991.000, subindo, em 1884-85, a £ 9.277.000 e, em 1885-86, a 9.388.444 l.

Para calcular a importância dessa receita na renda total da Inglaterra, basta considerar que, no ano financeiro de 1885-86, a arrecadação total das alfândegas levou ao Tesouro £ 19.916.995. O impôsto do fumo cooperou, pois, para esta soma com quase metade.

O fumo em fôlha paga ali, de direitos à alfândega, de 3^s 6^d a 3^s 9^d, e o manufaturado 5^s. A diferença de 13 a 16^s, em que os direitos sôbre o tabaco fabricado excedem os sôbre a fôlha, é proibitiva da importação dos produtos industriais dessa planta, visto como não há taxas interiores de consumo, para contrabalançarem, a favor do fabrico estrangeiro, essa privilegiada situação do fabricante nacional.

Mas o próprio impôsto sôbre a fôlha representa um gravame, de cujo pêso não se pode, à primeira vista, formar idéia. Estimam-no escritores ingleses

como equivalente a um tributo *ad valorem* de 500%. Para ser procedente, porém, êsse cálculo, necessário seria que o preço estrangeiro do produto fôsse de 8 esterlinos, ou 16 centésimos americanos, por libra. Mas o preço de fatura do tabaco em fôlha, exportado

dos Estados Unidos, é apenas de 6 $\frac{2}{3}$ cents. por

libra; e, em relação a êste valor, os direitos de importação, na Inglaterra, correspondem a 1,250% sôbre a fôlha e cêrca de 2,000% sôbre os produtos manufaturados. (VAN BUREN DENSLOW, *Economic Philosph.*, pág. 481.)

Os impostos sôbre o fumo, na Alemanha, dividem-se em direitos de alfândega (80 marcos por 100 kil. de fumo em fôlha, 180 m., na mesma proporção, sôbre o fumo de fumar, e 270 m. sôbre os charutos) e uma taxa interior de 45 marcos por 100 kil. de tabaco fermentado. É extraordinário, nesse país, o consumo dêsse produto, que, em 1877, se avaliava em 300 milhões de marcos. A quantidade consumida eleva-se, cada ano, têrmo médio, a 72.000 toneladas, a colheita a 33.000, e a importação a 45.000. Rendem os direitos aduaneiros 30 a 35 milhões de marcos, e a taxa interior 8 a 10 milhões. É mesquinho êste resultado, para um país como a Alemanha, onde, segundo os cálculos de Bismark, nos seus esforços, sempre baldados, pela implantação do monopólio imperial sôbre o tabaco, êste último regímen poderia assegurar ao Tesouro a receita ânua de 177 milhões e meio de marcos, ou cêrca de 90 mil contos em moeda nossa.

Na Rússia, onde, no ano de 1885, 152.545 lavradores colheram 3.114.099 *pouds* (1) de fumo, em uma área de 47,314 deciatinas, onde, em 1883,

(1) O *poud* equívale a 16 quilogr. 28.

funcionavam 431 fábricas, e o consumo se elevava a 3.379.762 *pouds*, sucedeu ao monopólio de uma companhia inglesa, que outrora ali reinava, a liberdade de cultura e fabrico, segundo um régimen análogo, quanto à arrecadação do impôsto, ao dos Estados Unidos. Não há ação oficial, nem impôsto sôbre a cultura dessa planta, destinada a ser, para êsse império, como para o da Alemanha, uma fonte dos mais opulentos recursos, mas ainda mal explorada em ambos os países. Todavia, o tabaco indígena em fôlha não pode ser vendido ali senão aos fabricantes, aos negociantes por atacado e aos próprios lavradores. A importação de fumo estrangeiro depende de permissão especial; as fábricas estão sujeitas à autorização do govêrno; a venda pelas ruas é proibida. O sistema de fiscalização e cobrança obedece a um mecanismo fundado no uso de selos, que cada fábrica, segundo a sua categoria, é obrigada a comprar em somas determinadas, sob pena de se lhe fecharem as portas. Estas últimas particularidades são características do régimen moscovita, cujo estado atual data de 1882.

Eis a progressão dos réditos dêsse impôsto no orçamento russo:

	Rublos
1880	14.027.000
1881	13.052.000
1882	13.052.000
1883	15.017.900
1884	17.427.500
1885	20.204.500
1886	19.556.000
1887	19.549.000

A última quantia corresponde, em moeda nossa, a cerca de 18.800:000\$, "soma das mais modestas comparativamente à população e ao clima do império."

Na Itália a indústria do fumo vive sob o monopólio, explorado até 1883 por uma sociedade privilegiada, e de 1884 em diante pelo próprio Estado. Dêsse regímen não parece disposto a abrir mão aquêlê país, onde, ainda há três anos, escrevia uma das suas maiores autoridades em matéria econômica: "*Benchè non si possano disconoscere i gravi diffeti del monopolio, non crederei opportuno che, nelle condizioni presenti della sua economia agraria e del suo bilancio, l'Italia abbandonasse una forma d'ordinamento rafforzata da tradizioni più che secolari, ormai connaturale agli abitudini e alle istituzioni del paese e sicurissima fonte di larghi proventi.*" (GIULIO ALESSIO: *Saggio sul systema tributario in Italia*, 1887, vol. II, pág. 554.)

A renda bruta do monopólio, em 1886, foi de 255.998.821 lir., e de 181.833.981 lir. (ou 72.733:592\$400) a renda líquida. Isso num país, onde o cultivo do tabaco indígena é ainda tão mesquinho que, em 1882, a sua produção era apenas de 5.742.981 kil., representando um valor de 3,2 milhões de lir. (ou 1.280:000\$), e onde o consumo individual dessa mercadoria é o menor, que se conhece, entre os países mais importantes dos dous continentes. Eis, com efeito, a sua proporção, segundo o quadro de Sachs (*L'Ital., ses financ.*, pág. 416) :

Kil. por cabeça

Estados Unidos	3.0	Suécia	1.2
Holanda	2.8	Rússia	0.9
Bélgica	2.5	Sérvia	0.875
Suíça	2.3	França	0.850
Austria	1.9	Itália	0.662
Alemanha	1.9		

Na Áustria-Hungria, país também de monopólio, o movimento da arrecadação dos direitos sobre o fumo pode-se avaliar por este quadro:

	Florins
1880	59.415.000
1881	62.385.000
1882	63.947.200
1883	67.800.000
1884	70.000.000
1885	72.742.000
1886	74.002.800

Se atendermos a que, no último dos anos indicados, o total das contribuições indiretas, nesse império, foi de 301.794.417 florins, verificaremos que o rédito deste imposto representa quase a quarta parte dessa grande divisão da renda nacional.

A França é o país, onde o fumo paga mais do que todos os outros gêneros, e onde essa mercadoria se acha tributada "até os limites do possível". (KAUFMAN, *Les fin. de la France*, pág. 394.) Elevando a um grau vinte vezes mais alto as suas taxas atuais, a Alemanha, ainda assim, não chegaria à soma de presão fiscal, que o regímen do monopólio francês distribui por cabeça de habitante.

Eis, com efeito, a comparação, segundo os dados fornecidos por Gerstfeld:

PRODUTO BRUTO DAS TAXAS SOBRE O FUMO, POR HABITANTE (EM MARCOS

- 500 REIS)

PAÍSES	DIREITOS DE ALFÂNDEGA	IMPOSTOS	TOTAL
Imp. Alemão (1877).....	0.32	0.03	0.34
Inglaterra.....	4.77	—	4.77
França.....	—	6.95	6.95
Áustria.....	?	3.43	3.43
Rússia.....	0.20	0.45	0.65

QUANTIDADES TAXADAS POR HABITANTE (EM LIBRAS DE 500 GRAMAS)

PAÍSES	IMPORTAÇÃO	PRODUÇÃO	TOTAL
Alemanha.....	2.06	1.30	3.36
Inglaterra.....	1.36	—	1.36
França.....	—	1.83	1.88
Austria.....	—	3.12	3.12
Rússia.....	0.29	0.90	1.19

Eis o produto do estaque do fumo em França durante oito anos dos mais recentes:

	Fr.
1880	344.182.060
1881	353.517.770
1882	362.834.563
1883	371.217.089
1884	376.477.569
1885	374.420.200
1886	375.478.000
1887	374.420.200

São (calculado o franco a 400 rs.)
 149.768:080\$, ou quase a totalidade do nosso orçamento anual. Essa receita excede em mais de 50% a do orçamento inglês pelas taxas sobre o fumo. Ela, de per si só, preenche metade das despesas do ministério da guerra (746.934.529 fr.), e cobre, deixando ainda margem considerável, as atribuídas ao ministério do interior, no mesmo exercício
 (321.735.263).

A essa pressão, que se suporia destruidora, não parece sensível o consumo dêsse artigo, singularmente explorável pelas necessidades fiscais. O preço da venda do tabaco ordinário, que se manteve a 8 fr. por kil. de 1816 a 1860, alteou-se, por um decreto de 19 de outubro de 1860, a 10 fr., e, por uma lei de 29 de fevereiro de 1872, a 12 francos. Era, no pri-

meiro caso, uma agravação de 25%, e de 20% no segundo, ou, em relação à taxa primitiva, um acréscimo de 50% em doze anos. Pois bem : ao primeiro desses aumentos, a venda geral do fumo no país, que, em 1860, era de 29 milhões, desceu apenas a 28 milhões nos dois anos seguintes; mas já em 1863 tornava ao nível de 29, crescendo ainda no exercício imediato, passando de 30 no seguinte, e chegando a 32 milhões e meio em 1869. Em seguida à adição de 1872 o total das quantidades vendidas, que, nesse ano, importara em 27 milhões de kil., subiu a perto de 28 $\frac{1}{2}$ em 1873, a mais de 29 em 1874, a mais de 30 em 1875, a quase 31 $\frac{1}{2}$ em 1876 e a mais de 32 milhões em 1877. Nesses doze anos, em que o preço cresceu 50%, o consumo aumentou perto de 3 milhões sobre 29, ou 10%.

Não há, pois, impôsto, que se recomende por propriedades mais animadoras à exploração, em países onde tão descurada tem sido, como entre nós, essa fonte de renda, e onde a indústria do fumo encerra os elementos poderosos de independência e expansão, que lhe asseguram as condições desse ramo de produção entre nós.

Tudo, para o bom êxito da aplicação às circunstâncias do nosso meio, está no acêrto em escolher, e adotar as lições da experiência alheia na espécie ver-tente. Os alvitres para a organização do serviço deste impôsto reduzem-se a êstes:

I. Direitos de alfândega, com proibição da cultura no país (Inglaterra);

II. Direitos de alfândega, ao lado da liberdade de produção e fabrico, sem outros elementos, ou-

aliados a alguma das formas seguintes (ALESSIO, II, pág. 545.) :

III. Impôsto interno sôbre a produção do fumo, comensurado:

a) à extensão do terreno em plantio de fumo (Alemanha até 1880);

b) ou à quantidade e ao pêso do produto obtido (Alemanha desde 1880);

IV. Impôsto interior sôbre o fabrico, arrecadado:

a) por meio de privilégios de concessão ou licenças a algumas fábricas;

b) mediante a aplicação de estampilhas, ou outras marcas semelhantes, aos volumes de tabaco fabricado, destinados ao consumo (Estados Unidos, Rússia);

c) ou proporcionando-se ao número dos operários assalariados em cada estabelecimento (proposta de alguns economistas);

V. Direitos de licenças sôbre os estancos, combinando-se com alguma das formas precedentes (Inglaterra);

VI. Simples monopólio da venda do tabaco;

VII. Monopólio de importação, produção, fabrico e venda, assumido pelo Estado, ou delegado a uma sociedade concessionária (França, Itália, Áustria, Hungria, Espanha e Rumélia).

Dêsses vários tipos, alguns são logo *prima facie* evidentemente inaplicáveis ao Brasil. O sistema inglês de incidência aduaneira, com proibição de cultura interior, é uma entidade fiscal especialmente britânica, uma peculiaridade insular da Inglaterra, exclusivamente acomodável à situação única de um país

avêso, pelas suas condições físicas, à produção do tabaco e preparado, pelo seu caráter manufator, para lhe imprimir as transformações fabris, que o adaptam ao uso do homem; ao passo que nós somos, pelo contrário, em relação ao fumo, um país essencialmente produtor, como os Estados Unidos, país cujas circunstâncias naturais nos habilitam, não só a suprir o próprio mercado, como a competir vantajosamente, nos outros, com a produção similar, agrícola, ou industrial. O sistema de concessões a certos estabelecimentos privilegiados, "além de não resolver o problema financeiro da taxação da matéria prima, constitui, no meio do organismo livre das indústrias, um monopólio em benefício exclusivo de poucos". O monopólio direto do Estado, que, na própria Alemanha, a despeito das afinidades políticas que a podiam predispor para êsse regímen, tem encontrado repulsão insuperável, só em nações onde lançou raízes noutro século poderá desenvolver-se, e durar. Implantá-lo, sob os sentimentos de hoje e entre os costumes de uma sociedade como a nossa, seria pretensão absurda, insustentável ante obstáculos morais de ordem absoluta; sem contar que, praticamente, na esfera das possibilidades econômicas, o monopólio oficial, em matéria de fumo, exequível nos países fabricantes dêsse produto, não se compadece com as exigências da produção, nos países que o extraem abundantemente do solo. A taxa proporcionada à extensão do agro empregado na cultura, ou à quantidade e ao peso da safra produzida, exigiria da parte da administração pública uma superintendência incessante, uma severíssima intervenção nas operações da lavoura, cuja liberdade de expansão ficaria sujeita destarte a restrições inoportáveis. Semelhante solução, inaclimável entre nós, poderá sustentar-se apenas como um passo para o monopólio,

qual o considera Schaeffle (*Die Grundsätze der Steuerpolitik*, pág. 437), no seio de povos, como o alemão, cujas predisposições orgânicas o inclinam talvez instintivamente para êsse resultado, não obstante as reações da consciência liberal, que o dificultam.

Nós o de que carecemos, é de um regímen, que deixe completa liberdade à cultura, ao fabrico e ao comércio do tabaco, tornando possível, ao mesmo tempo, a obtenção de resultados financeiros "iguais e porventura superiores aos do monopólio". Êsse regímen, "cujos merecimentos econômicos e financeiros são inquestionáveis", é o da União Americana. O profundo economista italiano, que, preconizando-o assim, o rejeita como inadequável à sua pátria, define, nos motivos dessa rejeição, precisamente aquêles que estabelecem a sua afinidade natural com as circunstâncias de nosso país. "Essa combinação", diz êle, "exige largo desenvolvimento na cultura e no fabrico do tabaco, seja pela extensão do terreno, seja pela intensidade de aplicação, ao qual se entrelace vigorosamente o comércio interior e a exportação dêsse produto". Lavrador, fabricante e exportador de fumo, em condições que nenhum outro país reúne, senão os Estados Unidos, tem o Brasil no sistema de incidência e arrecadação americano, quanto a êste produto indígena, o melhor modelo adotável: isenção do produtor agrícola e cobrança do imposto sobre o produto fabricado antes de penetrar no consumo. Com as modificações aconselhadas pela prudência em relação a um imposto lançado pela primeira vez, o regímen utilizado na América do Norte, com tão extraordinários resultados, é o que melhor se pode acomodar à situação do nosso país.

"Só em um Estado cujas finanças fôsem singularmente prósperas se poderia renunciar", diz Le-

roy Beaulieu, "a um impôsto tão inócuo, tão moral, tão produtivo, de taxaçoão tão fácil." (*Tr. des fin.*, I, pág. 699.) Não estamos, portanto, no caso das naçoões, que possam abrir mão dêsse recurso (e nenhuma naçoão civilizada aliás o fêz até hoje; antes em tôdas não cessa de crescer a sua importância orçoamentária). A avaliar, pois, pelo desprezo com que temos olhado para essa fonte de renda, o orçoamento brasileiro seria o mais próspero do mundo. De tôdas as matérias tributárias, o fumo é, talvez, entre nós, a mais indulgentemente tributada, colhendo o Tesouro dela apenas os direitos aduaneiros e, na arrecadaçoão interna, o de indústrias e profissões.

Abolidos os direitos de exportação, restarão os de importação e o substitutivo de indústrias e profissões, quanto ao fumo, que produziram em 1889:

O 1º	228:195\$576
O 2º	66:409\$154
	294:604\$730

importância, que, distribuída pela população desta capital, e calculada esta em 400.000 habitantes (é, talvez, hoje mais que o dôbro disto), corresponde a 736,5 réis, quando, entretanto, se trata de matéria, que suporta os mais pesados ônus.

A falta de elementos estatísticos não me permite calcular a renda, que provàvelmente produzirão as novas taxas.

Entretanto, figurando que a população da República seja, no mínimo, de 12.000.000 de almas (não pode ser hoje inferior a 15 ou 16 milhões), e apenas metade faça uso do fumo, contribuindo mensalmente à razão de 150 réis por cabeça, base de 15 maços de cigarros, taxa de 10 réis, teremos, em um

mês, 900:000\$000, ou, em um ano, 10.800:000\$000, do impôsto de consumo sômente, afora a taxa de licença.

Esta avaliação aliás é demasiadamente módica, ao que se me afigura. Já há doze anos, côm efeito, um dos homens mais competentes, entre nós, nestes assuntos, o sr. Antônio Justiniano Rodrigues (*Relat. do minister. da Faz. em 1879, anexo B*), orçava em 10.700:000\$, e isso "em cálculo muito moderado", o produto immediato dêsse impôsto, que êle considerava como "o mais importante, de todos os de que se pode e deve lançar mão."

Em geral, nenhuma imposição é aceita de boa mente, e, por isso, a arrecadação do novo impôsto, nos primeiros tempos, encontrará tropeços, explorando-se, pelos meios possíveis, todos os subterfúgios contra êle.

Havendo, porém, energia em reprimir a falta criminosa de pagamento, o Tesouro federal encontrará nesse impôsto excelente origem de renda.

Como base de estudo para o legislador, se obtiverem acolhimento estas idéias, deixo aqui contornado um projeto, ou antes um primeiro esbôço de projeto, organizado no Tesouro e submetido por mim a várias alterações.

Esse esbôço é uma experiência. Pode sofrer modificações nos seus elementos acessórios, sem prejuízo do sistema adotado. Pode mesmo ser profundamente reformado, nos limites dêsse sistema, se a representação nacional quizer experimentar em todo o seu rigor o princípio americano, tributando o produto fabricado, antes de passar dos estabelecimentos fabris para as casas comerciais, em vez de só incorrer no impôsto antes de passar das mãos do negociante para as do consumidor. Elegi, no projeto, êste último alvitre, sem desconhecer a superioridade

do primeiro; e apenas como um passo para êle, re-
ceando imprimir à nova contribuição, logo no seu
ensaio inicial, a mais áspera de suas formas. O legis-
lador poderá, porventura, carregar mais e talvez
com vantagem.

Não procurei impor diversamente o comércio de
atacado e o comércio a retalho; porque, sendo a con-
tribuição baseada no pêso, há de proporcionar-se à
quantidade vendida, bastando, para diversificação
entre as duas classes de mercadores, a diferença de
taxas no impôsto de indústrias e profissões (ou sô-
bre a renda, se por êste se substituir aquêle).

Por amor da fiscalização convém tornar o mer-
cador simultâneamente contribuinte indireto da taxa
de consumo e da de licença.

Será o negociante apenas, em última análise,
um agente voluntário da arrecadação, e contribuinte
o consumidor: aquêle apenas obtém a estampilha do
impôsto, que êste paga.

Darei sôbre o projeto algumas explicações.

Para não parecer que se acumula um impôsto
a outro sôbre o mesmo contribuinte, retirei do de in-
dústrias e profissões o de mercancia e fabricação,
considerando-o dividido em taxa pela licença para o
consumo e taxa de consumo (art. 1º), só aplicável
por ocasião da venda do produto ao consumidor
(art. 2º).

O fumo picado, desfiado, ou *migado*, não deve
contribuir com a mesma quota de impôsto que o
fumo em bruto, o qual é vendido, tal como sai das
mãos do produtor. Por isso o incluí na categoria do
preparado (art. 3º).

Se o fumo no seu uso é geralmente prejudicial,
dispensável e, por isso, fácil de imposição, não re-
sulta daí motivo, para tornar contribuinte o produ-

tor, que tem direito aos favores e imunidades comuns à lavoura entre nós. Taxando-se a mercancia e o consumo, é justo que se exima a produção, evitando-se assim que se repita a mesma contribuição sobre a mesma matéria, desde a sua obtenção da natureza até à sua absorção no consumo (art. 4.º, § 1.º). Como se trata de impor sobre este, e o fumo preparado contribui para a imposição, julguei conveniente e assente em bons princípios isentar a sua passagem do mercador para o fabricante, passagem tributada pelas taxas da licença (art. 4.º, § 3.º). E, desde que o fabricante entra como elemento para a cobrança da taxa sobre o fumo preparado, que no consumo será contribuinte, pareceu-me acertada a isenção do § 4.º.

Quanto mais fácil o meio de cobrança, menos odioso o impôsto: — tal o princípio, a que me subordinei, para aceitar o pagamento da taxa de consumo pelo modo estabelecido no art. 5.º, tornando o mercador agente indireto do fisco, e dispensando um crescido pessoal, que se faria necessário, se outro fôsse o sistema adotado.

Preciso era, porém, estabelecer a maneira de verificar o pagamento da taxa. Sobre isso providencia o art. 6.º.

Recaindo sobre o consumo o impôsto, sendo certo, ainda, que o fumo, em bruto, ou preparado, sofre deterioração, que lhe altera o valor, e não se me antolhando justo que o mercador pague, além do impôsto de sua indústria, o do consumo que não se realizar, consignei, no art. 7.º, que a estampilha só se cole por ocasião da venda.

Permitir que o produtor tenha depósito fora do estabelecimento de lavoura, seria facilitar a fraude, ou impor a criação de um exército de funcionários fiscaes dispendioso e sempre insuficiente.

O fabricante auferir do seu trabalho a remuneração, que lhe paga o mercador; e desde que esse trabalho assume outra capacidade produtora, outras proporções como fonte de renda, com a cooperação de auxiliares, embora remunerados, cujos serviços lhe trazem lucros superiores aos que perceberia trabalhando só, ou ajudado por membros da família, justo é que esse novo elemento de riqueza se submeta aos encargos da contribuição. (Art. 8.º)

Pareceu-me conveniente a pena pecuniária somente, excluída a de prisão, que, nos Estados Unidos, a reforça. (Art. 13.)

As demais disposições assentam em fundamentos óbvios, ou dispensam justificação especial, tendo o seu princípio em regras usuais nos regulamentos da arrecadação entre nós.

Tabela A — Fixei uma só taxa para o Município Federal, quanto às fábricas; porque o conselho da Intendência Municipal tem resolvido que elas se localizem fora do centro populoso. Para os Estados formei dois grupos, reunindo-os, conforme as forças, mais ou menos aproximadamente iguais. Pela primeira observação da tabela C, anexa ao regulamento de 22 de fevereiro de 1888, a taxa das fábricas é cobrada integralmente no Município Federal, nas cidades e vilas de primeira ordem dos Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco, de S. Paulo, do Pará, de Minas Gerais, e de S. Pedro, e, na razão de metade nas demais localidades. Pareceu-me que essa disposição tem, pelo menos, o inconveniente de não consultar os princípios de equidade, equiparando lugares vantajosamente comerciais a outros de diminutos recursos. Em consequência, alvitrei uma taxa mais pesada para as cidades e vilas de primeira ordem nos pequenos Estados.

Atendendo às compensações, que para a receita podem resultar do modo da arrecadação e da taxa de consumo, e no interesse de facilitar a colocação dos operários, não cômputo no impôsto a taxa concernente a êstes.

Tabela B — Tomei por base o têrmo médio do preço da venda ao consumidor, e calculei o impôsto na razão de 10% dêsse preço; o que me parece razoável.

Eis, em suma, os traços de organização, que aqui deixo apenas como primeiro delineamento, para objeto de estudo, sem fixar desde já opinião decidida sôbre o assunto.

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO

Art. 1.º O impôsto a que estão sujeitos os mercadores e fabricantes de fumo e seus preparados, segundo o regulamento mandado observar pelo decreto n.º 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, fica dividido em duas espécies, e será cobrado segundo as tabelas anexas a êste decreto; a saber:

I, pela licença para o comércio dêsse gênero, conforme a tabela A;

II, pela taxa de consumo, estabelecida na tabela B.

Art. 2.º A taxa do artigo antecedente recai sôbre a venda em lugar determinado, ou por mercador ambulante, em grosso, ou a retalho, qualquer que seja a forma, por que se realize, do fumo em bruto, ou preparado, nacional, ou estrangeiro, não excluindo, quanto a êste, os direitos de importação, a que fôr sujeito.

Art. 3.º Considerar-se-á:

§ 1.º Fumo *em bruto*, o em fôlha, corda, rôlo, molho, ou pasta.

§ 2.º Fumo *preparado*, o picado, desfiado, ou migado; bem assim o reduzido a charutos, cigarros, rapê, tabaco, ou caco.

Art. 4.º A taxa de consumo não compreende:

§ 1.º O fumo em bruto, vendido em grosso, ou a retalho, pelo produtor ao mercador ou fabricante, quanto ao fumo de sua produção, ou da dos seus rendeiros.

§ 2.º O fumo em bruto, vendido a retalho pelo produtor aos seus rendeiros, empregados e trabalhadores, em quantidade que não exceda a 500 gramas para cada um mensalmente.

§ 3.º O fumo em bruto, vendido pelo mercador ao fabricante.

§ 4.º O fumo preparado, vendido pelo fabricante ao mercador.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE CONSUMO

Art. 5.º A taxa de consumo cobrar-se-á por meio de estampilhas especiais, vendidas, na Capital Federal, pela Recebedoria do Rio de Janeiro e, nos outros lugares, pelas estações encarregadas da arrecadação das rendas internas.

Art. 6.º As estampilhas serão coladas pelo mercador, no envoltório externo, de modo que, aberto este, fiquem inutilizadas; observando-se o seguinte:

1.º Às caixas, serão coladas nos dous extremos;

2.º Às latas, tanto sôbre a parte inferior da orla da tampa, como sôbre o corpo da lata na parte immediata à orla;

3.º Aos pacotes e sacos de papel, sôbre o fecho;

4.º Às barricas, sôbre os cabeços;

5.º Aos demais envoltórios, sôbre a parte por onde se houverem de abrir.

Art. 7.º As estampilhas consideram-se inutilizadas, quando fragmentadas, e serão coladas aos envoltórios por ocasião da venda ao consumidor.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 8.º Ninguém poderá vender fumo, nem ter fábrica de prepará-lo, sem licença da estação fiscal encarregada da arrecadação das rendas internas no lugar onde se efetuar a venda, ou trabalhar a fábrica.

Parágrafo único. Esta disposição compreende:

I. O produtor, que, fora do estabelecimento de lavoura, tiver depósito por conta própria;

II. O fabricante, que trabalhar em oficina própria, com oficiais, ou aprendizes, utilize ou não máquinas, ainda que não empregue materiais seus; não se considerando oficiais, nem aprendizes, a mulher, que trabalhar com o marido, e os filhos solteiros, que trabalharem com o pai, ou a mãe.

Art. 9.º As licenças serão concedidas em qualquer tempo, terminando sempre em junho e dezembro, de cada ano, e renovando-se até ao 15.º dia útil de janeiro e julho.

Parágrafo único. À concessão precederá declaração escrita e assinada pelo mercador, ou quem legalmente o represente, contendo: o nome do dono, o lugar do estabelecimento e a qualidade da indústria. A renovação opera-se pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 10. Das licenças e suas renovações cobrar-se-ão as taxas fixadas na tabela A, anexa a este decreto, ainda que o mercador, ou fabricante, esteja sujeito a outra contribuição, por indústria ou profissão explorada ou exercida no mesmo estabelecimento ou município.

Art. 11. Quem vender fumo em mais de um estabelecimento, em mais de uma casa, ou tiver mais de uma fábrica de prepará-lo, pagará tantas licenças e renovações, quantos forem os estabelecimentos, as casas, ou as fábricas. Quem no mesmo estabelecimento, ou casa, tiver mais de um ramo de comércio ou fabrico de fumo, pagará a taxa correspondente ao mais tributado.

§ 1.º O mercador ambulante pagará tantas licenças, quantas as pessoas empregadas na condução do produto em volumes distintos para o oferecer à venda.

§ 2.º O fabricante, que vender ao consumidor, pagará, não só a taxa da fábrica, mas também a de mercador.

Art. 12. Os agentes fiscais poderão, quando lhes pareça, visitar os estabelecimentos, onde se venda fumo e qualquer de seus preparados, para verificar a observância das disposições deste decreto; requisitando, sempre que julgarem necessário, a presença de um agente da municipalidade.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 13. Os infratores dêste decreto incorrerão nas seguintes multas:

§ 1.º De importância igual à licença de dous semestres, e nunca inferior a 100\$, os que venderem fumo, ou tiverem fábrica de prepará-lo, sem preceder a licença, ou renová-la, nos têrmos dos arts. 8.º e 9.º.

§ 2.º De 100\$ a 500\$000:

I, os que venderem fumo, sem colar ao envoltório a estampilha, pelo modo determinado no art. 6.º;

II, os que venderem em envoltório com estampilha fragmentada;

III, os que colarem ao envoltório estampilha de valor inferior ao devido.

§ 3.º De 200\$ a 1:000\$, além das penas cominadas no código criminal, os que usarem de estampilhas falsas, ou servidas.

Art. 14. A reincidência, em qualquer dos casos do art. 13, será punida com o dôbro das multas anteriormente impostas.

Art. 15. As multas serão impostas pelo chefe da estação encarregada da venda das estampilhas, mediante processo administrativo, que terá por base o auto de infração e o depoimento das testemunhas e do infrator.

Art. 16. Êsse auto será lavrado:

I, pelo empregado da Recebedoria do Rio de Janeiro designado pelo Administrador, pelo empregado designado pelo Inspetor da alfândega, pelo administrador da mesa de rendas, ou pelo coletor, cada um conforme a infração do art. 13, § 1.º, dêste

decreto, nos limites da jurisdição fiscal de cada repartição;

II, por qualquer pessoa, nas infrações dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º Em qualquer dos casos o auto será assinado pela pessoa, que o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas, pelo menos.

§ 2.º Recusando o infrator assiná-lo, isso mesmo se declarará no auto.

Art. 17. O infrator será intimado, para assistir aos termos do processo, por si ou seu representante legal, pena de revelia, concedendo-se-lhe o prazo improrrogável de três dias, para, querendo, apresentar defesa escrita.

Art. 18. Das decisões haverá recurso, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para o tribunal do Tesouro Nacional; nos outros lugares, para as Tesourarias de Fazenda, cuja decisão será definitiva.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A fabricação, o suprimento, a venda e a escrituração das estampilhas especiais regular-se-á pelo disposto em relação às estampilhas do selo adesivo do papel.

Art. 20. Haverá, nas estações que arrecada-rem o imposto, um livro de registro dos mercadores e fabricantes, do qual constará: o lugar do estabelecimento, ou se a venda é ambulante; o nome do contribuinte; a indústria explorada; a importância da licença; o número do conhecimento e a data do pagamento; as observações, que ocorrerem.

Art. 21. O contribuinte, que deixar de ser mercador, ou fabricante, declará-lo-á à estação respectiva no prazo do art. 9.º, incorrendo, se o não fizer, na multa do art. 12, § 1.º.

Art. 22. Quando o estabelecimento for alienado, o novo proprietário apresentará à respectiva estação, no prazo de oito dias, da data da aquisição, a licença paga e a prova do seu domínio; pena de ser obrigado a outra licença no mesmo semestre.

Art. 23. O fumo preparado não sairá das fábricas, nem poderá ser importado, senão em caixas, latas, ou pacotes, nem poderá ser vendido ao consumidor, senão nesses envoltórios, ou em sacos de papel.

O fumo em bruto não poderá ser vendido ao consumidor senão nesses envoltórios, quando a venda recair sobre quantidade retirada do envoltório, onde o produtor o houver acondicionado.

Art. 24. O impôsto criado por êste decreto começará a se arrecadar do 1.º de janeiro de 1892 em diante, sendo as licenças solicitadas e pagas até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 25. Admitem-se denúncias contra os infratores dêste decreto, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

VERBA A -- DAS TAXAS SOBRE OS FABRICANTES E MERCADORES DE FUMO E SEUS PREPARADOS

FIXA						SÔBRE O VALOR LOCATIVO
Município Federal		Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Maranhão, Ceará, Alagoas, Paraná e Amazonas			Outros Estados	
		Cidades e vilas de 1ª ordem	Outros lugares		Cidades e vilas de 1ª ordem	Outros lugares
150\$000		150\$000	75\$000		100\$000	50\$000
150\$000		150\$000	75\$000		100\$000	50\$000
100\$000		100\$000	50\$000		80\$000	40\$000
Fábrica de pique ou desfiar fumo.....						
Fábrica de rapé.....						
Fábrica de charutos, cigarros e tabaco.....						

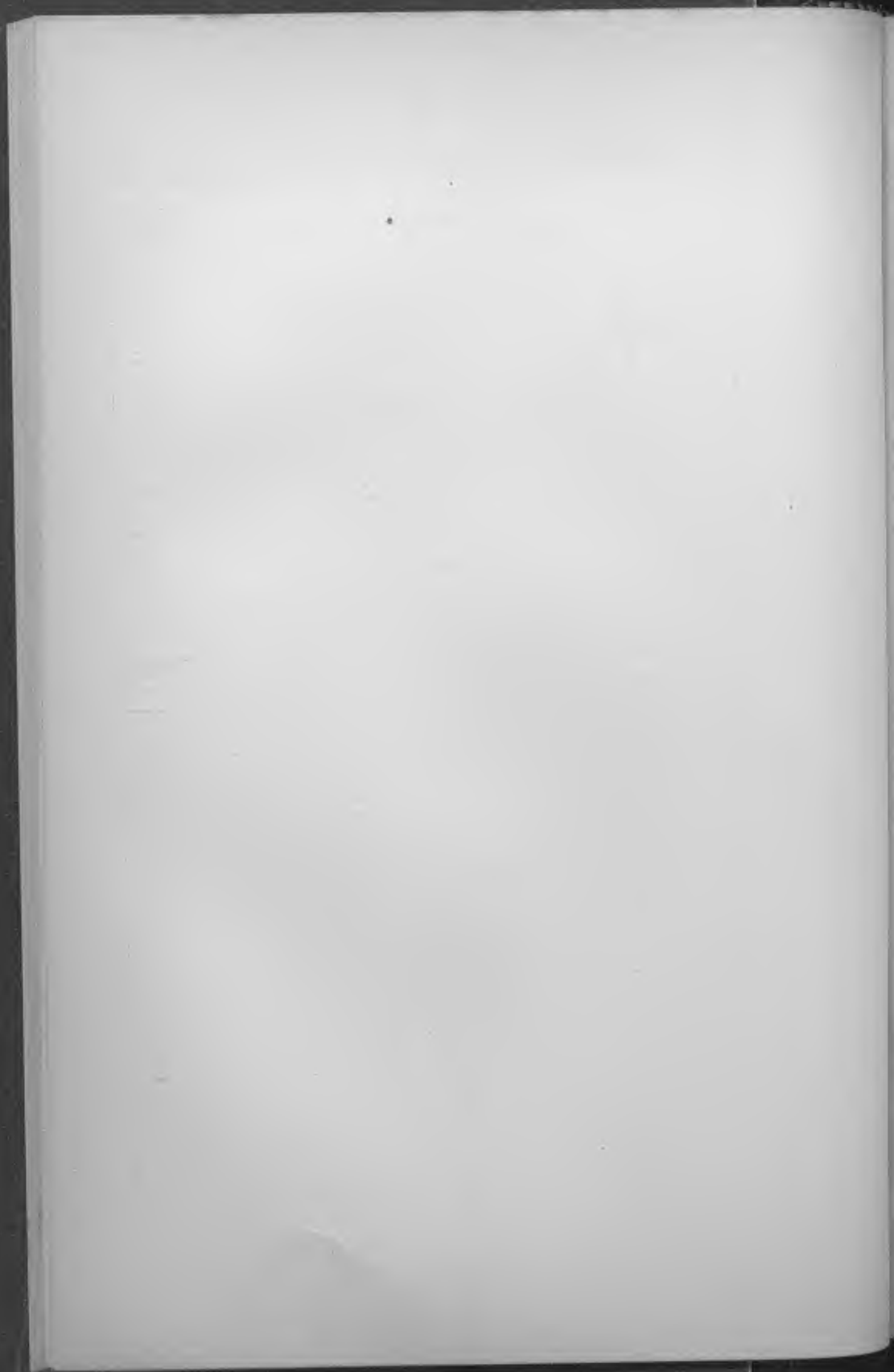
FIXA						SÔBRE O VALOR LOCATIVO
Município Federal		Rio de Janeiro, Bahia, Per- nambuco, Pará, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Mi- nas Gerais			Outros Estados	
Capital	Fora	Cidades e vilas de 1ª ordem	Outros lugares	Cidades e vilas de 1ª ordem	Outros lugares	
150\$000	80\$000	90\$000	40\$000	75\$000	40\$000	
80\$000	40\$000	45\$000	20\$000	30\$000	20\$000	
Mercador de rapé.....						10\$000
Mercador de charutos, cigarros, tabaco, fumo em bruto, picado, desfiado ou amigado.....						20\$000

OBSERVAÇÃO

As taxas desta tabela serão pagas em duas prestações: uma em janeiro, a outra em junho. — Decreto, art. 1º.

TABELA B -- DAS TAXAS SOBRE O FUMO E SEUS PREPARADOS

	Por 250 gramas ou fração de 250 gramas			
	> 50	> 50	> 20	> 20
Fumo em bruto.....				
Fumo picado, desfiado ou misto.....				
Charutos.....				
Cigarros.....				
Rapé, tabaco em casca.....				



A REFORMA DA TARIFA

Ao assumir a direção da pasta da fazenda, encontrei um projeto de tarifa, que, pelo seu caráter excessivamente protecionista, era mal aceito até a alguns dos seus organizadores, e contra si levantara inúmeras reclamações.

Depois de examiná-las, e formar juízo sobre o projeto, nomeei, para reorganizá-lo, uma comissão, sob minha presidência, composta do inspetor e do ajudante da alfândega desta capital.

Estabeleci então as regras e delineamentos gerais, a que devia obedecer o novo trabalho, destinado a substituir aquêle, cuja impraticabilidade se reconhecera.

Elaborado e impresso o novo projeto sobre essas bases, mandei-o examinar ainda pela comissão de tarifa da alfândega, composta de hábeis funcionários, verdadeiras autoridades no assunto.

Fiz distribuir exemplares, para estudos e reclamações, a todos os comerciantes e industriais, que o solicitaram, procurando, para êste fim, a intervenção da Associação Comercial e do Centro Industrial, representantes legítimos das suas respectivas classes, franqueando-lhes largos prazos para ponderação refletida sobre o assunto.

As reclamações apresentadas foram ainda objeto de acurada análise, sendo algumas atendidas por seus fundamentos, outras rejeitadas por improcedentes.

Os motivos e fundamentos das alterações, que sofreram os diversos artigos da tarifa, e o estudo das reclamações apresentadas constam, detida e minuciosamente, dos relatórios, que me foram submetidos pelos funcionários nomeados em comissão para estudarem o assunto.

Êsses relatórios, encontrá-los-eis no anexo D.

Em resultado de tais esforços cheguei à conclusão da nova tarifa, que mereceu a aquiescência do Governo Provisório, e foi promulgada por decreto n.º 836, de 11 de outubro de 1890.

Sem ter a presunção de haver consagrado nesse ato legislativo uma reforma perfeita, suponho que ela se aproxima, quanto as circunstâncias permitiam, do objeto em mira, pondo as necessidades do país acima de teorias abstratas, e evitando os extremos de escola. Dispusemos, para êsse trabalho, apenas de alguns meses, quando, noutros países, com elementos mais seguros, estudos mais amplos e tradições mais fecundas, cometimentos iguais têm absorvido largos períodos de tempo, como sucedeu com a tarifa francesa de 1881, cuja organização absorveu mais de quatro anos de esforços. (LÉON AMÉ, *Le nouv. tarif. génér. des douan. Journ. des Econom.*, mai 1881.) A nós, porém, a urgência da situação e a impaciência das classes interessadas não permitiam fôlego para lucubrações tão detidas.

Tão complicado é o mecanismo de uma tarifa aduaneira, tem de obedecer a tão diferentes e algumas vêzes aparentemente contraditórias necessidades econômicas, a tantos fatos de ordem positiva carece de sujeitar-se, que nem sempre é possível satisfazer a todos os interesses em jôgo, ou atender completamente às diversas modalidades dos serviços, que se trata de regular.

A qual dos vários sistemas preconizados entre os escritores, em matéria de tarifas de alfândega, se há de conferir a palma da superioridade?

É assunto, em que lidam, há muitas gerações, os mais notáveis economistas do mundo, sem chegarem a solução indistintamente aplicável às circunstâncias de todos os países.

Enquanto a mim, por mais que as minhas opiniões se inclinem de todo para a liberdade comercial, em cuja realização me parece residir o amplo ideal do futuro, não posso deixar de reconhecer a gravidade dos interesses, que com esse princípio se complicam nesta questão, desviando muitas vezes inevitavelmente a orientação legislativa da direção que as aspirações mais adiantadas lhe determinam.

A solução liberal, neste assunto, logo que se desça ao terreno das exigências da administração pública, há-de forçosamente entrar em repetidas transações, atendendo, por um lado, a certas conveniências econômicas da posição de cada país, com especialidade ao estado de suas indústrias, por outro às necessidades do seu Tesouro.

Ainda na esfera científica, escritores da maior autoridade e livre-cambistas da mais pura fé nos dogmas dessa crença têm reconhecido o valor inelutável das restrições impostas pela relatividade dos elementos econômicos e financeiros, em cada nação, ao absoluto das grandes teses liberais.

O próprio Mill, em cujos *Princípios de Economia Política* o livre escambo internacional encontra uma das suas defesas mais sólidas, reconhece haver caso, em que as leis econômicas se conciliam com o uso de direitos protetores; a saber: "quando elles se lançam, sem caráter definitivo (especialmente no seio de uma nação nova e em via de crescimento), com o intuito de naturalizar indústrias peregrinas, inteira-

mente adaptáveis às circunstâncias do país. A superioridade de um país sobre outro em certos ramos de produção não resulta, muitas vezes, senão de haver êle começado mais cedo. Pode não existir vantagem natural de um lado, nem desvantagem do outro, mas apenas uma supereminência atual em maestria e experiência adquirida. Ora, o país, que ainda está por adquirir essa experiência e essa perícia, será talvez, entretanto, a outros respeito, mais idôneo para êsse gênero de produção, do que os que o precederam no campo. Demais, nada concorre para promover melhor o aperfeiçoamento em um dado ramo de produção, do que o tentá-la em condições novas. Mas não é de esperar que indivíduos se aventurem, com risco de seus haveres, senão com certeza de sua perda, a introduzir novas empresas fabris, e carregar com o peso de mantê-las, até que os novos produtores se habilitem a competir com aquêles, cujos processos de trabalho são tradicionais. Direitos protectores, mantidos por tempo razoável, serão, talvez, o meio menos inconveniente de taxar-se uma nação a si mesma em coadjuvação dêsse tentâmen."

E tão extenso, tão profundo eco despertou nos espíritos essa concessão espontânea de Mill à escola adversa, que um livre-cambista intransigente (BONAMY PRICE, *Pract. Politic. Economy*, pág. 315) o argui de haver causado, com essa ressalva protectorista, males tais à espécie humana, que poderiam escurcer todos os benefícios feitos a ela pelos escritos do célebre economista. Mas evidentemente, por maior que seja o prestígio dêsse nome de primeira grandeza na esfera das idéias, as poucas linhas dessa restrição, perdidas na sua copiosa apologia do livre escambo, não teriam calado tanto no ânimo de estadistas, situados em meios tão diferentes, se essa

cláusula não condensasse em si uma soma irresistível de verdade aplicada.

Nenhum país reúne talvez, nos seus recursos naturais, proporções tamanhas e tão variadas, como este, para o desenvolvimento de indústrias poderosas e opulentas. Mas outros, em todos esses ramos de aplicação do trabalho, principiaram muito antes de nós; e, para esmagar a nossa concorrência, ou dificultá-la, condenando-a à inferioridade, à atrofia e ao marasmo, bastam-lhes as vantagens inerentes a essa prioridade. Impossível será, pois, estabelecer-se a concorrência em condições equitativas, proporcionar-se ao trabalho nacional esse *fair play*, em que aliás consiste o objeto e o atrativo do regime livre, se não buscarmos ressarcir um pouco as desvantagens da nossa tardia entrada na arena da competência industrial mediante certa dose de proteção, moderada, temporária, mas compensadora.

Fugindo à sistematização do protecionismo, que podia trazer diminuição no rendimento das alfândegas, transtornos ao próprio desenvolvimento das indústrias, perturbações em nossas relações comerciais com os países estrangeiros, podemos, entanto, por uma proteção módica e lenta, aplicada com critério a cada caso especial, estudado nos seus efeitos, ir preparando a indústria nacional, para, em época mais ou menos próxima, confiar exclusivamente em si mesma, e criando simultaneamente um mecanismo de rendas internas, que nos habilite a recorrer cada vez menos, em suprimento das necessidades do Tesouro, aos direitos de fronteira.

Não pouca vantagem haverá em passarmos da condição de país exclusivamente consumidor, em matéria industrial, para a de país também produtor. O nosso grande erro tem sido aplicar ao Estado, em grande escala, o sistema em geral seguido pelos nos-

soz ricos agrícolas: produzir muito café, tratar exclusivamente do café, ainda que hajam de comprar tudo o mais, inclusive os gêneros de primeira necessidade, que êles mesmos fâcilmente poderiam produzir.

Foi a esta luz, não como problema teórico, mas como problema estritamente prático, que tive de encarar a reforma da nossa tarifa alfandegária. Ao passo que os dous sistemas se debatem, inflexíveis, de escola a escola, a legislação, em cada país, vai pendendo, ora para um, ora para outro lado, conforme os interesses nacionais preponderantes em cada situação. É assim que, enquanto, nos Estados Unidos, o partido livre-cambista cresce notavelmente em fôrças, e desenvolve propaganda crescente contra a política protecionista, medram simpatias a favor desta na pátria de Cobden e Bright. "Essa transformação, essa inversão de posições", diz um *free-trader* americano (SHRIVER: *How customs duties work*, na *Political Science Quarterly*, v. II, pág. 265) "não pode deixar de ter causas; e a mais óbvia está no fato, aliás francamente confessado por poucos, de que as condições econômicas variam inevitavelmente de país a país, e não cessam de mudar com o mudar dos tempos. Esquecidos disto, os advogados dos dous sistemas contrários teimam em malhar a grança que outrora foi trigo, repisando argumentos tão aplicáveis à situação presente, como seria uma polêmica àcêrca do sistema feudal entre espíritos empenhados em resolver a moderna questão do trabalho."

Na escolha da sua política aduaneira, dispõem os governos de uma soma de livre arbítrio muito menor do que parecem admitir os homens de escola, de uma e outra parcialidade. A legislação das alfândegas obedece sempre, mais ou menos próxima-mente, a fenômenos gerais, ou nacionais, que lhe im-

primem a direção. O movimento com que a Inglaterra coroou, em 1846, as suas grandes reformas tributárias, abolindo as leis cereais, e das instituições insulares depois se derramou pelo continente; era uma reação contra o predomínio da aristocracia territorial e uma verdadeira política de animação às indústrias fabris, dificultadas pelo alto preço das substâncias alimentares, que a produção doméstica taxava arbitrariamente, apoiando-se nas tarifas proibitivas sobre a importação dos víveres de primeira necessidade. "Hoje, ao contrário", diz um economista europeu de opiniões liberais (STRINGHER: *La politica doganale negli ultimi trent'anni*), "a renda territorial, combatida por formidáveis concorrências transoceânicas, comove-se, e pede, por sua vez, proteção aos governos. As extintas leis sobre os cereais volvem à luz, a princípio submissa, depois abruptamente, e o proteccionismo agrário preludia, ou acompanha o das manufaturas. Pode-se, pois, afirmar que, presentemente, a economia da Europa cede ao impulso de fatos opostos aos que determinaram o movimento territorial de há trinta anos." Nessa correspondência, tão bem assinalada pelo eminente professor da universidade de Roma no seu curso sobre legislação comparada das alfândegas, — o que se observa, portanto, em toda a parte, é o sentimento patriótico de proteção, ora à indústria manufatureira, pela elevação das tarifas, ora à indústria agrícola, pela redução dos direitos. Eis o fato, que não me cabe agora julgar.

Não é, porém, somente a interpretação dada aos interesses nacionais da indústria, ou da agricultura, não é esse elemento econômico o único fator nas variações do caráter das tarifas. Uma força de outra ordem, o peso dos orçamentos, a pressão da despesa pública associa-se, em toda a parte, mais ou menos,

àquela causa, sôbre a qual, não raro, chega a preponderar.

Crescem incessante e enormemente, em todos os países civilizados, os sacrifícios do Tesouro, e isso não só em resultado de causas factícias, anômalas e viciosas, como a hipertrofia das instituições militares e a prodigalidade das maiorias legislativas, como em virtude mesmo da expansão orgânica do Estado moderno, por influxo do desenvolvimento natural da sua vida física, moral e econômica. (WAGNER: *Finanzwissenschaft*, v. II, c. VII.) Ora, paralelamente com êsse fato geral, acontece irem adquirindo posição cada vez mais proeminente no regimen das nações modernas os impostos indiretos, e, entre êsses, especialmente os de fronteira. Nem me afasto da realidade, atestada pela história contemporânea, se subscrevendo uma proposição já formulada por autoridade competentíssima (*Giornale degli Economisti*, v. IV, 1889, pág. 162), afirmar que o impulso inicial das grandes reformas do impôsto, nos principais Estados, se deve, em grande parte, às necessidades do erário.

A orientação livre-cambista iniciada, na Itália, em 1851, pela política de Cavour no reino subalpino, extinguindo, ou modificando as taxas sôbre matérias primas, e reduzindo de 1. 9 a 1. 2.50 por hectolitro os direitos sôbre os grãos, continuada na lei de fevereiro de 1854, que promulgou a abolição completa dêsses direitos, desenvolvida na reforma de 1856, que abaixou os ônus sôbre produtos fabricados, ampliada pela de 1860, que, entre outros, aliviou notavelmente os impostos sôbre a importação de artefatos textis, generalizada, em 1861, a tôda a Itália, cuja disciplina aduaneira se unificou nesse ano, substituindo-se pela mais liberal das existentes na península a tarifa sarda, a lombarda, a das duas Sicílias,

tôdas mais ou menos altas e a última quase proibitiva, reforçada, enfim, pelo tratado comercial de 1863, com a França, — essa orientação teve que ceder súbitamente, em 1864, às necessidades orçamentárias, que vieram agravar as taxas de entrada aos produtos coloniais, especialmente os grãos e farinhas, escapando apenas o açúcar, mercê das convenções que o ressalvavam. A nova direção acentuou-se sob a pressão da guerra para a emancipação do território veneziano, introduzindo-se, a êsse tempo, novos direitos sôbre os cereais e outros produtos, que serviram de base às contribuições decretadas em 1887 e 1888, para temperar, em auxílio da produção doméstica, a crise dos preços no mercado interior dos cereais, e “restaurar o orçamento”.

Tinham-se levantado, no país, as mais vivas queixas contra a tarifa alfandegária determinada pelos tratados, que tiveram o seu ponto de partida em 1863. Dêsses clamores resultou o inquérito de 1870, origem de um novo regímen aduaneiro, que se formou sucessivamente pela tarifa geral de 1878 e pela tarifa convencional, baseada no tratado de abril de 1867 com a Áustria, no de novembro de 1881 com a França, no de março de 1883 com a Suíça, no de maio dêsse mesmo ano com a Alemanha e no de junho de 1884 com o govêrno espanhol. Dissolvidos os antigos pactos coloniais, cujo têrmo “se esperava com impaciência, a fim de pedir às alfândegas maior concurso para a receita pública”, pôde a administração fazer dêsse ramo do serviço fiscal instrumento mais útil às finanças italianas. “A antiga tarifa convencional, vinculando alguns dentre os principais gêneros coloniais, subtraíra ao govêrno um dos meios menos ásperos de suprir as precisões do Tesouro.” (BONALDO STRINGHER, *Op. cit.*, pág. 138). Abertas, porém, pelos últimos tratados essas fontes, impre-

videntemente fechadas pelos anteriores, a fazenda nacional foi buscar nessa origem os recursos mais copiosos para a nivelação do orçamento. Em 1879 avultaram pesadamente as taxas de entrada sôbre o café, o açúcar e a pimenta. De 1885 a 1886 receberam nova e sensibilíssima agravação os direitos sôbre o açúcar, o café e o álcool, cujo impôsto interior sôbre o fabrico fôra duplicado em 1880, recrudescendo em 1883. Em 1887 engravesceram ainda as taxas sôbre o petróleo, a pimenta e o cacau, elevando-se o impôsto sôbre o álcool de l. 150 a 180 o hectolitro e o direito de importação sôbre os açúcares refinados a l. 90 o quintal. Graças a essa nova direção econômica, o rédito da importação, no café, no açúcar, no álcool e no petróleo, subiu, em dez anos (1878-87), de 58 a cerca de 145 milhões.

Considerações de natureza administrativa foram também as que, em 1871, atuaram principalmente no ânimo de Thiers, quando, ante a situação calamitosa do país, lhe buscava a salvação financeira nas lições do exemplo americano, aconselhando a taxação aduaneira das matérias primas e a criação de direitos compensadores, a favor da produção nacional, sôbre os produtos fabricados. O libertador do território calculava colher imediatamente dessa reforma a renda anual de 180 milhões.

Quando a Alemanha, depois de iniciar o *Zollverein* sob as inspirações liberais que presidiram aos primeiros dez anos da existência desse pacto fiscal, depois de abrir, em 1842, um período de reação, e voltar, pela revisão de 1865, ao regímen de temperança nos direitos de entrada, enveredou francamente, pelas declarações imperatórias de 1879, no propósito de "assegurar ao menos o mercado germânico à produção nacional", a questão financeira prevalecia a tôdas as demais no espírito do grande chanceler.

"Enquanto", dizia êle (*Discours de M. le Prince de Bismarck*, 1862-85, v. VIII, pág. 182) "enquanto, pela maior parte, as nações, com que nos relacionamos pelo nosso tráfico, se rodeiam de barreiras de alfândegas, e cada vez mais se lhes pronuncia a tendência pela elevação dessas barreiras, parece-me justo e impôsto pelo interêsse econômico do país não nos deixarmos embaraçar na satisfação dos nossos interêsses financeiros."

Essa foi a idéia diretriz na organização da tarifa de 15 de julho de 1879, a cujo respeito declarava, cinco anos mais tarde, o conselho federal do Império, que se tocara a meta desejada, estimulando vigorosamente a atividade industrial da Alemanha, e aumentando notavelmente a receita aduaneira, em proveito do Tesouro imperial e do dos Estados confederados. A revisão de maio de 1885 agravou, em proporções conspícuas, o caráter protetor da disciplina das alfândegas alemãs, com particularidade no tocante aos cereais, cujos encargos de importação recrudesceram ainda em 1888.

Trilhando a mesma estrada, e obedecendo aos mesmos intuitos, a Áustria-Hungria, aumentou as taxas de entrada sôbre os cereais, e reforçou, em 1878, em 1882, em 1887, os direitos sôbre os artigos textis, sôbre os produtos metalúrgicos e sôbre os artefatos mecânicos.

Na Rússia vamos encontrar o tipo europeu da rigidez protecionista, com as suas exagerações e os seus inconvenientes, mas, até certo ponto, contrabalançados por uma benéfica influência especial, devida às circunstâncias particulares do país, e que me parece constituir caso digno de atenção entre nós. Vários economistas, Wagner e de Rocca, em relação à Rússia, Bela Weisz, em relação à Hungria, Stringher, a respeito de ambos êsses países, têm exami-

nado a questão das relações entre o ágio do papel e o comércio internacional, mostrando que "o estudo financeiro dos direitos de fronteira, em países de curso forçado, não pode separar-se do estudo econômico sobre os fenômenos da circulação." Sob o influxo da baixa do rublo-papel relativamente ao ouro, a exportação dos cereais tende repetidas vezes a exceder os limites salutareos, que evidentemente devem proporcionar-se à quantidade da produção e às necessidades da subsistência normal do povo no país produtor. A importação, de seu lado, não pode ser indiferente à ação dessa causa multiforme e incommensurável na variedade dos seus resultados. "Com o rublo fiduciário depreciado em 50, 60 e 70%", observa o último dos economistas, a que, há pouco, aludi, "não se explicaria o sistema de direitos elevadíssimos, se fôsse real que a desvaliação da moeda beneficie a indústria. Mas a verdade está porventura no contrário; e a alfândega russa, com as barreiras crescentes, *tende a refrear o movimento demasiadamente vivo da especulação sobre os câmbios, que continuamente ameaça as indústrias, e as expõe, a cada repentina baixa do ágio, a concorrências inesperadas.*" Eis o elemento relevante do problema, que não me parece se possa impunemente desprezar na solução d'ele, em país constantemente sujeito às oscilações do câmbio, como o Brasil.

E não teremos, nesse importante fator da questão entre nós, fator desconhecido na mãe-pátria da liberdade comercial e, em geral, nos países de circulação metálica, mais uma circunstância para devida ponderação acêrca da relatividade dêsse principio econômico, das variações naturais da sua aplicação, conforme os ditames da realidade prática em cada Estado? De qualquer lado, pois, que encaremos o assunto, vamos topar sempre na mesma ver-

dade, reconhecida por todos os estadistas, com que um notável economista italiano, o deputado Ellena, epilogava o inquérito de 1887 sobre a reforma das tarifas: "*Le leggi che disciplinano i dazi di confine non debbono essere il risultamento di vani concepi-menti teorici, ma la conseguenza di uno spassionato studio dei fatti.*"

A Inglaterra mesma, a única exceção considerável, talvez, a esta situação contemporânea que induzia o marquês de Salisbury, há cerca de três anos, a dizer, com excessiva ênfase: "*The whole civilized world rejects free-trade*", a Inglaterra mesma não derogará, em mais de um caso, a conselho dos seus interesses, ou de certas necessidades superiores, os princípios da escola de Manchester? No regime tributário do fumo, por exemplo, ao passo que uma taxa proibitiva interior, em detrimento da lavoura irlandesa, atalha a produção doméstica da fôlha, uma taxa de entrada, implacavelmente protecionista, quatro vezes mais forte no seu caráter protecionista do que os mais altos direitos da tarifa americana, favorece o fabricante inglês. No regime concernente à indústria dos líquidos espirituosos temos ali outra consagração das idéias restritivas. Enquanto o melão e outros produtos, de onde se distila a cachaça (*rhum*), entram livres de direitos, a aguardente de cana estrangeira deixava, há quatro anos, nas alfândegas, receita superior a 22.000 contos. Entre as contribuições internas sobre os espíritos de produção nacional e os direitos de importação sobre os similares de proveniência estranha há uma diferença considerável, que atua como imposto protetor em benefício dos destiladores ingleses. Pelo que toca à aguardente de uva (*brandy*), as tarifas britânicas operam no mesmo sentido. Cerca de noventa a cem artigos fluidos, especialmente produtos medicinais, de ori-

gem americana, pagam 6\$660 rs. de direitos de entrada por galão. E, se considerarmos na sua soma o pêso dos impostos aduaneiros sobre a população total do país, acharemos igualmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, na extrema liberdade e na extrema proteção, a mesma quota de 6\$000 por cabeça de habitante. (VAN BUREN DENSLOW, *Economic Philos.*, pág. 481-2.)

Longe estou de pretender recomendar à imitação o tipo das tarifas americanas. Mas há muitos benefícios nacionais, que descontar nos males originados pelas suas demasias. À aspereza das suas taxas se deve incontestavelmente a enorme acumulação de recursos financeiros, que permitiu aos Estados Unidos vencerem rapidamente os compromissos de uma guerra gigantesca, e eliminarem com inaudita presteza uma dívida colossal.

De 1821 a 1823 uma tarifa simplesmente fiscal arrecadou \$ 3.26 de renda sobre \$ 10 de produtos importados, ao passo que, na década seguinte, uma tarifa correspondente a \$ 3.47 sobre a mesma soma de produtos aumentava a renda em \$ 6.500.000 anualmente, crescendo também a importação anualmente \$ 16.600.000. De 1834 a 1841 inclusive, anos de liberdade comercial, enquanto a média anual da importação duplicava, a renda aduaneira baixava perto de \$ 6.000.000 por ano, cobrando-se apenas \$ 1.46 de impôsto sobre \$ 10 de importação. Nos cinco anos de proteção que decorreram de 1842 a 1846 inclusive, as importações decresceram \$ 16.000.000, aumentando, pelo contrário, a receita \$ 3.000.000, sob o impôsto de \$ 2.34 por \$ 10 de produtos importados. De 1846 a 1861, quando, em consequência de grandes acontecimentos num e noutro continente, a importação americana avultou em proporções insignes, a renda sobre cada 10 dólares de mercadorias intro-

duzidas baixou a \$ 1.98. De 1861 a 1870, sob tarifas protetoras, a receita dos direitos de entrada cresceu de \$ 39.000.000 a 180.000.000, seguindo-se a cada acréscimo de proteção um aumento na proporção da renda arrecadada para com os produtos importados. Arrecadaram-se, em 1861, \$ 1.18 de impôsto por \$ 10 de importação; em 1870, \$ 5 por \$ 10. Em 1860 (período de livre câmbio) recebeu o Tesouro federal, sôbre uma importação correspondente a . . . \$ 334.350.453, apenas \$ 39.582.125 de renda. Sobreveio a tarifa Morrill, a tarifa de guerra, com sucessivas agravações tributárias de ano em ano, especialmente sôbre o ferro, o aço, os algodões, as lãs; e, em 1869, as alfândegas recolheram, sôbre uma importação total de \$ 415.569.872, uma receita de \$ 177.151.126, ou \$ 1 de renda sôbre cada \$ 2.37 de gêneros importados.

"Em poder produtor de renda, pois", escrevia recentemente um economista americano, "a tarifa vigente em 1869 foi três vêzes e meia mais vantajosa do que a vigente em 1860. Para obter a receita de 1869 sob a tarifa de 1860, necessário seria uma importação de mercadorias estrangeiras equivalente a \$ 1.200.000.000" (quando, como vimos, a importação verificada, nesse exercício, foi de \$ 415.569.872); "e essa quantidade na importação seria praticamente uma tríplice impossibilidade; porque 1) a Europa não nos tomaria tamanha cópia de produtos, quantos fôra mister, para saldar o custo daqueles; 2) nós, por nossa vez, não poderíamos produzir tanto; 3) a importação de tão vasta soma de artigos manufaturados teria destruído completamente a nossa indústria fabril." A tábua seguinte de-

monstra o pronto e constante desenvolvimento na eficácia da tarifa americana durante êsse período:

ANOS	VALORES DOS GÊNEROS IMPORTADOS	RECEITA	PROPORÇÃO DA RECEITA PARA A IMPORTAÇÃO
1861.....	\$ 334,330,453	\$ 39,582,125.64	1 para \$ 8.50
1862.....	205,819,823	49,056,308.00	1 > 4.01
1863.....	252,187,587	69,059,942.00	1 > 3.65
1864.....	328,514,659	102,316,153.00	1 > 3.21
1865.....	234,434,167	85,928,250.00	1 > 2.76
1866.....	437,638,966	160,000,000.00	1 > 2.73
1867.....	389,924,977	176,417,810.00	1 > 2.43
1868.....	357,436,440	164,454,500.00	1 > 2.11
1869.....	415,569,873	177,151,125.00	1 > 2.34

De 1869 até hoje não se desviou dêsse rumo a política aduaneira dos Estados Unidos. Em 1872 haviam desaparecido as taxas internas correlativas aos direitos de entrada; e a abolição de tais encargos sôbre a produção indígena, subsistindo a mesma tarifa, já nimamente alta, importava um passo mais, e passo do maior alcance real, no sentido protecionista. Na revisão de 1883 as modificações de caráter liberal, sumamente modestas, tocaram principalmente a produtos, em que a indústria americana se reputava habilitada para desafiar a concorrência exterior. E, quando, com a vitória dos democratas em 1884, se preparou o caminho ao movimento legislativo, que se traduziu no projeto da tarifa Mills em 1888, ainda nessa conjuntura, e apesar dos golpes formidáveis que nela se preparavam contra a índole restritiva do regímen das tarifas americanas, os próprios promotores da evolução, Mills mesmo, repudiavam a classificação de *free traders*.

Sob êsse regímen (não digo que em virtude dêle) deram os Estados Unidos ao mundo o exemplo de um progresso inaudito. Até que ponto as condições dessa política tiveram parte no desenvolvimento ma-

ravilhoso do país? Em que proporções dificultaram e entorpeceram êsse desenvolvimento? Não vem aqui a propósito, nem ainda aos mais competentes será fácil liquidá-lo. Mas a verdade é que certos sinais de prosperidade têm coincidido ali singularmente com a florescência das tarifas restritivas; o que, se não prova a ação benfazeja destas, no grau de exageração a que as tem levado a política americana, indica, ao menos, a compatibilidade temporária entre elevadas pressões fiscais no regímen da importação, sob o império de necessidades do Tesouro, e a expansão da riqueza, da produção, do bem estar nacional, especialmente nos países cuja vastidão de território, cuja variedade de recursos, cuja diversidade de interesses, cuja multiplicidade de regiões diferentes pode suprir, graças à opulência e à extensão do mercado interior, a ausência dos mercados estrangeiros. Não há, por exemplo, indício mais expressivo da expansão geral de um país do que a imigração que êle atrai, que êle fixa, que êle absorve. Ora, se cotejarmos, na União Americana, a época de benignidade nos direitos de entrada (1847-61) com a de proteccionismo firme e crescente, acharemos que, não obstante os poderosos incitamentos, que, no primeiro dêsses dous períodos, favoreciam a introdução da corrente humana, — as novas jazidas auríferas na Califórnia, a reprodução da febre dos caminhos de ferro, a fome irlandesa, a guerra da Criméia, as revoluções na Europa, incentivos que faleceram todos no outro período, a imigração, durante êste subiu a 5,998,334 almas, quando naquele não passou de 3,817,931.

Êsse movimento ascendente da imigração, a que a América está sendo hoje obrigada a opôr medidas limitativas, era particularmente provocado por uma florescência industrial, que não acha têrmo de con-

fronto na história. Eram êsses prodígios resultado da política fiscal adotada naquela nação? Não o creio. Mas há de ser sempre difícil demonstrar que ela absolutamente não cooperou para êles. E basta não havê-los obstado, ao mesmo passo que, por outro lado, enriquecia as finanças nacionais com êsses recursos incomparáveis, que habilitaram o govêrno a abolir o papel-moeda, extinguir o *deficit*, evitar os empréstimos, e resgatar a dívida federal, — bastam essas considerações, para não se poder julgar aquela orientação fiscal pelo critério de teorias inflexíveis, e condená-la sem atenuantes.

Ainda recentemente uma autoridade européia em matéria de questões aduaneiras, imune às prevenções de uma e outra escola (B. STRINGHER: *Op. cit.*), mas de evidente pendor pela liberdade comercial, detendo-se, impressionada ante a eloquência dêsses fatos, deixava cair esta confissão: "A União Americana refez as suas finanças, aboliu o curso forçado, converteu a sua imensa dívida pública, e em grande parte a extinguiu, apoiando-se nas alfândegas". Dudley Baxter, escrevendo, em 1871, acêrca das *dívidas nacionais*, e aludindo à política financeira norte-americana, afirmava que, "quando um Estado se decide a resgatar os seus débitos, instituindo direitos protetores, procede como o negociante, que impusesse um pedágio sôbre os clientes, ao transporem-lhe a soalheira do estabelecimento." Assim parece. Mas, após quase vinte anos de experiência, sob as condições, em verdade especiais, que caracterizam todo o movimento econômico daquele país, de tal arte falam os fatos, que não podemos deixar de maravilhar-nos dos progressos gigantescos daquela nação em todos os ramos do labor humano, nem fugir a certo sentimento de turvação, quando se queira

pronunciar juízo calmo e desapassionado sôbre as conseqüências da sua política aduaneira.

Não seria eu quem propusesse a transplantação para entre nós dessa política, que aliás parece encerrar seduções irresistíveis para tôdas as nações novas, senhoras de territórios inexplorados, animadas pela aspiração de entrar vigorosamente na concorrência industrial, como os Estados Unidos, a Austrália, o Canadá. Mas não creio que obrássemos acertadamente, cingindo-nos ao extremo oposto, isto é, desamparando, sem restrições, ao embate com a produção industrial estrangeira os grandes, os múltiplos, os incalculáveis elementos de indústrias nascentes e esperançosas, que hoje ensaiam enèrgicamente, neste país, as primeiras fôrças.

E releva dizê-lo: o desenvolvimento da indústria não é sòmente, para o Estado, questão econômica: é, ao mesmo tempo, uma questão política. No régimen decaído, todo de exclusivismo e privilégio, a nação, com tôda a sua atividade social, pertencia a classes ou famílias dirigentes. Tal sistema não permitia a criação de uma democracia laboriosa e robusta, que pudesse inquietar a bemaventurança dos posseiros do poder, verdadeira exploração a benefício de privilegiados. Não pode ser assim sob o sistema republicano. A República só se consolidará, entre nós, sôbre alicerces seguros, quando as suas funções se firmarem na democracia do trabalho industrial, peça necessária no mecanismo do régimen, que lhe trará o equilibrio conveniente.

Não é menos grave a outra face da questão, sôbre a qual mui de intento particularmente me demorei: a explorabilidade financeira das alfândegas em auxílio das urgências do Tesouro. A administração não pode fechar os olhos a êste aspecto do problema. A Inglaterra não logrou evitá-lo, senão gra-

ças à possança descomunal do seu sistema de rendas internas, mecanismo que podemos e devemos apropriar às nossas circunstâncias, que procurei também estudar noutra parte dêste relatório, mas que demanda vagar para a sua assimilação, e há de frutificar lentamente. A União Americana, depois de fruir à larga os proveitos do princípio oposto ao dominante no Reino Unido, não começa a dar ouvidos à propaganda livre-cambista, senão quando a pleitora do Tesouro, determinada pelo abuso da política protecionista, acumulando no erário enormes somas de ouro, subtraídas à vida nacional, ameaça de crises fatais a circulação do país.

Havia vinte e dous anos, que as tarifas americanas amontoavam saldos no Tesouro da União, saldos, o menor dos quais fôra de 2.344.882 dólares em 1874, ascendendo a 145.543.810 (291.087:620\$000) em 1882, quando Grover Cleveland, na mensagem presidencial de 1887, denunciou as funestas conseqüências de uma legislação, que sobrecarregava os contribuintes com ônus desmedidamente superiores às exigências financeiras da administração. "A soma de dinheiro anualmente arrancada pela ação das leis atuais", dizia o chefe eleito da grande república, "às indústrias e necessidades do povo excede amplamente a quantidade precisa para acudir às expensas do govêrno. Quando consideramos que a teoria das nossas instituições assegura a todos os cidadãos o gozo pleno de todos os produtos do seu trabalho, da exploração de todos os seus cometimentos, deduzida apenas a quota, que a cada um haja de caber, para a manutenção esculpida e econômica do govêrno, claro está que subtrair-lhes mais do que isso é extorsão indefensável e violação criminosa da lealdade e da justiça americana." Cumpria atalhar êsse mal, não consen-

tindo que o Tesouro, "cujo papel deve ser o de um conduto, empregado em levar o fruto dos impostos ao seu destino legítimo nos vários artigos de despesa, se transforme em acumulador de riquezas necessárias ao comércio e ao uso público, paralisando assim as forças nacionais, entorpecendo o desenvolvimento do país, obstando a aplicação do capital em emprêsas produtivas, ameaçando-nos de perturbações financeiras."

Não se tratava de escolher entre escolas econômicas opostas: "*Our progress toward a wise conclusion will not be improved by dwelling upon the theories of protection and free trade. This savors too much of bandying epithets.*" A reforma não havia de filiar-se a classificações abstratas. Tinha de ceder a uma situação positiva: "o congestionamento do tesouro nacional, que reduzia o país à indigência de recursos monetários"; perigo palpável, causa permanente de transtornos orgânicos na circulação da riqueza, com prejuízos incalculáveis para a atividade econômica da nação, sem vantagem nenhuma para os interesses do governo. Êste exaurira todos os meios, para fazer refluir à circulação os saldos arrecadados no erário, saldos que se elevaram a centenas de milhões de dólares, chamando ao resgate ou comprando no mercado, em partidas enormes, as apólices dos empréstimos nacionais. A exuberância da renda extorquida pelas tarifas protecionistas avantajava-se, porém, na carreira a todos os expedientes imaginados, nos limites da lei, para restabelecer o equilíbrio de circulação nas funções da moeda, restituindo ao giro comercial o que êsse regímen de inútil avidez fiscal ociosa e malêficamente lhe roubava. Para reduzir essa hipertrofia do Tesouro, não queria a administração democrática que se cerceasse a soma de proteção conveniente às indústrias nacio-

nais. Simplesmente, como prática de um dever ordinário para com o povo, se propunha a "circunscrever os impostos às despesas necessárias ao exercício econômico das funções do govêrno, restituindo ao movimento dos negócios o dinheiro aglomerado no Tesouro por uma perversão das funções administrativas." (*The President's Message*, 1887.) Era, portanto, a intervenção do elemento financeiro vindo corrigir, sob a pressão de necessidades positivas e imediatas as aberrações do fanatismo protecionista. Assim, só depois que o interêsse das finanças federais cessou de apoiar a elevação das tarifas, é que a redução delas entrou na ordem das possibilidades políticas, e a concepção dessa reforma começou a penetrar na esfera oficial. Neste, como nos outros ramos do serviço tributário, ali, como em tôda a parte, as conveniências do Tesouro determinam a inclinação da balança para um, ou para outro lado.

Não quero menosprezar os outros elementos do problema, e, entre êles, a capacidade contributiva da matéria imponible, a justiça devida aos contribuintes, o critério da tolerância dos consumidores. Apenas busco assinalar a proeminência da consideração sempre preponderante na prática legislativa dêste assunto.

Entretanto, ainda que de passagem, não deixarei de advertir que, em matéria de direitos de importação, não sendo êles proibitivos, a contribuição se reparte, em proporções variáveis, conforme as circunstâncias, entre o consumidor nacional e o produtor estrangeiro. "Direitos de alfândega propriamente fiscais", dizia, em 1879, o príncipe de Bismarck (*Discours*, v. VIII, pág. 183), "lançados sôbre matérias, que não se acham no país, e cuja importação é indispensável, recaem sempre, ao menos em parte, sôbre o indígena; porque o estrangeiro levanta o preço das

importações na razão dos direitos de entrada. Ao contrário, quanto a artigos que o país mesmo pode produzir em qualidade e quantidade suficientes ao consumo indígena, é o produtor estrangeiro quem exclusivamente há de carregar com os direitos de alfândegas, se quiser, ainda assim, entrar em concorrência no mercado interior. Quando, enfim, até certo ponto, a necessidade indígena haja de ser coberta pela importação estrangeira, o concorrente exterior será quase sempre obrigado a suportar parte, pelo menos, e muitas vezes a totalidade dos direitos de aduana, diminuindo, na mesma proporção, a importância dos seus lucros reais. Que os direitos de entrada sobre objetos produzidos igualmente no país tocam também ao produtor estrangeiro sob o ponto de vista do resultado financeiro, é o que se deduz do interesse, que por toda a parte o estrangeiro manifesta contra a instituição e a elevação desses impostos sobre qualquer ramo de produtos. Se na prática em realidade pesasse unicamente sobre o consumidor indígena a elevação dos direitos de alfândega, indiferente seria a ela o produtor forasteiro." As apreciações do estadista alemão são suspeitas, reconheço, de parcialidade protecionista. Mas poderei invocar em um dos intérpretes mais intransigentes do *free trade*, um dos mais notáveis expositores das idéias liberais de Mill, Fawcett e Cairnes, o professor Sidgwick (*The Principl. of Pol. Econ.*, p. 576), a confissão formal do mesmo fato: "*It must be admitted that the imposition of import duties is, under certain circumstances, a method at least temporarily effective of increasing a nation's income at the expense of foreigners.*" Não quero preconizar o uso habitual desse método. Noto apenas esta relação econômica, para retificar a opinião dos que em

todo aumento dos direitos de entrada vêm sacrifícios impostos exclusivamente ao contribuinte nacional.

O vício do extremo americano é óbvio e funesto. Mas, sem nos avizinhar-mos dêle, nem sequer o mirarmos de longe, bem se podia reconhecer que a medida das nossas tarifas estava ainda alguma coisa distante do limite razoável da contribuição, com que podiam entrar para a receita do Tesouro.

Dessa convicção deu assinalada cópia o meu antecessor, no projeto de reforma que achei elaborado, e cuja exageração no sentido protecionista repugnava até aos funcionários fiscais, que compuseram a comissão organizadora dêsse trabalho.

Nesse projeto fêz profundas reduções, atenuando-o no sentido liberal, a tarifa organizada sob a minha administração e promulgada em 11 de outubro de 1890, para entrar em vigor aos 15 do mês subsequente.

Acreditando que os direitos de entrada podiam ainda sofrer aumento, entre nós, sem exceder a medida dos encargos suportáveis, tive em mente, na proteção moderada que o novo regímen confere às indústrias nacionais, observar as seguintes regras:

- 1) Desenvolver a renda;
- 2) Observar, nas agravações, o limite essencial, para que daí não resulte diminuição no comércio importador, capaz de neutralizar o efeito ao aumento das taxas;
- 3) Não firmar sistema de caráter nacional e permanente, mas atender a uma situação temporária, limitada pelas exigências financeiras da nossa administração;
- 4) Lançar, ao mesmo tempo as bases de um sistema de rendas internas, destinado, à medida que se fôr desenvolvendo, a permitir a redução progressiva dos direitos sobre a importação.

DISPOSIÇÕES PROVISÓRIAS

Com o intuito de facilitar o serviço da aplicação de nova tarifa, assim como o pagamento em ouro dos direitos de importação, proporcionando ao comércio os favores compatíveis com os interesses fiscais, resolvi:

1.º que a nova tarifa e a cobrança em ouro comesçassem a vigorar no dia 17 de novembro, atendendo a que os dias 15 e 16 eram feriados;

2.º que pagassem os direitos pela tarifa anterior as mercadorias, cujos despachos se tivessem iniciado na 1.ª seção até o dia 16, dando-se entrada pelos conhecimentos, na falta dos manifestos, embora não estivessem descarregadas as mercadorias;

3.º que pagassem a quota de 20% em ouro os despachos, que até à última hora do dia 16 fôsem apresentados ao tesoureiro prontos para o pagamento;

4.º que nos dias 14, 15 e 16 a alfândega funcionasse até às 5 horas da tarde, se o expediente o exigisse;

5.º que o serviço das capatazias começasse às 6 horas da manhã, e terminasse às 6 da tarde, desde o dia 11;

6.º que se pudesse realizar o pagamento em ouro por meio de cheques especiais, convertíveis em ouro e à vista, passados pelos bancos emissores;

7.º que se facultasse ao maior número possível de despachos a distribuição para o cálculo.



DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

O decreto n. 839, de 11 de outubro último, declarou isentos de todos os direitos de importação as mercadorias e objetos diretamente importados pela "Sociedade Cooperativa Militar do Brasil" por sua conta e para consumo dos seus associados na forma dos estatutos aprovados pelo govêrno.

O de n.º 879, de 18 do mesmo mês, isentou desses mesmos direitos de consumo, e bem assim dos de expediente de 5%, não só as obras de arte, de pintura, escultura e outras produzidas por artistas nacionais fora do país, que se importarem na República, mas também as de igual natureza, de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução e belas artes existentes no país, assim como as que forem julgadas de utilidade imediata para estudo e modelo, ou contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional; devendo as pessoas que pretenderem despachar tais objetos, para que êstes logrem a isenção, justificar, perante o ministro da fazenda, o valor e importância artística dêles, mediante certificados da Academia Nacional de Belas Artes, diplomas de prêmios obtidos em exposições artísticas, ou outros quaisquer documentos, a juízo do mesmo ministro, que mostrem estar êsses objetos nas condições de gozar a imunidade.

Para essa concessão foi motivo a inconveniência de incluírem-se na taxaçaõ aduaneira as obras de arte de reconhecido mérito, que possam contribuir

para o engrandecimento da arte nacional. Num país, onde o estado de cultura artística é ainda, por assim dizer, primitivo, parece-me evidente que a administração pública deve animar, por todos os meios, diretos, ou indiretos, a introdução dêsses exemplares de bom gosto, cujo valor comercial, para a satisfação dos direitos fiscaes, é aliás de uma dificuldade quase invencível determinar, atendendo-se ao elemento de estimação estética, cujo preço há de variar indefinidamente, conforme a competência (em que não podem primar os agentes fiscaes) dos apreciadores chamados a avaliá-lo.

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO EM OURO

DECRETO DE 10 DE MAIO

Inspirando-se no pensamento de facilitar ao governo a aquisição do ouro necessário para as despesas pagas nessa espécie, estabeleceu o decreto n.º 391 C, de 10 de maio, do ano passado, que do 1.º de julho em diante se cobrasse em moedas de ouro, indicadas na tabela que o acompanhava, nas alfândegas e mesas de rendas habilitadas, sobre os direitos de consumo, em cada despacho de importação de gêneros estrangeiros, a porcentagem de 20%, enquanto a taxa do câmbio se conservasse entre 20 e 24, — de 10% entre 24 e 27, cessando logo que estivesse ao par, ou antes, se o governo o entendesse necessário; podendo ser feito o pagamento em papel-moeda, quando a porcentagem fôsse inferior ao valor legal da moeda de ouro.

Não era esta a primeira vez que se lançava mão, neste país, de tal medida.

Já em 1867 se recorrera, na lei orçamentária n.º 1.507, de 26 de setembro, art. 9.º § 10, ao pagamento em ouro de uma porcentagem sobre os direitos de importação. Essa porcentagem, que era então de 15% sobre o valor desses impostos, cessou pelo decreto n.º 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1.º § 1.º, mas foi substituída por um acréscimo de 40% adicionais sobre as taxas de consumo. (*)

(*) Com a cobrança em ouro de 15%, dos direitos de importação, adotada em 1867, pretendeu-se coletar moeda metálica, em quantidade

O govêrno russo adotou, em 1876, êsse expediente, de que não abriu mão até hoje, prescrevendo a arrecadação total dos tributos de aduana em ouro. O decreto imperial de 10 de novembro, que firmou êsse sistema, justifica-o, dizendo que, "para enriquecer o cabedal metálico do Banco do Estado, destinado a acudir aos compromissos da Rússia no exterior, o govêrno tinha por necessário usar de certos meios, os quais, à vista do ágio sôbre o ouro, representariam uma elevação momentânea dos direitos de importação".

Estendendo-se à totalidade dos impostos aduaneiros a exigência do pagamento em ouro, essa prescrição envolvia uma depreciação de 50% inflingida pelo Estado ao papel bancário, diretamente emitido pelo Tesouro mediante o Banco da Rússia, quando o público recebia sem dificuldade essas notas com a diferença apenas de 25%. Mas a verdade é que a resolução imperial obedecia, ao mesmo tempo, a intuitos protecionistas. Aumentando em cêrca de um quarto a importância real da cobrança, êsse regímen traduzia-se numa sobre-taxa de 6 a 7% sôbre o valor da importação, satisfazendo assim aos reclamos da indústria indígena contra a modicidade das tarifas.

De 1874 a 1886 a receita, naquele país, cresceu 67%. Essa grande expansão, diz um economista, que estudou *ex-professo* o assunto, "deve-se principalmente à medida que estatuiu o pagamento dos direitos da entrada em ouro, medida adotada em 1876, quando as circunstâncias políticas determinaram a necessidade de reforçar os recursos do Tesouro, e acumular a maior soma possível do ouro nas

suficiente à satisfação das despesas públicas pagáveis nessa espécie; tanto assim que a ordem do ministério da fazenda expedida sob n. 383, em 4 de novembro daquele ano, declarou ser defeso, atento o designio da lei, arrecadar o impôsto em papel-moeda, embora pela cotação do ouro.

mãos do governo. Esse ônus imposto ao comércio teve consequências mui importantes para a agricultura, a indústria e o bem-estar geral. Os seus resultados imediatos, quanto ao Tesouro, foram: a princípio, diminuição das receitas, em 1877, por causa de importações gigantescas em 1876 com o fim de aproveitar a tarifa antiga, depois um forte aumento, que só se deteve em 1884". (DE CLERCQ: *Les finances de l'Empire de Russie*, pág. 49).

O móvel dessa medida estava, evidentemente, na intenção, não de desenvolver a renda, mas de auxiliar o governo a reunir no erário público a soma de moeda metálica indispensável às despesas, cuja satisfação não se pôde realizar noutra espécie.

Calculando a importância em ouro, que dessa origem nos devia advir sobre a renda provável da importação em toda a República, orçada em 95.000:000\$, ter-se-ia (com a porcentagem de 25%):

Em um ano	19.000:000\$000
No último semestre de 1890	9.500:000\$000

Afastando o governo da praça em busca do ouro necessário aos compromissos do seu crédito, essa providência atuaria indiretamente sobre o câmbio no sentido da alta, eliminando do mercado monetário a concorrência desse poderoso comprador. (*)

O prazo estipulado para a iniciação da cobrança dessa quota em metal facultava ao comércio o lapso

(*) Joaquim Murtinho, em seu relatório de 1899 (Introdução página XXXVIII) demonstrou também as vantagens advindas do imposto aduaneiro cobrado em ouro, que afastava o erário do mercado cambial, a que era forçado a comparecer, como comprador, em datas preconhecidas, a fim de obter divisas imprescindíveis aos pagamentos de suas obrigações externas.

de tempo conveniente, para se suprir de ouro no exterior, evitando-lhe a necessidade de recorrer à praça.

— — —

Em 13 de junho mandei declarar, para conhecimento dos interessados, que a quota de 20% em ouro seria cobrada sobre todos os despachos de importação para consumo, que se apresentassem a pagamento do dia 1 de julho em diante, por se tratar da forma de pagamento em espécie de moeda, não sendo aplicável ao caso a disposição legal relativa a alterações de tarifa, que produzem efeito na época em que as mercadorias são postas a despacho; e bem assim que, no caso de excederem as frações o mínimo valor das moedas mencionadas na tabela anexa ao decreto de 10 de maio, se desse o trôco em ouro, quando possível, em papel-moeda pela cotação de câmbio do dia antecedente, ou em cautelas, que seriam recebidas noutros pagamentos em ouro, à vontade das partes. (*)

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO (**)

A resolução contida no decreto de 10 de maio, porém, pecava por estreita e manca. Criava ao comércio dificuldades, obrigando os contribuintes, no pagamento dos direitos de aduana, a cálculos de percentagem, que embaraçavam o trabalho de contabi-

(*) A ordem do ministério da fazenda em 1867, sob nº 306, determinou se cobrasse o imposto em moeda-ouro, pelo valor legal, mas permitiu, tendo em mira evitar trocos resultantes de pagamentos fracionários, que as somas inferiores a 8\$890, valor conferido em lei à libra esterlina, fossem pagas em papel-moeda, ou em moeda de prata ou de cobre, guardado, quanto a este, o limite legal de um mil réis.

Da emissão dos cheques criados em 1890 ficou incumbido o Banco da República, o qual, decorrido longo trecho, ainda devia ao Tesouro, pelos que emitira e não resgatara, cerca de três mil contos de réis. (Relatório do ministro Rodrigues Alves — 1892, pág. 113).

(**) Expedido sob nº 804, em 1890.

lidade, sem lhe compensar êsse gravâme com benefícios de ordem geral bastante grandes para emudecer as reclamações do interesse prejudicado, ou neutralizá-las.

Meses depois as circunstâncias me habilitaram a dar, nesta matéria, o passo decisivo, firmando, com o ato que estabeleceu o pagamento integral dos direitos de importação em ouro, uma das linhas essenciais no plano financeiro da nossa administração (*).

A representação dirigida ao^o Govêrno Provisório, em 29 de setembro, pelos mais autorizados órgãos da indústria nacional nesta praça correspondia inteiramente às opiniões dêste ministério no tocante a uma questão, que interessa no mais alto grau as finanças da República, e que devíamos resolver antes de ultimada a nossa missão organizadora.

Depois do primeiro passo, que dêramos nesse caminho, e cujo defeito foi o da timidez, aliás expli-

(*) Na época, a cobrança integral, em ouro, dos direitos aduaneiros não sobrecarregava demasiado o contribuinte, porquanto a taxa cambial, então vigente, pairava além de 22 d. por mil réis. E ainda de atentar o fato de constituir a medida o principal esteio da traça financeira de Rui, a qual, em seguida, outros ministros everteram. Aos que assim se conduziram caberia melhor apreciar cuidadosamente as circunstâncias que fôsem ocorrendo, e modificar, de acôrdo com elas, aquela porcentagem de cobrança, se de tal houvesse mister.

Por via de regra, tributos dessa espécie levantam protestos do comércio importador, compensados pelos aplausos do comércio exportador.

A eversão, a que acima aludimos, iniciou-se com Alencar Araripe na gestão da pasta da fazenda. Entre as explicações dadas como justificativa de alguns de seus atos, lê-se que êle ordenara a venda de ouro por conta do erário e concluíra, tendo em vista a queda constante da taxa cambial, por «mandar vendê-lo em tôdas as alfândegas da república, ao preço fixo de 18 pence por mil réis; e isto a quem apresentasse despacho formulado para pagamentos de direitos de consumo, nas mesmas condições» (relatório concernente a 1891, pág. 5). Informou ainda Araripe que depois de efetuar todos os pagamentos contratados em ouro, a venda dos remanescentes dos direitos de importação, recebidos nessa espécie, daria em papel-moeda um lucro, proveniente de diferenças de câmbio, que se poderia avaliar em 4.258 contos de réis. Ser-viria êsse dinheiro para minorar o *deficit* orçamentário do exercício de 1891 (relatório citado, pág. 15).

cável e justa no ensaio inicial, entrara êste ministério no pensamento de alargar a medida, levando-a talvez ao seu extremo limite, e oferecendo, ao mesmo tempo, ao contribuinte uma compensação considerável e benéfica: a abolição dos 5% adicionais.

Sob êsse intuito mandara eu proceder no Tesouro, em princípios de setembro, a estudos e cálculos, em que primitivamente se tomava por base a elevação da porcentagem metálica, nas taxas de entrada, a 60%.

E eis os dados, que a êsse respeito nos ministrou aquella repartição, em 20 de setembro do ano passado:

"A renda dos direitos de importação para o consumo subiu, no 1.º semestre de 1890, a 51.569:288\$231, incluída a grande arrecadação do mês de junho, que só ella se elevou a 11.960:964\$824.

"Tomando-se o termo médio da cobrança dos meses de janeiro a maio (39.608:323\$407), ou 7.921:664\$681, ter-se-á, para o semestre, com aquêlê aumento de arrecadação, 47.529:988\$088; e, dobrando-se essa quantia, para orçar o rendimento de todo o exercício, achar-se-á a soma de 95.059:976\$176.

"Poder-se-á, pois, calcular, como fêz a exposição que acompanhou o decreto de 10 de maio último, em 95.000:000\$ o produto dos direitos de importação.

"Os seus 60% serão 57.000:000\$, que em ouro valerão £ 6.411.500. O decreto de 10 de maio autorizou a cobrança de 20%, ou 19.000:000\$. O excesso será de 38.000:000\$, ou £ 4.275.000.

"A diferença, que tem de pesar sobre as mercadorias, será a seguinte:

	COM O CÂMBIO A				
	22	23	24	25	26
A importância de... £ 4.275.000 vale, em réis	46.636:364\$000	44.698:696\$000	42.750:000\$000	41.040:000\$000	39.461:539\$000
Com o câmbio a 27...	38.000:000\$000	38.000:000\$000	38.000:000\$000	38.000:000\$000	38.000:000\$000
Diferença.....	8.636:364\$000	6.698:696\$000	4.750:000\$000	3.040:000\$000	1.461:539\$000

“Os 5% adicionais poderão dar 5.500 a 6.000 contos.

“Assim, logo que o câmbio chegar a 24, principiará a favorecer o consumidor.

“A importância de £ 6.412.500, da taxa ora cobrada (20%), e da que se aumentar (40%) para substituir os 5% adicionais, chegará, não só para o pagamento da dívida interna fundada, como para as despesas no exterior. O tesouro, dêsse modo habilitado, não terá de recorrer ao mercado, a fim de obter cambiais.”

Em presença desses elementos, sob a influência das reflexões que êles me suscitaram, não tardei em chegar à convicção de que a reforma seria sempre imperfeita nos seus resultados, e alienaria em parte as adesões a que tem direito, se não a levássemos à sua absoluta plenitude, estabelecendo a cobrança total dos direitos de importação em ouro.

O CÂMBIO E A INDÚSTRIA

Nessas disposições, sobre as quais já me eu manifestara no seio do gabinete, veio confirmar-me a atitude assumida, em setembro, pela classe industrial, atitude que revela notável progresso na sua educação econômica e na consciência dos seus verdadeiros interesses. Mostrava-se assim dissipada, no

seio dela, a falsa preocupação antiga de que a elevação do câmbio desfavorece o trabalho nacional. Ante a extensão dêste preconceito, que se desvaneceu pela ação natural da evidência das leis científicas, a que êle se opõe, pude lisonjear-me com a esperança, que não tardou em se realizar, de que a classe dos importadores chegasse a uma intuição igualmente justa dos seus interesses, compreendendo as vantagens que lhe vinha trazer essa fecundíssima inovação fiscal.

Era ampla e concludente a demonstração aduzida pelos industriais brasileiros, em apôio da providência que solicitavam nesse documento precioso, do qual não posso resistir à tentação de transcrever, e apropriar ao nosso intento, êstes tópicos, cheios de profunda verdade e irrefragável inteligência prática do assunto:

“Ao passo que os direitos de exportação se pagam de acôrdo com uma pauta variável, conforme o preço do mercado, no qual entra como fator importante a variação do câmbio, os direitos de importação são sempre os mesmos, e em papel, qualquer que o câmbio seja. *Isso equivale a cobrar o Estado os direitos de exportação em ouro e os de importação em papel.*

“Em um país de circulação fiduciária, com o regime de curso forçado do papel-moeda com tôdas as suas desastrosas conseqüências, — do falacioso sistema de imposição aduaneira, a que aludimos, resulta que o direito percebido das mercadorias estrangeiras varia, constantemente, acompanhando as irregularíssimas oscilações do câmbio. *Não há como calcular seguramente o preço das manufaturas importadas, para firmar em bases sólidas emprêsas que concorram com elas ao mercado.*

“Como criarem-se grandes e verdadeiras indústrias nacionais permanentes, nessa trepidação de valores ?

“Suponhamos um artigo, que, calculado pelo valor oficial, paga 4\$444. Ao câmbio de 27^a, importa êste valor, em papel, em 50% de £ 1. Ao câmbio de 18^a apenas paga o mesmo artigo 33,5% da £.

“Quanto mais baixo é o câmbio, menor impôsto pagam as mercadorias importadas.

“Essa consideração é da maior importância; porque *a indústria nacional não pode suprir o deficit resultante da diminuição da exportação, visto como, nesse caso, a depreciação do papel produz uma diminuição nos direitos protetores.*

“A seguinte tabela demonstra o nosso assêrto, e dispensa largos comentários.

Câmbio	£ valor em réis	Quanto de ouro por 50% em papel
27	8\$888	50%
26	9\$230	48,50%
25	9\$600	46,70%
24	10\$000	44,44%
23	10\$430	42,60%
22	10\$900	40,50%
21	11\$430	38,80%
20	12\$000	37,50%
19	12\$630	35,00%
18	13\$330	33,50%
17	14\$124	32,00%
16	15\$000	29,50%
15	16\$000	27,50%
14	17\$140	26,00%
13	18\$450	24,00%
12	20\$000	22,22%

“Quando há baixa de câmbio, é excelente negócio mandar vir do estrangeiro mercadorias, para se ganhar com a diferença de moeda, desde que se possa remeter o valor das faturas a melhor câmbio. *O consumidor paga sempre pelo câmbio mais desfavorável.*

“Ora, podendo-se comprar papel depreciado para o pagamento do imposto de importação, reduzindo-se esse a 35% por exemplo (19^a), em vez de 50%, do valor da mercadoria, a indústria nacional fica sempre em piores condições de competência.

“Nem se suponha que ela acharia compensação no aumento de preço dos artefatos estrangeiros, causado pela alça do ouro.

“Isto não é exato:

“1.º, porque o preço das mercadorias compõe-se de dous fatores quase iguais: o custo no mercado produtor e o valor dos direitos de importação; e só uma parte acompanha a alta da moeda;

“2.º, porque a baixa do câmbio aumenta o custo da vida e, portanto, os gastos da produção paralelamente ao custo das mercadorias no mercado produtor; e, pois, a concorrência só se poderia manter no mesmo pé de igualdade, se o segundo fator (direitos de importação) não ficasse estacionário;

“3.º, porque não há regra nas leis determináveis nas oscilações de câmbio, entrando nelas, em grande escala, a especulação e o jôgo;

“4.º, porque as depressões e elevações do câmbio são freqüentíssimas; fazendo-se, portanto, muitas vezes a importação de mercadorias a câmbio baixo e a venda a câmbio mais alto.

“O negociante importador compra o papel depreciado, para pagar menos direito, e só remete o valor das mercadorias a câmbio alto, ganhando a dife-

rença a *custa do consumidor* e às vezes também à *custa do fabricante*, de que é comitente. *Esse jôgo só pode aproveitar a essa parte do comércio, que funciona, recebendo à consignação, e vendendo quando e quanto lhe apraz*, em detrimento do fabricante nacional, que há de produzir sempre na mesma quantidade, não podendo diminuir, e aumentar a produção conforme as oscilações do câmbio.

“Por não atender a esse mecanismo comercial, é que a indústria nacional tem-se iludido sempre, apesar da eloquência dos fatos, supondo, por um paralogismo especioso, que a baixa do câmbio é para ela uma condição de viabilidade.

“A indústria nacional nada tem ganho com a baixa do câmbio. Para isso fôra necessário que o custo das mercadorias, nos mercados produtores, fôsse aumentado paralelamente com o dos direitos de importação, isto é, *que o impôsto fôsse pago na mesma moeda, em que elas são pagas no estrangeiro*.

“Nessa hipótese a indústria nacional seria uma compensação à baixa do câmbio: ela supriria parte da importação, concorrendo eficazmente, para fazer cessar a baixa, diminuindo a exportação da moeda, que vem cobrir a deficiência na exportação de produtos.

“Essa é a sua honrosa função nos desequilíbrios financeiros.

“Seu interesse é harmônico com o do Estado, não só política, como também economicamente.

“O pagamento dos direitos de importação em ouro há de dar-lhe as condições de prosperidade, que lhe têm faltado, e tornar evidente a sua colaboração com as outras classes sociais no progresso do país.

“A importação de um país como o Brasil deve sempre reger-se automaticamente pela sua exporta-

ção. Ora, a cobrança dos direitos de importação em papel depreciável falsifica o regulador comercial da compensação, ou, como outrora se dizia, perturba o equilíbrio da balança do comércio.

“Quando a exportação diminui, conviria abater-se o estímulo para as importações, em proporção equivalente. Isto é o que deveria acontecer como efeito de uma lei natural: a necessidade da exportação de moeda, para cobrir o *deficit*, impõe o freio à importação. Entre nós, porém, a depreciação do papel, em que se adquire metade do valor das mercadorias estrangeiras (os direitos aduaneiros), poupando parte da moeda real, é *um incentivo ao importador para entradas de gêneros do exterior além dos limites convenientes*.

“Acresce então o interêsse da especulação, o jôgo, as remessas de moeda, logo que o câmbio se eleva para pagamentos adiados, e, portanto, nova baixa.

“Tôdas essas perturbações financeiras, tôdas essas dissonâncias econômicas são a *consequência da dualidade monetária, ouro e papel, com que se salda a importação*.

“Para firmar a legítima indústria nacional;

“Para fazer cessar as oscilações do câmbio e o curso forçado do papel moeda;

“Para suprimir a voracíssima verba orçamentária das diferenças de câmbio;

“Para constituir uma base sólida às operações comerciais, e estabelecer a proporção razoável entre a importação e a exportação;

“É necessário fazer pagar em ouro os direitos de consumo.

“Ao receio de diminuição na renda das alfândegas pode responder-se que o *desfalque represen-*

tará exatamente o ágio do ouro, parcela fictícia no algarismo da receita.

“São, porém, tais as vantagens da medida, que se pode esperar com segurança antes aumento que diminuição na renda.

“Suponhamos, todavia, que se dá a redução: a prosperidade do país, estimulada pelo desenvolvimento de outras fontes de renda, a suprirá.

“A indústria nacional, assim fomentada, poderá tributar-se de modo a compensar a diferença.”

Ao mesmo tempo, nos chega às mãos uma representação de importadores de primeira ordem, que apoia a mesma idéia nestes termos:

“Os abaixo assinados, negociantes importadores da praça do Rio de Janeiro, informados da representação que os industriais brasileiros vos dirigiram solicitando a decretação da cobrança dos impostos de consumo em ouro, vêm manifestar-vos sua opinião sobre esse assunto, supondo que ela vos possa servir de esclarecimento e ao mesmo tempo indicando-vos uma compensação que parece devida ao comércio.

“Não desconhecem os abaixo assinados as vantagens resultantes para o país, de um ato administrativo que concorrerá para a elevação e fixidez do câmbio, que facultará ao governo os meios de menos oneroso pagamento de seus compromissos, de estabelecer mais certa e conveniente proporcionalidade entre a exportação e a importação, e de auxiliar o desenvolvimento da indústria nacional.

“Reconhecem também que a cobrança do imposto integralmente em ouro simplifica as operações de pagamento e cálculo dos direitos, especialmente se fôr adotado qualquer meio que isso facilite, e torna menos aleatório o comércio de importação. Sob

êste ponto de vista a medida solicitada é melhor do que a cobrança parte em ouro e parte em papel contra a qual se pronunciaram muitos comerciantes."

O CÂMBIO E O COMÉRCIO

A ação constante e perniciosa da instabilidade do câmbio sôbre os interesses do comércio pertence ao número dos fenômenos mais evidentes, palpáveis e comesinhos em nossa vida social. Não haveria, pois, que insistir nesse fato notório e trivial, se não fôra a conveniência de mostrar que nêle reside o maior de todos os males, o mais duro de todos os tributos impostos a essa classe, e que, portanto, qualquer sacrificio, qualquer ônus, como o do pagamento das taxas de importação em ouro, a que recorramos, para atalhar essa depauperação crônica de um dos elementos substanciais no organismo econômico da nação, constituirá, relativamente, um benefício certo e precioso.

As altas e baixas imprevistas no câmbio, escrevia, há mais de meio século, um economista inglês, que observou com sumo cuidado o regímen econômico dêste país (STURZ: *A Review, Financial, Statistical and Commercial of the Empire of Brazil and its resources*. London, 1837) "são extremamente vexatórias e daninhas ao comércio, com especialidade nos mercados, como o do Brasil, onde a venda de artigos importados se realiza a longos créditos, e a compra de produtos exportáveis se efetua a dinheiro. Um negociante, que recebe uma consignação de mercadorias a vender, faturadas, por exemplo, a £ 1.000, quando o câmbio se achava a 30^a por mil réis, taxalhes o custo em 8:000\$, e dando 15% aos direitos, 10% às despesas, 10% ao lucro, negocia o lote por 11:000\$. Mas, ao cabo de seis meses, descendo o

câmbio a 22^a, vem a reconhecer que os 8:800\$, que tem de remeter ao seu correspondente, produziram apenas £ 806, 13, 4^a, trazendo ao consignador um prejuízo de quase 25%, em vez do lucro de 10%, que êle prefixara. Se o carregamento foi enviado ao importador à sua conta, e o amigo, ao embarcá-lo, sacou contra êle ao câmbio do dia do embarque, 30^a, cumprir-lhe-á pagar como custo dêsses gêneros 8:000\$. Mas, quando arrecadar a importância das vendas, estando então o câmbio a 22^a, já não lhe será possível importar o mesmo suprimento por menos de 10:454\$545.

“Com a exportação sucederá o inverso. Um comerciante, que emprega 7:000\$ em produtos, e os despacha para Europa, calcula (suponhamos que se trata de algodão) vendê-lo a 8^a a libra, e apura £ 1.000, que, embolsadas a 30^a, renderiam 8:800\$. Mas, baixando, nesse meio tempo, o câmbio, recebe a 22^a, liquidando assim 12:000\$, ou um lucro de 40, em vez de 25%, na especulação. Com êsse resultado poderia comprar quase o dôbro da primeira quantidade de algodão, se os preços persistissem. Mas é o que, segundo tôda a probabilidade, não se dará; visto como, de uma parte, os vendedores, ou, da outra, os compradores acudiriam a regular os preços pelo câmbio, ocorrendo, pois, uma flutuação constante e grande nos preços de todos os artigos de importação e exportação, com grave detrimento para o comércio.”

Se considerarmos agora, com os quadros históricos do câmbio diante dos olhos, que as suas taxas, variando, numa incerteza incessante de 14 a 27^a, nunca se mantiveram estáveis durante seis meses, de 1837 a 1889, teremos de chegar à conclusão de que excede a própria fantasia humana a importância dos

prejuízos causados ao comércio e, portanto, ao capital nacional, no decurso de meio século.

Um investigador curioso e hábil destes fatos, estudando os efeitos da baixa do câmbio sobre as despesas da nossa população, estimadas mòdicamente em 1 milhão de contos de réis anuais ao par, computava, há alguns meses (*Jornal do Comércio*, de 1 de Junho de 1890), as perdas gerais da população contribuinte, resultantes da baixa do câmbio, nesta demonstração:

26	7/8	0,5%		5.000:000\$000
	3/4	0,9%		9.000:000\$000
	5/8	1,4%		14.000:000\$000
	1/2	1,9%		19.000:000\$000
	3/8	2,4%		24.000:000\$000
	1/4	2,9%		29.000:000\$000
	1/8	3,3%		33.000:000\$000
26		3,8%		38.000:000\$000
25	7/8	4,3%		43.000:000\$000
	3/4	4,9%		49.000:000\$000
	5/8	5,4%		54.000:000\$000
	1/2	5,8%		58.000:000\$000
	3/8	6,4%		64.000:000\$000
	1/4	6,9%		69.000:000\$000
	1/8	7,5%		76.000:000\$000
25		8, %		80.000:000\$000
24	7/8	8,5%		85.000:000\$000
	3/4	9, %		90.000:000\$000
24	5/8	9,6%		96.000:000\$000
	1/2	10,2%		102.000:000\$000
	3/8	10,8%		108.000:000\$000
	1/4	11,3%		113.000:000\$000
	1/8	11,9%		119.000:000\$000
24		12,5%		125.000:000\$000

23	7/8	13,1%		131.000:000\$000
	3/4	13,7%		137.000:000\$000
	5/8	14,3%		143.000:000\$000
	1/2	14,9%		149.000:000\$000
	3/8	15,5%		155.000:000\$000
	1/4	16,1%		161.000:000\$000
	1/8	16,7%		167.000:000\$000
23		17,4%		174.000:000\$000
22	7/8	18, %		180.000:000\$000
	3/4	18,6%		186.000:000\$000
	5/8	19,3%		193.000:000\$000
	1/2	20, %		200.000:000\$000
	3/8	20,6%		206.000:000\$000
	1/4	21,3%		213.000:000\$000
	1/8	22, %		220.000:000\$000
22		22,7%		227.000:000\$000
21	7/8	23,4%		234.000:000\$000
	3/4	24,1%		241.000:000\$000
	5/8	24,8%		248.000:000\$000
	1/2	25,5%		255.000:000\$000
	3/8	26,3%		263.000:000\$000
	1/4	27, %		270.000:000\$000
	1/8	27,8%		278.000:000\$000
21		28,5%		285.000:000\$000
20	7/8	29,3%		293.000:000\$000
	3/4	30, %		300.000:000\$000
	5/8	30,9%		309.000:000\$000
	1/2	31,7%		317.000:000\$000
	3/8	32,5%		325.000:000\$000
	1/4	33,3%		333.000:000\$000
	1/8	34,2%		342.000:000\$000
20		35, %		350.000:000\$000

Essa tabela mostra-nos, com o câmbio a 22, um prejuízo anual de 227.000:000\$000; o que representa uma redução maior de 20% a) para os nego-

cientes, nos lucros de suas operações, b) para os consumidores, no consumo, c) para o Estado, nos direitos de entrada. E, se o câmbio descesse a 20^a êsse prejuízo avultaria a 30%.

Se agora encararmos essa influência funesta no tocante à fortuna pública em geral, os resultados são fabulosos. Calculando, como já se fez plausivelmente (*Jornal do Comércio*, 20 de abril de 1890), em 10.000.000:000\$ o capital nacional, chegaremos aos dados seguintes:

16 de dezembro de 1889. Ao par: 10.000.000 contos de réis.

24 de dezembro de 1889. 26 d. Perda: 3,8%, ou 380.000 contos.

23 de janeiro de 1890. 25 d. Perda: 8%, ou 800.000 contos.

8 de março. 23 d. Perda: 17,4%, ou 1.740.000 contos.

22 de março. 22 d. Perda: 22,7%, ou 2.270.000 contos.

15 de abril. 21 d. Perda: 28,5%, ou 2.820.000 contos.

Contra êsses prejuízos, cuja enormidade a imaginação se recusa a aceitar, quais são as compensações? Apenas, de um lado, a satisfação dessa parte limitada e menos escrupulosa do comércio, que vive da especulação, explorando o mercado, e tosando o rebanho dos consumidores; do outro, a ganância desonestista dos grupos interessados na agiotagem da bolsa.

Os negociantes à consignação, ou os fortes especuladores comerciais, que não pagam senão a longos prazos, calculados segundo a experiência dêsse jôgo, êsses locupletam-se por igual com a alta e a baixa, pagando aos seus comitentes estrangeiros a câmbio elevado, no momento oportuno, e fazendo-se pagar ao ínfimo câmbio pelos consumidores nacionais. O câmbio baixo serve, então de pretexto para a elevação dos preços no mercado interno, e o câmbio alto para ensejo à liquidação das contas do importador no mercado estrangeiro. Para êsses todo o mal é bem. Tôdas as situações os locupletam.

Mas o comércio em geral, o pequeno comércio, o comércio retalhador em nada absolutamente aproveita na combinação; porque tem de retalhar na razão direta do preço, por que comprou nas casas importadoras.

Nem o próprio comércio de importação pode encontrar vantagem sólida e animadora nesse régimen. Êsse régimen empobrece o consumidor, reduzindo, portanto, a energia, a atividade, os hábitos civilizadores da população brasileira, e amaninhando assim o terreno, onde o comércio há de lavrar o seu futuro. Êsse régimen dá às especulações mercantis uma índole aleatória, que tende a substituir, no comércio, as virtudes e as leis profissionais pelas corrupções e artifícios do jôgo. Êsse régimen, enfim, impossibilita as grandes operações regulares e seguras, subtraindo aos cálculos do negociante o seu elemento fundamental: a estabilidade no valor do instrumento geral das transações.

O CÂMBIO E O CONSUMIDOR

O consumidor, eis, em definitiva, o produtor da lâ tosquiada pelos caprichos do câmbio.

Duas vezes e por dous modos é ele vítima dêsse mal: como contribuinte e como comprador de produtos no mercado.

Como contribuinte, paga as diferenças do câmbio, no orçamento, com o serviço da nossa dívida e a satisfação das nossas despesas no exterior. Essas diferenças, cuja importância se elevava, em 1877, a 5.455:000\$, subiram no exercício findo, a mais de 7:000\$000.

Como freguês no mercado interior, carrega não só com o excesso efetivo representado pelo ágio do ouro no momento da importação, mas também com a margem adicional acrescentada pelo importador na expectativa de oscilações possíveis. "Quando as taxas flutuam bruscamente para a baixa, o comércio é obrigado a aumentar os preços, prevendo a mais forte depreciação durante o prazo dos pagamentos a efetuar para as vendas a crédito. De maneira que uma diferença de 20% exige uma previsão de 40% de baixa."

Na qualidade de pretexto à especulação, essa anomalia é da mais indefinida elasticidade, servindo-lhe, até, para encarecer os gêneros de produção indígena, em cujo custo não entram fatores dependentes de transações internacionais.

Em consequência da ação múltipla, que exerce assim na economia do país essa perturbação crônica

nas funções da moeda e nas operações a que ela serve, a situação do consumidor é cada vez mais desfavorável, e cada vez mais pingue a dos que o exploram como *anima vilis*.

A tôdas essas circunstâncias concorrentes contra o consumidor acresce que, se as baixas do câmbio o oneram, as altas não o aliviam; de sorte que as adições ao preço das mercadorias vão-se sobrepondo sucessivamente, sem que nunca uma redução venha atenuá-las. Prende-se êsse fenômeno econômico a uma relação de causalidade natural, observada também noutros países e formulada por economistas modernos: a lei do excesso das baixas e altas em desproporção com a oferta e a procura.

Todos quantos adquirem mercadorias importadas, num país onde tudo se importa, sabem que o custo dos artigos de comércio cresce com as depressões do câmbio, para nunca mais se reduzir, por mais que êle se eleve. De sorte que a oscilação do câmbio não altera senão sempre para pior os encargos do consumidor.

CAUSA IMAGINÁRIA

Tem sido uso, entre os que consciente ou inconscientemente vivem, sob a República, a promover os interesses de certas especulações aparatosas legadas ao país pela senilidade precoce da monarquia, animarem a preocupação que vê no excesso do meio circulante, na pretensa exuberância da emissão, entre nós, a origem das oscilações do câmbio.

A esta falácia respondeu, há muito, o sr. Afonso Celso, no seu discurso de 18 de março de 1879 à Câmara dos Deputados:

"A prova", dizia êle, "de que a nossa circulação fiduciária não influi, nesta praça, para queda do câmbio, fornecem-na três fatos altamente significativos.

"Os anos de 1859 e 1860 marcam a época de maior expansão do crédito entre nós. Foi então que a emissão do papel-moeda teve mais brusco e mais considerável aumento.

"Desapareceu a moeda metálica; emitira o Tesouro; diversos bancos emitiam, e também as suas caixas filiais.

"Os 51 mil contos, que tínhamos em circulação, subiram rapidamente a 90 mil. Entretanto, o câmbio nunca desceu de 23, e *subiu a 27 ds.*

"Quinze anos mais tarde o câmbio estava entre 23 e 25 ds; deu-se, nesta praça, uma crise monetária; os bancos sentiam-se ameaçados, e o govêrno entendeu dever ir em seu auxílio. Foi autorizada uma emissão de 25.000:000\$. E que aconteceu?

"O câmbio, longe de baixar, *subiu a 28*, e foi além, *chegando a 28 3/8*, à proporção que o papel ia-se introduzindo na circulação. E, ao contrário, *quando o govêrno tratou de recolher esta nova emissão*, foi descendo a 24.

"Ainda agora mesmo, por ocasião do decreto promulgado pelo meu ilustre antecessor" (êsse decreto autorizara a emissão de 40.000:000\$), "não houve nenhuma baixa de câmbio. *Pelo contrário houve alta.*"

Logo, concluía o sr. A. Celso, "o papel moeda não influi para a baixa do câmbio".

A experiência do período republicano não se opõe; antes corrobora esta conclusão.

Tem-se argumentado, é certo, contra a nossa gestão financeira, atribuindo aos decretos de 17 de janeiro a baixa do câmbio, que se lhes seguiu. Já é, porém, tempo de rasgar o véu, sob que se abriga a má fé dessa arguição. Os que a promoveram, são precisamente os que mais lhes conhecem a gratuidade.

O câmbio estava a descer no momento da revolução; porque não subira senão por efeito de sucessivos empréstimos externos. Concluída a absorção destes, devia volver ao seu nível natural. E com a revolução, por efeito inevitável de tôdas as revoluções, o câmbio teria descido imediatamente, não se pode calcular até onde, se os responsáveis pelos destinos dela, na sua conjuntura mais crítica, o deixassem entregue ao declive dos fatos.

Que devia fazer o Govêrno Provisório? A queda, no meio da comoção revolucionária, seria violenta, seria progressiva, e seria irreprimível, uma vez começada.

Consequência forçosa dêsse fenômeno, o terror invadiria o mercado, e os prejuízos resultantes para o comércio e para o Tesouro assumiriam proporções incalculáveis. O govêrno republicano faltaria, pois, a deveres elementares, se recuasse, numa crise revolucionária, para salvar interêsses supremos da nação e do Estado, ante um escrúpulo, que nunca deteve, entre nós, em ocasiões ordinárias, os governos regulares. Não podíamos ser insensíveis a essa necessidade, e cedemos a ela. Releva dizê-lo, com a convicção do dever cumprido, não para envolver na obscuridade da hipocrisia, usada no antigo regímen, o cumprimento de um ditame impôsto pela salvação pública aos homens da revolução, não para consignar o fato, como precedente, aresto, e exemplo, mas, pelo contrário, como a mais solene advertência con-

tra o uso dêsse arbítrio, quando não o legitimar a imposição soberana de casos de vida ou morte, como o que, na espécie, nô-lo ditou.

Mais tarde, para caluniar as reformas financeiras da República, se disse que elas despenharam o câmbio. Mas as testemunhas mais bem informadas e diretas da influência utilizada, até o fim de 1889, em favor da alta, são precisamente aquêles, em benefício de cujos interesses se promoveu essa reação difamatória contra os atos de 17 de janeiro.

Transpostas as primeiras semanas da revolução, firmada a confiança pública na situação republicana, afastado o perigo de que a queda do câmbio pudesse determinar o pânico no mercado, cessou a interferência oficial, e o câmbio, entregue a si mesmo, deslisou para a baixa. Nada teve, pois, com essa ocorrência a reforma de 17 de janeiro; nada contribuiu para êsse fenômeno o receio da emissão anunciada. Pelo contrário, quando o decreto n.º 253, de 8 de março, veio reaumentar a circulação bancária, reduzida pelo decreto n. 194, de 31 de janeiro, concedendo 100.000:000\$000 de emissão ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional, o câmbio não se ressentiu, senão para subir no dia imediato.

Em seguida a essa tivemos, ainda êste ano, outra lição igual com a nova emissão concedida ao Banco dos Estados Unidos do Brasil. Publicado o decreto, que elevou de cinqüenta a cem mil contos a circulação dêsse estabelecimento, o câmbio, em vez de cair, subiu de 20 1/2 a 21, 21 1/2, 22, 22 1/8, em que por muito tempo se firmou.

Quererá isso dizer que a superabundância do papel não produza a sua depreciação? Não. Quer dizer simplesmente que não há, nem havia supera-

bundância de papel. Havia e há deficiência dêle. Essa deficiência embaraçava a circulação das transações no mercado; e as emissões, em tal caso, promovendo o movimento circulatório, dificultado pela falta de meio circulante, favorecem as operações do câmbio internacional, em vez de tolhê-las. Daí a alta do câmbio em seguida às nossas emissões, e, às vêzes, a sua baixa em seguida ao recolhimento do papel.

CAUSAS REAIS

Se considerarmos os dados oficiais acêrca da importação e da exportação de produtos, quanto ao último triênio, de que há informações (1886-1888), encontraremos, no relatório apresentado às câmaras pelo ministro da fazenda em 1889, êstes algarismos.

COMPARAÇÃO DA IMPORTAÇÃO COM A EXPORTAÇÃO REALIZADAS NOS SEGUINTE EXERCÍCIOS

	1886	1887	1888	TOTAL
Importação.....	261.526:356\$	310.850:217\$	260.998:859\$	773.375:432\$
Exportação.....	191.393:987\$	365.592:152\$	212.592:272\$	769.578:411\$
Diferença de exportação....	10.132:369\$	54.741:935\$	48.406:587\$	3.797:021\$
	para menos	para mais	para menos	Resumo: diferença para mais

Em 1887, portanto, a exportação avantajou-se à importação em 54.741:935\$000. E, todavia, o câmbio, nesse ano, se manteve sempre baixo, entre 21 26/32 e 23 6/32 tomadas as médias mensais. No ano subsequente, pelo contrário, durante o qual a importação excedeu à exportação em 48.406:587\$, o câmbio subiu constantemente, de 24 1/16 em janeiro, a 27 1/16 em dezembro. Por outro lado, no ano de 1886, em que o *deficit* da exportação para

com a importação foi apenas de 10.132:369\$, o câmbio manteve-se entre 17 26/32 em janeiro e 22 10/32 em dezembro. O câmbio e a exportação, nesses três anos, andaram, portanto, sempre em razão inversa um do outro.

Adicionada a exportação e, por sua vez, a importação no triênio inteiro, verificaremos que êle se liquidou com a diferença de 4.000:000\$, a qual, apesar de pouco notável, deveria, se essa fôsse a causa geratriz das diferenças do câmbio, corresponder a uma taxa pouco elevada, quando, pelo contrário, no termo de 1888 ela estava acima do par (27 2/32).

Como explicar, pois, essa divergência aparente entre o curso do câmbio e a proporção entre a importação e a exportação de produtos?

Pelo concurso de outros dois elementos capitais: a abstenção do governo no mercado cambiário e a introdução de capitais estrangeiros por associações particulares.

Por mais que os fatores espontâneos criados pelas relações comerciais se compensem mutuamente, os nossos encargos no estrangeiro interpõem-lhes constantemente a sua ação perturbadora, favorecendo o ágio do ouro. É o que eu poderia evidenciar com algarismos, se conviesse demorar-me aqui em refazer a história das entradas do Tesouro no mercado do câmbio desde 1875 até 1887. O decênio de depreciação constante do câmbio internacional, que vai de 1876 a 1887, liga-se absolutamente à procura de letras pelo governo na praça, para ocorrer às necessidades do nosso crédito no exterior.

No começo dêste ano, induzido pelas nossas informações oficiais, avaliamos em 162 mil contos a importação de produtos, e em 152 mil a exportação. Dados particulares, porém, colhidos nos quadros do

movimento das principais alfândegas dêste e do outro continente, oferecem-nos o resultado seguinte:

MÉDIA DE 1886-1887

	EXPORTA- ÇÃO	IMPORTA- ÇÃO (*)
	<i>contos</i>	<i>contos</i>
Estados Unidos	90.000	14.000
Alemanha	45.000	8.000
Inglaterra	39.000	52.000
Áustria	20.000	1.000
França	17.000	2.000
Bélgica	8.000	5.000
República Argentina	4.000	5.000
Portugal	4.000	9.000
Uruguai	3.000	5.000
Chile	1.000	—
	— — —	— — —
	231.000	119.000

A origem, de onde colho estas notas, leva-me a ver nos algarismos que elas reúnem ao menos uma aproximação da verdade, já que exatidão absoluta, nem êles a pretendem, nem seria possível em assunto desta natureza. E, a ser assim, teríamos de concluir que a nossa exportação sobreleva grandemente a nossa importação, estabelecendo-se entre a primeira e a segunda a razão de 231:119. Como quer que seja, porém, êsses elementos devem aconselhar-nos a desconfiar da hipótese, em que mais ou menos se está entre nós, de que a produção estrangeira, introduzida no país, excede considerável e constantemente a produção nacional absorvida pelo estrangeiro.

(*) Na edição original, por êrro tipográfico evidente, estão invertidos os títulos das duas colunas.

Mas o saldo favorável ao país vai escoar-se, em grande proporção, para o exterior, ou por lá se fixa, graças a um fato pouco levado em conta na apreciação dêste assunto, mas da maior relevância na interpretação das anomalias do nosso câmbio. Ninguém ignora que o comércio, especialmente o grande comércio, das nossas praças mais importantes reside, na sua maior parte, para não dizer na sua quase totalidade, em mãos de estrangeiros. Êsses acumuladores de riqueza reservam-na, em boa parte, para a pátria, onde concentram as suas aspirações, e para onde retiram o capital adquirido, ou a renda, que, até hoje, não foi convenientemente taxada, ao menos para salvarmos, a benefício do país, uma quota módica dessas fortunas amontoadas à custa dêle. Essa tendência constitui um fator permanente de depauperação nacional, invertendo contra nós a proporção real entre o ativo e o passivo das nossas relações comerciais com o estrangeiro.

Ora, não se pode negar que êsse fato, de natureza constante, se por um lado, atua como influência depressiva nos fenômenos do câmbio, de outro lado se entretém pela volubilidade dêle. O contínuo oscilar do câmbio não é compatível com a tranqüilidade do capital acumulado, que naturalmente, sob a influência dessa perene ameaça, estará sempre à espreita de monções favoráveis, para recolher a abrigo seguro as suas reservas.

A expansão da indústria brasileira tem de representar contra essa influência desfavorável um papel da maior importância, assegurando ao país a conservação dos capitais desenvolvidos pela exploração da sua natureza e da atividade dos seus habitantes. Ao mesmo tempo, devemos acreditar que o

espírito cosmopolita das instituições republicanas, abrindo ao estrangeiro comunhão plena em todos os nossos interesses, assim sociais, como políticos, produzirá uma reação progressiva e salutar contra esse esgôto da nossa riqueza comercial pelo comércio estrangeiro.

O CORRETIVO

Enquanto o meio comercial não tiver estabilidade pela segurança dos valores internacionais, não se poderá operar entre nós a produção de verdadeiras indústrias brasileiras, em vez das criações efêmeras, que temos, baseadas em diferenças de câmbio e tarifas.

Enquanto o governo entrar periodicamente no mercado, para buscar nêle os meios de satisfazer as nossas necessidades no exterior, o câmbio não poderá obedecer às leis naturais, que o regulam, e exprimir normalmente as relações exatas entre a importação e a exportação.

Enquanto a especulação não tiver freio, que lhe reprima os arrojos, moderando essa usura sem escrúpulos, que enche de absurdos e surpresas o comércio de câmbio entre nós, não haverá regra, nem experiência, capazes de moralizar essas relações, e permitir o desenvolvimento racional das grandes indústrias, que a opulência dos nossos recursos naturais e as qualidades intelectuais da nossa população nos prometem.

A êsse tríplice mal vem trazer remédio considerável a cobrança total dos direitos de importação em ouro.

O papel moeda inconvertível expelle, segundo a lei de Gresham, a moeda metálica; pois o princípio se aplica às relações entre as moedas de vários gêneros,

que circulem simultâneamente: ouro e prata, prata e cobre, ou ouro e papel. Ora, a nossa circulação assenta, e não pode deixar de assentar, em papel inconvertível. Um dos meios mais capazes de neutralizar a tendência centrífuga do ouro para o exterior será, portanto, o pagamento dos impostos aduaneiros nesse metal. Este sistema constituirá uma força compensadora contra o nosso vicioso meio circulante, estabelecendo como que uma contra corrente oposta à drenagem da moeda metálica pelas liquidações nas trocas internacionais.

Se considerarmos na especulação, nem sempre rigorosamente mercantil, ou antes ordinariamente desonesta nos seus intuitos, nos seus manejos, cujo trabalho pernicioso se ocupa em levar ao extremo os efeitos econômicos do princípio, segundo o qual os valores sobem, ou descem além, ou aquém do nível, em que se deviam deter pela ação da oferta e da procura, acabaremos convencendo-nos de que o melhor dos corretivos, contra a influência dessas causas nas perturbações do câmbio, será o consagrado no decreto de 4 de outubro.

A existência dêsse cabedal metálico, assim retido no mercado nacional, virá a ser, não só um centro, um núcleo de atração e absorção para maiores quantidades de ouro, como um fixador do câmbio pela sua simples força *estática*, exprimindo-me segundo a frase de alguns economistas.

Não esqueçamos a função maravilhosa, que há de necessariamente exercer como *equilibrador automático* das relações comerciais entre o país e o estrangeiro, regulando compensadoramente as transações, tornando-lhes segura a liquidação, normalizando a vida e o movimento mercantil e internacional. O importador propende naturalmente a exage-

rar a importação, quando as necessidades do câmbio e o pagamento dos direitos aduaneiros em papel o habilitam a desfrutar as vantagens das altas e carregar ao consumidor todo o gravame das baixas. Ora, a consequência forçosa do excesso na importação é o escoamento da moeda metálica para o estrangeiro e, como resultado inevitável, a depressão do câmbio. Mas êsse incentivo ao abuso desaparecerá, desde que a avaliação dos direitos de entrada em ouro imponha à especulação mercantil o freio do seu próprio interesse.

É princípio econômico rudimentar que as relações da permuta, em suas diversas fases e múltiplas manifestações, se realizem na mesma moeda, isto é, no mesmo tipo monetário, de princípio a fim. A moeda é um denominador comum de valores, um *medium* de permuta e um *estalão* de valor, ou regulador geral dos valores. Se pois, no curso das transações, desde o início até à liquidação, a medida do valor muda, e varia, dá-se nisso uma perturbação, que acarretará prejuízos mais ou menos graves, conforme a natureza da variação e o seu grau.

Nas relações da permuta internacional, ou no intercâmbio das nações que mantêm comércio recíproco, o ouro representa a função máxima de moeda *estalão* comum. Tôdas as transações da América, e, pois, do Brasil com a Europa e com as outras nações se liquidam em ouro. Ora, o impôsto, qualquer que seja a fórmula adotada para sua definição, troca de serviços, prêmio de seguro, ou simples contribuição, é um elemento no valor dos gêneros, uma das componentes do preço das cousas, e, por consequência, em última análise, há de pagar-se, isto é, liquidar-se, em ouro, sempre que a mercadoria provier do estrangeiro.

Enquanto não se inventar um sistema prático de moeda internacional, os direitos aduaneiros terão de saldar-se em ouro, isto é, ao preço do ouro nos mercados importadores, sob pena de perpetuar-se uma origem de irregularidades incessantes na permuta internacional e incalculáveis danos, para o consumidor no comércio interno. A excentricidade de um sistema econômico, em que as transações principiam na Europa a ouro, e acabam aqui em papel, explica de sobra as anomalias mais absurdas.

Esse régimen singular cria, para os importadores, uma situação interessada na depreciação da fortuna pública, tornando-lhes os tributos tanto mais leves, quanto mais baixo o câmbio, isto é, quanto mais onerado o Estado e mais prejudicados os consumidores. À medida que o câmbio declina, menos tributada vai sendo a importação, porque paga o imposto em papel depreciado, e mais tributado o consumo, porque se lhe faz o cálculo dos preços na razão do valor do ouro. O mesmo fato produz a incongruência palmar e injustíssima dêstes dous efeitos contraditórios: redução de ônus para o importador e, por conseguinte, melhoria na sua renda; agravação de encargos, isto é, encarecimento da subsistência, para o consumidor. De modo que o primeiro lucra duas vêzes: na mitigação das taxas e na carestia dos preços; enquanto o segundo perde também duplamente: no aumento da sua despesa particular e na diminuição da receita nacional.

Com esta anormalidade podem folgar os especuladores da importação, os onzeneiros dêsse ramo da indústria mercantil, os que jogam com o produto estrangeiro no régimen inconveniente das compras a longo crédito, os consignatários da indústria européia, interessados nos lucros e imunes à responsabi-

lidade dos prejuízos na venda interior. Mas o comércio importador na sua generalidade, esclarecido, honesto, providente, não pode sentir-se bem numa condição que o põe em antagonismo com a massa geral do povo, que o força a exagerar os preços, de sobreaviso contra os vaivens do câmbio, e que, afinal, a despeito de tôdas as prevenções, não o abriga de contratempos sérios nas vicissitudes incalculáveis do imprevisto, em um regímen que o entretém e o multiplica.

Abolindo êsse regímen, o Estado não repudia, como se tem dito, o meio circulante nacional, sancionando-lhe a depreciação. Pelo contrário, contribui, na medida do possível, para o valorizá-lo, desarmando os que negociam em aviltá-lo. É uma imoralidade anuir em que o descrédito da moeda nacional se converta em objeto de exploração corrente; e, se êsse descrédito sobrecarrega o contribuinte no custo dos gêneros de consumo, não é senão consequência rigorosa de tal fato ajustar as relações entre o fisco e o comércio pelo mesmo valor monetário que rege as dêste com a sua clientela.

Acabemos de banir o êrro financeiro, que nos traz subjugados à especulação européia. Ela é a grande mestra, a manipuladora provecta nos mistérios do câmbio, cuja complexidade de elementos deixa sempre aberta a porta aos pretextos da habilitade industriada nas grandes explorações.

Não me podia embaraçar o receio de diminuir a importância. Êsse mau agouro, já o víamos enunciar-se, e falhar, a propósito da porcentagem de 20% em ouro, estabelecida pelo decreto de 10 de maio.

Prognosticara-se que essa medida afugentaria imediatamente a importação. Mas os fatos desmentiram completamente o vaticínio. Eis a receita das

nossas alfândegas nos Estados, faltando apenas a de duas, sob o domínio dêsse decreto:

TERCEIRO TRIMESTRE JULHO A SETEMBRO	1889	1890
Bahia.....	1.960:129\$999	2.386:728\$565
Espirito Santo.....	69:634\$818	89:407\$932
Santa Catarina.....	203:338\$000	156:497\$276
Maceió.....	159:817\$038	231:174\$453
Paranaguá.....	132:605\$077	150:471\$895
Aracaju.....	14:869\$128	27:569\$420
Rio Grande.....	501:639\$686	570:461\$493
Porto Alegre.....	576:771\$001	1.375:537\$238
Maranhão.....	542:932\$336	538:825\$641
Ceará.....	517:023\$360	612:917\$852
Uruguaiana.....	88:657\$527	77:295\$756
Rio Grande do Norte.....	52:817\$139	245:347\$907
Pernambuco.....	2.179:054\$725	2.074:101\$672
Santos.....	3.837:054\$718	4.217:262\$246
Pará.....	1.721:554\$677	2.317:401\$417
Rio de Janeiro.....	14.532:615\$035	11.883:049\$464
Paraíba.....	88:288\$780	67:267\$922
	27.178:803\$151	27.021:318\$149

A esta soma de 27.021:318\$149 cumpre adicionar a de cêrca de 5.000 contos, pertencente sem dúvida nenhuma ao trimestre de julho a setembro, e que entraram por antecipação em junho, para evitar a cobrança em ouro aprazada para se iniciar no mês imediato. Agregadas essas duas importâncias, excede em cêrca de 5.000:000\$ o terceiro trimestre de 1890 ao terceiro de 1889. Desprezada essa parcela adicional, equilibra-se a receita nos dous anos. Mas como, em 1890, a receita do trimestre, ao começar, já se achava desfalcada, pela antecipação, nessa quantia, a consequência é que essa quantia representa exatamente a vantagem da renda em 1890 sobre a renda em 1889. Devo concluir, portanto, que a arrecadação do trimestre no segundo ano excedeu precisamente a do mesmo trimestre do primeiro nessa diferença.

Prova irrefragável dêsse fato oferece-nos a alfândega desta capital, onde, só no último dia de junho de 1890, (um domingo) a receita ascendeu a 1.642:000\$, e a receita total dêsse mês se elevou a 6.600:000\$ contra 2.800:000\$ no de julho. Nesta alfândega, se compararmos o trimestre de junho a julho em 1889 com o correspondente em 1890, acharemos somas quase iguais: 9.569:032\$827 contra 9.460:926\$317. E, se, cotejando, nessa estação fiscal, o terceiro trimestre de 1890 com o terceiro de 1889, achamos a favor dêste uma vantagem de . . . 2.600:000\$, por outro lado, acareando os três primeiros quartéis de 1889 com os correlativos em 1890, encontraremos para êste uma superioridade de . . . 700:000\$000.

RENDA DA ALFÂNDEGA DO RIO DE JANEIRO NOS MESES
DE JANEIRO A SETEMBRO DE 1889 E DE 1890

M E S E S	1889	1890
Janeiro.....	5.361:119\$213	5.594:123\$558
Fevereiro.....	5.285:162\$356	5.099:299\$223
Março.....	4.579:468\$103	5.768:657\$827
Abril.....	4.881:759\$172	5.159:643\$136
Maió.....	5.380:378\$839	5.066:354\$713
Junho.....	4.464:777\$455	6.606:500\$181
Julho.....	5.104:255\$372	2.854:426\$136
Agosto.....	4.965:497\$364	4.466:486\$552
Setembro.....	4.472:862\$299	4.562:136\$776
TOTAL.....	44.485:280\$263	45.177:619\$102

Podemos, porém, desprezar tôdas essas considerações; porquanto, ainda não imputada ao trimestre subsequente a junho, a antecipação a que aludi, sempre se verifica o aumento, claro e incontestável. De fato, os 20% cobrados em metal exprimem um acréscimo, correspondente ao ágio do ouro, que se eleva a 1.080:852\$000, os quais somados aos 27.021:318\$000, prefazem 28.102:170\$000, valor

em papel da renda cobrada no trimestre de julho a setembro do ano transacto.

Ora essa adição excede à do trimestre correspondente 1889 em 923:367\$000.

A importação não há de diminuir, não pode diminuir; porque não está nas mãos dos interesses da especulação reduzir o consumo de um país abaixo das suas necessidades naturais. Quando a nossa população avulta a olhos vista; quando a imigração nos aflui; quando o trabalho se opulenta com o concurso dos elementos que a escravidão esterilizava; quando as instituições generosas da liberdade republicana principiam a exercer sobre o estrangeiro a sedução natural dos seus benefícios; quando a produção nacional aumenta em proporções palpáveis, e a riqueza, o crédito, a confiança borbotam com uma vitalidade inaudita nas transações do nosso mercado, e os mercados europeus se nos estão franqueando com uma inesperada avidez de simpatias, — a importação não pode atrasar-se em obediência ao medo, ao capricho, ou à cubiça descontente de alguns grupos de especuladores menos inteligentes ou menos escrupulosos. Aos cegos, aos velhos, aos rotineiros, aos avarentos, sucederão, no lugar que elles desocuparem, as gerações fortes, novas, audazes, preparadas para fecundar a era, que se inaugura, sob auspícios tão grandes.

Do nosso magnífico desenvolvimento sob a República nos está dando sinal inequívoco a expansão das rendas internas, critério seguro da felicidade e riqueza da população. Em todos os Estados se assinala, mais ou menos notável, esse fenómeno.

Como recluir, pois, que a importação diminua, quando tudo cresce prodigiosamente no país?

A estabilidade desta medida, que, uma vez adoptada, nunca mais cairá, atalaiada, como há de ficar,

pelos grandes interesses do Estado, do produtor, do operário, do consumidor, será, pelo contrário, a garantia mais forte de um amplo desenvolvimento na importação: importação de ouro e de industriais, atraídos pela novidade auspiciosa de um regímen, que vem habilitar a indústria interior a medir as suas forças com a estrangeira, calculando e aparelhando com segurança os seus recursos.

De envolta com êsses benefícios, a providência contida no decreto de 4 de outubro estava calculada a ser, pelos seus resultados imediatos, um grande pórtico para as maiores conquistas financeiras: a conversão da nossa dívida, o pagamento total dos seus juros em ouro, a circulação metálica, naturalmente preparada pela estabilidade de um amplo depósito de ouro no seio do país. A conversão da nossa dívida interna em títulos de juro inferior, foi, consequentemente, uma das reformas, que, após êste ato, primeiro se impuseram aos cuidados da administração republicana.

“Nós estabelecemos os juros da dívida pública em ouro”, dizia, há vinte anos, no senado americano, um dos seus mais célebres financeiros, “e a cobrança da renda em ouro para evitar os extremos excessos do papel-moeda inconversível. Desejávamos assentar o edifício inteiro das nossas finanças sôbre o alicerce da moeda metálica, e ter continuamente em mira, como último têrmo da nossa política, a volta aos pagamentos em espécie. Estou certo de que, se não fôsse essa disposição no ato legislativo de 25 de fevereiro de 1862, todo o nosso sistema financeiro teria naufragado em 1864. Não havia outra cousa, para o ancorar à terra, a não ser a arrecadação dos direitos em ouro e o pagamento dos juros das nossas apólices em ouro.

"Se os juros das nossas apólices não se satisfizessem em ouro durante a guerra, de crer é que, na terrível depreciação de 1864, o nosso papel-moeda fôsse varrido, e o povo repudiasse o meio circulante legal. Foi tal a depreciação, que eram necessários \$286 do nosso papel-moeda, para comprar \$100 em ouro. A simples cobrança dos direitos de importação em ouro e o pagamento dos juros da dívida federal na mesma espécie bastaram, pois, para preservar de ruína a nossa circulação fiduciária. Não fôra isso, e o balão do papel-moeda teria arreventado, como rebentou sob nossos antepassados, na guerra da independência, como rebentou na revolução francesa, como rebentou na Confederação do Sul, onde veio a acabar pela completa destruição do crédito público, que aliás chegara a sobrepujar o nosso no mercado britânico." (SHERMAN: *Selected speeches and reports on Finance and Taxation*, p. 241-2.)

Porque não havíamos de aproveitar a lição dos Estados Unidos? Haverá exemplo mais eloqüente, afinidades mais claras, aplicação mais adequada?

Não nos achamos na situação da República Argentina. Não há, em nossas finanças, elemento nenhum, que nos arraste a crises semelhantes. A nossa circulação fiduciária é ainda, e será, mesmo depois de efetuada tôda a emissão dos nossos bancos, inferior às exigências da nossa população, por mais módica-mente que as avaliemos. Aumentamos a nossa receita, extinguindo o contrabando na fronteira, e imprimindo maior severidade ao serviço da arrecadação. Salvamos ao Tesouro uma despesa de quase 40.000:000\$000, já consignados pelo socialismo de Estado do Império aos bancos protegidos, sob o rótulo de *auxílios à lavoura*. Não conhecemos as especulações fabulosas sobre o valor da terra, artificialmente exagerado, que arruinaram as operações hipo-

tecárias no seio dos nossos vizinhos. O mecanismo administrativo que preside às emissões entre nós, não permite os abusos da clandestinidade, que introduziram na circulação argentina 264.000:000\$ de papel fraudulento. Não temos, enfim, os *bancos de Estado*, a cujo respeito o sr. Leroy Beaulieu, encarando agora a questão pela sua face real, dizia, há pouco: "O que levou a República Argentina aos cruéis apuros, que ainda não ousa encarar face a face, são os *bancos de Estado*, isto é, bancos em que entram como acionistas as províncias e o Estado, que se administram por empregados públicos, vivem submetidos a todas as influências governativas, e não obedecem a freio de espécie nenhuma." (*L'Economiste Français*, 9 de agosto de 1890, pág. 162.)

Mas aquêles, cuja paixão política pretende assemelhar a nossa situação à dos nossos vizinhos, não poderão contestar a excelência do remédio e a autoridade do médico, se apelarmos, em favor desta medida, para a lição dêsse economista, tantas vezes invocado, como o oráculo da ciência financeira, contra os atos da nossa administração. Consultado, em abril de 1890, sobre a crise argentina, respondeu o sr. Beaulieu:

"Creio ser indispensável tornar os direitos de alfândega pagáveis total ou parcialmente em ouro. Certamente quem recebe a mercadoria, isto é, a República Argentina, é quem tem de pagar os gastos da entrega; mas não há outro remédio. Só assim haverá dinheiro metálico, que tanto lhes falta, e se limitarão as importações, obtendo-se destarte o equilíbrio do câmbio internacional."

Não se tratava, portanto, de uma medida de favor a certa classe, de uma reforma protecionista, mas de uma reforma de moralização econômica e proteção geral a todos os interesses do país, desde os do ope-

rário até os do Tesouro, e de um ato da mais alta previdência em segurança do nosso futuro.

OPINIÃO MAGISTRAL

A comissão parlamentar de inquérito agrícola, comercial e industrial, cujos estudos se prolongaram, neste país, por três anos (1863 a 66), manifesta-se, no seu relatório (pág. 15-18), com a maior energia de convicção e a mais notável excelência de motivos, em favor desta idéia.

Eis o seu parecer:

"Nosso país é uma feitoria colonial". "Sem indústrias manufatureiras, é exportador só de produtos da lavoura e de matérias primas, que recebe depois, em produtos fabricados, pelo duplo do seu valor. É exportador de moeda, não só porque tem de pagar juros de grande dívida externa e de capitais estrangeiros empregados aqui, como também porque supre as grandes despesas dos nossos compatriotas que vivem na Europa, ou por lá passeiam, exibindo sua ociosidade (absenteismo), nenhuma compensação nos vindo dêsses fatos, porque os estrangeiros não procuram o Brasil, para consumir suas rendas; ao contrário, por dolorosa experiência sabemos quanto nos custa o seu capital empregado aqui.

"Um país nestas circunstâncias nunca deverá importar mais do que exportar. Para êle é rigorosa a velha teoria da balança comercial, em que pese aos nossos economistas, mais embebidos nas teorias dos livros europeus do que observadores dos fatos.

"O socialismo do govêrno, explorando indústrias em competência com os particulares, sem a responsabilidade pelos insucessos, que é o corretivo dos desastrosos, nem preocupações dos resultados, empregando capitais do povo, absorvendo depósitos,

empenhando o presente, e hipotecando o futuro, influi perniciosamente na situação econômica do país.

"Sua entrada intempestiva no mercado, como tomador de cambiais, fora das previsões e sem proporções exatas com as necessidades da praça, é um elemento de perturbações, cujo valor é tão óbvio que nos dispensamos de encará-lo.

"O curso forçado do papel-moeda, cuja emissão depende de circunstâncias que não se podem prever, receando-se sempre um aumento repentino, meio circulante que exclui a moeda real, sem ter a espontânea elasticidade dela, o que é necessário ao regulador comercial, por si só é um perigo e um descrédito. Vamos apontar um dos grandes inconvenientes desse regímen, e que não tem sido assinalado devidamente.

"As mercadorias importadas custam ao consumidor o preço do comércio, com as despesas de transporte e mais o valor dos direitos aduaneiros. A primeira parcela está sujeita à diferença do câmbio, porque é paga em moeda real; a segunda é paga em papel-moeda. Se o câmbio se deprime, a primeira parcela cresce, mas a segunda diminui na mesma proporção. Assim, quanto mais baixo é o câmbio, menos direitos pagam as mercadorias, relativamente ao seu custo. E, sendo o valor dos direitos cerca de 50%, é considerável essa diferença. Exemplifiquemos:

"A mercadoria A custa £ 1 e paga de direitos 4\$444 em papel ou 50% ao câmbio de 27^a. Se o câmbio desce a 18^a, a mesma mercadoria custa 13-333, e paga 4\$444, ou 33,33%, quando devia pagar 6\$666, para ser taxada por 50%.

"Uma grande margem para especulação oferece essa circunstância: convém ao importador pagar os direitos a câmbio baixo, e sacar a importância das vendas a câmbio mais elevado. Efetivamente o im-

portador da Europa adianta a importância dos direitos; se o câmbio é baixo, compra o papel depreciado para êsse pagamento; e, desde que uma alta tende a manifestar-se, exporta-se daqui o dinheiro, contrariando-se logo a tendência para a elevação do câmbio. O único corretivo para tal inconveniente seria a concorrência da indústria nacional. Essa, infelizmente, é quase nula, de sorte que o consumidor é sempre a vítima da especulação, e as oscilações do câmbio, dependentes do comércio de importação e por êle criadas, constituem uma trepidação que assusta o comércio nacional.

“Há um verdadeiro círculo patológico: as depressões do câmbio não desanimam a importação, na medida natural, isto é, quando não convém a importação, quando a exportação é deficiente, subsiste um estímulo para importar, por causa da diminuição do valor real dos direitos aduaneiros. Daí resulta a necessidade de cambiais para pagamento do excesso de mercadorias importadas e, portanto, nova baixa de câmbio. E, como o govêrno precisa fatalmente de fazer pagamento, no estrangeiro, recebendo em papel e pagando em ouro (a verba de diferenças de câmbio avulta de dia em dia no orçamento da despesa), a sua concorrência no mercado, quando fôra conveniente a abstenção dos tomadores, é uma calamidade para o comércio.

“O custo das mercadorias importadas deve regular o consumo; mas para isso é necessário que êsse custo esteja em proporção exata com as circunstâncias econômicas. A diferença que assinalamos, perturba tal proporção, além de criar um meio, em que medra a especulação.

“Acresce que os direitos de exportação são cobrados por uma porcentagem sôbre o valor do mer-

cado, que é em grande parte regulada pelas diferenças de câmbio. Quando a importação é inconveniente, o Tesouro a favorece recebendo sempre a mesma soma em papel depreciado, e associa-se à compensação do produtor, que recebe maior soma no mesmo papel. Isto equivale a receber os direitos de importação em papel e os de exportação em ouro.

"Acreditamos que essa anomalia é uma das causas do defeito do nosso regulador automático.

"O meio de obviar a êle parece-nos ser a cobrança dos direitos aduaneiros ao câmbio par. Isso feito, a importação obedeceria exatamente à capacidade do mercado, e se restringiria em proporção exata com os meios de pagamento. As oscilações do câmbio se reduziriam a curvas regulares e determináveis, principalmente se o govêrno se empenhar sèriamente no propósito de equilibrar os orçamentos, sem contrair empréstimos, para saldar despesas ordinárias, e sem empreender melhoramentos de utilidade illusória.

"Aplicando o excesso de direitos assim percebidos na substituição do papel-moeda, ou exigindo o pagamento em ouro, o curso forçado cessaria desde logo."

Firmam êsse parecer, entre outros, os srs. dr. Felício dos Santos, barão do Guai e Manuel José Soares.

ÔNUS DOS DIREITOS EM OURO

Em quanto poderemos orçar êsse gravame, correspondente à diferença entre a depreciação do papel e o valor do metal ?

O encargo atual, calculando-se em 20.000:000\$ os 20% hoje cobrados em moeda metálica, isto é, su-

pondo elevada a 100.000:000\$ a importância total dos direitos de importação, avalia-se assim:

Câmbio	Diferença	Aumento de direitos a pagar
26 7/8	0,5%	100:000\$000
3/4	0,9%	180:000\$000
5/8	1,4%	280:000\$000
1/2	1,9%	380:000\$000
3/8	2,4%	480:000\$000
1/4	2,9%	580:000\$000
1/8	3,3%	660:000\$000
26	3,8%	760:000\$000
25 7/8	4,3%	860:000\$000
3/4	4,9%	980:000\$000
5/8	5,4%	1.080:000\$000
1/2	5,8%	1.160:000\$000
3/8	6,4%	1.280:000\$000
1/4	6,9%	1.380:000\$000
1/8	7,5%	1.500:000\$000
25	8,0%	1.600:000\$000
24 7/8	8,5%	1.700:000\$000
3/4	9,0%	1.800:000\$000
5/8	9,6%	1.920:000\$000
1/2	10,2%	2.040:000\$000
3/8	10,8%	2.160:000\$000
1/4	11,3%	2.260:000\$000
1/8	11,9%	2.380:000\$000
24	12,5%	2.500:000\$000
23 7/8	13,1%	2.610:000\$000
3/4	13,7%	2.740:000\$000
5/8	14,3%	2.860:000\$000
1/2	14,9%	2.980:000\$000
3/8	15,5%	3.100:000\$000
1/4	16,1%	3.220:000\$000
1/8	16,7%	3.340:000\$000

23	17,4%	3.480:000\$000
22	7/8 18,0%	3.600:000\$000
	3/4 18,6%	3.720:000\$000
	5/8 19,3%	3.860:000\$000
	1/2 20,0%	4.000:000\$000
	3/8 20,6%	4.120:000\$000
	1/4 21,3%	4.260:000\$000
	1/8 22,0%	4.400:000\$000
22	22,7%	4.540:000\$000
21	7/8 23,4%	4.680:000\$000
	3/4 24,1%	4.820:000\$000
	5/8 24,8%	4.960:000\$000
	1/2 25,5%	5.100:000\$000
	3/8 26,3%	5.260:000\$000
	1/4 27,0%	5.400:000\$000
	1/8 27,8%	5.560:000\$000
21	28,5%	5.700:000\$000

Para maior segurança, porém, reduzirei a . . .
 90.000:000\$ o cômputo dos direitos de importação.
 Neste caso a porcentagem atual desce a 18.000:000\$.
 Avaliando em 180.000:000\$ o total da importação,
 teremos a importância do aumento correspondente aos
 20% em ouro, demonstrada (*Jornal do Comércio*, 14
 de junho) neste quadro:

Câmbio	Valor importado	Aumento de preço
26 7/8	181.100:000\$000	0,055%
3/4	181.180:000\$000	0,1 %
5/8	181.280:000\$000	0,155%
1/2	181.380:000\$000	0,211%
3/8	181.480:000\$000	0,236%
1/4	181.580:000\$000	0,322%

Câmbio	Valor importado	Aumento de preço
1/8	181.660:000\$000	0,366%
26	181.760:000\$000	0,422%
25 7/8	181.860:000\$000	0,477%
3/4	181.980:000\$000	0,544%
5/8	182.080:000\$000	0,6 %
1/2	182.160:000\$000	0,644%
3/8	182.280:000\$000	0,711%
1/4	182.380:000\$000	0,766%
1/8	182.500:000\$000	0,839%
25	182.600:000\$000	0,888%
24 7/8	182.700:000\$000	0,944%
3/4	182.800:000\$000	1,0 %
5/8	182.920:000\$000	1,066%
1/2	183.040:000\$000	1,133%
24 3/8	183.160:000\$000	1,20 %
1/4	183.260:000\$000	1,255%
1/8	183.380:000\$000	1,322%
24	183.500:000\$000	1,39 %
23 7/8	183.610:000\$000	1,45 %
3/4	183.740:000\$000	1,522%
5/8	183.860:000\$000	1,59 %
1/2	183.980:000\$000	1,655%
3/8	184.100:000\$000	1,722%
1/4	184.220:000\$000	1,79 %
1/8	184.340:000\$000	1,855%
23	184.480:000\$000	1,933%
22 7/8	184.600:000\$000	2,0 %
3/4	184.720:000\$000	2,066%
5/8	184.860:000\$000	2,144%
1/2	185.000:000\$000	2,222%
3/8	185.120:000\$000	2,29 %
1/4	185.260:000\$000	2,366%
1/8	185.400:000\$000	2,44 %
22	185.540:000\$000	2,522%

Câmbio	Valor importado	Aumento de preço
21 7/8	185.680:000\$000	2,6 %
3/4	185.820:000\$000	2,677%
5/8	185.960:000\$000	2,755%
1/2	186.100:000\$000	2,833%
3/8	186.260:000\$000	2,922%
1/4	186.400:000\$000	3,0 %
1/8	186.560:000\$000	3,088%
21	186.700:000\$000	3,166%

Referindo-me, porém, à importação, tenho-a estimado segundo o seu valor oficial. Mas este é inferior ao seu valor comercial em uma diferença, que, segundo os cálculos mais competentes, se eleva a 50%. Logo, a porcentagem em ouro não recai sobre 180.000:000\$ (valor aduaneiro), mas sobre 360.000:000\$ (valor real). Em consequência, os 2,366% de aumento, correspondentes ao câmbio médio de 22 1/4, sobre uma importação de 185.000:000\$, reduzem-se, na realidade, a um acréscimo de 1,183% sobre os 370.000:000\$, a que se eleva, calculada a depreciação do papel, o valor mercantil da importação.

Se, portanto, elevarmos os direitos em ouro de 20% a 100%, teremos promovido, no impôsto, um acréscimo de $1,183\% \times 5 = 5,915\%$.

Não chega, pois, a 6% sobre o preço das mercadorias a quota de encargos, que a cobrança total dos direitos em ouro lhes ocasiona.

Mas, por outro lado, o decreto de 4 de outubro suprimiu o impôsto adicional de 5% sobre a importação, impôsto cuja renda, em 1889, montou em 5.364:625\$276, subindo a 3.148:751\$ no primeiro semestre de 1890, e que, calculado, não sobre o valor

oficial, mas sôbre o valor real dela, importa, por sua vez, em 2,5%. Abatida esta diferença para menos daquela diferença para mais, chegaremos à evidência de que o gravame resultante desta medida sôbre o preço dos gêneros de consumo vem a cifrar-se apenas em 2,415%, ou, digamos, 2 1/2%.

De outra parte, porém, êste novo regímen, estabelecendo, ao cabo de algum tempo, a paridade do câmbio, virá eliminar do orçamento da despesa a verba das diferenças de câmbio, que importam ordinariamente em quatro a cinco mil contos. E, como êsse desembolso sai igualmente da algibeira do contribuinte (o consumidor), o acréscimo aparente daqueles 2,5% elimina-se talvez de todo, deixando provàvelmente ainda margem favorável às classes tributadas.

Mas, ainda quando tal compensação se não desse, e o encargo adicional fôsse realmente (ao câmbio vigente) de 2 1/2, ou mesmo de 6%, não é de presumir que aumentasse sensivelmente o custo das mercadorias. Os preços, com efeito, entre nós, graças à ausência de uma indústria nacional, que sirva de corretivo ao arbítrio da especulação importadora, subiram até onde podiam subir. Horácio Say, escrevendo sôbre o comércio e as finanças do Brasil nos primeiros quinze anos da nossa emancipação, mostrava que, de 1826 a 1830, o preço das mercadorias não encarecera em proporção do aviltamento do papel brasileiro. (*Histoire des Relations Commerciales entre la France et le Brésil*. Paris, 1889. Pág. 304.) Mas, depois de passados êsses tempos de modéstia na especulação, o custo dos gêneros cresceu sempre por adições superpostas, sensibilíssimo às baixas do câmbio e insensível às altas. Afinal chegamos a uma

hiperexageração de preços, nos artefatos importados, que o comércio não poderá transpor sem prejuízo dos seus próprios interesses.

O pagamento, pois, dos direitos de importação em ouro pouco influirá, no momento de sua fixação, sobre a subsistência do consumidor. Ao invés disso, com o correr do tempo, o depósito metálico daí resultante, depósito orçado hoje em 90.000:000\$, mas que não cessará de crescer, levará o câmbio ao par, determinando, pela persistência de seus efeitos, a descensão gradual dos preços, para a qual cooperará, por sua vez, a expansão da indústria brasileira, produzindo-se então os resultados paralelos da elevação do câmbio e da baixa no preço das mercadorias.

Tôdas estas reflexões, entretanto, aludem ao estado atual do câmbio. Logo que este, pela firmeza do novo regimen aduaneiro, começar a subir, a sua ascensão será estável, progressiva; e, apenas atinja a taxa de 25^d, a abolição do adicional, por si só, terá compensado inteiramente, no cálculo do valor das mercadorias, o acréscimo proveniente da cobrança total dos direitos em ouro.

E, logo que o câmbio atingir a 27^d, não haverá so compensação: haverá, para o contribuinte, lucro igual ao produto da contribuição adicional, ora abolida, produto que, avaliado segundo a receita do primeiro semestre de 1890 (3.148:751\$), importará em 6.295:502\$ anualmente.

Na execução desta medida, porém, é essencial que a administração lhe compreenda o espírito, e a não adultere, convertendo-a em meio de absorver, e monopolizar, a benefício do Tesouro, o cabedal metálico do nosso mercado. Entendida e aplicada assim, ela seria, em grande parte, contraproducente nos seus resultados. Sem se ingerir em operações da

praça, e transformar o Tesouro em especulador, o que absolutamente não lhe é lícito, cumpre ao governo utilizar em proveito do movimento comercial, com discreção e prudência, essa acumulação de ouro, determinada pela cobrança dos direitos de Alfândega, procurando entreter, por meio d'ele uma corrente de circulação, que facilite aos contribuintes os seus deveres para com o Estado.

Não digo que essa necessidade seja de ordem permanente. Mas, nos primeiros tempos, pelo menos, enquanto a nossa situação financeira se não consolidar, a ausência dessa precaução desnaturará o regime estabelecido, esterilizando-lhe consideravelmente as propriedades benfazejas.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Os poderes públicos, entre nós, têm tido necessidade, em todos os tempos, de auxiliar com a isenção de direitos de entrada a importação dos gêneros, mercadorias, materiais de construção e outros objetos introduzidos para empresas consagradas a obras de reconhecida utilidade pública, engenhos centrais, fábricas e estabelecimentos semelhantes, que interessam ao desenvolvimento e à prosperidade da agricultura, ou da indústria, ou para instituições de beneficência e caridade.

Ultimamente, com o grande incremento que se tem manifestado em todos os ramos da atividade nacional, crescem de importância êsses favores, pela grande importação de gêneros e objetos que gozam de imunidade às taxas fiscais em virtude de leis, decretos, ou contratos, legitimamente emanados do poder competente.

Os dados existentes no Tesouro não permitem avaliar o prejuízo, que tais concessões trazem ao rendimento das alfândegas. Reconhecendo, por um lado, que êsses auxílios são perfeitamente justificados pelos fins, a que se destinam, pois empresas há, que sem favores do Estado não podem produzir os seus frutos benfazejos, cumpre, todavia, não esquecer o perigo resultante quer da profusão dêsses favores, quer dos abusos que os já outorgados poderão gerar.

E não é somente o Tesouro o lesado. O comércio, que só pode medrar protegido por leis equitati-

vas e justas, ver-se-ia ameaçado de ruína com a importação livre, em larga escala, de objetos, que, quando introduzidos sem o benefício dessa isenção, e tendo de lutar com semelhante concorrência, não poderiam achar saída no mercado.

Tornara-se portanto absolutamente necessário tomar duas providências de caráter urgente, e executá-las com severidade:

1.º restringir o mais possível as concessões de isenção de direitos;

2.º fiscalizar rigorosamente os favores dessa espécie já concedidos.

Foi o que procurei levar a efeito, apresentando à assinatura do Chefe do Govêrno o decreto n.º 947 A, de 4 de novembro de 1890, que se acha em execução.

Êsses dois fins logram-se eficazmente por êsse decreto, cujo art. 1.º dispõe que só haverá isenção de direitos:

1.º quando estiver clara e expressamente incluída nas preliminares da tarifa das alfândegas;

2.º quando constar de lei ou decreto do poder competente.

Para fiscalizar as isenções, evitando abusos, estabeleceu o decreto uma inscrição especial, na Diretoria Geral das Rendas do Tesouro e nas Tesourarias, da qual colheremos, outrossim, a vantagem de conhecer a extensão das concessões e o desfalque delas oriundo à renda do Estado.

Para que êsses auxílios não prejudiquem a indústria nacional, ficou igualmente estatuído que a isenção não poderá compreender, em caso nenhum, gêneros, mercadorias e objetos, que tiverem similares fabris de produção nacional, nem matérias primas

de que haja no mercado suficiente quantidade também de origem brasileira.

Com outras regras complementares, que constam do teor dêsse ato, espero que, em principiando a vigorar com a severidade precisa, produzirá os resultados vantajosos, cuja expectativa aconselhou a sua promulgação.

Tendo o decreto n.º 119 A, de 7 de janeiro de 1890 estabelecido a separação entre a Igreja e o Estado, e cessando assim a interferência dêste nos interesses do culto público, cessaram os privilégios, de que gozavam os objetos importados para êsse fim pela comunidade católica. Por essa razão desapareceram da tarifa das alfândegas, organizada e posta em vigor sob a minha administração.



ARMAZENAGEM

A demora do comércio em retirar as mercadorias dos armazéns da alfândega do Rio de Janeiro e dos por ela custeados ocasionava a miúdo aumento e atropêlo de serviço na remoção dos volumes de uns para outros lugares nessas estações de depósito, inibindo-as de receber novos carregamentos.

Por isso, e atendendo ao que representou o inspetor daquela repartição, foram alteradas, pelo decreto n.º 191, de 30 de janeiro do ano passado, as taxas de armazenagem ali cobradas, providência que se estendeu também à alfândega da Bahia pela ordem de 19 de setembro último, expedida igualmente à reclamação do inspetor.



DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

Sob o intuito de desenvolver a indústria extra-tiva e fabril da erva-mate, abrindo a êsse importante produto os mercados do mundo, levantou-se, há anos, uma patriótica propaganda, a que corresponderam os poderes públicos no Brasil, isentando êsse gênero dos direitos gerais de exportação, quando esta se destinasse a portos da Europa, ou dos Estados Unidos da América do Norte.

Esta disposição acha-se consignada na tabela A, anexa à lei n.º 3.140, de 30 de outubro de 1882.

Poucos resultados, porém, produziu o favor, continuando o mate a ser tributado exatamente para o Rio da Prata, cujo mercado é o seu principal consumidor.

O estado rudimentário dessa indústria e o pequeno desenvolvimento do seu comércio no território brasileiro derivaram para os mercados platinos todo o nosso produto, tornando-os verdadeiros empórios comerciais dessa mercadoria, de onde auferem tôdas as vantagens em prejuízo do produtor e do comerciante brasileiro.

Cumpre acudir, pois, a êstes com o auxílio razoável, colocá-los em posição de lutarem com vantagem com os seus competidores, fornecendo-lhes meios de melhorar o produto no seu preparo, e explorá-lo diretamente no seu comércio. E um dos favores que desde logo podia conceder o govêrno federal,

neste sentido, era a imunidade completa aos direitos gerais de exportação.

Em apôio dessa concessão militavam outras considerações valiosas, tais como estas:

1.º Devendo em breve a República entrar no régimen fiscal instituído no projeto constitucional, terão de extinguir-se em poucos anos os impostos de exportação. Essa medida era apenas uma antecipação de um estado legal de cousas próximo e certo.

2.º Estando já o mate livre de direitos de exportação para a Europa e os Estados Unidos, e tendo sido ultimamente, pelo decreto n.º 196, de 1 de fevereiro de 1890, isento igualmente o que se exportasse pelo Rio Grande do Sul para todos e quaisquer mercados, ficavam os outros Estados produtores, o Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso, em desigualdade de condições, que não devia subsistir.

3.º Finalmente, essa providência, que não podia sofrer objeção séria, pelo lado econômico, tinha politicamente grande importância, por concorrer eficazmente, para se conseguir uma solução conveniente na questão das barreiras, que se agitava entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Êsses motivos determinaram o decreto n.º 724, de 26 de setembro último, que aboliu todos os impostos gerais de exportação sobre o mate, seja qual fôr a sua procedência, ou o seu destino.

AUXÍLIOS À LAVOURA

De outubro de 1888 a novembro de 1889 assinou o Tesouro diversos acordos com estabelecimentos de crédito, para empréstimos destinados a ocorrer às necessidades da agricultura.

Dêsses acordos, dous foram, pouco depois da revolução, rescindidos a pedido das companhias: o do banco Provincial de Minas Gerais e o da sociedade bancária Lorenense.

Ficaram dezesseis, pelos quais o tesouro era obrigado a adiantar a soma de 84.500:000\$000 (Quadro n.º 3).

Dessa importância foi entregue a de
4.250:000\$000.

Convencendo-me, porém, eu completamente de que a indústria, que se desejava beneficiar, tirava dêsse auxílio proveito insignificante e illusório, o qual não compensava os sacrifícios do Tesouro, ordenei a suspensão dos adiantamentos, e ofereci aos bancos, salvo o do Brasil e o de Crédito Real de S. Paulo, que já haviam esgotado a quota a cargo do Estado, a novação dos acordos sob as seguintes condições:

Cessariam os adiantamentos;

Os bancos empregariam, de sua carteira, em empréstimos à lavoura, importância igual à que receberam do Govêrno;

Obrigar-se-iam a reempréstar-lhe, enquanto se não findasse o contrato, metade das quantias que se

fôsem liquidando, depois de completada por êsse modo a soma dos auxílios;

A liquidação das importâncias fornecidas pelo Tesouro se realizaria nos têrmos do acôrdo, isto é, dentro em dezessete anos, para os bancos que tivessem emprestado 20 por cento pelo menos sôbre hipotecas vencíveis em quinze anos, e dentro em dôze para os que houvésem emprestado 20% pelo menos sôbre hipotecas a vencer em dez anos, etc.

Se os empréstimos sôbre hipotecas não preenchessem nenhuma das porcentagens supraditas, a liquidação far-se-ia de modo que as quantias adiantadas pelo Tesouro lhe fôsem restituídas dous anos depois de vencida a respectiva dívida.

Dous bancos aceitaram essas cláusulas, e lavraram-se novos contratos. Os outros, porém, que a princípio pareciam ter compreendido a conveniência das alterações propostas, e de cujo patriotismo e dedicação o Govêrno tudo esperava, deixaram de comparecer ao Tesouro, ou lhe dirigiram requerimentos de impugnação a certas e determinadas cláusulas do acôrdo proposto.

Expondo-vos essas ocorrências e os meus bons desejos de harmonizar os interêsses do Estado com os dos bancos, confio em que providencieis de modo que o Tesouro e a lavoura não sejam prejudicados.

Seria absurdo supor que algum govêrno se deliberasse a recuar da resolução, adotada por mim a êsse respeito, de suspender definitivamente os fornecimentos de dinheiro, a que o Estado mal inspiradamente se comprometeu por êsses ajustes, tão improfícuos à agricultura, quão danosos ao Tesouro.

A economia que, com essa deliberação, obtive para êle, o dinheiro por assim dizer já dissipado, que com a suspensão dêsses convênios, fiz refluir para o erário nacional, importa em 37.250:000\$000.

Resta, pois, apenas regular a situação com os estabelecimentos, a que o Tesouro deixou de fornecer a quantia, por cuja entrega se obrigara, para os fins pactuados nos respectivos contratos. Sendo êstes convenções bilaterais, claro está que se não podem resilir por arbítrio de uma das partes. Está, portanto, o govêrno obrigado a entrar em ajuste com êsses bancos, inovando com êles o contrato primitivo.

Quanto àquêles, porém, que, como o Banco do Brasil e o de Crédito Real de S. Paulo, já embolsaram na totalidade a quantia prometida pela Fazenda, seria absurdo entrar esta em negociações, para modificar, ou rescindir os acordos efetuados; pois, tendo o govêrno cumprido para com êles o que ajustara, a êles cabe agora desempenhar-se, para com a administração pública, do que com ela avençaram.



LAVOURA E ESTATÍSTICA COMERCIAL

As leis ns. 2.797, de 20 de outubro de 1877, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, criaram, no Ministério da Fazenda, uma divisão especial, consagrada à estatística das finanças, da navegação e do comércio no Brasil. (*)

Os trabalhos dessa repartição, dedicados à estatística comercial, limitavam-se a mapas demonstrativos das qualidades, quantidades, procedências e valores oficiais das mercadorias estrangeiras importadas, assim como das qualidades e quantidades dos gêneros nacionais exportados, com declaração de seus valores oficiais e destinos, mais as recapitulações e os cálculos respectivos.

Êsses mapas, estampados sob a designação de estatística do comércio e navegação de longo curso, tinham por elementos os dados que serviam de base à arrecadação das rendas aduaneiras, sendo os valores dos gêneros nêles mencionados os valores oficiais calculados para cobrança dos tributos fiscais.

Ora, quase sempre os produtos nacionais exportados e os estrangeiros, que importamos, vendem-se (êstes nos nossos mercados, aquêles nos mercados

(*) A lei de 20 de outubro de 1877, que criara no Tesouro a repartição especial de estatística do comércio marítimo do Império (art. 17), foi regulamentada pelo decreto n. 9.190, de 3 de maio de 1884. Mas, em 21 de janeiro de 1890 (decreto n. 172) declarou-se extinta essa repartição, ordenando-se que os serviços de que havia sido encarregada passassem a ser desempenhados pela diretoria geral das rendas públicas. (art. 8º).

estrangeiros) a preços superiores, ou inferiores aos dos cálculos, sobre que se efetua, nas alfândegas, a cobrança dos impostos aduaneiros.

Não se podia, pois, confiar nos valores das importações e exportações do país, inscritos nessas tábuas estatísticas do comércio e navegação entre nós.

A estatística comercial não se circunscreve a essas demonstrações oficiais, cujos valores se estimam, em geral, sem exatidão, empiricamente. Seu intuito principal consiste em investigar, e demonstrar, nos seus trabalhos, não só a quantidade e qualidade dos produtos nacionais colhidos, por colhêr, ou por manufaturar, nos centros produtores, como também as provisões (*stock*) dos artigos dessas mesmas espécies nos mercados consumidores.

Determina-se o progresso comercial de um Estado pela atividade, com que se realizam as permutas entre a procura e a oferta, assim como pelo saldo constante dos valores das mercadorias exportadas sobre os das importadas, saldo que dá em resultado a capitalização e, em consequência desta, a alta do câmbio sobre os países estrangeiros.

A decadência comercial vai-se operando, e revelando, pelo marasmo no movimento de compras e vendas nas praças mercantis e pelo constante excesso, que, no balanço geral do comércio, apresentam os valores das importações sobre o das exportações, contribuindo para baixar os câmbios estrangeiros, graças à falta de capitalização nacional. Nessa diferença se consideram incluídos os saldos entre o total das moedas e cambiais, que do país saem, e o das que entram no país, desde que moedas e cambiais são também mercadorias, cujos valores se regem segundo a lei da relação entre a oferta e a procura.

Mostram êstes princípios a necessidade de fomentar-se a produção nacional, e desenvolver-se-lhe

o preço, a fim de aumentar o valor geral acumulável no país, diminuindo o dos capitais absorvidos pelo estrangeiro. (*)

Na diminuição dos valores dos produtos de um país está uma das causas principais das crises comerciais e financeiras. Manifesta-se essa diminuição, ora naturalmente, quando a produção é maior do que o consumo, ora artificialmente:

1.º Quando, por carência de trabalhos estatísticos, os mercados produtores, desconhecendo o que realmente possuem, e ignorando as necessidades do consumo, entregam os seus gêneros por baixo custo aos especuladores, que os iludem, figurando, mediante notícias e telegramas inexatos, abundância dos artigos, de que há escassez;

2.º Ou quando, não tendo o mercado nacional recursos para resistir à pressão de baixas arbitrárias, preparadas pelos exportadores coligados, vêm-se os produtores na contingência forçosa de entregar os produtos indígenas aos preços ínfimos que a especulação lhes impõe.

Para atalhar esses inconvenientes, a que tem estado sempre sujeito o nosso mercado, como dano incalculável dos produtores, do comércio e do país, e fazer respeitar os valores reais da produção nacional, que devem obedecer unicamente às relações espontâneas entre a oferta e a procura, seria mister:

1.º Organizarem-se trabalhos estatísticos, por onde se estude e conheça a verdadeira produção anual do país e a estimação que ela pode ter, determinada somente pelo confronto entre as necessidades reais da procura nos outros mercados, e a produção na-

(*) A idéia é aumentar a produção, ampliar os meios de transporte e conquistar mercados externos e internos. Dilatam-se, por esse jeito, a exportação e ainda o consumo dentro do país dos gêneros nacionais, o que constitui princípio básico da economia sã.

cional, tendo-se em vista a produção similar dos países que conosco competem. Dêsses trabalhos estatísticos se conhecerá, com a possível aproximação (mediante o cálculo das médias das colheitas anteriores, estudos analíticos e informações fidedignas) a quantidade e qualidade das colheitas futuras, bem como a existência (*stock*) dos gêneros iguais aos dessas colheitas acumulados nos mercados estrangeiros, a fim de avaliar-se a extração que podem ter os gêneros nacionais nos mercados consumidores, e determinar-se-lhes o verdadeiro valor;

2.º Haver estabelecimentos de crédito, que, no intuito de manter o mercado em alta natural, facilitem aos produtores e aos negociantes as quantias necessárias ao movimento corrente das suas transações e à expansão de sua indústria, sob a garantia dos gêneros armazenados em tulhas ou pendentes das árvores;

3.º Estabelecerem-se, nas praças estrangeiras que mais importam, ou recebem, os nossos produtos, casas brasileiras, filiais às mais importantes de nossas praças, ou diretamente relacionadas com estas, por intermédio das quais se possam exportar os gêneros nacionais.

Assim cessará o monopólio da exportação dos nossos produtos, exercitada privativamente pelas casas estrangeiras no Brasil, filiais a casas matrizes situadas nos mercados europeus e americanos, as quais exploram o comércio dos frutos da nossa cultura a preços ditados pelo arbítrio dos interesses de uma especulação sem corretivos.

Os artigos que importamos dos vários mercados estrangeiros, são, na sua quase totalidade, recebidos diretamente, ou a consignação, por casas estrangeiras estabelecidas no Brasil, de onde se escoam, em sua maior parte, senão no todo, os valo-

res dos avultados lucros auferidos nesse comércio. Êsses réditos afluem, em sua generalidade, para a pátria dos comerciantes, ou especuladores, que utilizam êsse ramo de negócio, concorrendo êste elemento como fator de primeira ordem para a depressão do câmbio.

Entretanto, no estrangeiro não há casas brasileiras, que recebam os nossos gêneros, para os vender por conta própria, ou a consignação, encaminhando para o Brasil os vantajosos proventos dêsse comércio importante.

É certamente de *iniciativa particular* a criação dessas casas nas praças estrangeiras, para receberem, e venderem os nossos principais produtos, como o café, a borracha, o açúcar e outros. Mas o govêrno da República, à semelhança do que fazem outros Estados, poderia, mediante certos incentivos, acorçoar essa iniciativa de vantagens incontestáveis e preciosíssimas para o desenvolvimento econômico do país (*).

A não curarmos de providências tais, continuarão os mercados brasileiros sem orientação, entre constantes e arbitrarias flutuações, devidas ao domínio absoluto e a irrefreada especulação das praças estrangeiras, para onde se vendem, e exportam os nossos produtos.

Indispensáveis são, ainda, essas medidas, para acautelar a população contra os males provenientes da penúria nos principais gêneros necessários ao seu consumo. A falta de braços agrícolas e a sêca dêstes dois últimos anos diminuíram muito, no interior do país, as plantações de cereais e as criações

(*) A justeza do conceito foi mais tarde reconhecida pelo govêrno, que criou, em algumas de nossas embaixadas, o cargo de conselheiro comercial e estabeleceu escritórios de propaganda mercantil em diversas cidades americanas e européias.

de animais úteis, elevando os preços dessas mercadorias acima do dôbro do seu custo normal.

Se houvesse, no Brasil, trabalhos estatísticos, que, apreciando essas causas, determinassem previamente as suas resultantes naturais, o comércio mandaria vir de outros mercados, com lucro para si e benefício para o público, os artigos reclamados pelo nosso consumo, segundo as exigências de cada quadra e as necessidades de cada crise.

Os auxílios prestados à lavoura desaparecerão, ou nulificar-se-ão sempre, enquanto os poderes públicos não libertarem a produção das baixas artificiais e outras especulações, tão prejudiciais e condenadas, quão freqüentes e gerais.

O lavrador, que trabalha, empatando capitais, pagando juros e salários altos, precisa encontrar, no preço dos gêneros de sua cultura, compensação correspondente às despesas, aos sacrifícios e aos contratempos. Se os seus produtos não obtêm, nos mercados, preços compensadores, desanima, e abandona a lavoura, caindo na indolência, ou empregando a atividade noutros negócios, onde vai encetar nova aprendizagem.

Quem conhece a nossa agricultura, o nosso comércio, especialmente o de café, não pode ignorar o inumerável número das vítimas, arruinadas, ou condenadas ao depauperamento por essas baixas artificiais, pelo sistema das vendas a entregar, com preços determinados, em prazos mais ou menos longos, e tantas outras especulações, promovidas, a benefício próprio, pelos exportadores, que, dispondo de recursos, estudando os mercados consumidores, e conhecendo a cegueira dos nossos, jogam sem risco de perda, na certeza de lucros infalíveis e exagerados.

Demonstram êsses fatos a necessidade, sensibílissima ao comércio e à lavoura, de dados estatís-

ticos, certos e autenticados por instituições oficiais, que protejam, que emancipem a produção nacional, guiando-a no seu curso natural e ascendente para a prosperidade, e evitando os artifícios dos exploradores, que desfalcam, em vantagem do estrangeiro, o melhor dos frutos do trabalho nacional aplicado à cultura do solo.

Para satisfazer a esta necessidade, que interessa organicamente à própria existência da agricultura brasileira, a liberdade do seu desenvolvimento e a plena expansão de suas forças, proporcionando-lhe um sistema regular e sério de estatística comercial, expediu-se, no ano passado, o decreto n.º 216 C, de 22 de fevereiro, criando seções de estatística comercial, anexas às associações comerciais, muitas das quais já se acham inauguradas (*).

Ainda não há tempo, para assinalar os resultados desta medida.

Esses resultados não iludirão as nossas esperanças, se o governo velar atentamente por essa instituição, empregando a mais ativa diligência em interessar nela o comércio, a indústria, a lavoura, e auxiliando-a, mediante solícito concurso dos Ministérios da Agricultura e do Exterior, em criar em torno desses centros de publicidade comercial um sistema de informações contínuas e seguras, que os habilite a desempenharem seriamente o seu papel.

Quando não, entregues ao desmazêlo dos nossos hábitos e à incúria das influências locais, essas criações degenerarão em meras repartições públicas, privadas de toda relação orgânica com os interesses sociais, em cujo proveito as concebemos, e transformadas em outros tantos achegos para a empregomania que nos cancera.

(*) Os trabalhos estatísticos consignados no Decreto n.º 216 C, de 22 de fevereiro de 1890, que Rui referendou, foram por êle formulados e sustentados em brilhante exposição de motivos.



REPRESSÃO DO CONTRABANDO NO RIO GRANDE DO SUL (*)

SUPRESSÃO DAS TARIFAS ESPECIAIS

Várias têm sido as medidas decretadas pelos nossos governos, para impedir, ou atenuar o contrabando, que se faz nos diversos pontos do país, com especialidade nas fronteiras do Rio Grande do Sul. De longa data vem o contrabando na fronteira meridional do país, zombando sempre dos expedientes adotados para sua repressão efetiva.

Comissões fiscais, cujo resultado as mais das vezes não passava de extensos relatórios guardados nos arquivos; tolerância oficial e ilegal nos despachos; redução das tarifas; policiamento mais ou menos ativo, a isso se cingiam os meios até há pouco improficuamente ensaiados.

A tolerância nos despachos, verdadeira conivência com os contrabandistas, só conseguiu desmo-

(*) As medidas até hoje empregadas, por quase todos os nossos governos, não têm colhido resultados apreciáveis.

Só talvez a união aduaneira entre o Brasil, Argentina e Uruguai alcançasse extirpar o mal. Não lhes faltam, para essa união, os requisitos essenciais: semelhança de raças, costumes e línguas; diversidade de produção; interesses políticos comuns.

A união aduaneira, que é sem dúvida um pacto de segurança, porquanto sobre aproximar os Estados, forma laços capazes de manter a paz, apresenta inconvenientes e vantagens. Estas, porém, superam aqueles, contanto que a efetivação do ato preceda sempre exame acurado, tendo em vista as condições geográficas, políticas e até mesmo psicológicas (*Boletim da Alfândega do Rio de Janeiro* — número comemorativo do meio centenário — 1933).

ralizar o fisco na fronteira, mostrando a fraqueza do govêrno na repressão do crime.

A tarifa especial, a princípio parcial, depois extensiva a tôda a matéria tributada, nenhum resultado produziu, senão o de enriquecer alguns negociantes em prejuízo do maior número. Essa desigualdade no pagamento dos impostos em favor de um Estado indicava apenas a impotência do govêrno para lutar com criminosos dignos de severa repressão. É hoje ponto incontroverso que a tarifa especial, sem conseguir os fins que a administração tinha em vista, foi apenas, em sua origem, simples arma eleitoral, cuja sustentação era advogada unicamente por minorias interessadas.

Não devendo o govêrno da República assentir em que continuasse êsse estado de coisas, pus em jôgo os mais severos meios de ação, de que a administração dispunha, para acabar com essa vergonha pública e, na opinião quase corrente entre meus antecessores, irremediável.

Com êsse intuito se expediu o Decreto n.º 196, de 1 de fevereiro do ano passado. Êsse ato equipara o crime de contrabando, para todos os efeitos legais e jurídicos, ao de moeda falsa, sujeitando-o ao mesmo processo para a moeda falsa estabelecido no código criminal; — reduz a três dias os prazos estabelecidos nos §§ 6.º e 7.º do art. 645 e nos arts. 646, 647 § 2.º e 649 da *Consolidação das leis das alfândegas*, no caso dêste artigo, para se considerar suficiente a certidão negativa, sempre que não fôr possível, no prazo marcado, fazer a intimação necessária ao processo; — aplica as penas do art. 173 do código criminal a todos os casos do art. 652 da *consolidação*; — abole a fiança permitida pelo art. 655, e revoga o art. 645 § 6.º, a fim de que os detidos, em todos os casos de apreensão

em flagrante, sejam remetidos ao juízo competente para lhes instaurar processo, e fiquem sob essa jurisdição, remetendo-se-lhe todos os documentos e informações necessárias; — autoriza os chefes das estações fiscais a requisitar de quaisquer autoridades judiciárias, militares ou policiais, para serem entregues ao juiz que tiver de instaurar o processo, a prisão dos criminosos, que não puderem ser presos em flagrante delito, logo que pela inquirição das testemunhas e mais termos do processo se lhes reconhecer a culpabilidade; — providência: sobre o julgamento do processo de contrabando na parte administrativa; sobre a entrega do valor oficial dos objetos apreendidos ao apreensor, com o qual se equipara o denunciante; sobre o leilão dêsses objetos; sobre o recurso dos julgamentos proferidos pelos chefes do serviço fiscal no Rio Grande do Sul; — e a todo êsse serviço, naquele Estado, põe como cabeça e superintendente um delegado especial do Tesouro, dotado de atribuições peculiares e apoiado numa forte polícia fiscal.

O mesmo decreto alterou a tabela de armazenagem para o Rio Grande do Sul, onde ficaram abolidos todos os impostos de exportação de gêneros e produtos nacionais, determinou a época em que nesse Estado vigoraria a tarifa especial, e extinguiu desde logo a decretada para Mato Grosso.

Os bons resultados de tais medidas não se fizeram esperar, e são tais que se pode considerar quase extinto e extinto completamente dentro em breve o contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul.

Para essa reforma e os seus benéficos resultados contribuiu preciosamente, com a sua experiência, os seus conselhos e os seus serviços, já particulares, já oficiais no cargo de nosso representante no Estado

Oriental, o Dr. Ramiro Barcelos, cujo concurso tenho a maior satisfação em consignar, e agradecer.

A renda conhecida nas alfândegas do Rio Grande do Sul, Pôrto Alegre e Uruguaiana, de janeiro a setembro de 1890, é de 6.707:774\$768, pertencendo :

à de Pôrto Alegre	3.809:374\$703
à do Rio Grande do Sul	2.471:723\$028
à de Uruguaiana	426:677\$037

Tendo elas arrecadado em igual período de 1889 a importância de 3.572:945\$418, pertencendo :

à de Pôrto Alegre	1.564:455\$438
à do Rio Grande do Sul	1.752:978\$580
à de Uruguaiana	255:511\$400

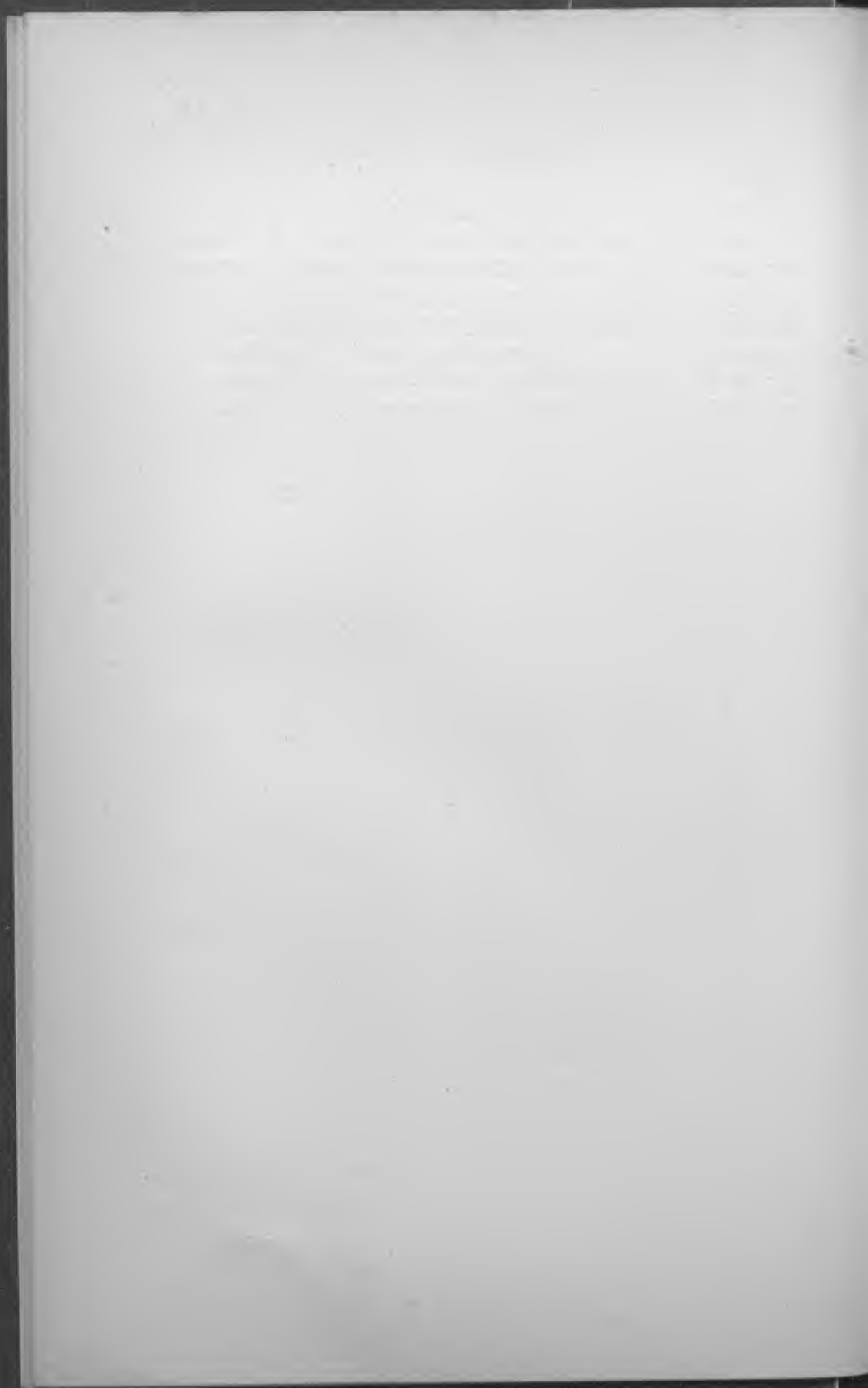
há o sensível aumento de 3.134:829\$350, respeitando :

à de Pôrto Alegre	2.244:919\$265
à do Rio Grande do Sul	718:744\$448
à de Uruguaiana	171:165\$637

ou mais 143,49% para a 1.^a, 41% para a 2.^a, e 66,98% para a 3.^a.

No anexo E encontrareis o minucioso relatório, que me apresentou o bacharel João Cruvelo Cavalcanti (então ajudante do administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro), o qual, na qualidade de delegado fiscal, foi inaugurar o sistema de repressão criado pelo decreto de 1 de fevereiro, comissão em que se houve com o maior zêlo, não recuando ante sérios embaraços, que venceu com louvável energia.

Havendo urgência de alterar aquêlê decreto, e fazer-lhe as modificações, que a prática demonstrou de conveniência aos interêsses da Fazenda, harmonizando as suas disposições com as do decreto n.º 774, de 20 de setembro, que aboliu as penas impostas pelo de 1 de fevereiro citado, expediu-se o de 4 de outubro último, que completa a série de providências combinadas, a cujo regímen está subordinado êsse ramo do serviço fiscal.



CONTRABANDO NAS FRONTEIRAS DO NORTE

Sôbre a situação dos interêsses aduaneiros do Brasil na zona do nosso território confinante com os nossos vizinhos do norte, encontrareis esclarecimentos preciosos nos seguintes tópicos, extraídos de comunicações oficiais.

"O contrabando nas províncias do Pará e Amazonas dá-se em larga escala tanto na importação como na exportação. As mercadorias que das alfândegas daquelas províncias seguem como despachadas em trânsito ou reexportadas para a República do Peru, ficam em grande parte nos diversos pontos intermediários do território brasileiro, onde são consumidas, ou donde, já na mesma embarcação, em seu regresso, já em outras, segundo as exigências da ocasião, são reenviadas para os portos de sua procedência ou para outros que melhor convenham aos interêsses de seus proprietários.

"Há também mercadorias, prèviamente destinadas ao contrabando, que chegam efetivamente ao Peru; mas, sem terem sido ali descarregadas, voltam para o território brasileiro onde são clandestinamente introduzidas.

.....

"Os comandantes dos vapores que fazem o comércio entre o Brasil e a República vizinha, com raras exceções, negociam criminosamente por gros-

so e a retalho, quer por conta própria, quer por conta de terceiro, com as mercadorias despachadas em trânsito ou reexportadas. As mercadorias neste caso são ordinariamente consignadas à ordem ou a firmas fantásticas, e os seus verdadeiros donos, ou prepostos dêstes, durante a viagem de ida e volta, vão delas dispondo em águas brasileiras, sendo as restantes descarregadas onde melhor lhes convém, sem o pagamento dos direitos de importação devidos à Fazenda.

.....

.....

“São os vapores convertidos em verdadeiros estabelecimentos flutuantes, onde suprem-se não só os povos ribeirinhos e os pequenos, mas numerosos armazens que demoram às margens dos rios e dos grandes lagos, como também os chamados *regatões* que exploram os pontos mais longínquos e recônditos onde os *seringueiros* edificam suas *barracas*.

.....

“É ainda mais revoltante e digno de repressão o escândalo que se dá com os gêneros de produção nacional sujeitos a direitos de exportação.

“Os comandantes dos vapores que de Belém e Manaus partem para a República Peruana, com poucas exceções, vão uns recebendo nos diversos pontos de escala, sem a mínima formalidade, e por conta dos carregadores, gêneros de produção nacional, com que entram no Peru, a fim de os *naturalizar* peruanos e despachá-los como tais, em trânsito, para o estrangeiro, por qualquer das alfândegas dos referidos portos de Belém e Manaus; outros, porém, procedem de modo ainda mais sumário e menos trabalhoso, pois fazem extrair no Peru

certificados de supostos embarques, e, mediante êste artifício fraudulento, conseguem os carregadores despachar em trânsito para o estrangeiro, como se peruanos fôsem, produtos nacionais embarcados, na viagem de retôrno, no Solimões, Javari, Amazonas e seus afluentes. Excusado é dizer que os respectivos comandantes jamais se esquecem de falsificar seus manifestos, para tudo pôr de acôrdo e melhor ilaquear a vigilância do fisco.

“Quanto ao Consulado Brasileiro em Loreto, limita-se a reconhecer as firmas das autoridades peruanas, que autenticam os documentos que lhes são apresentados, firmas estas até hoje isentas de falsificação, atenta a facilidade com que são obtidas.

.....

“Para mais alargar os meios de ação têm os delapidadores das rendas do Estado em constante atividade grande número de embarcações miúdas, inclusive lanchas a vapor, empregadas quase que exclusivamente em contrabandear do Peru para a fronteira brasileira mercadorias sujeitas a direitos de importação e em conduzir do nosso território para o daquela República borracha e outros gêneros que são mais tarde reexportados por uma de nossas alfândegas, como peruanos, e consequentemente isentos de direitos de exportação.

“Para pôr têrmo a tão lastimável estado de coisas, nenhum auxílio devemos esperar das autoridades peruanas do *Baixo Amazonas*, cujas repartições fiscais, sem exame nem escrúpulo, fornecem todos os certificados que se lhes pede relativamente aos navios que ali descarregam e carregam livremente e sem a assistência sequer de um agente do fisco, como em diversos portos se tem observado.

“Uma convenção com o governo peruano, no sentido de igualar os seus direitos, tanto de importação como de exportação, ficando as alfândegas de Belém e Manaus habilitadas a arrecadá-los mediante uma porcentagem razoável *pro-labore*, afigura-se-me a providência mais eficaz, econômica e fácil, de que se possa lançar mão. E como as rendas do Peru são igualmente defraudadas, o seu governo, estou certo, não duvidará entrar em um qualquer ajuste a semelhante respeito.

“O desvio das rendas públicas ocasionado pelo contrabando de importação e exportação, feito atualmente na Amazônia, calculo que atingirá, se não exceder, a mil e quinhentos contos de réis, tendendo sempre a aumentar.

.....

Não tenho descurado a necessidade de combater o mal nessas fronteiras do Amazonas e do Pará, onde, como vêdes, tomou proporções escandalosas. A êsse respeito, porém, apenas me permitiam as circunstâncias limitar-me a melhorar a administração, já dotando as respectivas alfândegas de pessoal bem escolhido, que na de Manaus foi aumentado conforme as urgências fiscais, já dando-lhes meios materiais de ação, para moralizar os serviços interno e externo.

Cabe agora ao governo e ao poder legislativo aprofundar êste assunto, que a multiplicidade dos trabalhos simultaneamente impostos ao Governo Provisório não me deixou encarar de frente, e resolver como em relação ao Rio Grande do Sul. A distância incomparavelmente maior, a rareza da população extremamente disseminada naqueles confins e outras condições materiais peculiares às regiões de que se

trata, multiplicam ali as dificuldades ao remédio almejado. Creio, todavia, que a experiência da solução adotada para as fronteiras do Sul nos há-de oferecer dados aproveitáveis para a reforma do serviço alfandegário nas fronteiras do norte.

CONTRABANDO POR OUTRAS FRONTEIRAS

Tenho estendido as providências moralizadoras contra o contrabando a tôdas as outras alfândegas da República, dentro nas fôrças dos recursos de que podia dispor, nomeadamente a de Corumbá, e também à mesa de rendas de Antonina, para onde mandei em comissão empregado de confiança, que me propôs medidas, cujas vantagens estão sendo apreciadas no Tesouro.



SÊLO DO PAPEL

Atendendo ao grande desenvolvimento das transações comerciais e convindo simplificar o modo de inutilizar as estampilhas, o Decreto n.º 10.296, de 10 de agosto de 1889, permitiu que o sêlo adesivo se inutilize, em vários documentos, por meio de carimbo, que imprima, além da data, o nome ou firma social do signatário.

De outras modificações precisa ainda o regulamento em vigor, para melhor se adaptar às circunstâncias atuais, corrigindo defeitos, que a prática tem demonstrado prejudicarem a aplicação e fiscalização do impôsto.

É sobretudo odiosa a pena do pagamento pelo décuplo do sêlo não satisfeito no devido tempo.

Parecendo-me que essa penalidade podia, com acêrto, substituir-se por multa, entre 10 a 50%, aplicável segundo as circunstâncias determinantes das faltas, expediu-se neste sentido o Decreto n.º 1.115A, de 29 de novembro de 1890.



TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

Tendo chegado ao meu conhecimento que da errada interpretação dada muitas vèzes às disposições dos arts. 15 e 28 do regulamento de 31 de março de 1874, ainda em vigor para a arrecadação dêste impôsto, resultava grande prejuízo para a renda geral, resolvi, em 3 de fevereiro dêste ano :

1.º que, não sendo applicáveis sòmente a bens agrícolas, como se tem pretendido, as explicações dadas pelas instruções n.º 492, de 1 de setembro de 1836, art. 5.º, e pelas ordens n.º 143, de 4 de outubro de 1847, n.º 187, de 18 de outubro de 1882, n.º 68, de 20 de março e n.º 235, de 5 de novembro de 1883, mas também às estradas de ferro, as quais estão compreendidas entre as edificações rústicas de qualquer denominação, forma e construção, a que se refere o art. 7.º daquelas instruções, devem ser considerados imóveis, e como tais sujeitos ao impôsto do regulamento de 1874, não só o leito das referidas estradas, suas estações e mais obras, que tiverem o caráter de bens de raiz, senão ainda a superestrutura, a subestrutura e o material rodante delas, haveres êsses que só perdem o caráter de imóveis por destino, quando deixam de fazer parte integrante das estradas a que pertencem;

2.º que, de conformidade com esta decisão, interpretativa do verdadeiro espírito do citado art. 15 do regulamento de 1874, a que, entretanto, se tem

deixado de atender, pelo fato de serem as escrituras de venda lavradas e o impôsto pago em município diferente daqueles por onde passam as vias férreas, cumpre às estações arrecadadoras proceder a escrupulosa sindicância, para verificarem se nos distritos de sua jurisdição alguma transmissão se fêz em condições lesivas à Fazenda Nacional, promovendo a competente indenização, por meios amigáveis, e, em falta de acôrdo com os responsáveis, pelos que prescreve o art. 26 do sobredito regulamento;

3.º que, quando se der a venda conjunta de imóveis compreendidos em uma só transação, mas situados em mais de um município, lavrar-se-á a escritura e pagar-se-á o impôsto no município, onde se achar o mais importante dêsses imóveis, por seu valor, ou por ser o centro administrativo dos outros, ou, em qualquer dos municípios, onde êsses imóveis se achem, se não houver diferença de valores; salvo se a transmissão se operar judicialmente, caso em que o pagamento poderá fazer-se no município da expedição do ato, ou sentença, da autoridade, que a determinar.

— — —

Por despacho de 12 de julho do ano passado, atendendo aos fins pios, à missão educadora da *Escola Doméstica Nossa Senhora do Amparo*, de Petrópolis, dispensei-a do impôsto de transmissão de propriedade sôbre os legados que receber, até completar o patrimônio de 300:000\$000, necessário à sustentação dêsse estabelecimento.

Não pode haver dúvida que êle mereça proteção e favores, cuja liberalidade nunca será excessiva,

quando tenderem a levantar instituições destinadas à instrução e ao amparo de crianças orfanadas e entregues unicamente à caridade pública. Esse estabelecimento já tem prestado bons serviços, dando educação a não poucas meninas pobres, algumas das quais exercem o magistério público ou particular, de modo que o pessoal docente, nessa casa de instrução, se compõe exclusivamente de antigas alunas suas.

No regímen passado o poder legislativo estudara essa concessão, a qual só dependia de aprovar a câmara temporária a emenda que ao seu projeto, n.º 173 A, de 1888, fizera o Senado, para se respeitar o decreto legislativo n.º 1.225, de 20 de agosto de 1864.



IMPÔSTO PREDIAL

Solicitou a Irmandade de Santa Cruz dos Militares isenção completa do impôsto predial, que pagava, pelos prédios que possui, em atenção aos fins da sua instituição.

Pareceu-me que a pretensão se baseava nos mais elevados princípios de justiça e equidade, qualquer que seja a face por onde a encaremos.

Do impôsto predial, regulado pelo Decreto número 7.051, de 18 de outubro de 1878, estão isentos (art. 4.º):

“1.º Os prédios da Coroa (Art. 115 da Constituição);

2.º Os palácios Isabel e Leopoldina (Lei número 1.217, de 7 de julho de 1864; aviso de 18 de janeiro de 1865);

3.º Os próprios nacionais;

4.º O paço episcopal;

5.º As igrejas, as capelas e os conventos das ordens religiosas;

6.º Os prédios das santas casas de misericórdia, dos hospitais de caridade, dos recolhimentos de órfãos e expostos, os do recolhimento de Santa Teresa e Hospício de Pedro II (Alvará de 27 de junho de 1808, § 1.º; lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 6.º; regulamento de 16 de abril de 1842, art. 3.º; decretos ns. 931 e 1.077, de 14 de março e 4 de dezembro de 1852.)

7.º Os da Ilustríssima Câmara Municipal (Lei n.º 719, de 28 de setembro de 1853, art. 20);

8.º O próprio nacional, de que é usufrutuário o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Decreto n.º 749, de 12 de julho de 1854; lei n.º 1.177, de 9 de setembro de 1862, art. 27);

9.º Os prédios de sociedades religiosas e de beneficência, que lhes sirvam de hospitais; sendo, porém, isentos só de metade do imposto os do município desta capital (Decreto n.º 2.313, de 10 de julho de 1873);

10. Os edifícios das praças do comércio, ficando o da capital da República sujeito à metade do imposto vinte anos depois do dia em que começar o uso dêle (Decretos n.º 1.725, de 29 de setembro de 1869, e n.º 2.308, de 10 de julho de 1873);

11. Os destinados exclusivamente ao culto de religião diferente da do Estado;

12. Os cemitérios;

13. Os demais prédios dispensados por lei especial.

Parágrafo único. A isenção estende-se aos edifícios em terrenos da coroa, do Estado, ou da Municipalidade, concedidos por arrendamento, mesmo a precário, sem que os construtores fiquem com direito a indenização."

Posteriormente o art. 12 da lei n.º 3.140, de 30 de outubro de 1882, ainda ampliou a categoria das isenções :

"São isentos do imposto predial :

1.º Os prédios de propriedade das associações particulares, regularmente constituídas, onde se achem estabelecimentos de instrução, que distribuam gratuitamente o ensino;

2.º A casa em que está a Biblioteca Fluminense;

3.º Os prédios das sociedades religiosas e de beneficência, que lhes sirvam de hospitais."

O Decreto n.º 3.258, de 25 de abril de 1885, isentou do impôsto predial o edifício do Seminário episcopal do Pará.

O art. 21 da lei n.º 3.313, de 16 de outubro de 1886, relevou do pagamento do referido impôsto os prédios das religiosas do convento da Soledade, na Bahia.

Outros muitos favores semelhantes foram, e têm sido concedidos, demonstrando todos que o Estado sempre julgou de conveniência pública exonerar de impôsto os prédios pertencentes a corporações e instituições, cujos fins sejam de utilidade geral.

Nestas condições nenhuma corporação tinha mais direito ao favor do que a irmandade impetrante.

Esta conclusão apoiava-se mesmo em ato expresso do poder legislativo relativamente a essa confraria; porquanto, estando ela obrigada à taxa de 22% do impôsto, o art. 27 da lei n.º 3.313 isentou-a da taxa dobrada, mandando cobrar de seus prédios sòmente a de 12%.

Apenas se tratava, pois, de estender êsse ato logicamente ao seu limite natural. Em princípio estava reconhecido o direito da irmandade. E êsse direito é incontestável, desde que se tiver em consideração a sua utilidade e os seus fins humanitários.

Essa útil instituição é o socorro e amparo de grande número de órfãos e viúvas de militares, servidores da pátria. Ora, um dos mais louváveis empenhos do governo da República está em amparar as famílias dêsses servidores. Nas concessões de pensões, no estabelecimento do meio soldo, abre a admi-

nistração larga brecha no orçamento, certa de que para os sacrifícios do Estado tem retribuição compensadora nos serviços prestados pela classe militar. Não se compreende, portanto, que pudéssemos hesitar em favorecer uma instituição, que tão útilmente concorre com o Estado e o coadjuva nos mesmos fins sociais e nacionais. Sem receio de contradita, posso afirmar que a Irmandade da Santa Cruz dos Militares é um eficaz auxiliar do Estado no seu empenho de proteger as famílias desarrimadas dos nossos oficiais. É, portanto, não uma sociedade particular, mas uma instituição de caráter público, prestimosa colaboradora do Tesouro.

Releva ainda considerar que o favor dessa isenção, constituindo aliás, para irmandade, um valioso auxílio, que ela vai transformar em bem estar e proteção a pobres criaturas desamparadas da fortuna e privadas de seus protetores, representa para o Estado um sacrifício anual de pouco mais de 11:000\$000.

Estribado nestas razões, não vacilou o Governo Provisório em expedir o Decreto n.º 421, de 24 de maio de 1890, concedendo àquela irmandade isenção completa do impôsto em relação a todos os prédios que possua, ou venha a possuir, e remetindo-lhe a dívida dessa origem já contraída para com o Tesouro.

— — — —

Pelo Decreto n.º 839, de 11 de outubro último, ficou também isento do pagamento dêsse impôsto e da contribuição de pena d'água o prédio da Sociedade Cooperativa Militar do Brasil, onde ela funciona.

Os estabelecimentos industriais, possuídos por sociedades anônimas, não podem confundir-se com os bens de corporações de mão morta; e, quer por esse motivo, quer pelos fins de utilidade pública, como elementos de desenvolvimento para a indústria nacional e aproveitamento das forças vivas da República, estão indevidamente equiparados a elas, incluindo-se no ônus da segunda décima, ou taxa adicional do impôsto predial.

Estabeleceu-se esse ônus, para corrigir o perigo de acumularem as corporações de mão morta em seu poder soma excessiva de haveres em desproveito público; o que de nenhum modo pode suceder com os estabelecimentos industriais.

Nestas razões assentei o Decreto n.º 878, de 18 de outubro último, que declarou isentos da décima adicional, estabelecida pelo decreto de 23 de outubro de 1832, § 2.º, e regulamento n.º 152, de 16 de abril de 1842, art. 19, os estabelecimentos industriais, ainda que possuídos por companhias ou sociedades anônimas, não se considerando tais estabelecimentos incluídos nas taxas dos ns. 2 e 4 do art. 3.º do decreto n.º 7.051, de 18 de outubro de 1878, e ficando apenas sujeitos ao impôsto predial instituído nêsse artigo, ns. 1 e 2.



INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Contra a execução do regulamento, que baixou com o Decreto n.º 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, para a arrecadação do impôsto de indústrias e profissões, levantaram-se reclamações em todo o país, algumas das quais o Governo Provisório, após detido exame e estudo da questão, reconheceu procedentes.

Esse decreto removera as antigas províncias do Pará, Ceará, S. Paulo e Rio Grande do Sul para grupos mais onerados, fundando-se na prosperidade que elas acusavam em suas rendas. Essa prosperidade, porém, desapareceu no Ceará, pela calamidade que o assolou, e sofreu forte abalo nos outros Estados, em consequência da perturbação naturalmente produzida pela extinção do elemento servil, da crise inerente à reorganização do trabalho agrícola.

Sendo empenho do Governo Provisório proteger o comércio da República, apôio natural de sua indústria agrícola e manufatureira, pelo Decreto número 86, de 24 de dezembro de 1889, revogamos a tabela A, que acompanhou o de n.º 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, substituindo-a por outra menos elevada, e para vigorar do exercício de 1890 em diante.

Pela circular n.º 6, de 26 do mesmo mês, remetendo às tesourarias de fazenda, para a devida execução, aquêlê decreto, providenciei sôbre o caso de

chegar essa circular às estações fiscais depois de arrecadado o impôsto relativo ao 1.º semestre do exercício, mandando creditar aos contribuintes a diferença na arrecadação do segundo semestre.

DÍVIDA PASSIVA

DÍVIDA EXTERNA

A importância dos compromissos do Tesouro no exterior, em setembro próximo passado, subia aproximadamente a £ 30.321.200 (quadro n.º 4), não sendo possível declarar-se a soma exata, por não terem ainda os agentes financeiros em Londres remetido a conta definitiva do empréstimo-conversão de 1889.

Aquêles algarismos, comparados com os da tabela n.º 6 do último relatório da Fazenda, apresentam um excesso de £ 1.752.900, que vou explicar.

Em 31 de dezembro de 1888, data a que se referia aquella tabela circulavam :

Do empréstimo de 1863 ..	£ 299.000	
Dos de 1865, 1871, 1875 e 1886, 5 % convertidos..	17.661.700	
Dos de 1883 e 1888 4 ½ %	10.607.600	28.568.300
O capital do empréstimo- conversão foi aproxima- damente de	19.875.000	
e o dos empréstimos con- vertidos	17.661.700	

sendo a diferença de ..		2.213.300
ficou a dívida em		30.781.600
tendo-se, porém, resgata- do do empréstimo de 1863	299.000	
e dos de 1883 e 1888 (quadro n.º 5)	161.400	460.400
o estado da circulação re- duziu-se a		30.321.200

Da comparação do acréscimo de £ 2.213.300 com a diminuição de £ 460.400 resulta a diferença para mais de £ 1.752.900, acima referida.

As condições do empréstimo-conversão foram : preço de emissão 90%, taxa do juro 4% e da amortização $\frac{1}{2}$ % ao ano, comissão aos banqueiros 1%, sendo a corretagem e mais despesas as mesmas fixadas nos contratos anteriores (*).

(*) A operação executada por Ouro Preto foi vantajosa para o crédito do nosso país, no exterior. Houve diminuição da taxa de juro, que de 5% passou a 4%.

Estava o proveito em ter ficado o Brasil apto, naquela época, a levantar futuros empréstimos, no estrangeiro, pagando juro mais baixo.

Escolheu-se por essa arte remédio de uso constante na Inglaterra, o qual tem sido ali — vai para além de século — de grande utilidade, pois demonstra, em dado momento, a solidez do crédito nacional. Depois da guerra de 1914-1918, efetuaram-se numerosas operações britânicas dessa espécie.

O tipo do empréstimo em foco (90%), que à primeira vista pode parecer inferior, tem sua explicação no fato de haver sido o interesse reduzido. Fazia jús o portador de títulos a tal compensação, a fim de atenuar o prejuízo de 1% no juro abonado àqueles que iam ser convertidos.

Dr. José Carlos Rodrigues, que publicou, no *Jornal do Comércio* de 28 e 29 de outubro de 1890, dois substanciosos artigos analisando a transação, encerra-os com este elogio :

«A conversão não é uma operação maravilhosa; a economia realizada é pequena no algarismo, mas importante nas suas conseqüências indiretas; é um ganho distinto para o crédito do Brasil e deve sê-lo para o ministro que a executou.»

Para fazer face aos pagamentos no exterior, tem sido remetida aos nossos agentes a importância de £ 4.364.375.

DÍVIDA INTERNA

Dívida interna fundada nos termos da lei de 1827 — Sofreu pequena modificação depois dos esclarecimentos fornecidos pelo relatório do ano passado.

Naquela ocasião a soma circulante era de . . 381.655:300\$000. Tendo-se, porém, sabido que no Estado do Rio Grande do Sul se amortizaram pela conversão mais 14:000\$000, aquela importância desceu a de 381.641:300\$000, demonstrada nas tabelas ns. 6 e 7.

Entregaram-se à Caixa da Amortização, em devido tempo, não só as quantias necessárias à despesa dos juros das apólices gerais e as dos empréstimos de 1868 e 1879 (quadros ns. 8 a 10), mas também a relativa ao pagamento do quinto *coupon* do empréstimo de 1889, havendo sido os quatro primeiros satisfeitos pelo Tesouro.

De inteiro acôrdo. Nem sempre, porém, se apresentam exatas outras observações e conclusões que constam do trabalho assinado pelo ilustre jornalista patricio. No que respeita, por exemplo, ao lucro da operação, averigua-se haver este realmente alcançado o montante de £ 437.985, anualmente, e não o de £ 72.000, como assevera o Dr. Rodrigues. Refere-se também o articulista ao valor nominal do empréstimo como sendo de £ 20.000.000, quando atingiu apenas a £ 19.837.000, exatamente. Ainda mais: não está incluída no contrato cláusula alguma que autorize o pagamento da bonificação de 1½ % que afirma o Dr. Rodrigues ter sido embolsada pelos portadores de títulos que os converteram. As despesas únicas da operação foram: 1 % de comissão aos banqueiros, pelo lançamento, e igual quantia para pagar corretagens, preparo dos títulos, selos, publicidade, etc.

O próprio autor dos artigos foi o primeiro a reconhecer as discordâncias existentes. Ao reeditá-los, com outros, num opúsculo sob o título — *Finanças*, declarou em nota à página 9 que «teria hoje de rever sua opinião e seus algarismos.»

A operação autorizada pelo art. 48 da lei número 514, de 28 de outubro de 1848, tem sido sempre efetuada. As apólices pertencentes hoje a êsse fundo têm o valor nominal de 2.936:400\$000, mais 147:400\$000 do que o das existentes no ano próximo findo (tabela n.º 11).

Empréstimo nacional de 1868 — Resgataram-se ainda 1.936:000\$000, sendo atualmente de 17.017:500\$000, quadro n.º 7, a importância dessa dívida, que, em 31 de março de 1889, ascendia a 18.953:500\$000.

Empréstimo de 1879 — No mesmo dia 31 de março êsse empréstimo importava em 34.232:500\$000; tendo-se, porém, amortizado desde então 3.882:200\$000, achavam-se em circulação, em fins de setembro, 30.350:500\$000 (quadro n.º 7).

Empréstimo de 1889 — O decreto n.º 10.322 de 27 de agosto de 1889, autorizou a emissão dêsse empréstimo, cujo capital importou em 109.694:000\$000.

O de n.º 823 B, de 6 de outubro último, autorizou o resgate da parte não depositada no Tesouro como garantia dos bancos emissores organizados sob as condições do decreto n.º 165, de 17 de janeiro de 1890.

O valor das apólices depositadas nessa conformidade eleva-se a 51.487:000\$000. Procedendo-se ao resgate sobre as outras, estão hoje fora dêle apenas 18.000.

Dívida anterior a 1827 — Não se deu alteração nas dívidas dessa proveniência, continuando a ser de 138:318\$346 a importância da inscrita no grande livro, de 148:765\$260 a da inscrita nos auxiliares e de 22:176\$975 a da ainda não inscrita e menor de 400\$000 (quadros ns. 12 a 14).

Papel moeda — No intervalo de 1 de abril do ano passado a 30 de setembro próximo findo :

Emitiram-se em auxílio do comércio nos termos da lei n.º 3.263 de 18 de julho de 1885 a quantia de	23.000:000\$000	
em trôco de moeda subsidiária a de ..	700\$000	
elevando a	208.819:913\$500	
a soma de 185.819:213\$500 constante da tabela n.º 4 do último relatório.		
Resgataram-se, porém, notas emitidas por conta da mencionada lei n.º 3.263 de 18 de julho ...	29.700:000\$000	
Ditas por conta do acôrdo feito com o Banco Nacional do Brasil ..	7.775:000\$000	
Trocaram-se :		
por moeda subsidiária	472\$610	
por moeda de bronze	54:399\$000	
por moeda de prata	162:456\$500	
Anularam-se por desconto sofrido pelas notas em substituição	46:171\$390	37.738:499\$500
A existência em circulação ficou reduzida (tabela n.º 15) a		171.081:414\$000

Na data dessa tabela era de 5.195:482\$670 a quantia que, em consequência da substituição de notas, tem sido deduzida da existência em circulação, subindo a 4.326:667\$000 a das cédulas que não

vieram ao trôco, e a 868:815\$670 a do desconto feito nos termos das leis de 6 de outubro de 1835 e 16 de outubro de 1886.

A Junta da Caixa da Amortização autorizou o recolhimento das notas de 50\$000 da 5.^a estampa, por terem aparecido falsificações.

A Casa da Moeda emprega todos os esforços, para dentro em pouco encarregar-se do fabrico dos títulos de valor e especialmente das notas do Tesouro e dos bancos.

<i>Bilhetes do Tesouro</i> — Em 30 de abril importavam as obrigações desta natureza em	45:500\$000
Emitiram-se até junho próximo passado (quadro nº 16)	18.485:000\$000
	18.530:500\$000
Foram pagos até setembro último	10.613:000\$000
Existiam em circulação na última data	7.917:500\$000

A maior parte desses bilhetes foi emitida para auxiliar o comércio por intermédio dos bancos, em ocasião em que se tornou mais grave a crise monetária.

Empréstimo do cofre de órfãos — Continua a decrescer esta espécie de dívida. O quadro nº 17 acusa a existência, no cofres do Tesouro e das Tesourarias de Fazenda, da soma de 14.248:647\$693, que, cotejada com a de 15.340:439\$479 constante

da tabela apensa ao relatório anterior, apresenta diferença, para menos, de 1.091:791\$786.

Empréstimo de particulares — O empréstimo de 26 de novembro de 1870, contraído com Joaquim José da Silva Freire, foi resgatado.

Bens de defuntos e ausentes — O quadro número 18 dá completa notícia do saldo liquidado até fins de setembro, que era de 4.100:461\$099, do qual se presumia prescrita a importância de 1.770:720\$882.

Depósitos das caixas econômicas — Diminuiu de 1 de maio de 1889 a 30 de setembro último a soma desses depósitos (tabela n.º 19). Naquela data era de 24.534:590\$027, e nesta de 24.302:325\$825, aparecendo, pois, a diferença, para menos, de 232:264\$202. A maior parte das retiradas deu-se na Capital Federal.

Depósito do Monte de Socorro — De 919:391\$975, saldo na data da tabela n.º 22 do último relatório, subiu a 1.039:981\$485, como demonstra o quadro n.º 20.

Depósitos públicos — O saldo em dinheiro (1.236:186\$360) e jóias convertidas em moeda (15:918\$880) importava, aos 30 de setembro passado, em 1.252:105\$240. O valor dado aos papéis de crédito e às jóias recolhidas era de 3.129:348\$092 (quadro n.º 21).

Depósitos de diversas origens — Da comparação da quantia de 16.295:133\$415, existente em março do ano passado, com a de 20.050:053\$604, manifestada na tabela n.º 22, resulta o excesso de 3.754:920\$189, sujeito, entretanto, a modificações, quando se liquidar o último exercício.

Renda com aplicação especial — Fundo de emancipação — A conta dêsse fundo acusa um saldo de 6.815:864\$745, demonstrado na tabela n.º 23.

Quota da taxa adicional aplicada a serviços de colonização — A importância do saldo de 6.730:697\$292 (quadro n.º 24) está sujeita à liquidação do exercício de 1889.

DÍVIDA ATIVA

Dívida de impostos — A liquidação e escrituração, desde janeiro de 1889 até setembro último, provenientes de imposições diversas, lançadas pela recebedoria do Rio de Janeiro, importou em 3.353:016\$996.

A soma desta dívida, que, até ao fim de dezembro de 1888, era de 17.696:766\$059, elevou-se a 21.049:783\$055, por que são responsáveis 491.878 devedores, como se demonstra na tabela n.º 25.

Foi paga amigavelmente a importância de . . . 6.373:838\$732 por 96.863 devedores; pelo meio executivo, a de 7.014:543\$420 por 154.325 devedores. Foram exonerados do pagamento : — nos termos do art. 5.º da lei n.º 3.396, de 24 de novembro de 1888, que extinguiu as dívidas provenientes da ex-propriedade servil, 104.873 devedores, na importância de 1.378:171\$840; — em virtude de despachos do Tribunal do Tesouro e da Recebedoria e de disposições das leis em vigor, 7.066 devedores, na soma de 434:448\$458.

Resta, pois, cobrar 5.848:780\$605 a 128.751 devedores.

Também aumentou a liquidação e escrituração da dívida de impostos lançados pelas mesas de rendas e coletorias do Estado do Rio de Janeiro; porque; importando, no fim do ano de 1888, em 1.907:446\$677, com 157.847 devedores responsáveis, elevou-se, até 30 de setembro do corrente ano,

a 2.056:908\$718, de que eram devedores 164.024 contribuintes, conforme o quadro n.º 26.

Deduzindo-se, porém, a importância de 173:820\$647, amigavelmente paga por 12.546 devedores, a de 455:036\$345, cobrada executivamente de 40.050 devedores, e a de 18:183\$442, de que foram exonerados 656 devedores, por despachos do Tribunal do Tesouro, resta cobrar a de 1.409:868\$284 a 110.772 devedores.

A dívida de impostos lançados, já mencionada, reunida à de alcances e à de outras origens, até 30 de setembro último, era, em toda a República, de 25.286:655\$515, conforme a tabela n.º 27, presumindo-se cobrável a quantia de 19.089:027\$372. Da tabela n.º 29, anexa ao relatório deste Ministério, o ano passado, era o total da dívida de 22.403:348\$562, presumindo-se cobráveis 17.070:714\$141.

Dívida ativa externa — A tabela n.º 28 presta os esclarecimentos, de que até fins de setembro último dispunha a Diretoria Geral de Contabilidade. Ali se demonstra que a dívida da República do Uruguai importava, com os respectivos juros, em ... 18.837:933\$071, e que a do Paraguai relativa à via férrea de Assunção, descera a 210:838\$980.

Garantia de juros às estradas de ferro — Até 30 do supracitado mês de setembro o Tesouro havia despendido, com os juros garantidos pelas administrações dos Estados a companhias de estradas de ferro, a soma de 17.250:827\$652, minuciosamente demonstrada no quadro n.º 29.

BANCO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (*)

A numerosa classe dos funcionários públicos, urgida a miudo por necessidades imprevistas e inevitáveis, não lhe permitindo a insuficiência de seus vencimentos achar facilmente crédito, vê-se obrigada a contrair empréstimos a juro oneroso, que, solvida a dívida, quase sempre iguala, quando não excede, o capital primitivo.

Sucede muitas vezes ser tal o apuro daquelas necessidades, que não só obriga os funcionários a aceitarem as imposições da usura, mas inda, o que é ainda mais lamentável, os poderá desviar do trilho de seus deveres, impelindo-os, para se salvarem das dificuldades do momento, a praticar atos mal conciliáveis com a delicadeza de suas funções.

No intuito de obviar a tais inconvenientes, prestaria a essa classe relevante serviço uma associação que, atendendo aos interesses recíprocos do mutuante e do mutuário, e assentando o seu comércio em bases equitativas, livrasse das demasias da usura o funcionário público.

(*) Incorporou-se com efeito o Banco, que prestou serviços ao funcionalismo público. O Estado Novo, porém, resolveu cassar o privilégio da consignação em cujo gozo se achava essa instituição bancária e associações de classe, para conservá-lo somente no IPASE e na Caixa Econômica.

Foi aí que o Banco dos Funcionários Públicos se transformou no banco comercial que até hoje opera (Banco Brasileiro do Comércio).

Em data de 15 de março próximo findo, apresentou ao Ministério da Fazenda o cidadão Antônio José de Abreu a proposta da criação de uma sociedade com êsses fins, sob o título de Banco dos Funcionários Públicos, com o capital de dois mil contos de réis.

Segundo essa proposta, o Banco dos Funcionários Públicos se organizaria com os seguintes compromissos e direitos :

a) Emprestar dinheiro a empregados ativos e inativos, bem como a pensionistas do Estado, para a compra de prédios, criação de seguros de vida, ou satisfação de outras necessidades;

b) Fazer empréstimos sob condições dependentes de ser, ou não, o mutuário inscrito em uma companhia de seguros de vida, que o banco mutuante designar;

c) Transigir (para que haja segurança nos contratos de empréstimos) com *uma pequena parte do vencimento mensal do funcionário*, ficando livres a êste mais de noventa por cento da sua renda;

d) Passarem os mutuários do Banco dos Funcionários Públicos procurações *in rem propriam*, com tôdas as regalias em direito inerentes a tais instrumentos;

e) Apresentar o banco à repartição respectiva, no fim de cada exercício a pública-forma das procurações passadas pelos mutuários, se assim o axigir o govêrno;

f) Exigir em consignação certa quantia dos mutuários, nos casos de remoção, ou comissão para fora da Capital Federal;

g) Não poder o mutuário constituinte revogar, senão mediante acôrdo com o banco, a consignação, ou a procuração passada a êste, que com tal instrumento fica autorizado a praticar todos os atos relativos ao negócio;

h) Cobrar da companhia de seguros a importância dêste no caso de falecimento do segurado; para o que o mutuário, por ocasião de fazer o seguro de vida em seu próprio nome, o transferirá em penhor ao banco por escritura pública;

i) Dar todos os esclarecimentos ao fiscal do govêrno, que terá o direito de examinar a escrituração, os documentos do banco, etc., sendo indispensável a sua intervenção nos casos de liquidação por motivo de falecimento de algum mutuário.

Requeria o proponente, para não falharem os úteis fins da mencionada associação:

1.º Que as procurações passadas pelos mutuários ao Banco dos Funcionários Públicos se reputem instrumentos de uma convenção particular, sinalagmática, em benefício e segurança de ambas as partes contratantes;

2.º Que, assim consideradas, vigorem por tempo indeterminado, não necessitando de renovação;

3.º Que produzam os seus efeitos legais, ainda no caso de falecimento do mandante, a fim de se promoverem os interêsses dos seus representantes legais (*);

(*) Desapareceu mais tarde a obrigação, por ficar estabelecido que, com a morte do funcionário consignante, seria seu débito cancelado no estabelecimento bancário.

4.º Que, no caso de remoção ou comissão do funcionário devedor ao banco para fora da Capital Federal, consigne ao estabelecimento a quota da mensalidade, não podendo retirar essa consignação sem acôrdo com o credor.

Pedia ainda o proponente que a nenhum outro indivíduo, associação ou companhia se concedessem iguais favores e garantias, para os mesmos fins.

São intuitivas as vantagens que à numerosa classe dos funcionários públicos pode trazer uma instituição, como a que pretendia fundar o proponente. Os favores que solicitava, se por um lado, são garantia das operações do banco, por outro interessam igualmente aos mutuários, aos quais o banco oferece empréstimos em condições, que, sem essa compensação, seria impossível obter. Com a organização que a proposta lhe dava, o banco constitui, ao mesmo tempo, uma caixa econômica e um montepio para os funcionários.

As facilidades de ordem econômica asseguradas a estes interessam também, por motivos óbvios, à administração, do Estado.

As operações do banco, sua administração, gerência, direção, etc., aproveitam, e são confiadas a funcionários públicos, aos quais proporcionam ainda proventos razoáveis. Para isso foi necessário estabelecer que, neste caso especial, não subsistam incompatibilidades; podendo os funcionários de qualquer ordem pertencer à administração e direção, contanto que o estabelecimento funcione fora das horas do expediente das repartições públicas.

Tais, sumariamente, os fins dessa instituição, de que não circunstanciarei as minudências e particularidades relativas à amortização do capital e à taxa de juro. Esta não deve exceder de 1 % ao

mês, calculado sobre o capital realmente devido, nem aquela ser inferior a 3 % ao mês, salvo nos casos de adiantamentos para compras de prédios.

Parecendo-me de toda a conveniência a concessão, com os favores requeridos, expediu-se o Decreto n.º 771 de 20 de setembro último, concedendo ao funcionário público, que a requereu, autorização para incorporar o Banco dos Funcionários Públicos.



MONTEPIO DA FAZENDA (*)

Tendo em mente melhorar a sorte dos funcionários dêste Ministério, que, dedicando tôda a sua atividade ao serviço do país, não dispõem de elementos para arrimar o futuro de suas famílias, deixando-as, quando falecem, em posição mais ou menos indigente, e considerando que é dever da República amparar os seus servidores, que não logram, como outras classes da sociedade, meios de ação, para formar pecúlio, e aumentar os seus haveres, resolvi, por aviso de 20 de setembro, nomear uma comissão, composta do bacharel Carlos Augusto Naylor, ajudante do procurador fiscal do Tesouro Nacional, do sub-diretor das rendas públicas, bacharel Francisco José da Rocha, e do conferente da alfândega do Rio de Janeiro, José Alves da Silva

(*) O instituto de previdência criado em 31 de outubro de 1890 (Decreto n.º 942 A) dizia respeito tão só aos empregados de fazenda. Em seguida, porém, abrangeu, como era de justiça, o pessoal dos outros ministérios, tomando a denominação genérica de «Montepio dos Funcionários Públicos Civis».

A comissão nomeada para formular o projeto de regulamento que aboliria aflições e tristezas apresentou seu trabalho, que assim rematava :

«Julgamo-nos autorizados a dizer-vos, Senhor Ministro, que os empregados de fazenda agradecem-vos cordialmente esta benéfica iniciativa, como gotas de suave bálsamo, destinadas a mitigar a dor da dupla ferida até hoje aberta no coração de suas famílias, com a perda de seu principal esteio e com a falta de proteção da parte dos poderes públicos. Certos de que por sua morte a família não fica em rude e doloroso desamparo, seu trabalho terá aprazíveis estímulos e não será entorpecido por amargas preocupações; morrerão abençoando o óbulo que afasta dos entes caros ao seu coração o rebaixamento, a miséria e o desespero.»

Oliveira, a fim de organizarem um projeto de montepio obrigatório para os empregados do Ministério da Fazenda, modelado nas instituições congêneres existentes para as classes militares, recomendando-lhes a conclusão dessa tarefa no mais breve prazo possível.

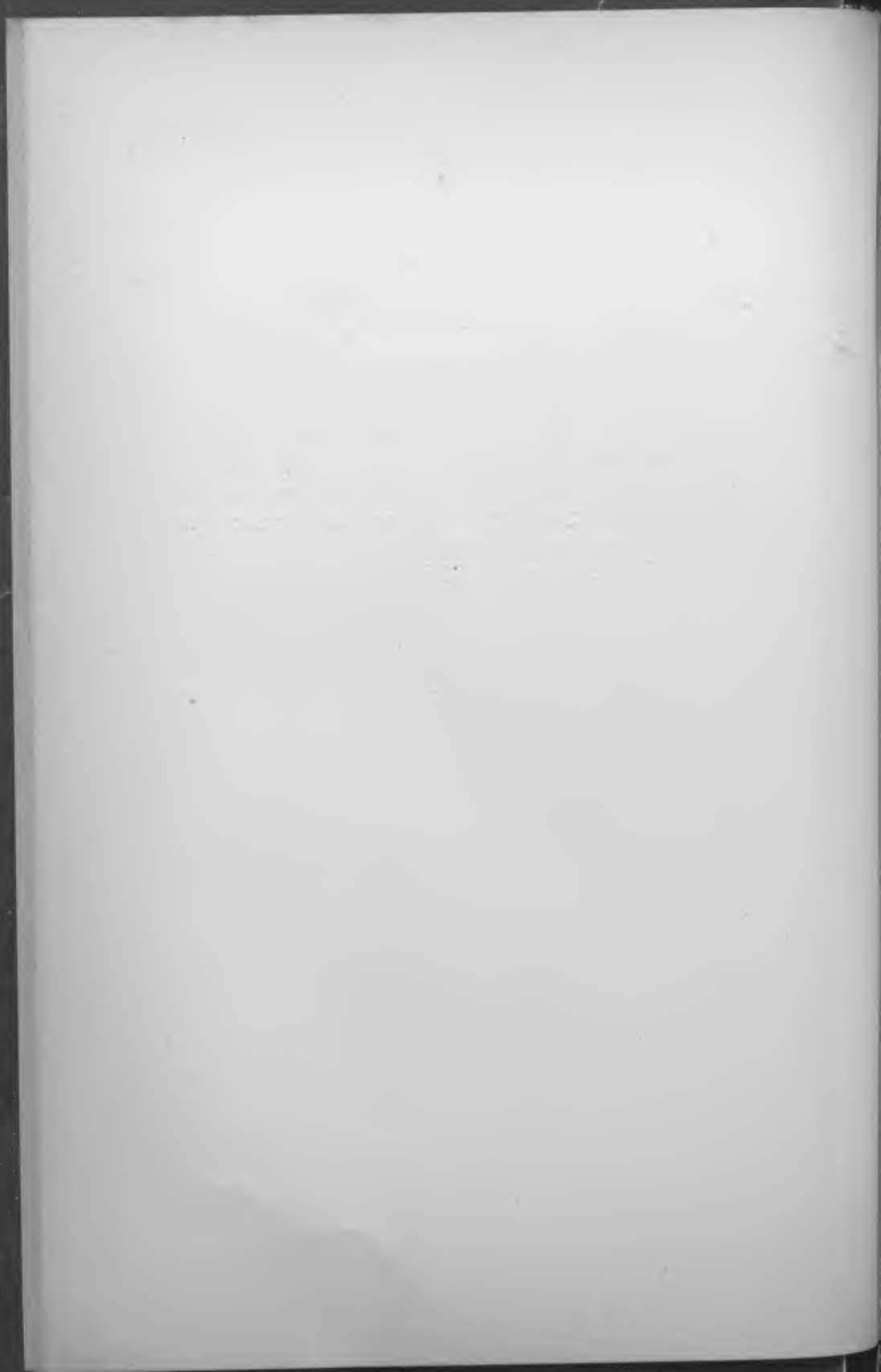
Em 27 de outubro último me apresentou a comissão o seu trabalho, que encontrareis no anexo *F*, e foi convertido em regulamento mandado observar pelo decreto n.º 942 *A*, de 31 daquele mês.

Correspondendo o projeto ao que eu esperava da aptidão e do critério dos membros dessa comissão, por aviso dessa última data lhes louvei o zelo e inteligência, de que deram prova no desempenho do serviço cometido aos seus cuidados.

Essa instituição despertou, no seio da classe a cujo bem se destina, o mais vivo movimento de simpatia, gratidão e aplauso ao governo. Dir-se-ia que de sob cada teto, onde se abriga uma família de funcionário, se levanta uma voz de bênção e contentamento. Assim a alegria espalhada por essa medida em tantos lares se multiplique em penhores de frutificação e perpetuidade para a criação piedosa e moralizadora.

AJUDAS DE CUSTO

Em 23 de maio de 1890 organizei, e mandei vigorar nova tabela para o abono de ajudas de custo de primeiro estabelecimento, atendendo ao aumento de vencimentos, que têm tido os empregados do Ministério a meu cargo; pelo que ficou, assim, sem efeito a de 1.º de março de 1861.



CONCURSOS

Em virtude da autorização conferida pelo art. 13 n.º 1 da lei n.º 3.397, de 24 de novembro de 1888, e pelo decreto n.º 10.349, de 14 de setembro de 1889, foram de novo regulados os concursos para empregos de fazenda, não só quanto ao seu processo e às matérias exigidas, mas também quanto à habilitação dos candidatos; ao que se acrescentaram outras providências convenientes.

Pela ordem de 2 de setembro último mandei observar o questionário para o exame de legislação de Fazenda e prática de repartição, e estabeleci as condições para os diversos graus de aprovação.



REPARTIÇÕES

Era fato reconhecido que o funcionalismo público não estava organizado em condições convenientes ao serviço do Estado.

O sistema usual entre nós consistia em encher as repartições de pessoal nem sempre idôneo, mas sempre excessivo e, conseqüentemente, mal remunerado. São óbvios os inconvenientes, que dessa situação resultavam.

Para remediar, quanto possível, este mal, assentei em um plano de reforma das repartições do ministério a meu cargo, que se realizou parcialmente depois de acurado exame sobre as condições especiais de cada uma delas.

Teve êsse plano por bases :

- 1.º Aumento dos vencimentos, sem aumento de despesa;
- 2.º Redução do pessoal;
- 3.º Coação do trabalho;
- 4.º Simplificação dos serviços, acelerando o expediente.

A transformação da porcentagem, que até então se abonava, em gratificação para os empregados das repartições de arrecadação, era da maior conveniência. Foi, pois, adotada em tôdas aquelas, nas quais contra a medida se não opuseram razões ponderosas.

É princípio que ainda nos vem da legislação fiscal dos tempos coloniais — que o empregado, para cumprir os seus deveres, deve embolsar um escote na arrecadação, o qual o estimule a mais zêlo, com a mira no interêsse de maiores vantagens. Como princípio, não é aceitável a idéia; porque estabelece um estímulo pouco nobre, animando a ganância, e levando muitas vêzes o funcionário a excessos irritantes e abusivos de zêlo sob o intuito de maior lucro. Na prática tem dado lugar a abusos, sem alcançar o fim do legislador. As rendas fiscais crescem, ou diminuem (apuradas as contas), segundo as circunstâncias especiais de cada localidade, sem que para isso concorra o esforço dos empregados.

Funcionários de verdadeiro merecimento, que têm a desfortuna de servir em lugares de decadência comercial, são prejudicados, quando outros, cuja boa sorte os levou a localidades prósperas, auferem pingues rendas, tornando-se o vencimento dos cargos verdadeira loteria, e criando-se diferenças prejudiciais ao serviço; inconveniente que a revisão das tabelas das porcentagens pelo processo antigo não pode evitar de modo nenhum.

Dos atos de minha administração tendentes à execução dêsse plano encontrareis notícia nos artigos concernentes às repartições a que dizem respeito.

Como complemento das medidas para a facilidade e simplificação do serviço resolvi, pelas instruções de 16 de janeiro de 1890 :

1.º Que os diretores gerais do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições que lhes competem pelos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 2.º do Decreto

n.º 4.153, de 6 de abril de 1868, §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 12 do Decreto n.º 5.246, de 5 de abril de 1873, e decisão n.º 150, de 22 do mesmo mês e ano, despachem todos os papéis, e expeçam os atos previstos nessas disposições; submetendo-se a despacho definitivo do Ministro somente os atos e papéis, que firmem doutrina, as resoluções de questões de natureza controversa, em que os pareceres não forem concordes, e dependerem de seu despacho como supremo árbitro da administração da Fazenda, e o pagamento de qualquer despesa, a respeito de cuja legalidade possa levantar-se dúvida, quer quanto à estrita aplicação das disposições orçamentárias, quer quanto a direitos e interesses de terceiros. Os diretores gerais requisitarão diretamente por si e em nome do Govêrno, independentemente de despacho, as informações necessárias para esclarecimento das questões, que o Tesouro houver de resolver.

2.º Que os papéis, nos quais tiver sido ouvida mais de uma diretoria geral, e cujo despacho e solução não forem da competência exclusiva de qualquer delas, mas nos quais os pareceres fôrem concordes, serão despachados pelo vice-presidente do Tesouro, e os atos, que em virtude dos mesmos papéis tiverem de ser expedidos, serão preparados na secretaria, e submetidos à assinatura do Ministro.

3.º Que todos os despachos interlocutórios serão proferidos, na conformidade destas instruções, pelos diretores gerais e pelo oficial-maior, conforme a competência de cada um, cabendo ao Ministro os definitivos, que essas instruções lhe reservam.

Por essas instruções ampliei as atribuições da Diretoria Geral de Contabilidade, como vereis em outro lugar.

O decreto n.º 781 de 25 de setembro de 1889, estatuiu que a discriminação entre as atribuições da autoridade federal e a dos governadores dos Estados, quanto à nomeação, aposentadoria, demissão, suspensão e licenças dos funcionários de Fazenda, continua a reger-se pela legislação em vigor, dependendo de decreto a nomeação dos chefes de repartição e efetuando-se tôdas as mais por simples ato do Ministro.

TESOURO NACIONAL

Pelo decreto n.º 172, de 21 de janeiro de 1890, além das providências indispensáveis para a simplificação e regularidade do serviço e garantia dos direitos adquiridos pelos empregados excedentes do quadro, foram elevados os vencimentos do seu pessoal, sem resultar aumento de despesa, que, pela tabela anexa a êsse decreto, passou a ser de 529:400\$, ao passo que pela tabela de 1873, então em vigor, era de 531:820\$; resultando, portanto, uma economia de 2:420\$. Isto conseguiu-se pela extinção da diretoria especial de estatística e supressão de cinco lugares de primeiros escrivães, seis de segundos, cinco de terceiros, aumentando-se um contínuo.

Não havendo razão para serem distintas as classes de contínuos e correios a pé, fundiram-se, conservando-se os quatro correios do serviço do Ministro.

SECRETARIA DA FAZENDA

Apesar de não se achar em exercício todo o seu pessoal, desviado já em comissão dêste Minis-

tério, já pelo serviço do juri e por outros impedimentos, não cessou de fazer-se com regularidade o expediente dessa secretaria, o qual avultou muito em consequência das reformas que se têm multiplicado sob o Governo Provisório e de haver passado para ela o assentamento geral dos empregados do Ministério da Fazenda, em virtude do art. 6.º do decreto n.º 172, de 21 de janeiro do ano passado.

Pela tabela anexa a êsse decreto foram elevados os vencimentos do respectivo pessoal.

De maio de 1889 a 31 de outubro de 1890, lavraram-se as leis, decretos, circulares e instruções constantes do anexo G, além dos outros trabalhos, que compõem o seu importante expediente.

DIRETORIA GERAL DA CONTABILIDADE

O expediente dessa repartição continua a ser feito com regularidade.

Ainda se não pôde concluir a liquidação do saldo em mão de responsáveis, pela morosidade com que êstes se apresentam, para prestar os esclarecimentos necessários.

Para acelerar êsse serviço e o de exercícios findos, foi promulgado o decreto n.º 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

A dívida de exercícios findos aumentou consideravelmente depois das resoluções tomadas no art. 28 da lei n.º 3.313, de 16 de outubro de 1886, que fêz o ano financeiro coincidir com o ano civil, e no citado decreto n.º 10.145, que reduziu, como era preciso, a organização dos balanços provisórios e definitivos, o prazo destinado ao complemento das operações e ao encerramento das contas de cada exercício.

Entretanto, apesar do acréscimo de trabalho, activou-se, tanto quanto era compatível com o pessoal da directoria, a liquidação dessa dívida.

No correr da liquidação surgiu uma dúvida, que se procurou solver.

Não funcionava o parlamento, e havia inúmeros pedidos para o pagamento de dívidas relativas a verbas, cujos créditos não tinham sobras. Não sendo justo que por aquêlê motivo se deixasse de atender a tantos credores, mandou-se provisoriamente suspender a execução do art. 18 da lei número 3.018, de 5 de novembro de 1880.

Liquidou-se, no Tesouro e nas tesourarias de Fazenda, grande quantidade de processos, e autorizaram-se, em 1889 e 1890, despesas, por essa consignação, na soma de 4.770:197\$277, pertencendo ao primeiro anno a quantia de 2.304:250\$730 e ao segundo, até outubro último, a de 2.465:946\$547.

No intuito de tornar mais rápido o expediente do Tesouro, expedi as instruções de 16 de janeiro do anno próximo findo, em virtude das quaes, além das attribuições a essa directoria dadas nos decretos de 6 de abril de 1868 e 5 de abril de 1873, ficou-lhe competindo mais :

A expedição de ordens, já para o aumento de crédito às tesourarias de fazenda, já para o pagamento de despesas, cujos créditos estejam esgotados, devendo, no último caso, achar-se previamente autorizada, pelo Ministro da Fazenda, que despachará o primeiro processo, onde se der notícia da insuficiência da verba;

A autorização do pagamento das dívidas de exercícios findos, cujos processos, convenientemente informados, não ofereçam dúvidas, e de vencimentos a empregados dos diversos ministérios já incluídos em fôlha, ou que tenham de sê-lo, e pertençam ao

quadro das repartições criadas por lei ou decreto do Governo Provisório;

As providências sobre o movimento de fundos de uma para outra repartição de Fazenda, por telegramas, ou officios.

Estando a cargo da diretoria de contabilidade as operações da despesa pública, cabe tratar de um assunto, que diz respeito a elas.

A centralização no Tesouro do pagamento de todo o pessoal das repartições civis podia convir em 1850, quando era menor o seu número. Atualmente traz delongas, que vexam os interessados, e motivam reclamações. Há necessidade de que as repartições, que possuem escrituração organizada em conformidade com a do Tesouro, e enviam mensalmente à diretoria de contabilidade os seus balanços, paguem o pessoal respectivo. Essa tarefa poderão desempenhar, nos dois ou três primeiros dias do mês, com a renda própria, ou com fundos ministrados pelo Tesouro.

Os Ministérios da Guerra, Agricultura e Instrução Pública já adotaram esse sistema, que está indicado no decreto da repartição do Ministério da Marinha.

Quanto ao Ministério da Fazenda, a Alfândega, a Imprensa Nacional, a Casa da Moeda já efetuam os seus pagamentos.

A despesa do material, essa sim, deve ficar centralizada na pagadoria do Tesouro para regularidade da classificação e da escrituração de créditos.

DIRETORIA GERAL DAS RENDAS PÚBLICAS

Continuam a ser executados com regularidade os variados e importantes serviços distribuídos pelas

duas sub-diretorias, em que se subdivide esta repartição do Tesouro.

Havendo urgência de prover ao tombamento dos próprios nacionais, a fim de se lhes conhecer qual o número, a situação, o estado, o valor, e convindo, para semelhante serviço e outros de interêsse da República, que por essa diretoria correm, o restabelecimento do lugar de zelador dos próprios nacionais, contanto, porém, que seja exercido por um profissional, com as habilitações necessárias para os vários encargos que tem de desempenhar, pelo decreto n.º 100 A, de 28 de dezembro de 1889, criou o Govêrno o lugar de engenheiro zelador dos próprios nacionais, imediatamente subordinado à diretoria das rendas, e determinou-lhe as funções.

São já consideráveis os serviços, que à restauração dêsse cargo se devem.

DIRETORIA GERAL DA TOMADA DE CONTAS

Os serviços cometidos a essa Diretoria desenvolvem-se regularmente, apesar de não ter sido ainda possível dotá-la do pessoal, de que precisa.

Os inconvenientes que resultam, assim para os agentes fiscaes, como para a Fazenda, do atraso em que inevitavelmente recaiu o serviço da liquidação das contas, depois que cessou, pelo decreto número 5.245, de 5 de abril de 1873, art. 5.º § 1.º, a providência de serem tomadas também fora de tempo do expediente, mediante o abono de gratificações, têm sido mencionados em diversos pareceres dessa diretoria.

Adotando uma das medidas, que me foram ultimamente propostas por ela, expedi, em 18 de março

do ano findo, instruções, dispensando a confrontação das verbas de receita do impôsto de transmissão de propriedade com os mapas, que, nos termos do art. 40 do regulamento de 31 de março de 1874, os tabeliães eram obrigados a enviar ao Tesouro, e das de depósitos de bens de defuntos e ausentes e outros, recebidos em exercícios anteriores ao atual com as demonstrações que aos juizes de órfãos incumbe transmitir à mesma diretoria, de conformidade com as instruções n.º 118, de 30 de abril de 1885, e o regulamento n.º 2.433, de 15 de junho de 1859, art. 72.

Disso resultou que várias contas, cuja apuração dependia daquela conferência, puderam ser submetidas ao julgamento do Tribunal do Tesouro.

Outra, das providências lembradas por essa diretoria, já foi tomada pelo decreto n.º 277 A, de 22 de março de 1890, que dispensou o Tesouro de liquidar as contas dos vários responsáveis do Ministério da Guerra nesta Capital, exceto o Pagador das Tropas.

Ainda assim grande é a cópia das que terá de liquidar.

De abril de 1889 até setembro último liquidaram-se 115 contas, sendo : 103 de serviços pertencentes ao Ministério da Fazenda, três ao da Agricultura, seis ao da Guerra e três ao do Interior; foram apuradas 171; estão se liquidando 9; ficam por liquidar 695, excluídas 75 devolvidas à Repartição Fiscal hoje Contadoria Geral da Guerra, em execução do art. 2.º do referido decreto n.º 277 A, de 22 de março de 1890; deu-se quitação a responsáveis por 145 contas; cobrou-se amigavelmente a quantia de 1:083\$565, importância de alcances.

Com a criação do Tribunal de Contas, de que noutro capítulo me ocupei, terão de ser transferidas

para êle as funções dessa diretoria, que, sob a organização nova, poderão desempenhar-se com a presteza e eficácia necessárias a semelhante serviço.

DIRETORIA GERAL DO CONTENCIOSO

Correram com a máxima regularidade os muitos e importantes serviços a cargo desta diretoria.

Foram lavrados 283 termos de fianças, contratos e outras obrigações.

Entraram :

- 1.998 requerimentos.
- 2.192 avisos e ofícios de diversas autoridades.
- 3.515 ofícios dos Estados do Norte.
- 325 ofícios dos Estados do Sul.
- Ao todo 8.030 papéis diversos.

Foram escrituradas 48.444 certidões na importância de	3.407:235\$953
Foram remetidos aos procuradores dos feitos 44.281 certidões na importância de	2.857:545\$305
Foram abonados 16.408 pagamentos na importância de	1.416:787\$477
Foram averbados 591 despachos de exoneração de dívida na importância de	508:949\$605

Foram expedidas 3.600 guias para cobrança amigável.

Deu-se cêrca de 600 quitações de prédios para pagamento de impôsto de transmissão de propriedade.

Vê-se dos quadros ns. 25, 26 e 27 em confronto com os anos anteriores, que o serviço tem

aumentado consideravelmente. Apesar, porém, dessa circunstância e da diminuição do pessoal, parte ocupado em comissões e parte transferido para outras diretorias, o expediente está em dia e em perfeita ordem.

Não foi possível organizar os mapas do serviço a cargo dos procuradores fiscais nos Estados, porque os dados por eles enviados são, em geral, deficientes; mas pode-se assegurar que, não obstante os esforços empregados, a cobrança da dívida ativa, acumulada de muitos exercícios, está atrasada em toda a República.

Entretanto, essa diretoria, tendo em especial cuidado êsse importantíssimo ramo do serviço a seu cargo, espera ver coroados de bom êxito, nos futuros exercícios, as medidas que tem adotado.

DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

O art. 8.º do decreto n.º 172, de 21 de janeiro de 1890, que reformou o Tesouro Nacional, extinguiu nele a diretoria geral de estatística, estabelecida pelo decreto n.º 9.190, de 3 de maio de 1884, ficando os respectivos trabalhos a cargo da diretoria geral das rendas.

Criada mais tarde, no Ministério do Interior, uma repartição geral de estatística, com pessoal suficiente para poder fazer todos os trabalhos estatísticos da Federação, pareceu conveniente que para ali fôsse também transferida a parte encarregada ao Ministério da Fazenda, continuando a se fazer na diretoria geral das rendas apenas a estatística das rendas arrecadadas.

CAIXA DA AMORTIZAÇÃO

No relatório, annexo *H*, que me foi apresentado pelo seu inspetor, encontrareis circunstanciada notícia a respeito dos trabalhos desta importante reparação, desempenhados com a devida regularidade.

Emitiu ela tôdas as apólices do empréstimo de 1886.

Não está ainda feita a substituição dos títulos do tipo de 6 % convertidos ao de 5 % pelo decreto n.º 9.581 de 17 de abril de 1886, permanecendo por isso no mesmo estado a respectiva escrituração.

Só em fins de abril do ano passado começou, e em princípio de outubro último se concluiu, a assinatura dos títulos do empréstimo autorizado pelo decreto n.º 10.322, de 27 de agosto de 1889, isso pela demora que houve na sua prontificação, encomendada à casa Waterlow & Sons, limited, de Londres.

Por deliberação da Junta Administrativa estão se substituindo as notas de :

50\$ da 5.^a estampa, com desconto até 31 de março de 1891.

200\$ da 5.^a estampa, com desconto de 10 %.

10\$ da 7.^a estampa, com desconto de 70 %.

Findou em 30 de setembro de 1889 o recolhimento das notas de 2\$ da 5.^a estampa, 5\$ da 7.^a e 10\$ da 6.^a.

Descobriu-se, em Pernambuco, uma fábrica de notas falsas, das quais se apreenderam algumas do valor de 100\$, aguardando-se a respeito informações completas.

De 25 de abril de 1889 até 2 de agosto de 1890 fizeram-se sete queimas de notas; sendo : a 1.^a em 25 de abril, a 2.^a em 2 de maio, a 3.^a em 6 de

agosto, a 4.^a em 5 de novembro, daquele ano, a 5.^a em 6 de fevereiro, a 6.^a em 5 de maio e a 7.^a em 2 de agosto, dêste. Da 5.^a queima fizeram parte as notas, que se haviam apreendido, retiradas de bordo do paquete nacional *Bahia*, naufragado na costa de Pernambuco em 25 de março de 1889.

Forneceram-se aos bancos de emissão organizados sobre base metálica as notas adquiridas para a emissão do Governo, fazendo-se, por meio de processos químicos, as necessárias alterações para não se confundirem com essas cédulas as emitidas pela Caixa. Ao Banco do Brasil, porém, se deu autorização de usar das suas próprias notas, adquiridas para a emissão regulada na lei n.º 1.349, de 12 de setembro de 1866, enquanto não chegavam as encomendadas; e ao Banco dos Estados Unidos do Brasil se permitiu empregar provisoriamente, na emissão sobre ouro, as notas mandadas vir de Leipzig para a emissão sobre base de apólices.

Aplicando a essa repartição o plano, de que já vos falei, pela tabela anexa ao decreto n.º 249, de 6 de março de 1890, foram alterados o número, a classe e a retribuição dos respectivos empregados, suprimindo-se um 1.º e um 2.º escriturários, aumentando-se um 3.º e um praticante, e criando-se o lugar de arquivista.

Convencendo-se, porém, o Governo da insuficiência do pessoal, para atender ao grande serviço que está cometido à Caixa da Amortização, e da necessidade de dar-lhe uma organização conveniente, pelo decreto n.º 995 A de 10 de novembro de 1890, expediu-se outra tabela, criando-se dois lugares de chefe de secção, e aumentando-se um primeiro, um segundo e um terceiro escriturários, um fiel e um carimbador.

TESOURARIAS DE FAZENDA

Em algumas há ainda grande atraso nos serviços da organização de balanços, da tomada de contas dos responsáveis, na escrituração dos dinheiros de órfãos e bens de ausentes; mas a administração central está empregando todos os esforços, a fim de que brevemente fiquem todos êsses trabalhos no estado, em que deviam achar-se.

É de esperar que, com as providências dadas pelo decreto n.º 240 A, de 3 de março do ano próximo findo, que fêz as modificações de pessoal há muito reclamadas, melhorou os vencimentos dos empregados, e prescreveu outras providências úteis, essas repartições satisfaçam com a maior regularidade às atribuições que lhes cabem.

Não foi possível diminuir-lhes o pessoal, e deixar de exceder a despesa, que com elas se fazia. Compreende-se facilmente que, sendo a organização das tesourarias regulada pelo decreto n.º 5.245, de 5 de abril de 1873, têm os Estados nestes dezessete anos crescido em importância, que não permitia fazer o serviço com regularidade, conservando-se o pessoal taxado naquela época. Foi, porém, quase insignificante o aumento dêle, tornando-se apenas mais considerável nas tesourarias, como a do Ceará, onde, em consequência de grandes despesas com socorros às vítimas da seca, se tem atrasado o expediente por falta de pessoal. Nas outras o aumento se circunscreveu às classes de praticantes, pessoal pouco remunerado e que, não obstante, presta bons serviços sob o estímulo da promoção e acesso às classes superiores. O excesso, porém, de despesa que trazem as tabelas anexas a êsse decreto, foi largamente compensado pela economia resultante das medidas tomadas em relação a outras reparti-

ções, como a extinção das recebedorias da Bahia e Pernambuco, a reforma da da Capital, a da agência do gado, etc. Não alterou, portanto, esse decreto o plano, que segui, invariável, de não exceder as verbas orçamentárias, conseguindo, ao mesmo tempo, melhorar a sorte do funcionário público, tirá-lo da precária situação, em que vivia, e que não lhe permitia desempenhar os serviços, que a administração tem o direito de exigir.

Tomando o governo em consideração o aumento que têm tido as rendas públicas no Ceará, de onde resulta acréscimo de serviço, que ainda é mais agravado pelos trabalhos do ajuste de contas e fiscalização dos responsáveis por dinheiros recebidos para socorros públicos, além de estar reconhecido praticamente que o pessoal da tesouraria desse Estado não bastava, para acudir a todo o seu expediente, — pela tabela anexa ao decreto n.º 584, de 19 de julho alterei o número, a classe e os vencimentos dos respectivos empregados.

O princípio fundamental do régimen federativo consiste na discriminação nítida e completa entre a esfera de ação dos poderes locais e a dos poderes federais. Da observância rigorosa dessa regra depende a coexistência paralela e harmônica entre a União e os Estados, evitando-se tôda a ocasião de encontro e atrito entre a autoridade destes e a daquela.

No intuito de realizar completamente esse *desideratum*, a forma federativa, inaugurada pela nossa Constituição, ao mesmo passo que defende os Estados contra qualquer intervenção do Governo Federal no círculo dos interesses provinciais, opõe-se

com igual severidade a tôda invasão da autoridade central pela dos poderes locais.

Nesse regímen, e obedecendo a essa lei essencial do sistema, as prerrogativas reservadas ao Governo Federal, às justiças federais e à legislatura federal são diretamente exercidas, em todo o território da República, pelas repartições e funcionários federais, sem a menor interferência da administração, da magistratura, ou das assembléias dos Estados.

Se não entramos ainda na plenitude dêsse regime, cuja execução sistemática não se poderá verificar antes de aprovadas as constituições dos Estados, cumpre, todavia, aparelhá-la, adotando, para êsse fim, desde já, as providências indicadas pela experiência e reclamadas pelas mais sensíveis necessidades do serviço.

Muitas eram as atribuições cometidas aos presidentes de províncias em relação a negócios pertencentes ao Ministério da Fazenda; e isso tinha sua razão de ser no antigo sistema; razão que desapareceu na atualidade pelos motivos expostos.

Atendendo a essa alteração fundamental no regime do país, o decreto n.º 781, de 25 de setembro, transferiu para os inspetores das tesourarias de Fazenda muitas das atribuições, que leis anteriores conferiam aos antigos presidentes de províncias.

RECEBEDORIAS

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Pelo decreto n.º 14, de 27 de novembro de 1889, mandou-se executar o regulamento que baixou com o decreto n.º 5.323, de 30 de junho de 1873, com as seguintes alterações, quanto a esta

repartição : Foram extintos os lugares de chefes de secção e lançadores, criando-se o de ajudante do administrador, com as atribuições e vencimentos daqueles, aumentando-se ao quadro dos empregados três primeiros escriturários, cinco segundos e quatro praticantes. O serviço do lançamento dos impostos passou a ser desempenhado pelos escriturários de confiança do administrador. Os lançadores extintos ficaram servindo como escriturários adidos, com os vencimentos que então lhes competiam, devendo prover-se na forma das leis de Fazenda os lugares de escriturários e praticantes novamente criados, à proporção que vaguem os de lançadores, e dando-se ao ajudante do administrador, pelo acréscimo de serviço, um aumento de quotas da porcentagem da renda, a juízo do Ministro da Fazenda, quando cesse a despesa com o único lugar de chefe de secção extinto. Ficaram a essa repartição subordinadas a agência do impôsto do gado, outrora *Repartição do impôsto do gado*, e a agência ultimamente criada em Cascadura.

O decreto n.º 172, de 21 de janeiro do ano passado, alterou a classe, o número e os vencimentos dos empregados dessa repartição, diminuindo-lhe cinco lugares de segundos escriturários, dois de terceiros e dois de praticantes, e equiparando os vencimentos dos empregados, que ficaram no quadro, aos que percebem do Tesouro Nacional de igual categoria.

A despesa a fazer pela nova tabela é de 168:900\$. A que se fazia pela tabela anterior, era orçada em 176:859\$798. Dai resulta a diferença para menos, de 7:959\$798, havendo, pois, ao lado do aumento de vencimentos, economia sensível para os cofres do Estado.

ARRECADAÇÃO

A renda arrecadada pela Recebedoria do Rio de Janeiro, no último quinquênio, foi :

Exercício de 1884-1885	9.780:900\$667
» » 1885-1886	9.633:244\$864
» » 1886-1887 (média dos 3 semestres)	10.585:323\$612
Exercício de 1888	11.063:167\$260
» » 1889	12.650:428\$753
Média do quinquênio, excluído um se- mestre no exercício de 1886-1887	10.742:613\$031

A arrecadação no exercício findo subiu a ...
16.889:060\$435, sendo :

Renda ordinária	16.000:467\$155
Renda extraordinária	628:665\$380
Renda de depósitos	259:927\$900
	16.889:060\$435

Comparada com a de 1889, verifica-se um
aumento de 4.238:631\$682.

Êstes algarismos mostram que nos quatro últi-
mos exercícios tem havido sempre aumento de renda.

Êsse aumento foi :

No exercício de 1886-1887, comparado com o de 1885-1886, de	952:078\$748
No de 1888, confrontado com o de 1886-1887, de	477:843\$648
No de 1889, em relação a 1888, de ..	1.587:261\$493
No de 1890, cotejado com o de 1889, de	4.238:631\$682

Assim o aumento obtido só no exercício de 1890 (4.238:631\$682) é 1.221:447\$793 maior que a soma dos aumentos verificados nos três exercícios anteriores (3.017:183\$889).

Impôsto predial — O quadro n.º 30 mostra haverem sido incluídos em lançamento para o exercício findo 36.893 prédios, dos quais 860 isentos do imposto.

Para o exercício de 1891 o lançamento subiu a 37.356, tendo isenção 874, conforme o quadro n.º 31.

O quadro n.º 32 mostra que, por ocasião do lançamento para o exercício transacto, estavam desocupados 4.042, e o de n.º 33 que, no lançamento efetuado para o exercício de 1891, encontraram-se desocupados 1.905.

Dos prédios sujeitos ao impôsto para o exercício de 1891, pertencem :

A corporações de mão-morta	565
A sociedades anônimas	212
A particulares	35.705

Dos isentos do impôsto, pertencem:

À Nação	440
À municipalidade	15
Ao paço episcopal	1
À irmandades de caridade	73
À Irmandade da Cruz dos Militares	17
À Santa Casa de Misericórdia	303
A hospitais	8
À Biblioteca Fluminense	1
A estabelecimentos de instrução gratuita	9
À companhia <i>City Improvements</i>	7
A igrejas, capelas e conventos	73

O valor locativo, no lançamento, é de
33.539:741\$293, dividindo-se em :

Prédios sujeitos ao impôsto	27.204:795\$293
Prédios isentos do impôsto	6.334:946\$000

É o valor do impôsto 4.169:758\$053, proveniente :

Da taxa de 24 %	171:128\$064
» » » 22 %	248:567\$960
» » » 20 %	3:639\$200
» » » 12 %	3.704:711\$289
» » » 10 %	41:711\$540

A renda lançada no último quinquênio foi :

Exercício de 1885-1886	3.812:588\$000
» » 1886-1887	3.942:719\$000
» » 1888	3.987:969\$000
» » 1889	3.999:881\$074
» » 1890	3.960:984\$525
Média do quinquênio	3.940:828\$319
O lançamento para 1891 sobe a	4.169:758\$053

O que demonstra um aumento :

Com relação ao exercício de 1890, de..	208:773\$528
E à média, de	228:929\$734

A arrecadação foi :

No exercício de 1885-1886	3.421:801\$942
» » » 1885-1887 (média de 3 semestres)	3.539:969\$696
No exercício de 1888	3.688:441\$488
» » » 1889	3.718:283\$654
» » » 1890	3.835:391\$794
Média do quinquênio, excluído um se- mestre no exercício de 1886-1887 ..	3.621:207\$810

O quadro 34 mostra o lançamento do impôsto de penas d'água nos exercícios de 1890 e 1891.

Impôsto de indústrias e profissões — O

lançamento para o exercício de 1891 sobe à soma de	2.863:527\$249
O de 1890 foi de	2.130:426\$714
E o de 1889 de	2.026:887\$117

Nos quadros ns. 35 a 38 encontrareis circuns-
tanciadas informações sôbre este impôsto, cuja
arrecadação produziu :

No exercício de 1884-1885	1.600:175\$876
» » » 1885-1886	1.603:337\$566
» » » 1886-1887 (3 semes- tres)	2.488:529\$518
No exercício de 1888	1.639:840\$240
» » » 1889	1.902:045\$655
Média do quinquênio, excluído um se- mestre de 1886-1887	1.680:883\$805

Impôsto do sêlo — A arrecadação dêste imposto produziu :

No exercício de 1884-1885	1.765:057\$701
» » » 1885-1886	1.710:345\$554
» » » 1886-1887 (3 semes- tres)	2.815:445\$775
No exercício de 1888	2.003:454\$577
» » » 1889	2.247:664\$420
Média do quinquênio, excluído um se- mestre em 1886-1887	1.920:681\$220
Arrecadação em 1890	4.484:055\$518

Houve, pois, aumento, em relação à média do quinquênio, de 2.564:391\$098, e de 2.236:391\$098 em relação ao produto do ano anterior. Por outra: desprezada a exígua fração de 11:273\$332, a arrecadação duplicou de 1889 para 1890.

Impôsto de transmissão de propriedade — O arrecadado produziu :

No exercício de 1884-1885	1.025:625\$831
» » » 1885-1886	1.087:122\$678
» » » 1886-1887 (3 semes- tres)	1.925:995\$443
» » » 1888	1.514:594\$782
» » » 1889	1.546:625\$924
Média do quinquênio, excluído um se- mestre no exercício de 1886-1887 ..	1.291:593\$235
Arrecadação em 1890	3.525:453\$909

O crescimento, portanto, em relação à média do quinquênio precedente (1.291:593\$235), foi de 2.233:860\$674, e de 1.978:827\$985 em relação ao produto do ano anterior. A arrecadação de 1890, comparativamente à de 1889, subiu na proporção de 142%, isto é, quase a duas vezes e meia a importância daquela.

RECEBEDORIAS DA BAHIA E DE PERNAMBUCO

Entre nós a arrecadação das rendas internas, em tôdas as capitais e cidades importantes, onde há alfândegas, incumbe a estas, com vantagem para o serviço.

No Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul houve também recebedorias, encarregadas dessa arrecadação, as quais foram extintas pelo decreto n.º 1.045, de 29 de setembro de 1852, passando os seus serviços a ser feitos pelas respectivas alfândegas.

Apenas nos Estados da Bahia e Pernambuco havia exceção à regra a êste respeito estabelecida em todos os outros Estados, exceção que se fundava em meros interesses eleitorais, entretidos a benefício dos antigos partidos, e não por motivos de ordem pública. Não havia, pois, razão para a coexistência de duas repartições de rendas gerais na mesma cidade, salvo quanto à capital da República, onde uma só repartição não pode encarregar-se dos serviços relativos às rendas internas, conjuntamente com os da alfândega, sem grave prejuízo e séria perturbação dêsses serviços.

Já no relatório de 1886 o Ministério da Fazenda lembrava a conveniência de uniformar, neste ponto, o regime dêsses dois Estados com o dos outros.

A tudo isso acresce que a extinção dessas duas repartições trazia para os cofres públicos uma economia de cerca de 120:000\$000.

Foi por essas razões que, pelo decreto n.º 58 B, de 14 de dezembro de 1889, ficaram extintas aquelas duas recebedorias, providenciando-se: que o serviço de lançamento e arrecadação das rendas, de que estavam encarregadas, ficasse incumbido às res-

pectivas alfândegas; que os empregados dessas recebedorias, nomeados na forma das leis de Fazenda, ficassem adidos à alfândega, para se aproveitarem como mais conviesse ao serviço, abonando-se-lhes, enquanto outro destino não tivessem, vencimentos iguais ao ordenado e à porcentagem que percebiam no exercício de 1889, considerados dois têrços como ordenado e um como gratificação *pro labore*.

ALFÂNDEGAS

Os decretos ns. 248 e 391 B, de 6 de março e 10 de maio do ano passado, reformaram os quadros dessas repartições, de acôrdo com o plano geral em que já vos falei.

Para não contravir a direitos adquiridos, dispuseram êsses decretos :

1.º Que, enquanto não fôssem aproveitados em outros emprêgos, os empregados, que excedessem dos quadros, perceberiam os seus vencimentos pela antiga tabela; considerando-se excedentes os extintos e os de nomeação mais recente;

2.º Que tais empregados preencheriam as vagas, que nas diversas repartições se fôssem dando, nas classes a que pertencessem, ou suas equivalentes.

Julguei conveniente extinguir, em tôdas as alfândegas, a classe de oficiais de descarga, passando o respectivo serviço a ser feito pela fôrça dos guardas, que teve por isso de aumentar.

Como providência complementar, para que da redução do pessoal não proviesse dano ao serviço, êsses decretos estabeleceram regras destinadas a pôr em dia o trabalho que caísse em atraso, sem novos ônus para os cofres públicos; recomendando-se

aos chefes das repartições que propusessem os meios de simplificação e aceleração do expediente.

Muitas alterações já se têm realizado ora sob êsse intuito, ora sob o de harmonizar o regime do serviço em tôdas as alfândegas. Assim o decreto n.º 355, de 25 de abril de 1890, extinguiu a 3.^a secção nas alfândegas de primeira ordem, passando a ser desempenhadas pela segunda os respectivos serviços, e substituindo-se, nas de 2.^a ordem, os dois lugares de chefes de secção por um de ajudante.

Dei, além dessas, outras providências, de que deve resultar diminuição e presteza no serviço, principalmente em matéria de recursos, alterando as alçadas às inspetorias de alfândegas e tesourarias, e estabelecendo novas regras para interposição dêles.

O decreto n.º 680, de 25 de agosto, além de outras providências, determinou que se faça pela força dos guardas a polícia dos armazéns, coxias, pátios e dependências da alfândega desta capital.

Em 12 de abril dei novas regras para a cobrança das multas estabelecidas na parte penal do regulamento, provendo a que não sejam impostas senão nos casos especiais de intenção delituesa, assim como quando necessárias para defesa do fisco, ou regularidade do expediente; sendo óbvio que a aplicação delas, fora de tais casos, além de iníquo ônus material, podia algumas vezes acarretar descrédito para o negociante.

Pela circular n.º 27, de 14 de maio, tendo em vista harmonizar, em tôdas as alfândegas, o serviço de depósito das mercadorias em entrepostos públicos e trapiches alfandegados, ordenei aos inspetores das tesourarias de Fazenda que fizessem executar nessas repartições fiscais as instruções organizadas para o mesmo serviço na do Rio de Janeiro.

No serviço das capatazias desta alfândega introduziram-se importantes melhoramentos, em proveito da fiscalização da cobrança das rendas e da moralidade, regularidade e presteza dèsses trabalhos.

Sob proposta e esforços do inspetor, autorizei a criação ali de uma caixa beneficente, para acudir aos operários dessa secção, nos casos de moléstia, ou invalidez, temporária, ou completa. O comércio acolheu tão bem essa criação, que importantes donativos têm sido e continuam a ser feitos para a caixa da sociedade, que funcionará sem novos ônus para os cofres públicos, e mais tarde os aliviará dos favores, a que os obrigava a necessidade de não deixar morrer em miséria trabalhadores, que adoeciam, ou se invalidavam por efeito de longos anos de serviço, ou em consequência de moléstias nele adquiridas. A caixa foi inaugurada no dia 15 de outubro de 1890.

O relatório anexo sob a letra *I* dá completos esclarecimentos sôbre o movimento dessa repartição, de tamanha importância no Estado.

A renda arrecadada pelas alfândegas tem augmentado sensivelmente. Mas os esclarecimentos recebidos quanto ao exercício findo não alcançam, em relação a tôdas, o mês de dezembro, sendo em parte prestados por telegramas; por onde bem se pode avaliar que o resultado tem de passar por alterações, e sofrer correções dependentes de verificação ulterior.

A arrecadação efetuada nos nove primeiros meses dêsse exercício, conforme os dados existentes no Tesouro, monta a 94.352:470\$279, quando, em igual período de 1889, importou em 83.795:189\$368; o que exprime um aumento de 10.557:280\$911, conforme se vê do seguinte quadro :

ESTAÇÕES	1889	1890	DIFERENÇAS PARA MAIS EM 1890
Rio de Janeiro	44.485:280\$263.	45.177:619\$104	692:338\$341
Bahia	6.391:366\$359	7.740:822\$763	1.349:436\$404
Pernambuco	6.942:940\$074	7.533:148\$531	590:199\$457
Pará	5.460:633\$199	6.508:795\$668	1.048:262\$469
Santos	11.033:664\$995	11.882:925\$703	849:260\$708
Maranhão	1.595:395\$262	1.969:007\$573	373:612\$311
Rio Grande do Sul	1.762:978\$580	2.471:723\$028	718:744\$448
Pôrto Alegre	1.564:455\$438	3.809:374\$703	2.244:919\$265
Ceará	1.238:596\$694	1.880:701\$363	642:104\$674
Manaus	1.033:348\$010	1.794:060\$627	730:712\$617
Maceió	500:817\$038	805:174\$453	304:357\$415
Espírito Santo	205:945\$032	231:220\$775	75:274\$343
Uruguaiana	255:511\$400	426:677\$037	171:165\$637
Santa Catarina	464:453\$949	655:635\$331	191:181\$382
Paranaguá	392:288\$274	425:902\$624	33:704\$350
Corumbá	289:016\$288	610:127\$334	320:211\$046
Rio Grande do Norte	68:940\$541	209:071\$386	200:130\$845
Araçaju	63:654\$763	71:009\$956	7:355\$193
Penedo	25:073\$309	39:382\$315	14:309\$006
	83.795:189\$363	94.352:470\$279	10.557:280\$911

A renda da alfândega de Manaus foi calculada pela do 1.º trimestre do ano findo, e a de Corumbá pela do mês de janeiro.

Os dados expostos à pág. 8 dêste relatório levam a estatística da renda dessas repartições até dezembro, desconhecendo-se, porém, ainda a que toca às alfândegas de Corumbá, Manaus, Parnaíba e Paraíba.

Segundo essas informações podemos calcular que o acréscimo total correspondente a 1890, em relação ao exercício precedente, não será inferior a 12.000:000\$000.

MESAS DE RENDAS E COLETORIAS

São necessidades conhecidas a consolidação das inúmeras disposições posteriores ao regulamento de 14 de janeiro de 1832, pelas quais ainda se regem as coletorias, e a revisão das porcentagens percebi-

das pelo pessoal destas e das mesas de rendas, composto de um administrador ou coletor e um escrivão, cada um com o seu agente ou ajudante, que serve sob sua responsabilidade, e dêles recebe a retribuição.

Nesta época, em que quase repentinamente mudam as circunstâncias locais, aumentando alguns centros em importância, na proporção em que outros decaem, impossível é estabelecer critério seguro para a remuneração dêsses agentes da Fazenda, desde que ela consiste em uma taxa móvel, baseada no rendimento de cada coletoria ou mesa de rendas.

Há, a êsse respeito, algum estudo no Tesouro; cumprindo adotar medidas definitivas, logo que cesse a anomalia das circunstâncias atuais.

Pelo sistema que encontrei em uso, se a renda excedia muito à importância lotada, era prejudicada a Fazenda com o excesso de remuneração; se ficava muito aquém, não tinham os exatores meios de subsistência decente.

Para obviar êsses inconvenientes, estabeleci, na circular n.º 12, de 4 de fevereiro do ano passado, que a porcentagem fôsse calculada sobre a lotação, e não sobre a arrecadação. Mas, não me parecendo justo que, nos casos de maior arrecadação, deixasse o administrador, ou o coletor, e o escrivão de colher a compensação devida ao maior trabalho e à consequente responsabilidade, pela circular n.º 21, de 19 de março, estabeleci que se faça uma liquidação no fim de cada exercício, e, verificando-se por ela ter a arrecadação excedido à lotação, abone-se aos

exatores uma porcentagem adicional correspondente a 20% do excesso, na razão de 3/5 para o coletor, ou administrador, e 2/5 para o escrivão.

REPARTIÇÃO DO IMPÔSTO DO GADO

Removido o Matadouro Público de S. Cristóvão para Santa Cruz, êsse impôsto passou a se arrecadar pela agência estabelecida em S. Diogo, sob o nome de *Agência do impôsto do gado para consumo*, sujeita à recebedoria do Rio de Janeiro em virtude do regulamento provisório n.º 632, de 30 de junho de 1881.

O regulamento de 29 de janeiro de 1884 desligou-a da recebedoria, e subordinou-a diretamente ao Tesouro Nacional, imprimindo-lhe o caráter de repartição do Estado com autonomia própria, e dando ao chefe a categoria de diretor.

Essa estação, tendo por único encargo fiscalizar e arrecadar o impôsto do gado para o consumo desta Capital, constituía, por certo, um ramo da repartição incumbida aqui da fiscalização e arrecadação das rendas internas. Do novo regímen resultava, pois, inevitavelmente enfraquecimento e desordem no serviço. Demais a organização dada pelo regulamento de 1884 envolvia um pessoal excessivo, bastando, para o expediente a seu cargo, o agente (atual diretor) e o ajudante, desde que se recorresse à providência de destacar um funcionário da recebedoria nas faltas ou impedimentos temporários de força maior.

Por tôdas essas considerações o decreto n.º 58 C, de 14 de dezembro de 1889, revogou o regula-

mento de 29 de janeiro de 1884, e restabeleceu o de 30 de dezembro de 1881, estatuinto mais, que os encargos de fiel do agente e do ajudante não sejam providos senão quando o exigir a aflluência de serviço; que o administrador da recebedoria proponha ao Ministro da Fazenda as medidas convenientes ao bom andamento do serviço da agência; que ao pessoal desta se abonem 9% da renda, lotada em 250:000\$, repartidos em 110 quotas, cada uma avaliada em 204\$545, tocando ao agente 25, ao escrivão 16, ao fiscal 9, e aos guardas 6.

A despesa com o pessoal, que, para o exercício de 1890, estava orçada em 28:250\$000, ficou reduzida, pela actual organização, a 22:500\$000; o que importa economia de 5:750\$000.

AGÊNCIA NA CASCADURA

Pela ordem de 2 de janeiro do anno passado foi autorizado o administrador da recebedoria do Rio de Janeiro a estabelecer, no ponto que julgasse mais conveniente, entre as freguesias situadas fora desta capital, uma agência encarregada de proceder à arrecadação dos impostos pagos pelos contribuintes ali domiciliados, atendendo-se assim à comodidade dos habitantes e à melhor fiscalização do serviço.

Em virtude dessa autorização, organizou aquêlê funcionário as instruções anexas ao ofício n.º 7, de 16 do mesmo mês, aprovadas por mim a 25, as quaes estabelecem, entre outras providências, que a agência arrecadará os impostos correspondentes às freguesias de Irajá, Jacarepaguá, Guaratiba, Campo Grande, parte da de Inhaúma, Curato de Santa

Cruz, Ilhas do Governador, Paquetá e outras pertencentes à zona, que, em vista do regulamento, pelos melhoramentos, que tem recebido, e pelo aumento de edificações, se tornara passível do impôsto predial.

Da recebedoria tirou-se o pessoal, que ali deve funcionar, assim distribuído :

um agente, lançador extinto da recebedoria, encarregado do lançamento e arrecadação dos impostos, que prestou a fiança de 3:000\$000;

um escrivão, escripturário da recebedoria, que servirá de escrivão do lançamento, e a seu cargo terá tãda a escripturação da agência, auxiliando-o, nas épocas do lançamento, outro empregado, que o administrador da recebedoria designar, para que as partes encontrem sempre na repartição a quem se dirijam.

Por esta forma creio ter consultado a conveniência da arrecadação e a dos contribuintes.

Para a coleta do imposto relativo ao 2.º semestre do exercício transato autorizei, em 26 de setembro, o administrador da recebedoria a, conforme o proposto no seu ofício n.º 78, de 19 de agosto último, de acôrdo com a disposição do art. 2.º do regulamento de 18 de outubro de 1878, incluir no lançamento do imposto predial os prédios edificados no seguinte perímetro: — partindo do lugar denominado Pilares pela estrada de Santa Cruz, de ambos os lados, até Cascadura; — daí, também de ambos os lados, pela rua dos Coqueiros, até ao largo do Madureira, inclusive, ruas da Madragôa e do Lopes; — de Cascadura pela mesma estrada até o largo do Campinho, inclusive; — do Engenho de Dentro, em duas linhas divergentes, uma pelo lado

direito da rua do mesmo nome, compreendendo tôdas as ruas do antigo Campo das Oficinas, que desembocam na rua Pedro II, e as que atravessam; — as novas ruas pela fralda da serra, a sair na Piedade, e daí pelo Arraial dos Biblias, a terminar na estação de Cascadura, lado esquerdo da Estrada de ferro central, a outra linha seguindo pela rua Pedro II, esquina da do Dr. Padilha, rua José dos Reis, abrangendo tôdas as que ficam entre esta e a estrada de Santa Cruz, até à estação de Cascadura; sendo, porém, incluídas no lançamento somente as localidades arruadas, e onde a edificação já constitui exploração de renda, e ficando isentos os prédios dispersos de pequenos lavradores.

Foram assim arrolados mais 1.318 prédios térreos, 29 assobradados, 13 sobrados e 80 quartos, representando o valor locativo de 299:780\$000, e sujeitos ao imposto de 10 %; um prédio térreo de valor de 1:800\$000 da taxa de 20%; além de 62 prédios térreos, dois assobradados, um sobrado e 16 quartos, não lançados na ocasião por estarem desocupados.

Também se arrolaram nove prédios térreos, três assobradados e um sobrado, todos no valor locativo de 23:600\$000, mas isentos do imposto por serem próprios nacionais, um sobrado pertencente à Santa Casa da Misericórdia e dous edificios que estão aplicados ao culto divino.

Essa estação arrecadou, desde fevereiro de 1890, época de sua inauguração, até ao fim do ano, a importância de 127:145\$366, como se vê das seguintes informações :

QUADRO DEMONSTRATIVO

MESES	IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES		RENDA DE PENAS D'ÁGUA		IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO E ADICIONAL	TOTAL
	Impôsto e adicional	Multa	Impôsto	Multa		
Fevereiro.....	25:680\$977	—	—	—	1:232\$492	26:912\$569
Março.....	2:373\$396	169\$102	—	—	1:735\$928	4:328\$425
Abril.....	2:208\$090	194\$668	4:713\$000	—	4:126\$374	11:242\$132
Maio.....	1:889\$273	139\$929	252\$000	25\$200	2:957\$115	5:263\$517
Junho.....	856\$972	28\$559	216\$000	21\$600	986\$853	2:109\$984
Julho.....	533\$325	18\$900	141\$000	14\$100	2:174\$340	2:882\$265
Agosto.....	3:435\$833	7\$245	168\$000	16\$800	8:381\$000	12:008\$887
Setembro.....	369\$403	28\$191	144\$000	14\$400	10:992\$726	11:548\$720
Outubro.....	842\$625	84\$000	261\$000	26\$100	12:206\$009	13:419\$734
	38:199\$594	670\$594	5:895\$300	118\$200	44:842\$840	89:716\$234

Nos meses de novembro e dezembro:

IMPÔSTO	RENDA PARCIAL	RENDA TOTAL
NOVEMBRO		
Indústrias e profissões.....	308\$329	
Transmissão.....	17:482\$982	
Adicionais.....	367\$500	
Água.....	246\$000	
Recetta eventual.....	54\$226	18:450\$937
DEZEMBRO		
Predial.....	10:971\$200	
Penas d'água.....	756\$000	
Indústrias e profissões.....	6\$966	
Transmissão de propriedade.....	7:219\$429	
Recetta eventual.....	16\$800	18:970\$095
		37:429\$132

CASA DA MOEDA

Durante quase todo o período da minha administração tem sido êste importante estabelecimento dirigido pelo Dr. Enes de Sousa, que, sem preterir fórmulas regulamentares, tem conseguido imprimir desenvolvimento a quase todos os serviços ali exe-

cutados, utilizando-se do excelente material já existente nas diversas oficinas.

Tendo a prática demonstrado a necessidade de algumas modificações, para que, desempenhados pelo modo mais racional, pudessem êsses serviços chegar à possível perfeição, dei já, nesse sentido, algumas providências, que pretendo completar, quando forem apresentadas as bases que mandei reunir.

No anexo J encontrareis o relatório, em que o Dr. Enes de Sousa dá minuciosa notícia dos trabalhos executados no período de 1 de outubro de 1889 a 30 de setembro último, demonstrando as tabelas, que o instruem :

haverem-se cunhado moedas no total de
2.278:505\$380, sendo : 165:140\$ em ouro para particulares; 1.854:060\$500 em prata, 223:342\$600 em níquel e 35:962\$280 em bronze para o Estado;
ter-se recebido de particulares metal, para amoe-dar, na soma de 1.708:092\$755, sendo :
1.278:997\$911 em ouro e 429:094\$844 em prata;
subir a 7.856:760\$ o produto da estamperia, dividido em 7.407.722 estampilhas no valor de ..
5.758:660\$ e 21.760.000 selos do correio no de 2.098:100\$;

terem os diversos serviços, mediante várias taxas, produzido a renda de 49:883\$583.

Pela tabela anexa ao decreto n.º 995 A de 10 de novembro de 1890, como complemento do plano que adotei quanto à sorte dos empregados do ministério a meu cargo, e em atenção ao aumento de serviço nessa repartição, proveniente do desenvolvimento que tem tido o expediente a ela confiado, alterei o número, a classe e os vencimentos dos seus empregados.

Foram criados mais dois chefes para as oficinas e dois desenhistas, atendendo-se aos novos e

importantes serviços, que essa casa tem desempenhado, e terá de desempenhar, com economia e segurança, para a União.

IMPrensa NACIONAL E DIÁRIO OFICIAL

Em virtude da autorização concedida pelo art. 13 § 1.º, da lei n.º 3.397, de 24 de novembro de 1888, foi expedido o decreto n.º 10.269, de 20 de julho de 1889, que deu novo regulamento à Imprensa Nacional e ao *Diário Oficial*; tendo por fim :

dar às oficinas organização mais compatível com o movimento crescente dos serviços, devido, não só ao progresso do país, como à regular execução do art. 19 da lei n.º 2.940, de 31 de outubro de 1879;

conferir ao ajudante do administrador, que deve ter provada aptidão técnica, a atribuição de presidir e fiscalizar todos os serviços das oficinas;

incorporar as oficinas do *Diário Oficial* às da Imprensa Nacional, o que é mais consentâneo com o espírito da lei, que vota uma só verba para ambos os serviços;

discriminar as atribuições do diretor do *Diário Oficial* das que competem ao administrador, separando completamente da economia a parte intelectual da fôlha;

melhorar, de modo equitativo, os vencimentos do pessoal da contabilidade, equiparando-os aos que então percebiam os empregados de igual categoria no Tesouro Nacional;

constituir de modo mais conveniente o pessoal da redação do *Diário Oficial*.

O natural desenvolvimento material e industrial do país, o prolongamento das linhas férreas e fios telegráficos, a criação de novas repartições, a concentração de trabalhos gráficos, dantes confiados a particulares, determinaram considerável acúmulo de trabalhos de caráter oficial nesse estabelecimento. Mas o Governo não se tem descuidado em dotá-lo de melhoramentos, que lhe permitam produzir na razão da procura, sem auxílio estranho.

Assim é que de 1889 até ao presente foram assentados : na oficina de impressão cinco prélos mecânicos, três com os mais modernos melhoramentos, diretamente provenientes da Europa, das casas Alauzet e Marinoni, dous transportados da alfândega e do correio, onde foram suprimidas as pequenas oficinas, que ali funcionavam, e um motor de 12 cavalos, com alta e baixa, para alternar com o existente, em uso há mais de dez anos; na oficina de fundição de tipos, duas máquinas de fundir tipo comum, do fabricante Poirier, o mais aperfeiçoado sistema até ao presente conhecido; na de serviços acessórios, um aparelho de numerar e quatro máquinas de coser com arame. Além dêsses, foram adquiridos alguns outros instrumentos de menor importância.

Das cinco oficinas existentes, quatro estão bem montadas e aptas, para desempenhar bem, com prontidão, qualquer trabalho, por mais difícil que seja. Sòmente a de estamperia carece completamente reformada; porquanto só dispõe de instrumentos antiquados, que vieram do extinto arquivo militar. Em tôdas corre o serviço com método e ordem.

Do resumo dos quadros apresentados pelo administrador, no seu relatório, resultam, com relação ao ano de 1889 e 1890 (nove meses), os seguintes dados estatísticos :

A oficina de composição fez 16.059 fôrmas tipográficas, das quais a de impressão 42.103.656 exemplares, gastando 10.752.577 fôlhas de papel de diferentes formatos.

A de serviços accessórios encadernou 15.094 livros e folhetos em branco, 18.753 impressos, cartonou 114.655, e brochou 505.482, incluindo-se neste número os avulsos, embora de uma fôlha, aparados, emaçados e rotulados.

A de fundição de tipos produziu, 5.530 $\frac{1}{2}$ quilos de tipo comum, 2.074 ditos de fantasia e filetes, e 2.001 chapas de estereotipia e galvanoplastia.

A de estamperia fez 237 gravuras, 323 transportes, e imprimiu 2.813.885 exemplares, consumindo 102.152 de diferentes qualidades e formatos.

Imprimiram-se as coleções de leis de 1811 a 1821, cujos autógrafos foram ministrados pelo 1.º escriptorário do Tesouro Nacional, Joaquim Isidoro Simões, que acompanhou a impressão, e reviu cuidadosamente as últimas provas. Da coleção de 1810 já está iniciada a composição da primeira parte.

Imprimiram-se também em fascículos os decretos do Governo Provisório de 15 de novembro a 30 de abril, e acham-se no prélo os de maio e junho, assim como as decisões ministerias relativas ao primeiro semestre de 1890.

Foram construídos compartimentos apropriados para as oficinas de fundição de tipos e estamperia, substituíram-se os para-raios estragados pelo tempo, e fizeram-se outras obras de menos importância para melhor comodidade dessas e outras oficinas, assim como para segurança do edifício.

A caixa de pensões, criada pelas instruções de 12 de agosto de 1889, principiou a funcionar no 1.º de setembro subsequente. Em 14 meses contava já com um fundo de 14:923\$833, sendo 13:000\$ em

apólices e 1:923\$833 em dinheiro. Assim, quando, em setembro de 1894, houver de dar às primeiras pensões, terá, além da renda proveniente dos descontos mensais de um dia de vencimento dos operários, os juros de 70:000\$ aproximadamente.

O movimento da receita e despesa no exercício de 1889 foi o seguinte :

Receita

Venda de obras impressas	21:706\$410	
Idem de objetos inúteis ..	119\$320	
Produto das oficinas	558:087\$595	
		579:913\$325

Despesa

Vencimentos da administração	24:955\$087	
Vencimentos da direção do <i>Diário Oficial</i>	12:191\$841	
Férias dos operários	348:856\$630	
Material	144:080\$767	
	530:084\$325	
Expediente e despesas miúdas	1:968\$402	532:052\$727
Saldo		47:860\$598
Se se acrescentar, porém, a este saldo a importância de		35:720\$000
proveniente do valor dos tipos manufaturados pela oficina de fundição, para o serviço da de composição, e o saldo das obras impressas recolhidas ao almoxarifado, como se vê do balanço, o saldo elevar-se-á a		83:580\$598
equivalente a 15,7 % da despesa.		

Se se eliminar da despesa a importância de . . .
16:574\$419, em que importaram as máquinas com-

pradas durante o exercício, e que vão aumentar o ativo do estabelecimento, a despesa descerá a 515:478\$308.

Comparando-se a receita do exercício de 1888, que importou em	573:583\$850
com a de 1889	579:913\$325
a diferença a favor desta será de	6:329\$475

Se atendermos a que, no exercício de 1888, as Câmaras funcionaram 5 1/2 meses e no de 1889 apenas 1 1/2 mês, chegaremos à conclusão de que a receita d'este exercício excederia à daquele em mais 16:000\$, além do que foi verificado.

Se confrontarmos a despesa do exercício de 1888	544:025\$770
com a de 1889	532:052\$727
verificaremos a diferença para menos, neste último, de	11:973\$043
A verba votada para o exercício de 1889 foi de	455:992\$000
e a despesa efetuada	532:052\$727
o que dá o excesso sobre aquêle de ..	76:060\$727
cumprindo observar que neste excesso se acha incluída a importância de	27:750\$000
que terá sido estornada no Tesouro Nacional como despesa com a publicação de debates, cujo crédito foi posto à disposição do Ministério da Fazenda, o que baixará o excesso a	48:310\$727
achando-se neste incluída a importância de 16:574\$419 despendida com máquinas.	

O orçamento para o ano de 1891 é este :

Pessoal

Administração e seção central	28:300\$000	
Direção do <i>Diário Oficial</i>	17:700\$000	
		46:000\$000
Seção de artes — Salário aos operários		323:000\$000

Material

Artigos de consumo e aquisição de máquinas e instrumentos de trabalho.....	153:200\$000
Artigos de expediente e despesas miúdas	2:800\$000
	525:000\$000

No anexo K, relatório do administrador da Imprensa Nacional, encontrareis informações mais detalhadas.

JUÍZO DOS FEITOS DA FAZENDA

As providências, que se haviam tomado, para facilitar a arrecadação das contribuições, entre as quais avulta o decreto de 29 de fevereiro de 1888, que libertou o processo executivo de fórmulas meramente protelatórias e o executado de custas excessivas, corresponderam, pelos resultados, aos intuitos que traduziam.

Nos mesmos moldes em que o restaurou a lei de 29 de novembro de 1841, continua o juízo dos feitos a dar mais pronta expedição às causas fiscais, cujo número cresceu, nestes últimos anos, com a remessa das certidões pendentes até então da escrituração e liquidação nas repartições respectivas.

Tem sido constante propósito do Governo ativar a arrecadação e cobrança da dívida pública; e, com êsse empenho, se reformou o decreto n.º 9.893, de 7 de março de 1888, criando, pelo de n.º 586, de 19 de julho do ano passado, mais um lugar de procurador dos feitos, a fim de que o trabalho, dividido, se possa mais prontamente aviar.

Como não era justo que funcionários da mesma categoria fossem diversamente remunerados, acabamos com essa anomalia, igualando os ordenados, que ainda eram os estabelecidos no tempo da criação de tais cargos.

Também se reclamava a instituição de avaliadores especiais, que, como no juízo comercial, defendessem, pela competência adquirida na prática do

serviço, o interêsse do Estado contra as avaliações lesivas com sensível e injusta diminuição do impôsto. Nessas intenções, o decreto n.º 391, de 10 de maio do ano passado, criou dous lugares de avaliadores privativos, e o de n.º 586, de 19 de julho, mais um, para funcionar cada avaliador com um dos procuradores dos Feitos.

A porcentagem estabelecida como estímulo e prêmio na cobrança da dívida não se estendia a todos os oficiais do juízo, desfrutando-a apenas os dous oficiais privativos, já remunerados com gratificações e ordenados, enquanto os outros auferiam apenas as custas das diligências efetuadas. Era justo, pois, ampliar essa vantagem a todos. Foi o que se fêz, ficando assim todos êles interessados em auxiliar eficazmente a cobrança, que reverterá também em proveito dos seus auxiliares efetivos, e não mais exclusivamente dos que nela não colaborarem.

Com o mesmo pensamento de oferecer garantia às partes, e verificar com exatidão o ativo e passivo nos espólios, nomearam-se peritos para examinarem as escriturações.

Os escrivães do juízo, que ainda percebiam os ordenados primitivos, apesar do art. 10 da lei de 29 de novembro de 1841 estipular-lhos iguais ao dos amanuenses da secretaria do Tesouro, obtiveram satisfação do seu direito, dando-se-lhes a equiparação prometida.

Desta forma os empregados do juízo, melhor estipendiados e favorecidos por um sistema de divisão de trabalho, que lhes utiliza mais eficazmente os esforços, poderão cooperar, cada qual na sua órbita, para o desenvolvimento progressivo da arrecadação da renda nacional.

Não é possível, em tão imenso trabalho de reconstrução como o do Governo Provisório e com

o espírito repartido entre tão múltiplos assuntos, reformar tudo quanto carece renovado, nem precipitar ou acumular modificações, sem aguardar os frutos das iniciadas.

Não seria, por outro lado, prudente agravar a situação do executados, impondo-lhes novos ônus como punição da impontualidade, quando já se aumentou a multa para os pagamentos não efetuados à boca do cofre.

Não oferecem todos os impostos as mesmas garantias à cobrança; porque ou não constituem ônus reais, como o predial e o de pena d'água a êle adicionado, ou os devedores, pela instabilidade de suas profissões, residência, ou estado, não estão sempre em condição de pagar o valor das execuções.

Figura no ativo do Estado avultada parcela, que deve eliminar-se, atendendo-se já à antiguidade da dívida, já à impossibilidade de se encontrarem os devedores, ou seus herdeiros, e averiguar se deixaram bens.

As justificações de insolvência, conquanto determinadas pelos arts. 1 e 4 do decreto n.º 849, de 22 de outubro de 1851, caíram em desuso; porque não compensam o trabalho, sem fruto para o Tesouro, mòrmente quando as execuções são de pequena importância e em crescido número. O tempo necessário, para justificar a insolvência de cada devedor, a dificuldade insuperável em descobrir documentos e testemunhas, que a provem, estão indicando a necessidade de recorrer a outro expediente, mais rápido e frutificativo.

Poucas são as causas pendentes de decisão no juízo dos Feitos da Capital; porque a maior parte delas, versando sôbre apropriações de terrenos e mananciais para abastecimento d'água, tem sido liquidada por acôrdo. Em algumas, que existem, a ques-

tão mantém-se entre os interessados no levantamento do preço, como nas dos Três Rios; porque já as avaliações estão ultimadas e homologadas, o Estado imitado na posse e os bens incorporados aos próprios nacionais.

Se em tempos normais, em geral, não se remetiam regularmente as relações semestrais pelos procuradores fiscais das províncias, sobre o estado dos pleitos que interessam à Fazenda, como autora, ou ré, não era natural que essas omissões diminuíssem ultimamente, quando o país passava pela transformação orgânica, que atravessamos, as províncias se convertiam em estados autônomos, e as questões de competência se multiplicavam mais amiudadas.

Definida, porém, a competência dos Estados, demarcadas as jurisdições, tôdas essas faltas poder-se-ão corrigir no régimen da liberdade e responsabilidade consagrado pela organização republicano-federativa.

CAIXAS ECONÔMICAS E MONTES DE SOCORRO

O conselho fiscal da Caixa Econômica e Monte de Socorro de Pernambuco representou ao govêrno, solicitando o aumento da taxa de juro que o Tesouro Nacional paga, sôbre os saldos de depósitos das caixas econômicas, para se aplicar às despesas de custeio 1 %, em vez $1\frac{1}{2}$ %, estabelecido no art. 11 combinado com o art. 2.º do regulamento n.º 9.738, de 2 de abril de 1887. E, verificando-se que as outras caixas econômicas dos Estados careciam do mesmo auxílio, por decreto n.º 661, de 15 de agôsto do ano passado, de acôrdo com o art. 6.º da lei n.º 3.313, de 16 de outubro de 1886, e o art. 12 do citado regulamento, elevei de $5\frac{1}{2}$ a 6 % a referida taxa, para ter aquela aplicação a quota de 1 %.

Pretendendo algumas companhias estabelecer caixas econômicas, mas não se achando organizadas em conformidade com as disposições legais, que estatuem sôbre esta espécie de estabelecimentos de crédito, considerados de beneficência, sendo por isso protegidos pelo govêrno federal, que garante a restituição das quantias neles depositadas e os respectivos juros, — com o fim de vulgarizar as referidas disposições, expedi a circular n.º 55 de 18 de setembro próximo passado.

CAIXA ECONÔMICA DA CAPITAL FEDERAL

O balanço relativo ao ano de 1889 mostra que :

Sendo o saldo em depósito em 31 de dezembro de 1888	13.520:538\$556	
Importando as en- tradas no ano de 1889 em	7.331:014\$000	
Importando os ju- ros abonados pelo Tesouro em	671:697\$223	
Importando a renda do estabelecimen- to em	4:804\$663	
Foi a receita de	21.528:054\$442	
Deduzindo-se desta importância a re- tirada de depó- sitos, no valor de	9.956:960\$490	
— o juro de $\frac{1}{2}$ % dos depósitos aplicado às despesas do custeio	67:169\$722	
— a renda passada para o Monte a fim de ocorrer às mesmas des- pesas	4:804\$663	10.028:934\$875

Ficou o saldo a favor dos depositantes em 31 de dezembro de 1888 :

No Tesouro Nacional	11.394:039\$197	
Em caixa	105:080\$370	11.499:119\$567

Os depósitos recebidos, na soma de 7.331:014\$000, verificaram-se em 61.852 operações, sendo 57.390 no valor de 6.990:440\$000 nos dias úteis, e 4.462 na importância de 340:574\$000, nos domingos, as quais são distribuídas pelos seguintes grupos, com indicação do termo médio e da porcentagem correspondente :

VALOR DOS GRUPOS	DEPÓSITOS	IMPORTÂNCIA	TÉRMO MÉDIO	PORCENTAGEM
De 1\$000 a 50\$000.....	39.495	968:214\$000	24.514	63,854
De 51\$000 a 100\$000.....	9.915	853:412\$000	86.072	16,030
De 101\$000 a 200\$000.....	5.484	911:379\$000	166.188	8,866
De 201\$000 a 500\$000.....	4.429	1.556:723\$000	351.484	7,161
De 501\$000 a 1:000\$000.....	1.617	1.253:871\$000	775.430	2,614
De 1:001\$000 a 2:000\$000.....	649	978:666\$000	1.507.963	1,049
De 2:001\$000 a 3:000\$000.....	166	432:185\$000	2.603.524	0,269
De 3:001\$000 a 4:000\$000.....	92	341:807\$000	1.780.244	0,149
De mais de 4:000\$000.....	5	34:755\$000	6.951.000	0,008
	61.852	7.331:014\$000	118.525	100

Os depósitos retirados, na importância de ... 9.956:960\$490, estão representados por 41.401 pagamentos, sendo : 9.958 por saldo de cadernetas liquidadas na importância de 3.284:045\$612, e 31.443 no valor de 6.672:914\$878, por conta dos créditos das contas correntes.

Confrontando as entradas com as retiradas, vê-se que estas excederam àquelas em

2.625:946\$490, sendo a causa dêste considerável excesso de retiradas sôbre as entradas de depósitos, que se manifestou nos meses de novembro e dezembro de 1889, o receio infundado, entre alguns depositantes, menos avisados, de que os acontecimentos políticos de 15 de novembro pudessem dirimir a segurança e garantia dos depósitos confiados à Caixa Econômica. A pontualidade, porém, com que foram satisfeitos os pedidos de retiradas, prescindindo a Caixa dos prazos de espera, que o regulamento faculta, a interferência do Govêrno e da imprensa desta Capital, assegurando a subsistência da garantia concedida a êsses depósitos, a boa vontade e os esforços dos empregados do estabelecimento no desempenho de suas obrigações restabeleceram, em pouco tempo, a confiança naquela benéfica e previdente instituição, a qual, desde o comêço de 1890, vê crescer o movimento dos depósitos confiados à sua guarda.

Comparadas as operações do ano de 1888 com as de 1889, verifica-se que houve diminuição de ... 221:826\$000 nas entradas, e aumento de ... 1.334:151\$847 nas retiradas, tendo-se recebido menos 4.579 depósitos, e pago mais 4.522, e que se instituíram menos 765 cadernetas, saldando-se menos 1.010.

Não obstante a ampliação das entradas, facultada pelo art. 6.º da lei n.º 3.313, de 16 de outubro de 1886, que fêz cessar o limite de 50\$000 por semana, exigido na lei de 22 de agosto de 1860, o grupo das entregas de 1\$000 a 50\$000 continua a sobressair, e corresponde a 63,854 % do total das operações.

No mesmo ano foi de 17.287:974\$490 o movimento de fundos entre a Caixa e os depositantes. Mas o saldo a favor dêstes, que em 31 de dezembro

de 1888 era de 13.520:538\$556, ficou reduzido a 11.499:119\$567 em 31 de dezembro de 1889, não obstante a acumulação de 604:527\$501 de juros, por apresentar o movimento da conta de depósitos do ano um excesso de retiradas, sobre as entradas, de 2.625:946\$490.

A existência das cadernetas em circulação, que em 31 de dezembro de 1888 era de 62.047, subiu, em 31 de dezembro de 1889, a 63.699, por se terem instituído, nesse último ano, 11.610 cadernetas, e saldado 9.958, dando-se portanto o aumento de .. 1.652.

Das 11.610 cadernetas instituídas em 1889, 7.534 pertencem a nacionais e 4.076 a estrangeiros, classificando-se, pelas profissões dos depositantes, assim :

Operários e artistas	1.752
Empregados no comércio e indústria	1.945
Criados	2.093
Trabalhadores	681
Exército e armada	664
Corpos policial e de bombeiros	114
Marítimos, catraeiros, remadores	90
Empregados na administração pública	269
Juizes, advogados, empregados no fôro	46
Médicos, farmacêuticos e parteiras	98
Engenheiros civis, arquitetos e agrimensores ..	39
Empregados na lavoura	160
Estudantes	96
Eclesiásticos	25
Empregados no magistério	75
Negociantes	7
Proprietários e capitalistas	92
Associações beneficentes	34
Profissões diversas	13

Sem declaração de profissão :

Homens	22	
Mulheres	1.511	
Menores	1.784	3.317
		11.610

AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA DO RIO DE JANEIRO

O MOVIMENTO DOS DEPÓSITOS NO ANO DE 1889, OPERADO NAS AGÊNCIAS
ESTABELECIDAS NESSE ESTADO, MOSTRA-SE PELO SEGUINTE QUADRO

AGÊNCIAS	ANO DE 1889				EXISTÊNCIA			
	ENTRADAS		RETIRADAS		EM 31 DE DEZEMBRO DE 1888		EM 31 DE DEZEMBRO DE 1889	
	Cadernetas emitidas	Quantias	Cadernetas salidas	Quantias	Cadernetas em circulação	Quantias	Cadernetas em circulação	Quantias
Angra dos Reis....	68	16:900\$080	80	39:629\$415	386	61:991\$573	374	39:262\$238
Barra Mansa.....	85	72:986\$000	94	54:719\$306	309	109:098\$655	390	127:365\$349
S. Fidelis.....	83	39:352\$000	78	37:739\$228	228	47:011\$204	233	48:623\$976
Macaé.....	118	59:135\$430	36	40:709\$600	251	32:565\$020	333	50:990\$850
Petrópolis.....	23	14:215\$000	18	16:177\$727	82	14:879\$985	87	12:917\$258
Paraíba do Sul....	89	48:929\$000	69	38:150\$558	248	52:141\$941	268	62:911\$383
Resende.....	63	66:374\$000	30	33:604\$860	145	57:777\$055	178	90:546\$195
Valença.....	182	200:347\$000	126	166:754\$276	524	85:629\$870	580	119:232\$594
Vassouras.....	187	102:691\$246	26	67:632\$741	669	130:399\$864	830	165:458\$369
Pirai.....	2	85\$000	2	104\$800	3	110\$000	3	90\$200
Cabo Frio.....	28	10:032\$500	16	6:559\$629	40	10:838\$365	52	14:312\$236
Sapucaia.....	58	23:314\$000	23	10:180\$229	45	4:876\$598	80	18:010\$369
Nova Friburgo....	78	35:116\$000	30	16:201\$544	117	22:060\$452	165	40:983\$908
St. Antônio de Pádua	39	24:930\$000	7	7:762\$437	40	15:396\$000	72	33:563\$563
Araruama.....	30	6:835\$400	9	3:591\$879	39	6:030\$000	60	9:273\$521
Cantagalo.....	121	52:088\$000	7	22:019\$640	94	26:456\$942	208	56:525\$302
S. João da Barra..	148	36:923\$000	22	13:020\$163	160	28:636\$761	286	52:739\$598
Carmo.....	53	18:631\$000	15	6:822\$818	74	18:875\$000	112	30:683\$182
Rio Bonito.....	69	20:236\$500	8	3:409\$216	39	6:878\$942	100	23:706\$226
Sta Maria Madalena	61	30:774\$000	30	18:699\$153	81	14:449\$245	112	26:524\$092
Maricá.....	18	3:430\$000	6	1:993\$837	19	3:240\$000	31	4:676\$163
Barra de S. João..	11	573\$000	5	592\$876	5	910\$000	11	890\$124
Itaboraí.....	17	1:270\$000	—	—	—	—	17	1:270\$000
	1.631	885:169\$156	737	605:084\$982	3.688	750:472\$472	4.582	1.030:556\$696

Verifica-se destes algarismos que, no ano de 1889, as entradas excederam as retiradas em 280:084\$224, não tendo para êste resultado contribuído as agências de Petrópolis, Angra dos Reis, Piraí e Barra de S. João, nas quais as retiradas excederam as entradas em 24:731\$738.

Sendo a existência dos depósitos, em 31 de dezembro de 1888, de 750:472\$472, e deixando as operações do ano de 1889 o saldo de 280:084\$224, era o saldo a favor dos depositantes, a 31 de dezembro de 1889, de 1.030:556\$696, quantia em que não se compreende o juro vencido.

Tendo-se, no ano 1889, emitido 1.631 cadernetas, e saldado 737, deu-se o aumento de 894, que, juntas às 3.688 em circulação, em 31 de dezembro de 1888, elevaram a 4.582 a existência em 31 de dezembro de 1889.

Trazendo o conselho fiscal ao meu conhecimento o fato lamentável de ter-se verificado que o ex-agente, na cidade de Macaé, desfalcara o cofre, declarei ao mesmo conselho que a Caixa Econômica, embora fundada pela administração do Estado, em conformidade com a lei n.º 1.083 de 22 de agosto de 1860, não tem o caráter de repartição pública, e, portanto, a êle competia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 53, ns. 14 e 15, do regulamento de 2 de abril de 1887, e de acôrdo com os avisos ns. 402, de 15 de novembro de 1867, e 339, de 20 de setembro de 1872, promover judicialmente, se de outro modo o não conseguir, a indenização do prejuízo causado pelos funcionários responsáveis.

MONTE DE SOCÓRRO

O balanço do ano de 1889, mostra que :

Importando a renda do estabelecimento em	99:015\$195
Produzindo o $\frac{1}{2}$ % dos juros dos depósitos da caixa econômica	67:169\$722
E a renda da mesma caixa e agências ...	4:804\$663
Foi a receita de	170:989\$580
Deduzindo-se desta importância a despesa com o pessoal e expediente da caixa econômica e monte de socorro	99:373\$643
Fica a renda líquida de	71:615\$937
Que junta à do ano anterior	30:947\$308
E ao juro de um semestre de 32 apólices	800\$000
Perfaz a soma de	103:363\$245

E, constituindo ela fundo de reserva, conforme dispõe o art. 19 do regulamento de 2 de abril de 1887, foi a quantia de 67:953\$560 aplicada à compra de 71 apólices gerais da dívida pública de juro de 5 %, devendo os restantes 35:409\$685 receber igual aplicação.

O capital do monte de socorro, que, em 31 de dezembro de 1888, era de 1.410:635\$858 com o acréscimo de 1:000\$, de multas impostas pela polícia da capital às casas de penhores, por infrações das disposições da lei n.º 1.083, de 22 de agosto de 1860.

Esse capital está representado pelos valores constantes do ativo do balanço, nos quais figuram 1.041:036\$485 em c/c no Tesouro Nacional e ... 396:105\$200 empregados em operações de emprés-

timos sobre penhores, que no ano de 1889 deram o seguinte resultado :

			<i>Penhores</i>	<i>Importância</i>
Passaram do ano de 1888 para o de 1889			7.707	512:067\$500
Entraram no ano de 1889			8.186	544:731\$000
			15.893	1.056:798\$500
Tendo sido resgatados	8.846	627:541\$000		
E vendidos em leilão	624	33:152\$300	9.470	660:693\$300
Ficou em 31 de de- zembro último o sal- do de			6.423	396:105\$200

Por decreto n.º 10.267, de 6 de julho de 1889, foi alterada a tabela A, anexa ao de 2 de abril de 1887, elevando-se os vencimentos dos empregados da Caixa Econômica e Monte de Socorro da Capital Federal; e, por decreto n.º 961 de 7 de novembro de 1890, se concedeu autorização ao respectivo Conselho Fiscal para dispensar de comparecer à repartição os empregados, que tenham servido por mais de dez anos, e se invalidarem, abonando-se-lhes uma quota daqueles vencimentos, segundo as regras nesse ato fixadas.

BENS NACIONAIS

No capítulo relativo à Diretoria Geral das Rendas já me ocupei com a criação do lugar de engenheiro zelador dos próprios nacionais no Ministério da Fazenda, cargo em que se acha provido o engenheiro Augusto Eugênio de Lemos.

Não tendo sido possível, em tão curto prazo, organizar-se o tombo dos prédios nacionais e mais bens da nação, não posso ainda oferecer-vos esclarecimentos completos sobre os terrenos, prédios e fazendas nacionais. Dir-vos-ei, entretanto, o que consta dos documentos dispersos, que com a maior dificuldade se tem chegado a reunir.

Foi o primeiro trabalho do engenheiro Lemos examinar os contratos de arrendamentos de próprios nacionais a particulares. Esse trabalho manifestou que, apesar de usufruídos por preços relativamente de absoluta falta de conservação por parte dos ocupantes, caindo assim em depreciação crescente; pelo que mandei que se avaliassem todos, a fim de, usando da autorização concedida no art. 17 da lei n.º 3.396, de 24 de novembro de 1888, fazer vender em hasta pública os alugados, arrendados, ou desocupados.

O quadro n.º 39 dá notícia dos já vendidos, declarando os preços respectivos e os da avaliação.

O n.º 40 indica os que continuam arrendados na Capital Federal.

O n.º 41 declara os que estão utilizados no serviço público.

Os ns. 42 e 43 especificam os terrenos da lagoa de Rodrigo de Freitas, remidos ou não, no todo ou em parte.

As observações constantes desses quadros encerram minuciosos esclarecimentos. Cabe-me agora acrescentar que, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, mandei publicar edital por 30 dias, prorrogados por outros tantos, convidando os arrendatários omissos a remirem os seus terrenos, ou provarem a sua propriedade, certos de que, se o não fizessem, concluído o segundo prazo, seriam vendidos em hasta pública os de que o Estado não precise.

O n.º 44 designa os próprios nacionais nos diversos Estados.

O n.º 45 relaciona os que eram ocupados pelo ex-imperador, e os ns. 46 e 47 os prédios, terrenos e fazendas situadas nesta Capital e nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e Minas Gerais, em usufruto da Coroa.

O n.º 48 mostra os cedidos em usufruto ao Clube Naval.

O n.º 49 refere os mandados construir na Quinta da Boa Vista pelo ex-imperador.

O n.º 50 dá a conhecer a extensão, o gado, as benfeitorias etc. das fazendas nacionais.

Morro de Santo Antônio — Ao Conselheiro José Maria Velho da Silva e a outros comprou o Govêrno, em 26 de fevereiro de 1856, esse morro pela soma de 372:632\$996.

Da parte comprada e de outras, já anteriormente pertencentes ao Estado, aforaram-se :

A Cândido Martins dos Santos Viana, 11 metros com frente para a rua dos Barbonos; o terreno

compreendido entre os fundos dêste e os que pertenciam ao convento de Santo Antônio;

A Joaquim Ferreira Sampaio, o terreno contíguo ao quartel do Corpo de Polícia;

A Francisco de Araújo Reis Viana, 7^m,48, com frente para a travessa da Barreira.

Ao Dr. Rocha Bastos e Iclirérico Narbal Pamplona, 72 metros, com frente para a rua Senador Dantas, aberta parte em terreno do Estado.

A parte ocupada pelo Teatro Lírico, arrendada, a título precário, por despacho de 27 de janeiro de 1886, a Bartolomeu Correia da Silva, foi vendida ao mesmo pela quantia de 70:000\$, paga em dez prestações de 7:000\$, e mais a anuidade de 600\$, importância do arrendamento, até o final embolso do preço da venda, autorizada pelo Govêrno em 12 de setembro de 1889, e confirmada por despacho de 4 de dezembro do mesmo ano, lavrando-se a escritura em 9 dêsse mês.

Pelo decreto n.º 10.407, de 19 de outubro de 1890, concedeu o Ministério da Agricultura o arrasamento dêsse morro.

O Ministério da Fazenda, de acôrdo com a cláusula 23.ª do decreto n.º 9.859, de 8 de fevereiro de 1888, resolveu, por despacho de 5 de abril do ano passado, ceder à Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro o domínio útil do terreno dêsse morro, para construção de casas destinadas à classe operária; obrigando-se essa sociedade a ir retirando as edificações, à medida que o trabalho do arrasamento o fôr exigindo, sem direito a nenhuma indenização, e sujeitando-se aos ônus exarados na escritura de 5 de abril do referido ano.

Terrenos da Fábrica da Pólvora — A 20 de março de 1888 cedeu o Ministério da Fazenda, sob

certas condições, parte dêsses terrenos para construção de uma fábrica denominada "Linha Estrêla", lavrando-se contrato, na Diretoria Geral do Contencioso, entre a Fazenda Nacional e os Drs. Bernardo Xavier Rabelo e José Rodrigues Peixoto, cujas condições foram modificadas em 1889, como consta do respectivo relatório dêste Ministério.

A execução dos serviços tem levantado queixas do Ministério da Guerra, a cujo cargo, como sabeis, continua o importante estabelecimento, que ali custeia, — queixas principalmente contra a derrubada de matas em terrenos não cedidos à companhia. A questão está sendo convenientemente estudada, para se resolver sem prejuízo do serviço público, respeitando-se, quanto possível, o contrato celebrado.

Quinta da Ponta do Caju — Requereu-me, em 9 de outubro de 1890, a Empresa Edificadora, arrendatária da parte dêsse próprio nacional não ocupada pela estrada de ferro Rio do Ouro e pelo depósito do material de canalização de águas, a compra do prédio, que ocupava.

Alegava ela :

Que, montando as suas oficinas em terreno arrendado, como era aquêle, assim procedera pela segurança, até então verificada com todos os arrendatários de bens sob a administração da extinta coroa, de não ser em caso algum desalojada, desde que cumprisse as condições do arrendamento, cuja prorrogação não queria agora autorizar o govêrno republicano, resolvido a alienar os próprios nacionais inúteis ao serviço do Estado;

Que a empresa se recomendava à benevolência da administração pelos importantes serviços prestados ao país, salvando das ruínas a via férrea Juiz de Fora e Piau, transformada, graças aos seus esfor-

ços, em estrada próspera, reerguendo da mesma situação a florescência igual a Companhia Terrestre e Marítima do Rio de Janeiro, auxiliando com capitais seus e executando ela mesma a fundação de fábricas de diversas indústrias, pela sua iniciativa criadas no país, entre as quais a de Tecidos de São João e a Fábrica de Ferro Galvanizado, "verdadeiros padrões de glória da indústria nacional";

Que não seria equitativo, nem justo, que, achando-se a Empresa Edificadora com os seus estabelecimentos assentados ali em tamanhas proporções, fôsse o terreno pôsto em concorrência, à qual falaria a base da igualdade nas condições das propostas; pois, enquanto os concorrentes estranhos obteriam a aquisição mediante certa e determinada porcentagem sobre os avultados valores representados pelas criações da peticionária naqueles terrenos, essa porcentagem representaria, para a associação, que com o seu dinheiro as levantara, segundo pagamento das quantias por ela, com grande sacrifício, despendidas, visto como a ela se deviam tôdas as obras e benfeitorias ali existentes;

Que, existindo na lei de desapropriação por utilidade pública a solução prática e equitativa, capaz de conciliar os interesses da empresa com os do Tesouro, a impetrante, partindo das disposições dessa lei, formulava a sua proposta assim :

"Sendo de 200\$000 mensais o aluguel da Quinta do Caju, o que, em vinte anos, corresponde a . . . 48:000\$000, oferecia a empresa por ela a soma de 100:000\$000, que representa mais do dôbro do valor do prédio orçado sobre a base da lei."

As ponderações dêsse requerimento pareceram-me dignas de atenção especial, pela gravidade dos argumentos em que se fundavam.

De uma parte, não podia um govêrno sensato entreter o pensamento de desalojar daqueles terrenos uma companhia radicada neles por interêsses, que, em escala considerável, já se confundiam com os interêsses gerais, representados, em relação à proponente, pelas suas grandes instituições fabris, ali estabelecidas, fonte de subsistência para uma importante população operária e origem de renda crescente para o Tesouro.

De outra parte, admitida a hipótese da alienação, vista a inconveniência, muitas vezes reconhecida pelo nosso govêrno, da continuação dêsses arrendamentos, a forma usual da hasta pública redundaria em injustiça grosseira e clamorosa para com a pretendente. Seria a irrisão da igualdade, positivamente violada pela nivelção irracional de situações absolutamente desiguais, entre a peticionária, criadora dos valores a que se deve a importância atual daquele prédio, e os outros concorrentes, absolutamente estranhos à criação dêles. Êsses, na hasta pública, teriam que desembolsar apenas o preço daqueles valores, ao passo que a empresa, adquirindo-os pelo mesmo custo, compra-los-ia segunda vez. O sinal de estima dado pela administração pública a essa companhia, pela sua atividade prosperadora do trabalho nacional, seria entregar as suas fábricas a estranhos, ou obrigá-la a comprá-las pelo duplo do que a êles custariam.

Tais resultados seriam evidentemente contrários à intenção do legislador, quando ligou a hasta pública a alienação dos próprios nacionais. Essa formalidade tinha òbviamente por fim igualar os pretendentes. Não podia, portanto, aplicar-se aos casos, em que da sua execução servil resultasse precisamente o contrário.

Muito há que entre nós se reconhece a inconveniência dêsse processo administrativo, a que uma hipocrisia convencional e uma desconfiança indecente na idoneidade moral da administração jungem essa espécie de alienações. Já no inquérito aberto, em 1879, pelo Sr. Afonso Celso sôbre os meios de debelar o *deficit*, se dizia, com referência à alheação dêsses bens do Estado :

“A lei prescreve a hasta pública para a venda desta parte do patrimônio nacional. *Na maioria dos casos é impraticável e prejudicial aos interesses da fazenda* êste meio. Conviria que o govêrno ficasse autorizado, para vender, independente de concorrência ou propostas, todos os próprios nacionais, que não derem renda correspondente ao seu custeio e os juros do capital, que êles representam, *afrontando primeiramente os arrendatários* (dos que estiverem arrendados) *pelo preço da avaliação, a que se procederá administrativamente.*” (*Relatório do Ministério da Fazenda em 1879, anexo B.*)

Assim, no caso vertente, caso de natureza especial, em que não me era lícito cingir-me à letra da prescrição legislativa, sem transgredir-lhe o pensamento, sem praticar exatamente a desigualdade, que êle se propõe a evitar, — o essencial era observar o preceito de moralidade indicado nesse parecer técnico : a prévia avaliação administrativa.

Foi o que fiz, nomeando, para procederem a ela, dois avaliadores privativos do juízo dos feitos da Fazenda.

Eis o seu laudo :

“Nós abaixo assinados, avaliadores privativos do juízo dos feitos da Fazenda, para cumprir o despacho do cidadão Sr. Ministro da Fazenda, de 31 de outubro de 1890, passamos a fazer a avaliação

dos terrenos que, na Quinta do Caju, acham-se arrendados à Empresa Edificadora por contrato de 17 de junho de 1883 com a extinta mordomia.

Avaliação da Quinta da Ponta do Caju

“Na Quinta do Caju acha-se a estrada de ferro Rio do Ouro, de propriedade do Estado, com o depósito de material de canalização das águas.

“Do total dos terrenos que foram arrendados à Empresa Edificadora, e que constam da planta junta, limita ela a sua proposta para a compra da parte que se acha aquarelada a tinta verde, com as construções na mesma compreendidas.

“Os terrenos medem, na parte do morro, sessenta e dois mil novecentos e setenta metros quadrados; em terrenos alagadiços, que estão sendo aterrados pela Empresa, quatorze mil quinhentos e quinze metros; e em terrenos que se conservam brejos e alagadiços, vinte oito mil cento e trinta metros; no total de cento e cinco mil e seiscentos metros quadrados (105.600^{m2}).

“As construções compreendidas na parte que se avalia (salvo as oficinas), são, umas de madeira de valor muito insignificante, e outras em ruínas que impõem o seu desmancho forçoso.

“Atendendo a que a estrada de ferro Rio do Ouro, cortando, como corta, os terrenos em forma irregular, tirou-lhes grande parte de seu valor privando a empresa da maior parte de sua frente;

“Atendendo a que os terrenos em sua grande parte são alagadiços e de atêrro muito dispendioso, sendo preciso pelo lado de sudoeste desapossar o confrontante da posse indébita das marinhas, que, tratando-se de próprios nacionais, não foi em tempo obstada;

“Atendendo a que as oficinas da Empresa Edificadora são de utilidade pública e de grande futuro para o país por isso que, quando concluído o projeto geral, pode emancipar-nos da importação de material rodante para estradas de ferro (vagões e carros);

“Atendendo a que a empresa necessita dos terrenos para montagem de suas novas oficinas, depósitos, dependências e moradia de empregados, o que se reconhece à primeira inspeção :

“Avaliamos o terreno com o total de 105.600 metros quadrados em 105:600\$000.

“Capital Federal, 5 de novembro de 1890. — Teotônio Santiago de Miranda. — Domingos Sousa Pereira Botafogo.”

O preço orçado era superior ao duplo do que essa propriedade valeria pelas nossas leis de desapropriação, e correspondia a uma renda maior de 5:000\$, quando, pelo arrendamento em vigor, percebia o Tesouro apenas 2:400\$000.

Não hesitei, pois, em homologar a avaliação, mandando lavrar a escritura de venda por essa quantia, mais a obrigação, assumida pela Empresa Edificadora, de erigir um edifício escolar na importância, pelo menos, de 40:000\$, e manter nele permanentemente uma escola destinada à educação dos seus operários, dos filhos destes e das crianças pobres da circunvizinhança.

Cumpre agora à autoridade velar pelo desempenho desta última cláusula do contrato.

Terrenos diamantinos — Continuam deficientes absolutamente os esclarecimentos ministrados pelas repartições da Bahia e Minas Gerais sobre esses terrenos, apesar das ordens que os exigem, tendo-se chegado mesmo a demitir o inspetor geral

da repartição do primeiro dêsses Estados em março de 1889.

O Inspetor da tesouraria de Fazenda de Minas Gerais representou, em maio último, sôbre a necessidade de suspender-se a cobrança do imposto dos terrenos diamantinos, enquanto perdurasse a sêca, que assolava os situados nos municípios da Conceição, Sêro, Diamantina e Grão-Mogol; o que autorizei.

Urge tomar sérias providências em defesa dêsse importante patrimônio do Estado, que, podendo ser copiosa fonte de renda, tem jazido em completo abandono, apesar das disposições do decreto n.º 5.955, de 23 de junho de 1875.

CONSTRUÇÕES NA ALFÂNDEGA DE SANTOS

Tomando na devida consideração as queixas e reclamações do comércio da cidade de Santos, representado pela sua Associação Comercial, já pelo respeito de que é digna essa corporação, já pelo interesse que ao Governo Provisório inspira o desenvolvimento do comércio da República, assim como a defesa e salvaguarda dos rendimentos da nação; dirigi-me pessoalmente à alfândega daquele porto, onde, verificando o estado de abandono, em que se achava ali o serviço fiscal relativo à carga, descarga e acondicionamento de mercadorias e haveres comerciais, com o mais grave prejuízo para o comércio e o fisco, resolvi, em 11 de fevereiro, nomear uma comissão composta dos Srs. Dr. Antônio Francisco de Paula Sousa, superintendente das obras públicas, Dr. Domingos Sérgio de Sabóia e Silva, engenheiro fiscal das obras do cais, Antônio da Silva Teles, presidente, e Fritz Christ, diretor da Associação Comercial, para estudar a questão, e dar sobre ela parecer. Incumbi e recomendei a essa comissão :

1.º Apresentar o seu trabalho, com a máxima urgência, atenta a necessidade de dar pronto remédio aos males apontados;

2.º Organizar um plano geral de melhoramentos, com especificação das obras aconselháveis e das medidas administrativas, que conviessem, para os levar a efeito;

3.º Completar êsse plano com um orçamento discriminativo da despesa, organizado conforme os estilos técnicos e administrativos;

4.º Informar igualmente, consideradas as condições locais, acêrca do melhor meio de realizar as obras, se por administração, empreitada particular, por hasta pública.

No da immediato me apresentou a comissão o seu parecer, que eu aguardava naquela cidade, e com o qual me conformei. Êsse parecer indicava :

1.º A demolição da casa e dos muros existentes no terreno do quartel, e, verificando que a remoção dêste para o edifício denominado do Trem seria vantajosa aos interêsses da cidade;

2.º A desapropriação de dous pequenos prédios sitos à rua Quinze de Novembro, que se achavam como que encravados nesse terreno;

3.º A construção de um armazém de 80^m, 36, sob um só teto, com três entradas pelo lado do mar e três saídas para o da rua Quinze de Novembro, nos muros exteriores, correspondentes a três naves, de 80 metros de comprimento, do armazém, mais duas saídas para a parte da matriz, devendo essas naves limitar-se interiormente por dois muros longitudinais construídos em arcadas, e o teto firmar-se em armadura de ferro à Polonceau, coberta de telhas francesas;

4.º Fechar-se o lado da rua Xavier da Silveira, construindo ali um pequeno pôsto, para a guarda, de 10^m, 10 de superfície, com saída particular e independente, mas por fora do armazém, para a rua Quinze de Novembro, de modo que êle ficasse completamente livre das edificações particulares;

5.º Fechar-se a travessa da alfândega por um muro, o qual, seguindo o alinhamento da alfândega, se ligasse ao novo armazém, com um grande portão para saírem as cargas pesadas do pátio descoberto, que com essas construções se obteria no canto da rua Xavier da Silveira, ao lado da Guardamoria;

6.º Construir uma ponte de madeira em L, para embarque, estendendo-se um dos seus lados paralelo ao alinhamento principal do novo armazém, ou perpendicular à rua Xavier da Silveira, com 100 metros de comprimento, e o outro perpendicular a êste, ou paralelo ao futuro cais, com 200 metros de extensão, podendo receber embarcações por ambos os lados, e munido de duas vias de trilhos, que, por meio de giradores e desvios convenientes, comunicassem essas embarcações já com a alfândega, já com o espaço descoberto, já com o novo armazém.

A disposição geral dessas obras achava-se esboçada em uma planta anexa, avaliando-se o custo, no máximo, em 293:000\$.

Opinou a comissão que o modo mais conveniente de realizar o projeto, no mais curto prazo e nas melhores condições de segurança e boa execução, era fixar a unidade de preço, e encarregar a execução à Empresa do Cais de Santos, fiscalizada pelo seu engenheiro fiscal.

Maduramente se considerou também a questão do tempo necessário à terminação completa das obras, atento o urgentíssimo interesse do comércio e do fisco na celeridade dêsses trabalhos, assentando-se em que, graças à boa vontade da empresa e aos seus grandes recursos em materiais, a construção não passaria de três meses.

Tendo resolvido aceitar o oferecimento, que me fêz o Dr. Weinschenk, engenheiro da empresa do cais de Santos, em nome dela, de encarregar-se das obras, expedi, em 13 do mesmo mês, as convenientes ordens à tesouraria de Fazenda, a fim de providenciar acêrca do pagamento das despesas, que tivessem de efetuar-se, estabelecendo : — que as obras se realizariam de acôrdo com o plano apresentado pela comissão, começando no mais breve prazo, continuando sem interrupção, e contratando-se todo o pessoal necessário para que as novas construções, fôsem entregues ao serviço com a máxima brevidade, atenta a urgência dêsse melhoramento; — que se fizessem por administração, apresentando-se, no fim de cada quinzena, em duplicata, à alfândega uma fôlha da despesa verificada, com a assinatura do engenheiro da empresa, sob a rubrica e conferência do engenheiro fiscal, satisfazendo-se imediatamente, e recorrendo aquêlê diretamente ao Ministro da Fazenda em caso de dúvida, ou contestação, suscitada no decurso dos trabalhos.

Assim, já em 14 de fevereiro, isto é, no dia imediato, o pessoal da empresa lhes dava comêço demolindo o muro, que circundava o terreno escolhido, e parte do edificio, onde funcionava o corpo de polícia.

Sendo necessário, para as obras, desocupar-se o edificio, onde se achava aquartelada a fôrça policial, solicitei do governador do Estado as providências convenientes. E, como se tornasse indispensável a aquisição dos dous pequenos prédios, a que já me referi, recomendei ao procurador fiscal da tesouraria de Fazenda que diligenciasse, com a máxima brevidade, chegar a acôrdo com os proprietários, acêrca do preço por que estivessem dispostos a cedê-los, autorizando-o, no caso de ser

absolutamente impossível o acôrdo, a promover pelo juízo competente a ação de desapropriação nos termos da lei, depois de examinar, numa e noutra hipótese, os títulos de propriedade e isenção de ônus legais, a fim de operar-se a transmissão para o Estado, livre de dúvidas e contestações futuras.

A comissão, atendendo a uma representação da Câmara Municipal, combinou, aos 18 do mesmo mês em uma alteração do primitivo projeto, quanto aos armazéns, submetendo êsse acôrdo à minha aprovação.

Enquanto se esperava a solução dêsse incidente e novas ordens, a empresa, atenta a urgência de remover o corpo de polícia, para não embarçar a obra, tomou ainda a si, a pedido do dr. superintendente das obras públicas do Estado de S. Paulo, executar os consertos e melhoramentos na antiga casa do Trem, para acondicioná-la a receber aquêlê corpo e outras repartições do Estado, arredando assim o embaraço existente à demolição completa do antigo edificio.

Em 24 de fevereiro aprovei o novo projeto de armazéns, que lhes dava a extensão de 48 x 60^m ou 2.880^m2, área igual à do primeiro projeto. Segundo as modificações do novo, o edificio aproximava-se mais ao litoral, ganhando-se mais uma rua, de 12 metros de largura, a leste do armazém, e uma praça junto à rua Quinze de Novembro.

O novo plano começou a se executar imediatamente, não se interrompendo os trabalhos senão nos dias de chuva, que aliás não foram poucos.

As fundações tiveram dimensões excepcionais e não previstas no orçamento, em consequência da má qualidade do terreno, composto, em grande parte, de lixo ali depositado havia muitos anos. A excavação foi penosa, adoecendo de febres palus-

tres grande parte do pessoal, inclusive o da direção dos trabalhos. A profundidade dos alicerces, especialmente no canto a N.E., desceu a 3^m,45 com largura de 3^m,50, sendo necessário cravarem-se ali 27 estacas, travadas entre si por trilhos velhos, curvados convenientemente, e encher-lhes os vãos a macadame.

As fundações das paredes, do lado do mar, foram, em geral, até à profundidade de 2^m,40, fixando-se mais 33 estacas, para transmitir o pêso a camadas inferiores mais resistentes. O resto das fundações não se aprofundou nunca a menos de 1^m,04, quando no orçamento apenas se previra, para todo o alicerce do edifício, a profundidade de 0^m,50 de altura. A da parede a leste desceu de 1,5 a 3 metros, cravando-se muitas estacas.

Sentiu-se, durante a execução das obras, a conveniência de fazerem-se alguns trabalhos não pouco importantes, para acomodar o edifício e suas proximidades ao fim, a que se destinam. Dêsses trabalhos, os mais salientes são : o rebaixamento da rua entre o novo armazém e o edifício da alfândega, em uma extensão de 60^m, largura de 10^m e altura média de 1^m,50, calçando-se essa área com paralelepípedos; um muro, com capeamento de cantaria, para sustentar o degrau do passeio ao lado da alfândega; um muro, na extensão de 48^m e 3^m de altura, capeado de cantaria, do lado do mar; um boeiro, passando por baixo do novo armazém, para dar esgôto às águas pluviais da rua de Brás Cubas, de 70^m de comprimento, 0^m,8 de vão, argamassado e coberto a lajões; grades de ferro com portões, fechando a plataforma, do lado do mar, para a rua Xavier da Silveira, o espaço entre o novo armazém e a alfândega, e ficando esta com dous portões, dos quais um de 3^m com dous batentes assentados sobre

baldrame de cantaria; o calçamento à roda do armazém, com pedras de cantaria, em uma largura média de 1^m,60, etc.

Demorando-se a conclusão dos consêrtos da casa do Trem mais do que se calculava, em consequência de serem maiores do que se presumira os reparos necessários, e tornar-se indispensável adicionar às previstas outras obras, não pôde o corpo de polícia mudar-se da parte restante do edificio antigo; e, não sendo praticável logo a demolição dêsse resto do edificio, sofreu a construção dos novos armazéns grande atraso, além da demora que trouxe a desapropriação dos dous pequenos edificios, a que tenho aludido.

Os trabalhos, porém, não dependentes dêsse embarço adiantaram-se, podendo assim começar as obras da ponte de desembarque.

Já haviam sido cravadas 13 estacas, de 16^m de comprimento, quando os srs. Ed. Johnston & C. reclamaram contra a construção, que supunham embaraçar a atracação de navios à ponte de sua propriedade.

Esse incidente interrompeu o trabalho, que só se continuou, depois que autorizei a alteração conveniente no plano das obras, afastando-se mais do litoral a ponte, e construindo-se outra a partir do primeiro portão do armazém.

Dessa modificação no plano veio a necessidade de arrancarem-se as 13 estacas já fincadas, e abrir-se novo portão no outão NE., com portas do mesmo sistema dos outros. A empresa, da melhor vontade, encarregou-se de executar essa reforma do projeto adotado, e, embora a retenção do pessoal por mais tempo que o previsto a prejudicasse nos seus interesses, pôs acima dessa consideração o serviço que prestava ao comércio de Santos, prosseguiu nos tra-

balhos, sem auferir novas vantagens, executando tôdas as obras por administração, sem remuneração pecuniária alguma.

Apesar, entretanto, de haver providenciado com presteza para a aquisição de todo o material necessário à obra, só em meados de outubro se conseguiu obter os desvios, giradores, vagonetes, etc., indispensáveis.

Não pode tardar a conclusão dêsse melhoramento, cujo valor, para o comércio de Santos, importa na construção de uma alfândega nova, igual em capacidade à existente, que aliás custou ao Tesouro o triplo, e acha-se em estado de deterioração lastimosa. Ao mesmo tempo, com as novas pontes, se asseguram ao movimento comercial, naquêlê pôrto, onde, por falta de desembarque, as estadias chegavam a igualar e exceder o preço do transporte, condições suficientes para o seu serviço regular.

É um problema, que, há dezenas de anos, reclamava ali urgente solução, e que tenho a satisfação de deixar resolvido em poucos meses, com economia notável no custo e consideráveis vantagens para os interesses fiscais.

BANCOS

O anexo *L* fornece a respeito dos bancos de emissão e das sociedades de crédito real os esclarecimentos que ao Tesouro Nacional têm chegado.



RECLAMAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

No intuito de melhorar a navegação do interior para a capital dêsse Estado, evitando-se a arriscada passagem do Boqueirão, houve, em tempos remotos, a idéia de rasgar-se um canal, que comunicasse as águas do rio Bacanga, ou antes da bahia de S. Marcos, com as do Arapapaí.

Mediante contribuição voluntária a cargo dos lavradores, ou por imposição do capitão general Joaquim de Melo Póvoas, em cumprimento das ordens régias de 29 de maio de 1750 e 2 de junho de 1756, estabeleceu-se para aquelas obras a taxa de 160 réis por arroba de algodão, que viesse à capital do Estado, para se vender, ou exportar.

A arrecadação principiou em 1776, e terminou em 1808, quando, tendo sido elevada a taxa de 160 a 600 réis por arroba, permaneceu com o caráter de renda geral, isto é, sem aplicação especial.

De 1776 a 1792 fazia a cobrança o Senado da Câmara, que recebeu 161:109\$754, e empregou em serviços alheios ao canal 33:340\$437, recolhendo à tesouraria 127:469\$317.

De 1792 a 1808 realizou-a a junta da fazenda, subindo a arrecadação a 430:359\$530.

Se se tomar em consideração, como fêz a tesouraria, sòmente a quantia cobrada, desprezando-se o pagamento de 33:340\$437, por ter sido efe-

tuado irregularmente pela câmara, o produto do imposto ou contribuição importará em 591:469\$284.

Se, porém, se atender àquelas despesas, como parece mais justo, reduzir-se-á a 558:128\$847.

De 1852-53 a 1859-60 consta haver sido o Maranhão auxiliado, para a abertura do canal de Arapaí, com a quantia de 151:972\$752.

O saldo, cujo emprêgo não está provado, será, pois, de 439:496\$532, se forem desprezadas as despesas da Câmara, e de 406:156\$095, na hipótese contrária.

Semelhante saldo é reclamado pelo governo do Maranhão.

Em 1836 já se agitou essa questão na assembléia provincial, e em 10 de agosto de 1882 o Dr. Antônio de Almeida Oliveira tratou-a na Câmara dos Deputados.

Parece-me conveniente que o poder legislativo, pesando estas informações, resolva, como lhe parecer justo, sobre a restituição, que se pretende.

LOTERIAS

Este ramo de serviço passou por uma reforma considerável com a promulgação dos decretos n. 207, de 19 de fevereiro de 1890, e n. 277 B, de 22 de março, que regulamentou o primeiro, estabelecendo a venda franca, nesta capital, das loterias dos diferentes Estados da República, contanto que aqui se efetuem as respectivas extrações, e se subordinem ao plano que o Governo Geral fixar para as loterias desta cidade.

De acôrdo com esta disposição aqui se extraem, além das da Capital Federal, as loterias do Rio de Janeiro, Piauí e Paraná.

Afora essas, estão ainda inscritas as do Espírito Santo, Goiás e Juiz de Fora (Estado de Minas Gerais), que ainda não começaram a ser extraídas, por não terem os respectivos concessionários prestado as necessárias fianças.

Com outras medidas complementares, que tomei, o serviço das loterias tem corrido regularmente, e espero que as instituições por elas socorridas, principalmente as desta capital, em breve continuarão a receber os auxílios, que há muito lhes têm falhado.

O quadro n.º 51 demonstra o estado da extração das loterias até o fim do ano de 1889.



GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS AOS ESTADOS

Depois de vencerem a luta da independência, e atravessarem os dias longos, sombrios e desanimados da gestação do pacto nacional, as colônias inglesas da América do Norte acharam-se para logo a braços com o problema, em que sôbre todos se encerrava a sorte do novo govêrno e o porvir da grande nacionalidade nascente. Tratava-se de levantar desde os alicerces, sôbre a confusão financeira dos Estados mal unidos, mal contentes, mal parados na situação de sua renda, o edifício das finanças federais. Coube essa tarefa ao gênio de Hamilton, a maior capacidade de organização assinalada entre os construtores da república anglo-americana. Hamilton resolveu o árduo problema. Mas, na escolha dos elementos postos em contribuição para êsse resultado, nunca deixou de ter em mira, acima de tudo, estas duas considerações : de um lado, a relação inseparável entre as circunstâncias financeiras da União e as circunstâncias financeiras dos Estados; do outro, a conveniência de enlaçar os Estados mediante um sério vínculo de interêsses comuns na administração da fazenda nacional.

Dáí a primeira de suas propostas apresentadas ao congresso acêrca do crédito público, a associação, que o grande financeiro americano estabeleceu, entre a dívida federal e a dívida dos Estados. Não

bastava ao govêrno da União consolidar a primeira: era necessário também assumir a si a segunda. Para que os Estados entrassem desassombrados na confederação, e a estreiassem sob a impressão de um pacto de fraternidade entre todos, cumpria que a administração nacional os desenhencilhasse dos pesados encargos pecuniários, que lhes tolhiam os passos. Quaisquer que fôsem os sacrifícios inerentes a êsse arrôjo, a autoridade federal não devia hesitar, em presença da larga compensação que os ressarciria; porque essa medida era um princípio de harmonia viva e benquerença recíproca, a que a União viria a dever os seus melhores elementos de solidez, e o seu crédito no exterior uma enorme adição de força.

"Hamilton reconhecera", diz o grande historiador alemão da constituição americana, "reconhe-
cera, com razão, que ao govêrno cumpria sobretudo concentrar a sua atenção na questão das finanças. Os federalistas compartiam a convicção, em que êle estava, de que nada exerceria tamanha influência em confirmar a nova ordem de coisas como os seus projetos financeiros. Alguns acreditavam, até, que da adoção dêstes dependia a manutença da União. Talvez nisso exagerassem; mas o certo é que nenhuma providência do govêrno federal contribuiu tanto como essa, ou sequer em grau aproximado ao dela, para consolidar a federação. O desprezo sem reservas, com que as potências européias olhavam os Estados-Unidos, punha vivamente o povo americano. Mas o bom conceito das outras nações só se poderia readquirir, restaurando-se o crédito da União, e o único meio de manifestar em grande e de modo tangível as vantagens da nova constituição sôbre o antigo regímen, era estabelecer o confronto entre um e outro fora da região das idéias

abstratas, a propósito de algum assunto positivo e relevante. Isso influiria propiciamente no comércio, cuja condição de abatimento cooperava, mais que outra qualquer causa, para levar o público a reconhecer a insuficiência dos Artigos da Confederação. Destarte se criaria um laço real de interesse, não fácil de desatar-se, entre o governo e o povo. Baldados seriam todos os esforços, para dissolvê-lo, em tudo quanto pudesse cair sob a influência dos credores da União; visto que os interesses deles haviam de reclamar cada vez mais incondicionalmente a máxima estabilidade possível para o governo federal. E esta mesma consideração aplicar-se-ia aos credores dos Estados, se estes houvessem de dirigir os olhos também para o governo geral. No regularizar a dívida da União, e avocar para esta as dívidas dos Estados consistiam, portanto, as duas colunas principais, em que a nova estrutura política devia assentar. Se, em vez da bancarrota quase universal, que assinalara a Confederação, o novo governo pudesse mostrar uma prosperidade firme e rapidamente crescente; se a União fôsse apoiada conjuntamente pelos credores dela e pelos credores dos Estados, fácil lhe seria resistir a tempestades ainda maiores do que as vaticinadas pelos homens pusilânimes de 1789." (VON HOLST: *Verfassung und Democratie der Vereinigten Staaten von Amerika*, c. III.)

Essa questão foi o primeiro campo de batalha, onde as tendências particularistas, que setenta e um anos mais tarde, haviam de entregar os Estados-Unidos à maior das guerras civis, ensaiaram as primeiras armas contra o princípio federal, que a escola política de Hamilton representava. Mas quer entre os amigos do célebre ministro, quer entre os seus antagonistas, ninguém desconhecia as propriedades

incomparáveis de consolidação federativa inerentes à medida, planejada por êle, do pagamento da dívida dos Estados pela fazenda nacional. "A assunção das dívidas dos Estados pela União", dizia um contemporâneo (GIBB : *Mem. of Wolcott*, I. p. 45), "é, de tôdas as providências, a mais necessária à existência do governo nacional. Se os governos dos Estados houverem de prover ao resgate de suas dívidas, os seus credores combaterão sempre, como contrárias aos seus interesses, tôdas as disposições de caráter federal; circunstância esta, que, reunida aos hábitos e ao amor próprio das jurisdições locais, tornará os Estados nimamente refratários à União. A insistência em contrariar essa medida será o desmoronamento do governo nacional."

Contra essa idéia se pronunciaram logo, de uma parte, aquêles Estados, que, não necessitando o benefício, enxergavam no favor prestado aos outros uma liberalidade lesiva aos não compreendidos na distribuição, e, de outro lado, os espíritos anti-federalistas, elemento desintegrador da União, que viam no projeto de Hamilton um artifício hábilmente urdido para enlear a autonomia dos Estados, subordinando-os pelas suas finanças ao poder federal. Já os partidos se arregimentavam, não quanto à organização constitucional que estava firmada, mas em relação à política do governo que a constituição produzira; e na questão da transferência da dívida dos Estados para o orçamento da União se feriu a primeira campanha política vigorosa e bem definida na história dos Estados-Unidos.

Em auxílio da oposição abundavam argumentos contra o excesso de encargos, que essa medida ia acumular sobre os ombros do povo, contra a iniquidade flagrante de gravar-se a nação com os compromissos dos Estados, contra o abuso de favo-

recerem-se generosamente alguns membros da União, provavelmente os menos úteis, preteridos os mais dignos de prêmio nacional. As queixas mais violentas, porém, as mais sensíveis, as de repercussão mais forte no ânimo da população convergiam contra os cálculos recônditos atribuídos ao grande ministro, cujo intuito ôbvio, no conceito dos seus adversários, consistia, acima de tudo, em agigantar a força do governo federal, alargando-lhe clientela com êsse grande aumento no círculo dos seus credores, desviando dos Estados para a Federação os interesses de uma classe poderosa, estreitando assim a mútua dependência entre os Estados, e enfraquecendo, portanto, enormemente as pretensões de soberania local entretidas por uma escola fatal à União. Chegaram a ficar suspensas as deliberações nas duas câmaras. "Alguns Estados foram impelidos até à orla do abismo da separação, e a União inteira viu-se em perigo de dissolução imediata." (TH. BENTON: *Thirty Years' View*, t. II, p. 173.) Mas a política financeira de Hamilton prevaleceu, transpondo vitoriosamente o conflito, graças a uma transação parlamentar, a que se deve a localização da capital da República onde a vemos, nas margens do Potomac, entre os Estados do Sul.

Entretanto, deliberando-se neste sentido, o governo dos Estados Unidos, em seus primeiros passos, não só se sobrecarregava com um fardo comparativamente assustador, como se abalançava a responsabilidades de que não era possível definir precisamente a importância e as consequências ulteriores. A confusão, nas finanças dos Estados, era, com efeito, quase inextricável. "Em tôda a extensão do horizonte que se descortina", dizia Fisher Ames, "lavra grande e inevitável confusão, apresentando-

se-nos ao espírito sob a imagem de um caos escuro, profundo, temeroso, impossível de reduzir-se à ordem, se o espírito do arquiteto não fôr de uma lucidez, de uma capacidade e de uma fôrça correspondentes à crise." Em suma, a desordem financeira, segundo o testemunho do historiador das finanças americanas, poder-se-ia comparar "à da França após a morte de Luís XIV, quando, ainda entre financeiros, eram extremamente vagas as noções acêrca do estado da dívida nacional, sua natureza e sua soma." (BOLLES: *The financial History of the United States*, vol. II, p. 27.)

Não obstante, os estadistas americanos não recuaram ante as incertezas e os terrores da situação. A incorporação da dívida dos Estados ao passivo federal passou definitivamente no Congresso, e recebeu a sanção de Washington. Com êsse ato assumia o novo govêrno um compromisso, cuja importância se elevava a vinte e um milhões e quinhentos mil dólares, emitindo-se para êsse fim um empréstimo público. Em virtude dessa operação, autorizada pelo ato legislativo de 4 de agosto de 1790, os Estados tornaram-se devedores ao govêrno federal, que tomou a si o encargo de saldar-lhes os débitos, libertando-os da pressão dos credores particulares.

Essa providência, que, reunida à da consolidação geral da dívida pública, "ergueu o crédito do país de um estado de prostração absoluta a uma alta eminência" (HAMILTON, *Works*, vol. VI, pág. 640), representava, para o tesouro, o pêso de uma responsabilidade igual a quase o *sêxtuplo do valor da receita anual da federação*, que então era apenas de \$ 4.000.000, nível de que subiu a uma altura superior hoje a \$ 300.000.000. A população do país inteiro reduzia-se a menos de metade da de Nova York e suas dependências em nossos dias. A impor-

tação não passava de \$ 23.000.000, e de
\$ 20.000.000 a exportação.

O projeto, que o ano passado submeti ao Governo Provisório, e obteve a sua aprovação, de tomar a si a União o pagamento das dívidas dos Estados, contraídas antes dessa medida, inspira-se nesse aresto imortal, ao mesmo passo que atende a necessidades urgentes da nossa posição. Ela é incalculavelmente mais favorável do que a dos Estados Unidos naquela época. Não podíamos, portanto, hesitar ante a obrigação, que as circunstâncias nos ditam, de amparar fraternalmente os Estados nos seus passos iniciais para a reabilitação pelo régimen federativo.

A responsabilidade, que, com êsse intuito, nos resolvemos a assumir, corresponde a um capital de cinquenta mil contos, o qual representa aproximativamente a têrça parte da nossa receita. Em proporção, pois, é mais de dezesseis vêzes inferior ao ônus assumido, para fim semelhante, nos fins do século passado, pelo governo da União Americana.

Por outro lado, os deveres da União, aqui, para com as nossas antigas províncias, são mais estreitos, mais imperativos. Ali eram Estados, que tinham cada um seu bêrço, seu régimen, suas instituições separadas. Repúblicas distintas, "sem afinidades perfectas de origem, divididas nos interesses, quase inimigas", apenas as punham em comum as suas raízes primitivas na mãe pátria, a luta simultânea pela independência e a identidade da sujeição colonial. Não havia, porém, entre elles organização nacional. Tinham vivido separadamente, sob cartas diversas, e pegado em armas cada qual sôbre si contra a opressão da mãe pátria. Podia-se dizer, pois, que a cada um dêles exclusivamente cabia a responsabilidade da sua situação, e deviam, portanto, liquidar cada um com os próprios recursos os seus embaraços fi-

nanceiros. Nós, porém, saímos da comunhão de uma monarquia unitária, de um império centralizado. A nação inteira vivia sob o domínio de leis feitas por uma só assembléia, na qual tôdas as províncias se representavam, e as suas presidências eram delegação do govêrno, que essa assembléia autorizava e sustentava com os seus votos. Cada uma delas, portanto, era parte na política do país inteiro e solidária na administração de tôdas. Cada uma tem a sua cumplicidade positiva nos males, que afligem as outras.

A par das razões morais, avultam igualmente as razões econômicas. Não pode haver boas finanças na União, se os Estados, que a compõem, impossibilitados de acudir a compromissos instantes e sagrados, inibidos de consolidar a sua dívida dispersa, virem-se paralisados entre as conseqüências funestas do regímen extinto e as severas exigências do novo regímen. De Estados encravilhados e perseguidos por credores não se poderá jamais constituir uma federação próspera e estável. É mister resgatá-los da escravidão financeira do passado, para os entregar válidos, confiados, ativos ao seu grande futuro.

Nem se diga que as dependências criadas por êsse ato de liberalidade federal viriam diminuir a autonomia dos Estados favorecidos, sujeitando-os pela subordinação da necessidade à preponderância das influências centrais. Caberia êsse temor, se se tratasse de populações decadentes, de regiões estragadas, de Estados irremediavelmente condenados à impotência e à pobreza. Felizmente, porém, a situação é bem diversa, é sensivelmente oposta. Tôdas as antigas províncias encerram no seu seio elementos de riqueza exuberantes, prodigiosos, que a centralização abafava, e que ao primeiro influxo da federação republicana já se estão manifestando em frutos inesperados. Não corremos, pois, o risco de vê-los na

posição de devedores atrasados, insolventes e cativos à dureza do credor. Alguns saldarão, até, os seus compromissos antes do termo, e já reclamam nos seus contratos, a cláusula da faculdade de resgate antecipado. O que se muda na situação dos Estados, pelas relações que êsse decreto estabelecer entre a União e eles, é tudo a benefício da independência dêstes, que, achando-se com a sua dívida regularizada, com os seus compromissos unificados e atenuados, com o seu crédito restabelecido, poderão consagrar livremente a atenção aos interesses do seu desenvolvimento econômico e administrativo, fora da tutela de influências estranhas. A interferência da garantia federal será simplesmente uma condição de tranquilidade para eles, que não se verão inquietados pela multiplicidade dos credores, pelas impaciências da usura, pela variedade de ônus entre transação e transação, pela inconstância do mercado financeiro no interior e no exterior.

Perante o estrangeiro esta medida será mais uma prova do cuidado, com que zelamos a reputação do país em matéria de compromissos públicos, empregando todos os meios, para que não periclite o crédito da administração nacional ou local. Tem tido o Governo Provisório a fortuna singular de atravessar mais de um ano de transformação revolucionária, sem contrair empréstimos, sem emitir papel-moeda, sem criar impostos, fontes onde quase invariavelmente iam beber os ministérios da monarquia, ainda quando nas mãos dos seus mais ilustres financeiros. Agora mesmo continuamos a estar seguros e desembaraçados, no que respeita aos compromissos nacionais. Não necessitamos de pedir nada ao crédito. E, se a fazenda continuar a ser norteadada por uma orientação regular, se o *eleitoralismo* não succeder ao parlamentarismo, tirando à administração federal a

sua independência, a sua pureza, a sua fôrça, a obra do congresso constituinte, aliás sempre difícil, será levada a bom êxito, não faltando à representação nacional espíritos capazes de encarar os nossos grandes problemas de organização, e, no tocante especialmente às finanças, fundar o novo sistema tributário sôbre as bases lançadas pelo nosso projeto constitucional. Prestando, pois, em tais circunstâncias a garantia geral, a fim de permitir aos Estados a aquisição dos recursos necessários à liquidação do espólio oneroso da monarquia, o govêrno dará a ver às nações que acompanham com curiosidade as fases desta revolução o sentimento de solidariedade nacional, que anima as partes do grande todo brasileiro, a confiança absoluta com que no país se aprecia a estabilidade da forma federativa, a impossibilidade, enfim, de desagregação dêste organismo poderoso e indissolúvel.

Muitos Estados não carecem de quinhoar neste auxílio. O de Minas, por exemplo, regularizou os seus compromissos mediante um empréstimo de dez mil contos no Banco dos Estados Unidos do Brasil. O do Paraná desafogou-se, mediante uma transação considerável com o Banco União de S. Paulo. Outros, dos bancos de circulação criados pela República, e a que ela, em grande parte, deve a notável atividade produtora a cujo espetáculo assistimos, poderão entrar em operações semelhantes. Alguns Estados já venceram a dificuldade, graças a outros empréstimos internos, concluídos pela intervenção protetora do Govêrno Federal. Em consequência, o limite estabelecido de 50.000:000\$ marcará talvez o máximo das necessidades, a que virá prover o empréstimo externo.

Neste, o papel que se reserva o Governo Federal, é meramente o de mediador benévolo para com os Estados e moralizador severo da operação.

O primeiro dêstes dous pensamentos manifestou-se nas disposições que:

1.º, possibilitaram os empréstimos, prestando-lhes o endosso da União;

2.º, uniformizaram o tipo das operações, permitindo aos Estados mais fracos, menos prósperos, condições, que, sem a garantia federal, só seriam acessíveis aos mais acreditados e ricos;

3.º, franquearam a delegacia do tesouro em Londres para o serviço dos juros e amortização.

O propósito de moralizar a operação, escudando, ao mesmo tempo, os interesses reais dos Estados, traduziu-se nos artigos do decreto, que:

1.º, cometeu ao Ministério da Fazenda a atribuição de examinar a importância da pretensão de cada Estado, e taxar o valor do empréstimo respectivo;

2.º, subordinou a entrega de cada prestação à verificação prévia do emprêgo fiel da antecedente; e

3.º, obrigou os Estados a descriminar renda especial para o desempenho dêste compromisso.

A importância mutuada passará diretamente das mãos dos mutuantes para as dos mutuários, evitando-se assim até a sombra de suspeita de pretender o Governo Federal abrigar necessidades suas sob a aparência de uma liberalidade à administração dos estados.

A todos os respeitos, pois, se nos afigurou digno de expedição o decreto n.º 660 A, de 14 de agosto, que mandou garantir pelo governo os empréstimos externos que se efetuarem até a soma do 50.000:000\$, a favor dos estados da República.

Em virtude dêste decreto, e para sua realização, se lavrou, em 2 de setembro no Tesouro Nacional, contrato com João Pereira da Silva Monteiro e Alberto José Pimentel Hargreaves, negociantes matriculados desta praça, por si e como representantes de um sindicato de banqueiros e capitalistas estrangeiros, à cuja frente se acham os srs. Louis Cohen & Sons, de Londres.

TRIBUNAL DE CONTAS

O Governo Provisório, no desempenho da missão que tomou aos ombros, propôs ao país uma constituição livre, que, para firmar as instituições democráticas em sólidas bases, apenas espera o julgamento dos eleitos da Nação.

Outras leis vieram sucessivamente acudir aos diversos ramos da atividade nacional, que só dependia dêsse concurso, para produzir os seus benéficos resultados em proveito do desenvolvimento comum.

Faltava ao Governo coroar a sua obra com a mais importante providência, que uma sociedade política bem constituída pode exigir de seus representantes.

Refiro-me à necessidade de tornar o orçamento uma instituição inviolável e soberana, em sua missão de prover às necessidades públicas mediante o menor sacrifício dos contribuintes, à necessidade urgente de fazer dessa lei das leis uma fôrça da nação, um sistema sábio, econômico, escudado contra todos os desvios, tôdas as vontades, todos os poderes, que ousem perturbar-lhe o curso normal.

Nenhuma instituição é mais relevante, para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária. Mas em nenhuma também há maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos.

O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer forma de governo constitucional está em

TRIBUNAL DE CONTAS

O Governo Provisório, no desempenho da missão que tomou aos ombros, propôs ao país uma constituição livre, que, para firmar as instituições democráticas em sólidas bases, apenas espera o julgamento dos eleitos da Nação.

Outras leis vieram sucessivamente acudir aos diversos ramos da atividade nacional, que só dependia dêsse concurso, para produzir os seus benéficos resultados em proveito do desenvolvimento comum.

Faltava ao Govêrno coroar a sua obra com a mais importante providência, que uma sociedade política bem constituída pode exigir de seus representantes.

Refiro-me à necessidade de tornar o orçamento uma instituição inviolável e soberana, em sua missão de prover às necessidades públicas mediante o menor sacrifício dos contribuintes, à necessidade urgente de fazer dessa lei das leis uma fôrça da nação, um sistema sábio, econômico, escudado contra todos os desvios, tôdas as vontades, todos os poderes, que ousem perturbar-lhe o curso normal.

Nenhuma instituição é mais relevante, para o movimento regular do mecanismo administrativo e político de um povo, do que a lei orçamentária. Mas em nenhuma também há maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos.

O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer forma de govêrno constitucional está em

que o orçamento deixe de ser uma simples combinação especiosa como mais ou menos tem sido sempre, entre nós, e revista o caráter de realidade segura, solene, inacessível a transgressões impunes.

Cumpra acautelar e vencer êsses excessos, quer se traduzam em atentados contra a lei, inspirados em aspirações opostas ao interesse geral, quer se originem (e são êstes, porventura, os mais perigosos) em aspirações de utilidade pública, não contidas nas raias fixadas à despesa, pela sua delimitação parlamentar.

Tal foi sempre, desde que os orçamentos deixaram de ser *l'état du Roi*, o empenho de tôdas as nações regularmente organizadas.

Não é, todavia, comum o hábito de execução fiel do orçamento, ainda entre os povos que dêste assunto poderiam dar-nos ensinamento magistral.

O *deficit*, com que se encerram quase tôdas as liquidações orçamentárias entre nós, e os créditos suplementares, que, deixando de ser exceção, constituem a regra geral, a imemorial tradição, financeira, formando todos os anos um orçamento duplo, mostram quanto estão desorganizadas as nossas leis de finanças, e quão pouco escrúpulo tem presidido à concepção e execução do mecanismo que as domina.

Cumpra à República mostrar, ainda neste assunto, a sua força regeneradora, fazendo observar escrupulosamente, no régimen constitucional em que vamos entrar, o orçamento federal.

Se não se conseguir este *desideratum*; se não pudermos chegar a uma vida orçamentária perfeitamente equilibrada, não nos será dado presumir que hajamos reconstituído a pátria, e organizado o futuro.

É, entre nós, o sistema de contabilidade orçamentária defeituoso no seu mecanismo e fraco na sua execução.

O Governo Provisório reconheceu a urgência inevitável de reorganizá-lo; e acredita haver lançado os fundamentos para essa reforma radical com a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil.

Só assim o orçamento, passando, em sua execução, por êsse cadinho, tornar-se-á verdadeiramente essa verdade, de que se fala entre nós, em vão, desde que neste país se inauguraram assembleias parlamentares.

Já em 1845 entrava na ordem dos estudos parlamentares um projeto de Tribunal de Contas, traçado em moldes então assaz arrojados, por um dos maiores ministros do império: Manuel Alves Branco.

Eis os termos, em que se concebia essa proposta do Governo:

"Art. 1.º Além do Tribunal do Tesouro haverá na Capital do Império outra estação de Fazenda, que será denominada — Tribunal de Contas.

"Art. 2.º Êste Tribunal será composto de um Presidente e três Vogais, os quais terão os mesmos ordenados e honras, assim como serão nomeados, da mesma maneira que o Vice-Presidente e mais Membros do Tribunal do Tesouro.

"Art. 3.º O Procurador Fiscal do Tribunal do Tesouro, e seu Ajudante, exercerão perante o

Tribunal de Contas as mesmas funções que exercem perante o Tribunal do Tesouro.

“Art. 4.º O Tribunal terá também um Secretário, o qual, como o do Tribunal do Tesouro, assistirá às suas sessões, tomará nota dos votos dos Vogais, lançará os despachos, e, finalmente, escreverá as atas, e fará tudo o mais que lhe fôr ordenado pelo Presidente.

“Art. 5.º Serão anexas ao Tribunal de Contas uma Secretaria e três Contadorias. A Secretaria terá por Chefe o Secretário do Tribunal, e por Officiais dous Escriurários, e dous Praticantes; cada uma das três Contadorias, porém, terá por Chefe um Contador, e por Officiais dous primeiros Escriurários, dous segundos, e quatro Praticantes.

“Art. 6.º Todos êstes Empregados serão nomeados pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, e terão de ordenado, os Chefes 2:400\$, os primeiros Escriurários 1:200\$, e os segundos Escriurários 800\$000.

“Art. 7.º A Secretaria terá a seu cargo a correspondência e expedição das ordens do Tribunal, assim como o livro do assentamento de todos os responsáveis por contas, os quais não poderão tomar posse de seus lugares sem mostrar certidão do assentamento nesta Repartição; cada Contadoria porém terá a seu cargo, por distribuição do Presidente do Tribunal, o exame e liquidação de um dos três ramos de contas seguintes, a saber:

“1.ª Contas das Repartições pertencentes ao Ministério da Fazenda.

“2.ª Contas das Repartições pertencentes aos Ministérios da Guerra e Marinha.

"3.^a Contas das Repartições pertencentes aos Ministérios da Justiça, Império e Estrangeiros.

"Art. 8.^o São negócios da competência do Tribunal, e que por isso ficam separados do Tribunal do Tesouro:

"1.^o Julgar anualmente as contas de todos os responsáveis por contas, seja qual fôr o Ministério a que pertençam, mandando-lhes dar quitação, quando correntes, e condenando-os, quando alcançados, a pagarem o que deverem, dentro de um prazo improrrogável, de que se dará parte ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, para mandar proceder contra eles na forma da lei, se o não fizerem.

"2.^o Marcar aos responsáveis, por dinheiros públicos, o tempo em que devem apresentar suas contas ao Secretário do Tribunal; suspendendo os omissores; mandando prender os desobedientes e contumazes, e finalmente julgando à sua revelia as contas que tiverem de dar, pelos documentos que tiver ou puder obter de quaisquer cidadãos, autoridades, ou Repartições públicas.

"Art. 9.^o O Tribunal de Contas é competente para julgar das provas de fato, deduzidas por documentos justificativos, de quaisquer perdas de dinheiros públicos por casos fortuitos, ou força maior; mas se no exame de qualquer conta reconhecer que o responsável cometeu no exercício de suas funções, dolo, falsidade, concussão, ou peculato, dará parte ao Ministro da Fazenda para mandar proceder contra o mesmo na forma das leis.

"Art. 10. O Tribunal de Contas poderá delegar nas tesourarias provinciais, ou em comissões de empregados hábeis, que para esse fim sejam mandados às províncias, o conhecimento em primeira ins-

tância das contas de qualquer responsável por dinheiros públicos nas mesmas províncias, à exceção somente dos inspetores de Fazenda, e tesoureiros gerais.

“Art. 11. O modo de proceder do Tribunal e Repartições anexas será o seguinte, a saber: as contas apresentar-se-ão primeiro na Secretaria, donde serão remetidas à Contadoria respectiva. O contador a fará examinar por dous Officiais, tanto no que respeita ao cálculo aritmético, como no que respeita à legalidade da arrecadação ou da despesa, remetendo-a outra vez com um relatório seu à Secretaria. Recebida a conta o Secretário a entregará na próxima Sessão do Tribunal ao Presidente, que a distribuirá a um dos vogais, o qual depois de a examinar, e fazer examinar pelos outros, a relatará em uma das Sessões seguintes para ser discutida e decidida.

“Art. 12. A decisão do Tribunal de Contas será tomada por maioria absoluta de votos, mas o Tribunal não poderá deliberar sem que estejam presentes três membros, inclusive o Presidente.

“Art. 13. O Tribunal pode proceder à revisão de uma conta já julgada, ou seja a pedido do responsável, sustentado por documentos justificativos havidos depois da sentença, ou seja *ex-officio*, por erro, omissão, ou duplicata reconhecida no exame de outras contas; esta revisão porém, não suspende o efeito da primeira sentença.

“Art. 14. Se ainda depois de uma revisão o responsável se julgar com direito de recorrer contra a decisão do Tribunal, por violação de Lei ou Regulamento, poderá fazê-lo perante o Conselho de Estado, que decidirá a questão com voto deliberativo, não se dando mais lugar a recurso algum.

"Art. 15. O Tribunal poderá também fazer subir consultas a S. M. I., à requisição de qualquer de seus Membros, ou do Procurador Fiscal, principalmente tratando-se de abonar despesas secretas, que apareceram em alguma conta, ou outros negócios, que pela sua importância e gravidade pareçam merecer a Imperial Resolução, que será logo executada.

"Art. 16. O Tribunal, no exercício de suas funções, se corresponderá diretamente, por intermédio de seu Presidente, com tôdas e quaisquer autoridades do Império, as quais tôdas são obrigadas a cumprir suas requisições, ou ordens, sob pena da mais restrita responsabilidade.

"Art. 17. O Tribunal apresentará todos os anos, dentro do primeiro mês da Sessão Legislativa, a S. M. I., e ao Corpo Legislativo, um Relatório, no qual não só confira o balanço apresentado pelo Governo no ano anterior, com as contas tomadas a êle relativas, justificando-as umas pelas outras, como também se apresentem tôdas as irregularidades, omissões e abusos, que tiver encontrado na arrecadação, fiscalização e distribuição dos dinheiros públicos, e os defeitos das Leis e Regulamentos que parecerem necessitar de reforma.

"Art. 18. O primeiro trabalho do Tribunal, depois de instalado, será o recopilar das Leis e Regulamentos atuais o que lhe parecer útil para a tomada das contas, apontando o que fôr inaplicável ao Estado atual, para ser eliminado ou reformado, com novas providências, êste trabalho será apresentado ao Ministro da Fazenda, que fica autorizado a aprová-lo provisoriamente, sujeitando-o depois à Assembléia Geral Legislativa, para definitiva aprovação.

"Art. 19. Ficam revogadas tôdas as leis em contrário. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1845. — *Manuel Alves Branco.*"

Submetido à Comissão de Fazenda na Câmara dos Deputados, foi ela de parecer, aos 6 de agosto daquele ano (n.º 152), que a proposta do Governo se convertesse em projeto de lei, apenas com esta emenda, ao art. 2.º:

“Depois da palavra — Tesouro — acrescenta-se: — e depois de nomeados não poderão mais perder os seus lugares, sem resolução da Assembléia Geral, à exceção do presidente, cujo cargo será de simples nomeação temporária.”

Mas, como não é de estranhar, atenta a importância do assunto, a idéia adormeceu, na mesa da Câmara, dêsse bom sono de que raramente acordavam as idéias úteis, especialmente as que podiam criar incômodos à liberdade da politicagem eleitoral. E quarenta e cinco anos deixou a monarquia entregue o grande pensamento ao pó protetor dos arquivos parlamentares.

Mas para a edificação republicana esta reforma deve ser uma das pedras angulares.

A necessidade de confiar a revisão de tôdas as operações orçamentárias da receita e despesa a uma corporação, com as atribuições que acabo de expor, está hoje reconhecida em todos os países, e satisfeita em quase todos os sistemas de governo estabelecidos, que apenas divergem quanto à escolha dos moldes; havendo não menos de quatorze constituições, onde se consigna o princípio do Tribunal de Contas.

Dois tipos capitais discriminam essa instituição, nos países que a têm adotado: o francês e o italiano. O primeiro abrange, além da França, os dois grandes estados centrais da Europa, a Suécia, a Espanha, a Grécia, a Sérvia, a Rumânia e a Turquia. O segundo, além da Itália, domina a Holanda, a Bélgica, Portugal há quatro anos, o Chile há dois e, de

recentes dias, o Japão. No primeiro sistema a fiscalização se limita a impedir que as despesas sejam ordenadas, ou pagas, além das faculdades do orçamento. No outro a ação dessa magistratura vai muito mais longe: antecipa-se ao abuso, atalhando em sua origem os atos do poder executivo, susceptíveis de gerar despesa ilegal.

Dos dous sistemas, o último é o que satisfaz cabalmente os fins da instituição, o que dá tôda a elasticidade necessária ao seu pensamento criador. Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para as punir. Circunscrita a êstes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vêzes inútil, por omissa, tardia, ou impotente. Convém levantar, entre o poder que autoriza periòdicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura, e intervindo na administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sôbre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias, por um veto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças.

A lei belga de 27 de outubro de 1846, que rege a contabilidade pública, prescreve, no art. 14, que "o Tesouro não cumprirá ordem de despesa, antes de visada pelo Tribunal de Contas." Firmado nessa disposição e nos debates parlamentares que a criaram, o Tribunal de Contas, na Bélgica, exerce a maior latitude de poderes na apreciação dos elementos justificativos das ordens de despesa submetidas ao seu visto, e não o dá senão após o mais completo exame, depois de perscrutados todos os documentos necessários para lhe esclarecer a consciência, e au-

torizar as observações, que, na forma da Constituição, houver de fazer, sobre o assunto, às câmaras legislativas.

A lei italiana, porém, dá a essa prerrogativa expansão muito mais forte, muito mais ampla, generalizando a audiência do Tribunal de Contas, não só aos atos do poder executivo, que digam respeito ao orçamento do Estado, e influam sobre a receita, ou a despesa, como a tôdas e quaisquer deliberações do governo, todos os decretos reais, seja qual fôr o ministério, de que emanem, e o objeto, a que se refiram. Tais são os termos da lei orgânica dessa instituição, naquele país, a lei de 14 de agosto de 1862, no art. 13. E, para dar idéia da severidade crescente, com que ali se aprofunda a observância dessa disposição, basta consignar que o número de decretos reais submetidos ao visto do tribunal, subiu, em 1877, a 24.000; em 1878, a 45.000; em 1879, a 49.000; em 1880, a 51.782.

Parece, porém, que essa evolução, a que se chegou na forma italiana, levando a superintendência do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*) além da fronteira dos atos concernentes às finanças públicas, força a natureza da instituição, sujeitando-a a críticas, de que não seria suscetível, se se lhe tivessem limitado as funções ao círculo dos atos propriamente financeiros do Governo. Transpondo essa divisória, o tribunal poderia converter-se em obstáculo à administração, dificultando improficuamente a ação ministerial, e anulando a iniciativa do Governo, em atos que não entendem com o desempenho do orçamento. Na Itália o critério do pessoal a que tem sido confiada essa magistratura, evitou, até hoje, em geral, êsse inconveniente, abstendo-se o tribunal de exercer as suas pesquisas em assuntos alheios às finanças do Estado. Mas não é de bom aviso insinuar no

organismo de uma instituição princípios de conflito com outras, confiando o remédio do mal orgânico à prudência accidental dos indivíduos que a representarem.

Melhor será encerrar a nova autoridade no limite natural das necessidades que a reclamam, isto é, reduzir a superintendência preventiva do Tribunal de Contas aos atos do Govêrno, que possam ter relação com o ativo ou passivo do Tesouro.

Estabelecida esta ressalva, o modelo italiano é o mais perfeito (1).

(1) A lei orgânica do Tribunal de Contas (*Corte dei Conti*) na Itália, promulgada em 14 de agosto de 1864 e referendada por Quintino Sella, reza assim:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º Fica instituído o Tribunal de Contas do reino de Itália.

Art. 2º O tribunal tem a sua sede na cidade capital do reino, divide-se em três seções, e compõe-se de:

Um presidente;

Dois presidentes de seção;

Doze conselheiros;

Um procurador geral;

Um secretário geral;

Vinte oficiais de contabilidade (*ragionieri*).

O procurador geral representa, perante o tribunal, o ministério público.

Art. 3º O presidente do tribunal, os presidentes de seção e os conselheiros são nomeados por decreto real, proposto pelo ministro das finanças após deliberação do conselho de ministros.

Art. 4º Os presidentes e conselheiros do tribunal não poderão ser exonerados, aposentados *ex-officio*, nem de qualquer outra maneira removidos de seus lugares, senão por decreto real, sobre parecer conforme de uma comissão composta dos presidentes e vice-presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados.

Preside à comissão o presidente do Senado, prorrogando-se a autoridade dela no intervalo das sessões e legislaturas.

O parecer da comissão poderá ser provocado pelo presidente do Tribunal, ou pelo govêrno.

Art. 5º As nomeações, promoções e remoções dos empregados do Tribunal efetuam-se por decreto real, precedendo exposição do ministro das finanças, sob proposta do tribunal em seções reunidas.

Art. 6º Os funcionários indicados no art. 2 perceberão os estipêndios fixados na tabela anexa à presente lei.

Quando o Tribunal de Contas, na Itália, como na Bélgica, reconhece contrário às leis, ou aos regulamentos, um dos atos, ou decretos, que se lhe apresentam, recusa o seu visto, em deliberação motivada,

Aos outros empregados do Tribunal se aplicam as normas estabelecidas para a administração central.

Art. 7º O Tribunal delibera em via ordinária por seções separadas.

Delibera em seções reunidas, nos casos que a lei e os regulamentos determinarem, ou quando o presidente reputar oportuno.

Art. 8º Para as deliberações de cada seção é mister número ímpar de votos, não inferior a cinco.

As deliberações do Tribunal em seções reunidas requerem número ímpar de sufrágios, não menor de nove.

O Tribunal e as seções deliberarão por maioria absoluta de votos.

Art. 9º Os oficiais de contabilidade (escriturários, *ragionieri*) têm voto deliberativo somente nos assuntos, em que forem relatores.

O presidente pode chamá-lo a suprir a ausência ou o impedimento dos conselheiros, tendo, nesse caso também, voto deliberativo.

O número dos oficiais da contabilidade não será maior de dous em cada seção, nem de três nas seções reunidas.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 10. O Tribunal, de conformidade com a lei e os regulamentos:

Verifica as despesas do Estado;

Vela pela arrecadação da receita pública;

Vela por que se assegure, mediante caução ou sindicância de revisores especiais, a gestão dos agentes do Estado em dinheiro ou em matéria;

Contrasteia e confronta as contas dos ministérios com a conta geral da administração das finanças, antes de apresentar-se às Câmaras;

Julga as contas, que devem dar todos os que lidam com dinheiro ou outros valores do Estado e as das demais administrações públicas designadas nas leis.

Art. 11. O tribunal liquida as pensões postas por lei a cargo do Estado, julgando, em caso de reclamação, em seções reunidas, na forma prescrita para a sua jurisdição contenciosa.

Art. 12. O tribunal, além das atribuições conferidas por esta lei, exerce todas as que lhe forem cometidas por leis especiais.

Art. 13. Todos os decretos reais, seja qual for o ministério, de onde emanem, e o objeto, a que digam respeito, serão submetidos ao Tribunal, para se lhes pôr o visto, e efetuar o registo.

Art. 14. Quando o tribunal achar contrário às leis, ou aos regulamentos, algum dos atos, ou decretos, que lhe forem apresentados, recusará o seu visto mediante deliberação motivada. Essa deliberação

que o presidente transmite ao ministro interessado. Se êste persiste na sua resolução, cumpre-lhe apelar para o ministério em conselho. Se a deliberação dêste se conforma com a do ministro, o Tribunal procede a

será transmitida pelo presidente ao ministro, a quem tocar; e, caso êste persista, submeter-se-á a exame do conselho de ministros.

Resolvendo êste que o ato, ou decreto, prevaleça, o Tribunal será chamado a deliberar, e, ainda quando considere subsistente a causa da recusa, ordenará o registro, apondo-lhe o *visto sob reserva*.

Art. 15. A responsabilidade dos ministros não cessa, em caso nenhum, por efeito do registro e do *visto* do Tribunal.

Art. 16. O Tribunal tem o direito de requisitar dos ministros, administrações e seus agentes as informações e documentos relativos à arrecadação e à despesa, bem como todos os documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 17. O Tribunal lavrará assento e dará aviso aos ministros de tôdas as infrações das leis e dos regulamentos da administração do Estado, que se lhe ofereça oportunidade de encontrar no desempenho dos seus encargos.

Art. 18. Em janeiro de cada ano o tribunal comunicará às mesas do Senado e da Câmara dos Deputados o elenco dos registros efetuados *sob reserva*, instruído com as deliberações respectivas.

(A lei de 15 de agosto de 1867 substituiu essa disposição por esta:

«O tribunal de contas comunicará *diretamente, de quinze em quinze dias*, às mesas do Senado e da Câmara dos Deputados o elenco dos registros *sob reserva*, acompanhados das deliberações respectivas.»)

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 19. Serão apresentados ao Tribunal de Contas, para que lhes ponha o *visto*, e os faça transcrever nos seus registros, todos os decretos, em que se aprovarem contratos, ou autorizarem despesas, seja qual for a sua forma e natureza, bem assim todos os atos de nomeação, promoção, ou remoção de empregados, e todos os em que se estabelecerem pensões, estipêndios, ou outras consignações a cargo do Estado.

Excetuam-se os decretos e atos, que outorgarem indenizações, ou retribuições por uma só vez, não excedentes de duas mil libras. (800\$000).

Art. 20. Os mandados e ordens de pagamento serão submetidos, com os documentos justificativos, ao registro e *visto* do Tribunal de Contas, pelo modo e com as formalidades estabelecidas nas leis e nos regulamentos.

A lei determina os casos, em que o registro e o *visto* devem preceder o pagamento, e aquêles em que poderão suceder-lhe.

Determina, outrossim, a maneira, pela qual o tribunal de contas faz a verificação das despesas diretamente, ou mediante dependências e delegados seus.

novo exame do assunto, reunidas tôdas as seções; e, então, ou aceita a deliberação ministerial, reconhecendo-lhe a procedência, ou, quando não se conforme, ordena o registro, pondo ao ato o seu visto sob

Art. 21. O Tribunal velará por que as despesas não excedam as somas estipuladas no orçamento, e estas se apliquem aos objetos prescritos, não se façam transportes de quantias não autorizados por leis, e a liquidação e o pagamento das despesas não deixem de conformar-se com as leis e os regulamentos.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SÔBRE A ARRECADAÇÃO DA RECEITA E OS VALORES EM DINHEIRO OU EM MATÉRIA

Art. 22. Os ministros transmitirão ao Tribunal, depois de verificadas pelas administrações respectivas, as contas das arrecadações e dos pagamentos feitos pelos agentes do Governo no correr do exercício.

Art. 23. Ao Tribunal se transmitirão, outrossim, as contas das caixas do Estado, com indicação dos valores e da espécie em que se representam.

Art. 24. Comunicar-se-ão ao Tribunal também os relatórios dos inspetores e outros funcionários prepostos à sindicância, bem como aquêles em que cada administração, ao dar a conta anual das suas receitas, lhes justifique o resultado.

Art. 25. Iguais comunicações receberá o Tribunal relativamente às entradas e saídas, à situação e inspeção dos depósitos e à gestão dos agentes do Governo, a quem toque a guarda de matérias ou valores do Estado.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA DO TRIBUNAL ACÊRCA DAS CAUÇÕES

Art. 26. Para desempenho da vigilância cometida ao Tribunal, as várias administrações transmitir-lhe-ão o elenco das cauções devidas pelos agentes do Estado, e pelos funcionários fiscais prepostos à inspeção de outros não obrigados a prestar fiança.

Art. 27. São sujeitos ao *visto* do Tribunal os atos de aprovação das cauções.

Também se requer o *visto* do Tribunal para os atos de redução, transporte, ou cancelação das fianças.

CAPÍTULO IV

DO EXAME DAS CONTAS DOS MINISTROS

Art. 28. As contas, que cada ministro deve prestar no termo de cada exercício, e a conta geral da administração das finanças, antes de apresentadas à aprovação das câmaras, serão transmitidas pelo ministro das finanças ao Tribunal de Contas.

Art. 29. O tribunal verificará a conta de cada ministro e a da administração geral das finanças, confrontando-lhes os resultados assim

reserva (*il visto com riserva*), e comunicando o seu procedimento aos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados.

Essa comunicação, nos termos da lei de 1862, art. 18, efetuava-se anualmente em janeiro, época em

quanto à receita, como quanto à despesa, em presença das leis do orçamento.

Verificará mais si os resultados especiais e gerais das contas correspondem aos das de cada administração em particular e das de todos os agentes encarregados quer da arrecadação, quer dos pagamentos.

Outrossim, averiguará, quando lhe pareça necessário, os vários artigos e partidas das contas, exigindo para isso os documentos, que haja mister.

Art. 30. O Tribunal transmitirá ao Ministro as contas, com a deliberação que adotar.

Art. 31. A essa deliberação se acrescentará, e com ela se apresentará ao Parlamento, a par do projeto de lei para a liquidação definitiva do orçamento, um relatório do Tribunal, em que este exponha:

Os motivos, por que após *sob reserva* o seu visto a mandados, ou outros atos e decretos;

As suas observações acerca do modo, por que as várias administrações se conformaram às regras de ordem administrativa ou financeira;

As alterações ou reformas, que considerar oportunas para o aperfeiçoamento das leis e dos regulamentos sobre a administração e as contas do dinheiro público.

Art. 32. As verificações e liquidações das contas dos ministros e da conta da administração geral das finanças, assim como a deliberação do Tribunal acerca da liquidação definitiva do orçamento e a adoção do relatório prescrito no artigo antecedente far-se-ão em sessões reunidas.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 33. O Tribunal de Contas julga, por jurisdição contenciosa, as contas dos tesoureiros, recebedores, caixas e agentes incumbidos de cobrar, pagar, guardar e menear dinheiros públicos, ou ter em custódia, valores e matérias de propriedade do Estado.

Julga também as contas dos tesoureiros e agentes de outras administrações públicas, nos termos em que lhe couber por leis especiais.

Art. 34. O Tribunal julga em primeira e última entrância as contas dos tesoureiros, recebedores, caixas e outros agentes da administração do Estado.

Pronuncia, em segunda instância, sobre as apelações dos despachos dos conselhos da prefeitura em relação ao julgamento das contas de sua competência.

Art. 35. A apresentação das contas instaura o juízo sobre o agente da administração.

que o Tribunal havia de submeter às duas casas do parlamento a lista geral dos vistos sob reserva. Mais tarde, porém, se entendeu que essa relação anual era demasiado seródia para a eficácia da ação parlamen-

O juízo pode iniciar-se, outrossim, mediante intervenção do ministério público, por decreto do tribunal, notificado ao agente da administração, fixando-se-lhe termo, para apresentar contas, nos casos de:

- a) Cessação do cargo cometido a agentes da administração;
- b) Desfalques encontrados pela administração;
- c) Demora do responsável em apresentar as contas nos prazos por lei, ou regulamento.

Art. 36. Expirando o termo fixado pelo tribunal, este, citado, à requisição do ministério público, o agente da administração, poderá condená-lo, em razão da mora, a uma pena pecuniária, nunca superior à metade dos estípedios, porcentagens e indenizações devidas ao funcionário; podendo, quando este não gozar de tais benefícios, condená-lo ao pagamento de quantia não excedente a 2.000.

Também lhe é facultado, segundo a gravidade dos casos, propor ao ministro competente a suspensão, ou a exoneração.

Estas disposições considerar-se-ão aplicáveis sem prejuízo das providências de ordem, vigilância e precaução, que incumbem aos chefes das administrações respectivas.

Persistindo o agente em não prestar contas, o Tribunal, à requisição do ministério público, mandará extrai-las a expensas do contumaz.

Art. 37. As observações do Tribunal acerca das contas serão notificadas ao agente, no domicílio real, ou no lugar de sua residência, de conformidade com as leis civis em vigor, por meio do chefe da administração, a que fôr subordinado.

O agente poderá apresentar a sua justificação pelo modo e nos termos estabelecidos no regulamento do processo das questões julgadas pelo Tribunal.

Art. 38. Se, no exame das contas, o Tribunal achar imputáveis a alguém atos de concussão, fraude, ou falsificação, comunicá-los-á, por meio do procurador geral, ao ministro da graça e justiça e àquele de quem dependa a administração, ou o agente, a fim de que se proceda, segundo as leis, à punição do réu.

Art. 39. O julgamento das contas é público, sempre com audiência do ministério público.

Art. 40. Quando o Tribunal reconhecer que as contas estão saldas, ou deixam saldo a favor do agente da administração, pronunciará a quitação dêle, a liberação, quando ocorrer, da caução prestada e a cancelação das hipotecas. No caso contrário, liquidará o débito do agente, pronunciando, quando couber, a condenação a pagamento.

Art. 41. Pode o agente embargar as decisões do Tribunal, no termo de 30 dias da notificação pessoal, ou em domicílio, por meio da administração a que fôr subordinado.

tar sobre a responsabilidade ministerial; e, em consequência, a lei de 15 de agosto de 1867 prescreveu que essas informações seriam apresentadas às mesas das duas câmaras tôdas as quinzenas, a fim de que o

Não se admitem embargos, quando a sentença disser respeito a partidas de conta, a que se referirem as observações notificadas ao agente pelo modo prescrito no art. 37.

O julgamento dos embargos (*opposizioni*) não suspenderá a execução da sentença, salvo nos casos em que o Tribunal o ordenar, ouvido o ministério público, antes de passar à apreciação do mérito da causa.

Art. 42. As decisões do Tribunal só se poderão impugnar com os remédios extraordinários:

- a) Do recurso de nulidade;
- b) Do recurso de revogação.

Esses podem ser interpostos assim pelo agente, como pelo ministério público.

Em nenhum caso suspendem a execução das decisões impugnadas.

Art. 43. O recurso de nulidade só se admite por motivo de excesso de poder, ou incompetência em razão da matéria.

Apresentar-se-á esse recurso ao conselho de estado no prazo de três meses da notificação da sentença, sob a forma estatuída pela lei e pelos regulamentos do Conselho de Estado.

A decisão do conselho será adotada em seções reunidas, e comunicada pelo seu presidente ao Tribunal.

Se fôr anulada a sentença do Tribunal, este conformar-se-á com os princípios de direito estabelecidos pelo Conselho.

Art. 44. Cabe ao funcionário o direito de recorrer ao Tribunal pela revogação no termo de três anos, quando:

- a) Houver erro de fato, ou de cálculo;
- b) Tiver-se reconhecido omissão, ou duplicata (*doppio impiego*) pelo exame de outras contas, ou de outro qualquer modo;
- c) Aparecerem novos documentos depois de pronunciada a sentença;
- d) Fundar-se a sentença em documentos falsos.

A sentença revogatória será precedida sempre por deliberação preliminar do Tribunal sobre a admissão do recurso, ouvido o ministério público.

Nos últimos três casos, decorridos os três anos, o recurso de revogação deverá interpor-se no termo de trinta dias, da data em que se reconhecer a omissão ou duplicata (*doppio impiego*), se se descobrirem os novos documentos, ou chegar ao recorrente notícia da declaração de falsidade dos documentos já examinados; salvos, todavia, os efeitos da prescrição trintanária.

Art. 45. Nos casos e prazo indicados pelo artigo antecedente, também se poderá dar a revogação *ex-officio*, ou por iniciativa do ministério público, ouvido o agente.

corpo legislativo pudesse sobreestar logo na execução dos decretos censurados pelo Tribunal de Contas, que em si contivessem realmente ilegalidade; ficando por essa lei estatuída a precaução, para obviar tar-

Art. 46. A revogação da sentença não tem efeito, senão no tocante à parte das contas declarada errônea, e para as retificações consequentes.

Art. 47. Para se executarem, as decisões do Tribunal serão comunicadas pelo ministério público ao Ministro, de quem depender o agente.

Art. 48. A execução das sentenças do Tribunal serão applicáveis as normas de competência, os meios e as formas que a lei estabelece para a arrecadação dos impostos directos.

Ao Tribunal, entretanto, competirá o julgamento das questões de interpretação das suas sentenças.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Mediante decreto real, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Tribunal de Contas, serão estabelecidas:

- a) As formas do processo nos julgamentos do Tribunal;
- b) As normas para verificação e liquidação das contas administrativas.

Art. 50. O Tribunal de Contas, em sessões reunidas, fixará, mediante regimento provisório, as formalidades, sob que deve proceder no exercício das suas attribuições não contenciosas, enquanto não houver lei sobre o assunto.

O presidente do Tribunal proverá, por meio de regimento conveniente, à disciplina e ao serviço interno das repartições e secretaria do Tribunal, às despesas *ex-officio* e ao mais, que necessário fôr para execução da presente lei.

Art. 51. (Extingue vários Tribunais de contas existentes no país: Turim, Florença, Nápoles e Palermo.)

Art. 52. (Provê a liquidação das contas atrasadas no território da jurisdição desses tribunais).

Art. 53. (Promete uma lei geral sobre o serviço das pensões.)

Art. 54. A presente lei entrará em vigor 20 dias depois de publicada.

TABELA DE VENCIMENTOS

Presidente	L	15.000
Presidentes de seções	»	12.000
Conselheiros e procurador geral	»	9.000
Secretário geral	»	8.000
de 1ª classe	»	5.000
Escriturários		
de 2ª classe	»	5.000

danças originadas na má vontade ministerial, de que essas comunicações se fariam diretamente entre o Tribunal e as Câmaras.

Todos êstes dados são elementos de valor inestimável e impreterível necessidade no mecanismo da instituição, que temos em mira. Conspiram todos êles em firmar a jurisdição preventiva, característica essencial dessa organização, no estado de excelência a que a Bélgica e a Itália a elevaram, e que hoje reclamam para a França as vozes mais competentes no assunto. "Vale infinitamente mais", dizem os italianos, "prevenir os pagamentos ilegais e arbitrários, do que censurá-los depois de efetuados. A contra-reação posterior bastará em relação aos agentes fiscais; porque êstes prestam cauções, que lhes tornam eficaz a responsabilidade, em defesa do Tesouro. Mas os ministros não dão fiança, por onde assegurem ao Estado a reparação do dano, que causarem; e, portanto, é mister uma garantia preliminar, a qual está precisamente na fiscalização preventiva do Tribunal." (GIOANNIS GIANQUINTO: *Corso di diritto amministrativo*.) O sistema da verificação preventiva decorre, segundo êles, dos direitos orgânicos do parlamento, que "não deve descansar exclusivamente na fidelidade do ministério." (UGO: *La Corte dei Conti*, 1882. Tit. I, c. I, a I.)

Na Itália, dizia o general Menabréa, "a responsabilidade ministerial não está definida. Nada a sanciona. Releva, por consequência, buscar alhures e noutros princípios as garantias, em que o país deve apoiar a regularidade na administração da fortuna do Estado."

Não será ainda pior a situação de nós outros? Onde a responsabilidade ministerial contra os abusos orçamentários, no régimen passado, em quase três quartos de século de monarquia parlamentar?

A república presidencial, a êste respeito, não nos dará condições mais favoráveis, não tem, no seu organismo, elementos superiores para a consecução dêsse resultado, que de nenhuma forma de govêrno se poderá jamais obter, no país que não souber dotar-se com essa instituição robusta e preservadora. No regímen americano, com efeito, que esperamos ver perfilhado pelo Congresso Constituinte, as Câmaras não têm meios mais seguros de opor mão repressiva ou preventiva aos abusos dos ministros. Nem a responsabilidade política do presidente, nem a responsabilidade judiciária dos seus secretários de estado nos livrarão de excessos e abusos na delicada matéria das finanças federais, se não enriquecermos a nossa constituição nova com esta condição suprema da verdade prática nas cousas do orçamento. Nada teremos feito, em tão melindroso assunto, o de mais alto interêsse, entre todos, para o nosso futuro, enquanto não erguermos a sentinela dessa magistratura especial, envolta nas maiores garantias de honrabilidade, ao pé de cada abuso, de cada gêrmen ou possibilidade eventual dêle.

“Se há cousa, que contenha os administradores no declive de atos arbitrários.” — dizia, no Senado italiano, o Ministro das Finanças, em março de 1862, — “se há cousa, que nos iniba de ceder a postulantes importunos, à gente cujas pretensões não cessam de acarretar novas despesas, e transbordar os recursos facultados pelo orçamento, é o espectro do Tribunal de Contas. Todo o dia, a tôda a hora, muitas vêzes na mesma hora, um ministro, um secretário geral, todos os que têm relações com a administração afluem a solicitar novas despesas. Não é fácil resistir ! Muitas vêzes os pretendentes mesmos não crêem na utilidade delas, e apenas as propõem impelidos por outros, que os seguem; mas, dada a fôrça da autoridade

dos intercessores, a consequência é que, resistindo-se-lhes uma ou duas vezes, há de acabar-se por ceder."

Stourm, o célebre professor de finanças, uma das mais sólidas autoridades européias, pugnando pela reforma do Tribunal de Contas francês no sentido do modelo italiano, adverte, como em relação a nós igualmente poderíamos fazer, que, se este sistema funcionasse em França, os freqüentes excessos de créditos, ainda recentemente averiguados, não se teriam dado naquele país.

"O sistema preventivo", diz êle, "teria, ao primeiro movimento, reprimido os ministros da guerra e da marinha na prática de encomendas excedentes à medida dos créditos legislativos, em que se firmavam." (STOURM: *Le Budget*, p. 601.) E rememora, em apôio da asserção, êste fato eloqüente: "Aos 20 de janeiro de 1886, o Ministro da Marinha reduzira *proprio motu*, por simples aviso, três anos ao limite de idade para a aposentadoria do pessoal civil de sua repartição. O efeito imediato foi a aposentação prematura de 62 funcionários, pertencentes quase todos ao quadro superior, e cujas pensões levaram a despesa a ultrapassar os créditos legislativos. Pôsto que a Câmara censurasse incidentemente a medida logo nos fins de 1886, o Ministro nem por isso deixou de manter, até a sua exoneração, isto é, até julho de 1887, o ato irregular. Daí resultou, no crédito respectivo, um excesso de 547.516 francos, que um projeto de lei de créditos suplementares se propôs a cobrir no fim de 1888. As Câmaras indignaram-se, à revelação dos fatos que motivavam êsse suplemento de crédito. Não hesitaram em verberar enèrgicamente o Ministro, declarando, até, platônicamente, que a sua responsabilidade ficava empenhada. Mas daí não passaram. Já se achavam em presença de

outro ministro; o mal estava consumado, e os aposentados aguardavam a liquidação de suas pensões. Votaram-se, pois, os créditos suplementares. É sempre a solução inevitável. Na Itália, a verificação preventiva teria, desde o primeiro momento, recusado existência ao ato do governo, cuja execução o ministro francês pôde sustentar enquanto ministro. Apenas manifestado, êsse ato esbarraria no visto do Tribunal de Contas, que, examinando-o enquanto às suas conseqüências orçamentárias, e reconhecendo imediatamente promover êle despesas superiores aos créditos decretados, ter-lhe-ia negado registro. Ninguém contestará que êsse voto preliminar, prevenindo o dano, seria preferível a impotentes recriminações retrospectivas." (*Ibid.*).

Outro fato, notável neste gênero, é o caso das torpedeiras, ocorrido há três anos. O orçamento da despesa do ministério da marinha dotara a verba de *compras de vasos à indústria particular e aquisição de torpedeiras*, para o exercício de 1888, com um crédito de 6.800.000 frs. No fim do exercício, porém, se verificou que o governo despendera, sob essas duas consignações, 15.040.000 frs., isto é, que se haviam excedido em 8.240.000 frs. os limites fixados na lei. Tôdas as opiniões a uma condenaram o procedimento do ministério da marinha. Houve, até, representantes da nação, que, apoiando-se na lei de 15 de maio de 1850, envidaram esforços em promover a responsabilidade pecuniária do ministro. Mas nada contra êle se fez. Pelo contrário, o abuso acabou por obter a sanção legislativa em um voto de créditos suplementares. Excessos tais, entretanto, não seriam possíveis, naquele país, se o seu Tribunal de Contas exercesse a função preventiva do congênere no tipo belgo-italiano.

«As barreiras longínquas da contrasteação *a posteriori*, portanto, já não são suficientes. Sob a acumulação, crescente sempre, das operações de receita e despesa e a constante mobilidade dos titulares das pastas ministeriais, as verificações, para ser eficazes, carecem de penetrar até ao íntimo dos fatos contemporâneos. Cumpre estreitar nas formalidades mais prontas a responsabilidade dos ministros; cumpre esclarecer o parlamento do modo mais imediato e incessante acêrca da execução de sua vontade. Ora, nenhuma autoridade, a não ser o Tribunal de Contas, pode exercer essa missão, hoje essencial, salvo se a quizerem atribuir ao parlamento, o que seria grande calamidade.» (STOURM: *ib.*, p. 606.)

Outra vantagem preciosíssima dêsse modelo é a presteza na liquidação das contas. O Tribunal de Contas italiano opera periodicamente, todos os meses, acompanhando as operações, à medida que se realizam, pelas contas da receita e despesa, que lhe comunica o ministério das finanças. Instruem essas contas, quanto à receita, os relatórios dos inspetores da arrecadação, e, quanto à despesa, os documentos dos desembolsos realizados. No mês terminal do exercício recapitula o Tribunal as dôze liquidações mensais, cotejando o resultado com as contas especiais de cada ministério e a geral da administração da fazenda, apresentada pelo Ministro do Tesouro e preparada pela direção geral da contabilidade pública, as quais, nos termos da lei de 1862, art. 28, antes de submetidas à aprovação das câmaras, hão de passar pelo exame do tribunal verificador.

Em consequência dêsse regímen, no termo dos cinco meses subseqüentes ao exercício, "época em que de ordinário ainda não se têm apresentado sequer as contas individuais dos empregados do fisco", está liquidada, na Itália, a contabilidade parlamentar. "A fiscalização parlamentar, aproximada assim dos fatos

financeiros, é mais eficaz do que se se houvesse de aguardar a tomada de contas individual dos funcionários fiscais." (MARCÉ: *La Cour des Comptes Italienne. Ann. de l'Éc. Libre des Scienc. Polit.* Oct. 1890. p. 721.) Por outro lado, o sistema do *registro prévio sob ressalva* habilita o parlamento a resolver, em quinze dias, as divergências suscitadas entre o Tribunal e o govêrno. A raridade dos *vistos sob ressalva*, de que, em 1886-1887, por exemplo, houve apenas um caso, mostra a eficácia do freio preventivo e, ao mesmo tempo, a exageração de certas apreensões, manifestadas ainda o ano atrasado entre nós (*Relatório do Ministério da Fazenda, na quarta sessão da vigésima legislatura*, pág. 25), quanto ao perigo de conflitos, nesse tipo de organização, entre o govêrno e o Tribunal.

Ora, em vez de cinco meses, a organização francesa impõe a necessidade de *dezesseis*, pelo menos, número que se receia ser elevado a dezoito, ou vinte (STOURM: *ib.*, p. 603-4), para a liquidação de cada exercício financeiro.

Tais razões inclinaram decididamente a nossa escolha para o tipo italiano, de que o nosso plano indica apenas os traços cardeais, e cuja organização se formulará no regulamento, para a elaboração do qual êste ministério constituiu, sob a sua presidência, e adstrita aos caracteres essenciais do modelo adotado, uma comissão de profissionais, que deu princípio imediatamente aos seus trabalhos, e já os tem adiantados.

Manca e impotente será, porém, a instituição planejada, se a não acompanhar a reforma geral do nosso sistema de contabilidade pública. Entre nós, a êsse respeito, a prática, assim como a teoria, então atrasadíssimas. Dessa *ciência*, por assim dizer, da escrituração fiscal e verificação das contas adminis-

trativas, dessa *ragioneria*, que, na Itália, como noutros países adiantados, tem hoje quase uma literatura especial e um pessoal de professores e técnicos consumados, nada se conhece entre nós. Careceremos, portanto, de buscar no estrangeiro mestres, guias, reformadores práticos neste ramo de serviço financeiro. E é especialmente a Itália quem não-los pode fornecer; é lá que o governo deve procurar tais auxiliares, se quiser que esta reforma seja frutificativa, e compense amplamente, como nesse caso há de compensar, as despesas de sua execução.

Se dêsse melhoramento não curarmos com afincos e prontidão, o Tribunal de Contas degenerará logo ao nascedouro, e a publicidade parlamentar nunca penetrará seriamente no labirinto da contabilidade administrativa, onde se refugiam em proverbial impunidade as mais graves responsabilidades de todos os governos.

Para se ver, por um exemplo significativo, a importância dada a essa instituição, nos países onde ela assume as proporções de verdadeiro modelo, basta considerar a extensão e distribuição do seu pessoal na Itália. Ali, nos termos da lei de 1862, a *Corte dei Conti* se divide em três seções, compondo-se de um presidente, dous presidentes de seções, doze conselheiros, um procurador geral, auxiliado por um ou mais referendários, um secretário geral e vinte referendários ou oficiais de contabilidade. Cada seção consta de um presidente e quatro conselheiros. O quadro (*ruolo organico*) do pessoal das repartições integrantes do Tribunal de Contas, segundo o decreto real de 6 de março de 1881, completado pelo de 23 de julho do mesmo ano, fixa-se assim:

1.^a Categoria — Diretores, chefes de divisão,
1.^a classe, 6; 2.^a classe, 7;

- Chefes de seção, 1.^a classe, 8; 2.^a classe, 11;
- Secretários, 14;
 - Secretários, 1.^a classe, 39; 2.^a classe, 66;
 - Vice-secretários, 1.^a classe, 64; 2.^a classe, 60;
- 3.^a classe 30;
 - Praticantes, 12;
- 2.^a Categoria — Chefes das repartições de ordem (*capi degli uffici d'ordine*), 2;
 - Arquivistas, 1.^a classe, 1; 2.^a classe, 4; 3.^a classe 2;
 - Agentes de ordem (*ufficiali d'ordine*), 1.^a classe, 13; 2.^a classe, 17; 3.^a classe, 31;
 - Oficiais e contínuos, 36.

Os sacrifícios do Estado com êste serviço elevaram-se (exercício de 1886-1887) a cerca de dois milhões: 1.775.000 frs. E o país não tem senão que se felicitar, dia a dia mais, dêsse sacrifício.

Entre nós há, na actual organização do Tesouro, elementos, que se poderão, e deverão destacar para o serviço da nova instituição, reduzindo assim o desembolso, a que nos obrigará. Qualquer que o dispêndio seja, porém, há de representar sempre economia enorme, incomensurável, para o contribuinte; contanto que a escolha do pessoal inaugurador não sofra a invasão do nepotismo; que fique absolutamente entregue à responsabilidade de um ministro consciencioso, inflexível, imbuído no sentimento da importância dessa criação; que aos seus primeiros passos presida a direção de chefes escolhidos com a maior severidade, capazes de captarem a confiança do país pelo valor nacional dos seus nomes, e fundarem a primeira tradição do Tribunal sobre arestos de inextinguível solidez.

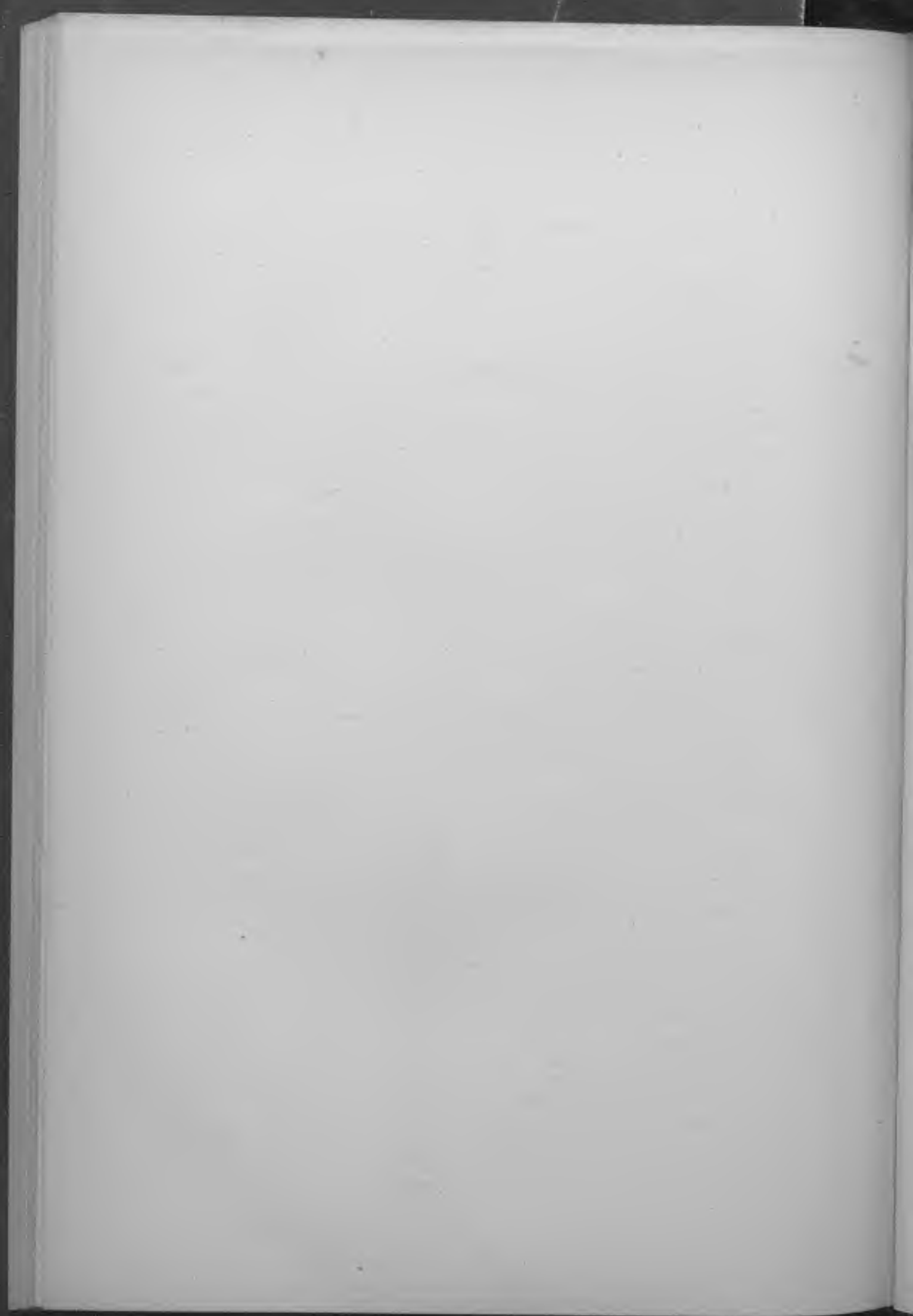
Façamos votos, para que os executores dêste pensamento se mostrem dignos desta missão salvadora.

★ ★ ★

Eis os dados, que posso fornecer-vos sôbre a situação atual do Ministério da Fazenda e a obra do Governo Provisório no ramo de administração correspondente a essa repartição de Estado.

Rio, 15 de janeiro de 1891.

RUI BARBOSA



BIBLIOGRAFIA

- ADAMS, Henry Carter — *Public Debts*, New-York, 1887.
- ALESSIO, Giulio — *Saggio sul systema tributario in Italia e sul suoi effetti economici e sociali*. Torino, 1883-1887.
- AMÉ, Léon — *Le nouveau tarif général des douanes*. (In *Journ. des Econom.* maio de 1881.)
- BASTOS, Aureliano Cândido Tavares — *A Província*, Rio, 1870.
- BAXTER, R. Dudlet — *National debts*, London, 1871.
- BENTON, Thomas H. — *Thirty years' view; or a history of the working of the American government for thirty years, from 1820 to 1850*, New-York, 1889.
- BISMARCK — *Discours de M. le Prince de...* Berlim, 1862-1885.
- BLAINE, James G. — *Twenty years of Congress: from Lincoln to Garfield*. Norwich, 1884-1886.
- BOCCARDO, Gerolamo — *Sul riordinamento delle banche in Italia*. Torino, 1881.
- BOLLES, Albert S. — *The financial history of the United States from 1774 to 1789, embracing the period of the American Revolution*, New-York, 1879.
- BOLLES, Albert S. — *The financial history of the United States from 1779-1860*. New-York, 1885.
- BOLLES, Albert S. — *The financial history of the United States from 1861-1885*. New-York, 1886.
- BRICKDALE, Charles Fortescue — *Registration of title to land and how to establish it without cost or compulsion*. London, 1886.
- BUSTO, Emiliano — *La Administración Publica de Mejico*. Paris, 1889.
- BUXTON, Sidney C. — *Finance and Politics*, London, 1888.
- CAIRNS, lord — *Report Evidences and Appendix of the Select Committee on Land Titles and Transfer*. London. S. d.
- CARLIER, Pierre C. Joseph — *La République Américaine*, Paris, 1890.
- CHAILLEY, Joseph — *L'impôt sur le revenu*, Paris, 1884.
- CHASE, Samuel Portland — *Speeches and reports*. S. d.
- CHIRONI, G. — *Instituzioni di Diritto Civile Italiano*. Torino, 1889.
- CLARIGNY, Cuheval — *Etudes sur l'Amortiss. et les Emprunts d'Etat*. Paris.
- CLERCQ, P. H. de — *Les finances de l'Empire de Russie*. Amsterdam, 1886.

- COHN, Gustav — *Income and property taxes in Switzerland*. (In *Political Science Quarterly*, 1889. Vol. IV. New-York, 1889).
- CONNANT, Charles A. — *A history of modern banks of issue*. S. d.
- COPPI, Ettore — *Gli istituti di publicità immobiliare e il sistema Torrens*.
- COPPI, Ettore — *La legge sulla proprietà fondiaria in Tunisia e il sistema Torrens*.
- CURTIS, George Ticknor — *Reports of decisions in the Supreme Court of the United States*. New-York, 1854.
- DAIN, Alfred — *Le système Torrens*, Alger, 1885.
- DALLAS, George M. — *Report on the Finances*, New-York, 1815.
- DALLOZ — *Repert. de Lég.* (N° 65)
- DENSLOW, van Buren — *Principles of Economic Philosophy of Society, Government and Industry*. New-York, s. d.
- DOWELL, Stephens — *A history of taxation and taxes in England from the earliest times to the year 1885*. London, 1888.
- DUMOULIN, Charles — *Tract. de Usur*. Paris, 1556.
- ELY, Richard T. — *Problems of to-day*, New-York, 1888.
- FAURE — *Budgets de la France depuis vingt-ans; et des principaux états de l'Europe depuis 1870*. Paris, 1887.
- FLAIX, E. Fournier de — *Etudes Economiques et financières*. Paris, 1883.
- FLAIX, E. Fournier de — *Traité de critique et de statistique comparée des institutions financières, systèmes d'impôts et réformes fiscales des divers états du XIX^{ème} siècle*. Paris, 1889.
- FRANÇOIS, G. — *Les banques d'émission en Suisse*. (In *Journ. des Econom.* t. 46 e 49, 1889-1890).
- GARNIER, Joseph — *Traité des finances*, Paris, 1883.
- GIANQUINTO, G. de Gioannis — *Corso di diritto pubblico amministrativo*. Firenze, 1877-1881.
- GIDE, Charles — *Etude sur l'Act Torrens*. (Extrait du Bulletin de la Société de Législation Comparée.) Paris, 1886.
- GIFFEN, Robert — *Essays in Finance* (first series), London, 1886.
- GIRAULT — *Le crédit foncier et les privilèges*, Paris, 1889.
- GLADSTONE, William — *The financial statements of 1853, 1860-63 to which is added a speech on tax-bills, 1861, and on charities, 1863*. London, 1864.
- GUYOT, Yves — *L'impôt sur le revenu*. Paris, 1887.
- HAMILTON — *Conversion and redemption*, London, 1889.
- HAMILTON, Alexander — *The federalist. A commentary on the Constitution of the United States*. Lodge's Edition. London, 1888.
- HOLST, H. E. von — *The Constitution. and political history of the United States*. Chicago, 1881.
- HUBBARD, J. G. — *Discussion on Income tax in the House of commons on 25th. April, 1884*. London, 1885.
- KAUFMANN, Richard de — *Les finances de la France*, Paris, 1884.
- KNOX, John Jay — *Banking* (in *Cyclop. of Polit. Science*).

- LABEYRIE, H. — *Théorie et histoire des conversions des rentes suivies d'une étude sur la conversion du 5% français*. Paris, 1878.
- LAFITTE, J. — *Reflexions sur la Réduction de la rente*, 1824.
- LALOR, John J. — *Cyclopedia of political science, political economy, and of the political history of the United States, by the best american and european writers*. New-York, 1890.
- LEROY BEAULIEU, P. — *Traité de la science des finances*, Paris, 1888.
- LÉVY, Raphael Georges — *Le péril financier*. Paris, 1888.
- LODGE, Henry Cabot — *George Washington, american statesman*. Boston and New-York, 1890.
- MAC CULLOCH — *Men and measures of half a century*. New-York, 1888.
- MARCÉ — *La cour des comptes italienne*. (In Ann. de l'Ec. Libre des Scienc. Polit. Oct. 1890).
- MARTINET — *Les différentes formes de l'impôt sur le rev.* Paris, 1888.
- MAXWELL, W. E. — *Exposé théorique et pratique du système Torrens*. Rapport traduit de l'anglais par R. de France de Tersant. Alger, 1889.
- MONTESQUIEU — *L'Esprit des Lois*. Paris, 1862.
- NEYMARCK, Alfred — *Les contribuables et la conversion de la rente*. Paris, 1878.
- PARIEU, Esquiro de — *Traité des impôts considérés sous le rapport historique, économique et politique, en France et à l'étranger*. Paris, 1866-67.
- PLEBANO, Achille, et MUSSO, G. A. — *Les finances du royaume d'Italie*. Paris, 1863.
- PRICE, Bonamy — *Chapters on Practical Political Economy*. London, 1882.
- QUESADA, H. — *El credito territorial en la Republica Argentina*. Buenos Aires, 1888.
- RAFFALOVICH, Arthur — *L'impôt sur les alcools et le monopole en Allemagne*, 1886.
- Revised Statutes of the United States* — Washington, 1878.
- RICHARD, Louis — *Histoire des Finances Publiques de la Belgique depuis 1830*. S. l. s. d.
- RICCA-SALERNO, Giuseppe — *Dell'imposta sull reddito*. (In: *Annuario delle Scienze Giuridiche Sociale e Politiche*. Milano, 1881.)
- SACHS, Isidore — *L'Italie, ses finances et son développement économique depuis l'unification du royaume, 1859-1884*. Paris, 1885.
- SAY, Horace — *Histoire des relations commerciales entre la France et le Brésil*. Paris, 1889.
- SAY, Léon — *Dictionnaire des Finances*. Publié sous la direction de... par MM. Louis Foyot et A. Lanjalley. Paris, 1889...
- SAY, Léon et CHAILLEY, Joseph — *Nouveau Dictionnaire d'Economie Politique*. Paris, 1891.
- SCHAEFFLE — *Das Gesellschaftliche System der menschlichen Wirthschaft*. Tübingen, 1873.

- SCHAEFFLE — *Die Grundsätze der Steuerpolitik*.
 SHERMAN, John — *Selected speeches and reports on finance and taxation*. New-York, 1879.
 SHRIVER — *How customs duties work*. (In : *Political Science Quarterly*, n. II, 1887.)
 SIDGWICK, Henry — *The principles of Political Economy*. London, 1883.
 SMITH, Adam — *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. Oxford, 1880.
 STEIN, L. von — *Lehrbuch der Finanzwissenschaft*. Leipzig, 1879.
 STERNE, Simon — *Constitutional History and political development of the United States*. New-York, 1888.
 STEVENS, John Austin — *Albert Gallatin*. American Statesmen series. Boston, 1885.
 STORY, Joseph — *Commentaries on the constitution of the United States*. Boston, 1873.
 STOURM, René — *Le budget, son histoire et son mécanisme*. Paris, 1889.
 STOURM, René — *L'impôt sur l'alcool dans les principaux pays*. Paris, 1886.
 STURZ, James — *A review, financial, statistical and commercial of the Empire of Brazil and its resources*. London, 1837.
 STRINGHER, Bonaldo — *La politica doganale negli ultimi trent'anni*. Bologna, 1889.
 SUMNER, William Graham — *A History of american currency with chapters on the english bank restrictions*. New-York, 1884.
 TORRENS, Robert — *An essay on the Transfer of land by registration*. London, s. d.
 TRIPELS, Gustave — *Les codes néerlandais*. Paris, 1886.
 UGO — *La Corte dei Conti*. 1882.
 UPTON, G. H. — *Money in politics*. Boston, s. d.
 WAGNER, A. H. G. — *Finanzwissenschaft*. Leipzig, 1870.
 WALKER, Francis — *Money*. London, 1884.
 WALKER, Timothy — *Introduction to american Law*. Boston, 1887.
 WEBSTER, Daniel — *Speeches and forensic arguments*. Boston, 1839.
 WORMS, Emile — *De la propriété consolidée, ou tableau historique et critique...* Paris, 1888.
 ZORLI — *Diritto Tributario Italiano*. Bologna, 1887.

PERIÓDICOS

- Annuaire de l'Ecole Libre des Sciences Politiques*, Paris, 1890.
Annual Reports of the Comptroller of the Currency. Washington, 1887.
Annuario delle scienze giuridiche, sociali e politiche. Milano, 1881.
Bulletin de la Société de Législation Comparée, Paris, 1886.
Giornale degli economisti. Bologna, 1889.
Journal des Economistes — Paris, 1888-1890.

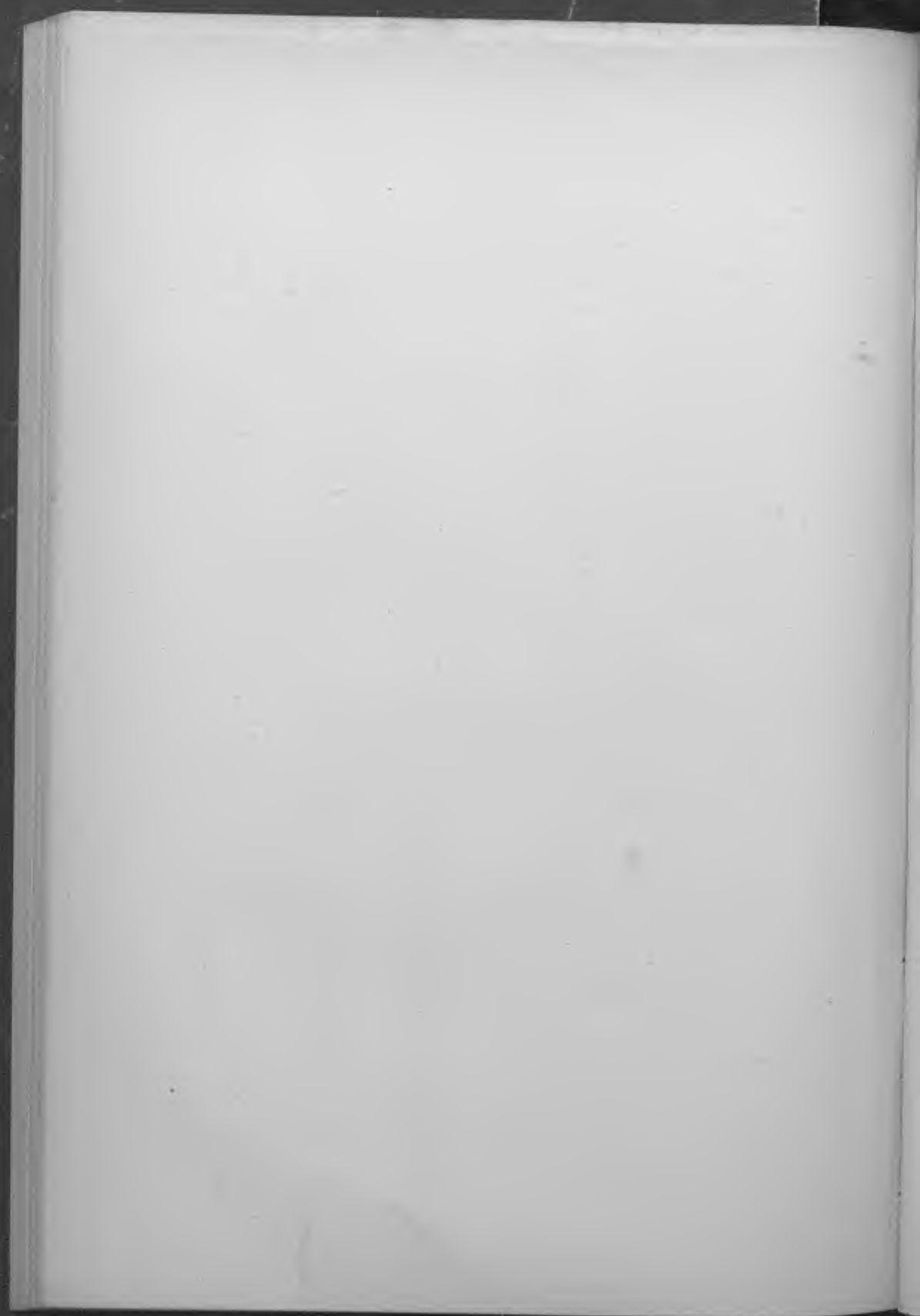
MAC CULLOCH — *Annual Treasure Reports*. 1864-1884.

Political Science Quarterly, New-York, 1889-1890.

President's (The) Message, Washington, 1887.

Relatórios dos Ministros da Fazenda do Brasil.

Report of the Commissioner of Internal Revenue, 1871.



ÍNDICE ONOMÁSTICO

Das duas partes do *Relatório do Ministro da Fazenda*. (Correspondentes aos tomos II e III do vol. XVIII — 1891)

- ABREU, Antônio José de, **260.
ADAMS, Henry Carter, *172, 176, 185, 208.
ADDINGTON, Henry Unwin, **34, 44, 49.
AFONSO CELSO, cons^o, v. : Ouro Preto, visconde de.
ALAUZET, Isidore, **306.
ALESSIO, Giulio, **32, 42, 104, 108.
ALVES, Francisco de Paula Rodrigues, *LX, LXXXIII.
AMÉ, Léon, **126.
AMES, Fisher, **353.
ANDRADA, Antônio Carlos Ribeiro de, *XVII, XXI, XLI, XLV.
ANDRADA, Martim Francisco Ribeiro de, *XXXIII, 254.
ANTÔNIO CARLOS, v. Andrada, Antônio Carlos Ribeiro de.
ARARIPE, Tristão de Alencar, *XXVI, XL, LIV, LX, LXVII, LXXV, LXXVI, LXXXIII.
ARISTÓFANES, *XVI.
ARMER, Olivier, *XXXVII.
BABBAGE, Charles, **39.
BARBACENA, visconde, *LXXXI.
BARBOSA, Rui, *IX, X, XI, XVIII, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVIII, XXXIX, XL, XLIII, XLV, XLVI, XLVII, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXVI, LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXI, LXXXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, 5, 14, 17, 18, 24, 25, 34, 47, 73, **387.
BARCELOS, Ramiro, *LXXXVI, **226.
BARING, Francis Thornhill, *174.
BARROS, José Maurício Fernandes Pereira de, **19, 73.
BASTOS, A. da Rocha, **327.
BASTOS, Aureliano Cândido Tavares, **69, 74.
BATISTA, Homero, *LI, 5.

- BAXTER, R. Dudley, *180, **142.
BEAULIEU, P. Leroy, v. : Leroy-Beaulieu, Paul.
BENTON, Thomas-Hart, **353.
BINEAU, Jean Martial, *190.
BISMARCK, Otto von, **102, 135, 146.
BLAINE, James, *119, 122.
BLYTH, Arthur, *299.
BOCAIUVA, Quintino, *IX.
BOCCARDO, Gerolano, *123, 129.
BOLLES, Albert S., *173, **354.
BONAPARTE, Napoleão, *270, **44, 79.
BORGES, José Inácio, *LXXXI, LXXXVIII.
BORMANN, Oscar, *XCII.
BOTAFOGO, Domingos de Sousa Pereira, **333.
BOTELHO DE MAGALHÃES, Benjamin Constant, *28, 29.
BRANCO, Manuel Alves (visconde de Caravelas), *LXXXI, LXXXV, 183, **363, 367.
BRICKDALE, Charles Fortescue, *306, 310, 311.
BRIGHT, James, **130.
BRUN, Alessandro de, *LXXXII.
BULHÕES, Leopoldo de, *XI, 5.
BUSTO, Emiliano, *193.
BUXTON, Sidney, *190.
CAIRNS, Hugh Mac Calmont, lorde, *297, 311, *147.
CALÓGERAS, João Pandiá, *XLI, XLII, XLV, LIV, LXI.
CAMBON, govern. *296.
CAMPOS, Martinho Luis da Silva, *254.
CARLIER, Pierre Charles Joseph, *97.
CARLOS II, **100.
CARREIRA, Liberato de Castro, *LXXIV.
CARVALHO, João Afonso de, **20, 58.
CASTRO E SILVA, Manuel do Nascimento, *XXXIII.
CAVALCANTI, Amaro, *XXXVI.
CAVALCANTI, Jacó, *XII.
CAVALCANTI, João Cruvelo, **226.
CAVOUR, conde Camilo, **132.
CHACON, *LXXXII.
CHAILLEY, Joseph, **24, 30, 32, 33, 47.
CHASE, Salmon Portland, *XIII, XIV, 111, 119, 120, **17.
CHATHAM, lorde, **25.
CHAUME, Thion de la, *XXXV, LXXIX.
CHIRONI, G. *221.
CHRIST, Fritz, **335.

- CHURCHILL, Winston, *XXXVII.
CLARIGNY, Cuheval, *221.
CLERCQ, P. H. de, **155.
CLEVELAND, Crover, **144.
COBDEN, Richard, **130.
COCH, M. H. de, *XXXV.
COHN, Güstav, **13, 14, 18, 37.
COLBERT, Jean-Baptiste, *111.
CONNANT, Charles A., *96.
CONSTANT, Benjamin, v. : Botelho de Magalhães, Benjamin Constant.
COOPER, *112.
COPPI, Ettore, *296, 308.
CORREIA, Inocêncio Serzedelo, *LXXXIII, LXXV, LXXVI, LXXXIII.
CORREIA DA COSTA, Sérgio Afonso, *XLV.
CORREIA DE OLIVEIRA, João Alfredo, *XXXIII, XCI.
COTEGIPE, barão de, *XIX, 237, 240, 248, 252, 253, 277.
CRIVELLARI, *LXXXII.
CROMWELL, OLIVER, **100.
CRUZEIRO, visconde do, *XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XXXIII, 253, 254, 271, 281.
CURTIS George Ticknor, *98.
DAIN, Alfred, *301.
DALLAS, George Mafflin, 99, 100, 101, 112.
DALTON, Hugh, *XXV.
DALLOZ, Victor Alexis Désiré, *224.
DANTAS, Manuel Pinto de Sousa, *XIX, 261.
DENSLOW, van Buren, **102, 138.
DEXTER, Samuel, *107.
DHAVERNAS, *XVIII.
DISRAELI, Benjamin, **79.
DODA, *278.
DOWELL, Stephens, **40, 79, 81.
DREYS, José Júlio, **19.
DUMOULIN, Charles, *223.
DUNSHEE DE ABRANCHES, João, [Moura] *LXXXI, 24, 29.
ED. JOHNSTON & Co., **341.
ELENA, Dep., **137.
ELY, Rich. J., **14, 17.
FAURE, **84.
FAWCETT, Henry, **37, 39, 147.
FERRARIS, *278.
FERRAZ, Ângelo Moniz da Silva, v. : Uruguaiana, barão de.
FLAIX, E. Fournier, *188.
FORTESCUE, Hugues, lorde, *306.
FOULD, Achille, *190.
FOURNIER, Casimir Ignace Joseph, **82.
FRANÇOIS, G., *129.
FREIRE, Felisbelo, *LXI, LXII, LXVI.
FREIRE, Joaquim José da Silva, **255.
FREITAS, Leopoldino Joaquim de, **20, 58.
FRÉMY, Louis, *247, 248, 249, 253, 274.
FREYCINET, Charles Louis de Saulces de, *LXXXVIII.

- GALLANTIN, Albert, *108, 111, 172, **17.
GALVÃO, Rafael Arcanjo, **19, 55, 57, 59.
GARNIER, Joseph, **29.
GAWLER, M. H., *300.
GAY-LUSSAC, Joseph Louis, **77.
GERSTFELD, **105.
GÈZE, Gaston, *LXXII.
GIANQUINTO, G. de Gioannis, **379.
GIBB, **352.
GIDE, Charles, *305.
GIFFEN, Robert, *176, 184.
GIOLITTI, Giovanni, *278.
GIRAULT, Jean, *263.
GLADSTONE, William, **27, 35, 42, 43, 44, 79, 85, 86, 101.
GÓIS E VASCONCELOS, Zacarias de, *251, 253.
GOSHEN, George J., *190.
GOULBORN, *191.
GRANWORTH, lorde, *297.
GRESHAM, Thomas, *XVI.
GUAÍ, visconde de, **195.
GUILHERME IV, **100.
GUTHRIE, T., *120.
GUYOT, Yves, *297, **25.
HAMILTON, *96, 97, 98, 99, 100, 110, 111, 191, **349, 350; 351; 352; 354.
HANSARD, Luke, *XXV.
HARGREAVES, Alberto José Pimentel, **360.
HARTHERLEY, lorde, *297.
HAUSSMANN, George Eugène, barão, *263.
HENRIQUES, Antônio José, **19.
HEPBURN, A. Barton, *XIV, XXXIV.
HERMANN, Fred. Ben. Whilkem, **51.
HOLST, Hermann Eduard von, *97, 100, 114, **351.
HUBBARD, **35, 42, 50.
HUME, David, **39.
IDDESLEIGH, lorde, **101.
INHOMIRIM, visconde de, *239, 247, 249, 251, 261, 266, 269, 276.
ITABORAÍ, visconde de, *225, 269.
JEFFERSON, Thomas, *97, 98, 112, 173.
JENNY, *XXXVII.
JEQUITINHONHA, visconde de, **23.
JOÃO VI, dom, *XL.
JONES, William H., **13, 28.
JORGE III, **100.
JOSSEAU, Francis Jean Baptiste, *247, 249, 258, 265, 267, 276, 282.
KAUFMANN, Richard de, *20, **105.
KEMMERER, Edwin, *XXIV.
KEYNES, John, *XXIV, XXXVII.
KIMBERLEY, lorde, *299.
KNOX, Gay, *129.
KOZHEVAR, *193.
LABEYRIE, *222, 231.
LAFITTE, J., *187.
LALOR, *109, 114.

- LASKI, A., *247, 253.
LEMONS, Augusto Eugênio de, **325.
LEROY-BEAULIEU, Paul, *176, 186, 188, 297, **24, 29, 32, 52, 111; 191.
LÉVY, Leonel, *178.
LEWIS, Cornewall, **79.
LINCOLN, Abraham, *XIV, 120, 122.
LÔBO, Aristides da Silveira, *XII.
LODGE, Henry Cabot, *98, 104.
LOUIS CHOEN & SONS, **360.
LOWELL, *35.
LUCENA, barão de, *LIV, LX.
Luís XIV, *270, **354.
LULLI, Raimundo, **78.
LUZZATI, *278.
MAC CULLOCH, John Ramsay, *122, 173, **39.
MAC KINLEY, William, **99.
MADISON, James, *110, 111.
MAINE, Henry Sumner, *292.
MAITLAND, Frederic William, **39.
MANGABEIRA, João, *X.
MARCÉ, **384.
MARINONI, **306.
MARTINET, C., **26.
MARTINS, Gaspar da Silveira, *LXXXVI, 252.
MAUÁ, visconde de, *XXXIII.
MAXWELL, W. E., *303.
MAYRINK, Francisco de Paula, *254.
MENABRÉA, Luís Fred., conde, **379.
MENESES E SOUSA, João Cardoso de, v. Paranâpiacaba, barão de.
MILL, John Stuart, **39, 127, 128, 147.
MILLS, Darius Ogden, **140.
MIRANDA, Teotônio Santiago de, **333.
MOREIRA, José Fernandes, **19.
MORGAN, John P., *222.
MONTEIRO, João Pereira da Silva, **360.
MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de la Brède et de, *184.
MORRIL, **139.
MORRIS, *111.
MURTINHO, Joaquim, *XXVI, XXXVI, LVI, LVII, LVIII, LXII, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXXVII, 73.
MUSO, *21.
NABUCO DE ARAÚJO, José Tomás, *246, **54.
NAYLOR, Carlos Augusto, **265.
NECKER, Jacques, *111.
NEMOURS, Dupont de, **75.
NEYMARK, *188.
O'CONNEL, John, **26.
OLIVEIRA, Antônio de Almeida, **346.
OLIVEIRA, José Alves da Silva, **265.
OURO PRÊTO, visconde de, *IX, X XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXVIII, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLIX, LI, LXIV, LXVII, LXXXVI, LXXII, LXXXVI, XCI, 256, **19, 173, 174, 331.

- PAMPLONA, Iclirérico Narbal, **327.
PAPINIANO, *224.
PARANÂPIACABA, barão de, **20.
PARIEU, Esquirou de, **67.
PEEL, Robert, *174, **25, 26, 44, 79.
PEIXOTO, Carlos, *5.
PEIXOTO, Floriano, *LXXXIII.
PEIXOTO, José Rodrigues, **328.
PERCEVAL, Spencer, **79.
PEREIRA, Lafayette Rodrigues, *XIII, XVIII, XIX, XXXIII, 17, **22.
PESTANA, Francisco Rangel, *289.
PITT, Henry, lorde, **34.
PITT, William, **25, 34, 44, 49, 79.
PLEBANO, *21.
POIRIER, **306.
POLONCEAU, **336.
PÓVOAS, Joaquim de Melo, **345.
PRADOS, conde de, *254.
PRICE, Bonamy, **128.
QUADEN, Pierre de, *XXXVI.
QUESADA, H. *263.
RABELO, Bernardo Xavier, **328.
RAFFALOVICH, Arthur, **82.
RANDOLPH, *98.
RAUN, gen., **98.
RIBEIRO, Demétrio Nunes, *24.
RIBEIRO, Honório Augusto, **20, 71, 73.
RICHALD, Louis, *192.
RIO BRANCO, visconde do, *XLIII, LXXXV, 249.
RICCA-SALERNO, Giuseppe, **34, 39, 49.
ROCCA, **135.
ROCHA, Francisco José da, **265.
RODRIGUES, Antônio Justiniano, **11, 73, 112.
RODRIGUES, José Carlos, *LXXXVII, 34.
RODRIGUES, José Justiniano, **19.
ROOSEVELT, Th., *XVIII.
ROSA, Francisco Otaviano de Almeida, *245.
ROSÁRIO, barão do, **20, 53, 56, 59, 72.
ROSSI, Giovanni, *LXXXII.
ROURE, Agenor de, *5.
ROUVIER, Maurice, *190.
SABOIA E SILVA, Domingos Sérgio de, **335.
SACHS, Isidore, *20, 222, **104.
SALDANHA DA GAMA, Luís Filipe, *XLV.
SALES, Manuel Ferraz de Campos, *24.
SALISBURY, marquês de, **137.
SAMPAIO, Joaquim Ferreira de, **327.
SANTOS, Joaquim Felício dos, **195.
SANTOS, Francisco de Paula, **19, 57, 59.
SÃO VICENTE, marquês de, *249, 266.
SAPUCAÍ, marquês de, *XXXIII.
SARACCO, *278.
SARAIVA, José Antônio, *254.

- SAY, Horácio, **200.
SAY, Léon, *LXXVIII, 18, 190, 222, 283, **85, 86.
SCHAEFFLE, *177, **110.
SCIANA, *279.
SELBORNE, lorde, *297.
SELLA, Quintino, **271.
SERRA, João, *269.
SHADWELL, **100.
SHERMAN, John, *101, 102, 106, 107, 110, 111, 115, 117, 120, **190.
SHRIVER, **130.
SIDGWICK, Henry, **147.
SILVA, Bartolomeu Correia da, **327.
SIMÕES, Joaquim Isidoro, **307.
SINIMBU, visconde de, *250, 251, 253.
SMITH, Adam, **25.
SMITH, Sidney, **26.
SOARES, Manuel José, **195.
SOARES DE SOUSA, Francisco Belisário, *XXXVI, LXXXV, *193, 194, **19, 59.
SOARES DE SOUSA, Paulino José, *254.
SOUSA, Antônio Francisco de Paula, **335.
SOUSA, Enes de, **303, 304.
SOUSA FRANCO, visconde de, *XXXIII.
SOUSA REIS, Tito de, *LXIII, LXVI.
SOUTO, Luís Rafael Vieira, *XLVI.
STANHOPE, lorde, *200.
STEIN, L. von, 65.
STERNE, Simon, *121, 122.
STEVENS, Austin, *108.
STORY, Joseph, *104, 107.
STOURM, Fortunat-René, **78, 86, 87, 381.
STRINGHER, Bonaldo, **131, 133, 135, 142.
STURZ, James, **166.
SUMNER, William Graham, *114.
TEIXEIRA JÚNIOR, Jerônimo José, (v.: Cruzeiro, visconde do).
TELES, Antônio da Silva, **335.
TERSANT, De France de, *302.
THIERS, Adolphe, **11, 134.
THOMPSON, Poulet, *176.
TIRARD, Pierre Emmanuel, *190.
TORRENS, Robert, *291, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 310, 312, 313.
TÔRRES, Arthur Ferreira, *165, 167.
TÔRRES-HOMEM, Francisco de Sales. (V.: Inhomirim, visconde de)
TÔRRES, Joaquim José Rodrigues. (V.: Itaboraí, visconde de)
TRIPELS, Gustave, *221.
TURGOT, Anne-Robert-Jacques, *188.
UGO, **379.
UPTON, *115.
URUGUAIANA, barão de, **57.
VANSITTART, *191, **34.
VASCONCELOS, Matos, *LXXI.
VASCONCELOS, Zacarias de Góis e, *269, 272, 278, 281.

- VAVASSEUR, **77.
VEIGA, Didimo da, *5.
VELHO DA SILVA, José Maria, **326.
VIANA, Cândido Martins dos Santos, **326.
VIANA, Francisco de Araújo Reis, **327.
VICÁRIO, *LXXXII.
VICTÓRIA, (rainha), **100.
VILLENEUVE, Arnauld de, **78.
WAGNER, Adolph Heinrich Gotthilf, **34, 132, 135.
WALKER, Francis, *113, 114, 122.
WALKER, Th., *107.
WARBURTON, **39.
WASHINGTON, George, *96, 97, 98, 99, 354.
WATERLOW & SONS, **282.
WEBSTER, Daniel, *105, 106, 113.
WEBSTER, Telatiah, *110.
WEINSCHENK, **338.
WEISZ, Bela, **135.
WELLS, David, **37.
WESTBURG, lorde, *297.
WINDOM, William, *221.
WORMS, Émile, *297.
ZORLI, **38.

ÍNDICE

(Do Relatório do Ministro da Fazenda — 2ª parte)

RECONSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	5
<i>Impôsto sobre a renda</i>	11
Noções	11
Caráter do impôsto	52
Incidência do impôsto	54
Proporção da taxa	60
Mínimo tributável	62
Lançamento	63
Isenções de impôsto	68
<i>Impôsto sobre baldios</i>	69
<i>Impôsto sobre o álcool</i>	74
Lançamento do impôsto	90
Taxa	91
Cálculo da renda	91
<i>Impôsto sobre o fumo</i>	92
Capítulo I	116
Capítulo II	117
Capítulo III	118
Capítulo IV	120
Capítulo V	121
A REFORMA DA TARIFA	125
DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	151
DIREITOS DE IMPORTAÇÃO EM OURO	152
Decreto de 10 de maio	153
Decreto de 4 de outubro	156
O câmbio e a indústria	159
O câmbio e o comércio	166
O câmbio e o consumidor	172
Causa imaginária	173
Causas reais	177
O corretivo	181
Opinião magistral	192
Ônus dos direitos em ouro	195
ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	203
ARMAZENAGEM	207

DIREITOS DE EXPORTAÇÃO	209
AUXÍLIOS À LAVOURA	211
LAVOURA E ESTATÍSTICA COMERCIAL	215
REPRESSÃO DO CONTRABANDO NO RIO GRANDE DO SUL	223
CONTRABANDO NAS FRONTEIRAS DO NORTE	229
SÊLO DO PAPEL	235
TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE	237
IMPÔSTO PREDIAL	241
INDÚSTRIAS E PROFISSÕES	247
DÍVIDA PASSIVA	249
<i>Dívida externa</i>	249
<i>Dívida interna</i>	251
DÍVIDA ATIVA	257
BANCO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	259
MONTEPIO DA FAZENDA	265
AJUDAS DE CUSTO	267
REPARTIÇÕES	271
<i>Tesouro Nacional</i>	274
<i>Secretaria da fazenda</i>	274
<i>Diretoria geral da contabilidade</i>	275
<i>Diretoria Geral das Rendas Públicas</i>	277
<i>Diretoria Geral da Tomada de Contas</i>	278
<i>Diretoria Geral do Contencioso</i>	280
<i>Diretoria Geral de Estatística do Ministério da Fazenda</i>	281
<i>Caixa da Amortização</i>	282
<i>Tesourarias da Fazenda</i>	284
<i>Recebedorias</i>	286
<i>Recebedoria do Rio de Janeiro</i>	286
<i>Recebedorias da Bahia e de Pernambuco</i>	293
<i>Alfândegas</i>	294
<i>Mesas de Renda e Coletorias</i>	297
<i>Repartição do Impôsto do Gado</i>	299
<i>Agência na Cascadura</i>	300
<i>Casa da Moeda</i>	303
<i>Imprensa Nacional e Diário Oficial</i>	305
JUÍZO DOS FEITOS DA FAZENDA	311
CAIXAS ECONÔMICAS E MONTES DE SOCÓRRO	315
<i>Caixa Econômica da Capital Federal</i>	316
<i>Monte de Socôrro</i>	323
BENS NACIONAIS	325
CONSTRUÇÕES NA ALFÂNDEGA DE SANTOS	335
BANCOS	343
RECLAMAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO	345
LOTERIAS	347
GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS AOS ESTADOS	349
TRIBUNAL DE CONTAS	361

* * *

BIBLIOGRAFIA	389
ÍNDICE ONOMÁSTICO	395

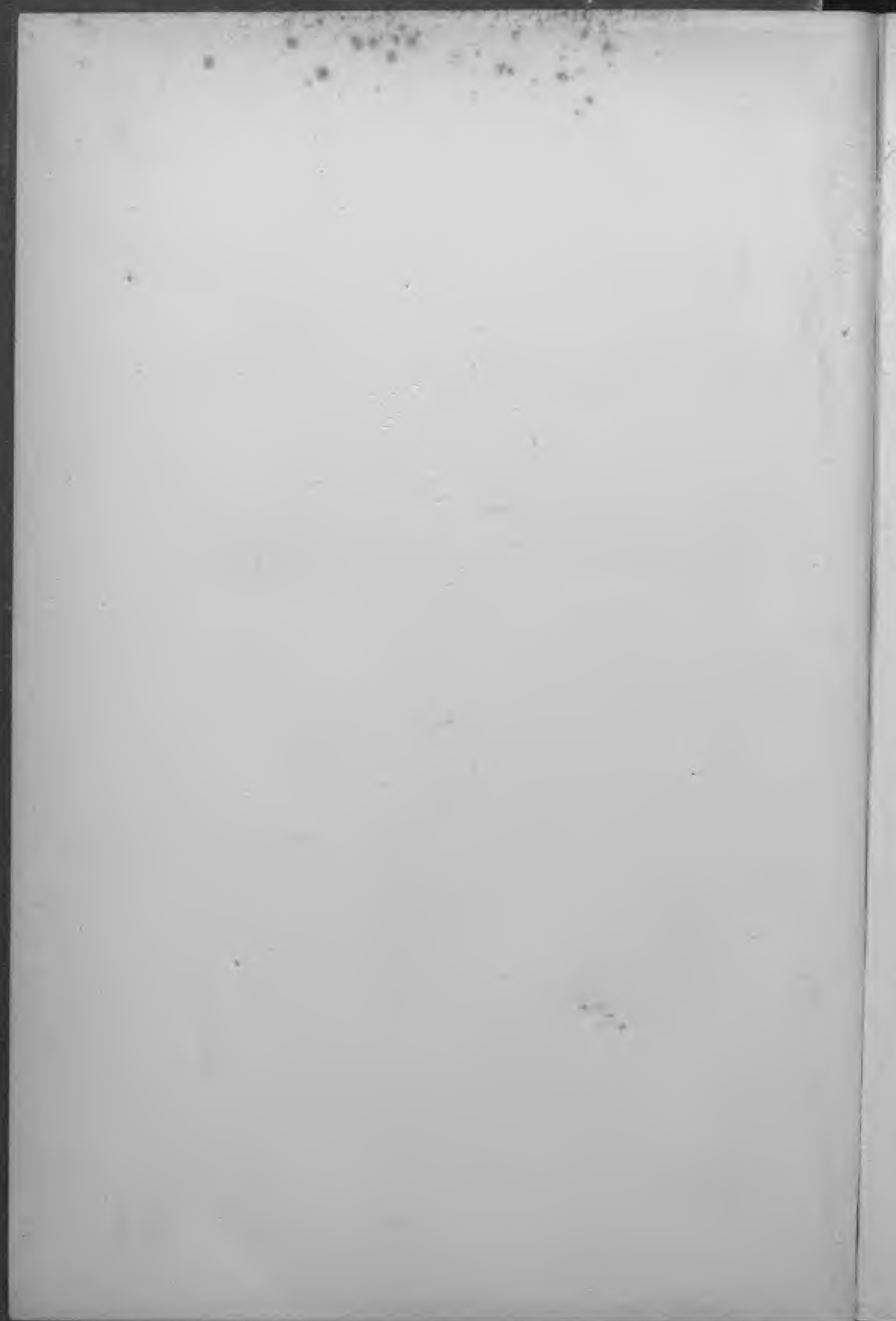
AOS 8 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE
1950, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS
GRÁFICAS DO DEP. DE IMPRENSA NACIONAL,
NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ÊSTE TOMO,
O 3.º DO VOLUME XVIII

DAS

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA
MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÊRNO DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.









DEPARTAMENTO DE IMP. NACIONAL



